



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Leonardo de Oliveira Barradas

**Criminologia midiática e a necessidade de superar o paradigma do direito
comercial vigente**

Rio de Janeiro

2024

Leonardo de Oliveira Barradas

Criminologia midiática e a necessidade de superar o paradigma do direito comercial vigente

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização.

Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista

Rio de Janeiro

2024

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

B269 Barradas, Leonardo de Oliveira

Criminologia midiática e a necessidade de superar o paradigma do direito comercial vigente / Leonardo de Oliveira Barradas. - 2024. 200f.

Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista.
Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Criminologia - Teses. 2. Mídia - Teses. 3. Direito comercial - Teses. I. Batista, Nilo. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 343.9:347.7

Bibliotecária: Fabiana das Graças Fonseca CRB7/6358

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Leonardo de Oliveira Barradas

Criminologia midiática e a necessidade de superar o paradigma do direito comercial vigente

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização.

Aprovada em 27 de maio de 2024.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Nilo Batista (Orientador)

Faculdade de Direito – UERJ

Prof.^a Dra. Vera Malaguti de Souza Weglinski Batista

Faculdade de Direito – UERJ

Prof.^a Dra. Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende

Universidade de Brasília

Rio de Janeiro

2024

RESUMO

BARRADAS, Leonardo de Oliveira. **Criminologia midiática e a necessidade de superar o paradigma do direito comercial vigente**. 2024. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

A influência social da mídia é um tema recorrente em múltiplos setores de conhecimento. Sob o aspecto criminológico, sua notoriedade é tamanha a ponto de ser materializada por Raúl Zaffaroni em uma verdadeira corrente paralela do saber: a criminologia midiática, consubstanciada no discurso da mídia capaz de influenciar a construção do pensamento social quanto ao crime. Todavia, enquanto a criminologia crítica, pautada no princípio da *ultima ratio* e na finalidade de contenção do poder punitivo, encontra-se restrita aos corredores universitários – bem distantes do cidadão –, no âmbito externo a criminologia midiática prepondera, fomentando uma adesão subjetiva à barbárie: uma crescente demanda coletiva por castigo e punição. Não se pretende atribuir à mídia a cultura punitivista, historicamente enraizada na sociedade brasileira, mas demonstrar que tal lógica permanece em expansão ao serem os fatos criminosos veiculados da forma atual, necessitando, assim, de uma mudança do paradigma que rege a mídia atualmente: o direito comercial. Há uma inversão de valores: a despeito do direito à informação, a pauta jornalística é produzida de acordo com interesses privados, em convergência com as instituições financeiras vinculadas – nenhum investidor paga para ouvir aquilo que não quer. Sendo a publicação de uma notícia instrumentalizada para audiência e lucro, também serão os personagens do caso, enquanto não houver limites. Por exemplo, a cobertura de um assassinato é capaz de sobrepujar (i) a dignidade da vítima, pela exibição de seu corpo no chão; (ii) a vida privada de sua mãe, assediada para fornecer entrevista, ainda que em prantos; (iii) a presunção de inocência, contraditório, imagem e honra do suspeito divulgado, que será condenado de imediato pela opinião pública. Embora o espaço midiático assuma um papel próprio das agências do sistema penal, não oferece as mesmas garantias processuais por ocasião da veiculação de delitos. Sendo a liberdade de imprensa uma garantia constitucional, conforme o art. 220 da Constituição Federal (CF), que coíbe qualquer forma de censura, eventuais alterações que tangenciem sua regulação deverão ser igualmente fundamentadas em normas que ocupam o mesmo nível na pirâmide *kelseniana*, como os direitos humanos (art. 5º, CF). Assim, defende-se a superação do paradigma do direito comercial, que atualmente rege a veiculação midiática, para proteção dos envolvidos nos crimes veiculados.

Palavras-chave: criminologia; mídia; paradigma; direito comercial; superação.

ABSTRACT

BARRADAS, Leonardo de Oliveira. **Media criminology and the need to overcome the paradigm of current commercial law**. 2024. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

The social influence of media is a recurring theme across multiple knowledge sectors. From a criminological perspective, its notoriety is such that it has been materialized by Raúl Zaffaroni in a true parallel source of knowledge: media criminology, consolidated as the media speech capable of influencing the construction of social thinking about crime. However, while critical criminology, based on the principle of the *ultima ratio* and the purpose of containing punitive power, is restricted to university corridors – far removed from the citizen – media criminology prevails in the external sphere, fostering a subjective adherence to barbarism: a growing collective demand for punishment. The intention is not to attribute the punitive culture, historically rooted in Brazilian society, to the media, but to demonstrate that this logic continues to expand when criminal events are broadcast in the current way, thus necessitating a change in the paradigm that currently governs the media: the commercial law. There is an inversion of values: despite the right to information, the journalistic agenda is produced according to private interests, in convergence with linked financial institutions – no investor pays to hear what they do not want. Being the publication of news instrumentalized for audience and profit, so will be the characters in the case, as long as there are no limits. For example, coverage of a murder is capable of overriding: (i) the victim's dignity, by displaying her body on the ground; (ii) the private life of her mother, harassed to provide an interview, even though she was in tears; (iii) the presumption of innocence, contradiction, image and honor of the exposed suspect, who will be immediately condemned by public opinion. Although the media plays a role that is specific to the agencies of the criminal justice system, it does not offer the same procedural guarantees when it comes to broadcasting crimes. Since freedom of the press is a constitutional guarantee, according to art. 220 of the Federal Constitution (CF), which prohibits any form of censorship, any changes that may affect its regulation must also be based on norms that occupy the same level in the *Kelsenian* pyramid, such as human rights (art. 5º, CF). Thus, it is advocated to overcome the paradigm of commercial law, which currently governs media coverage, in order to protect those involved in the crimes broadcast.

Keywords: criminology; media; paradigm; commercial law; overcome.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	7
1	JUSTIFICATIVAS E RELEVÂNCIA.....	14
2	METODOLOGIA.....	16
3	MARCO TEÓRICO.....	19
4	DA INFLUÊNCIA SOBRE O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO.....	20
4.1	Criminalização primária.....	23
4.1.1	<u>Poder Legislativo: a <i>novatio legis</i> de ocasião.....</u>	24
4.2	Criminalização secundária.....	28
4.2.1	<u>Poder Executivo: a validação da necropolítica e a cobertura ao vivo.....</u>	28
4.2.2	<u>Poder Judiciário: o veredito antecipado da causa.....</u>	42
5	VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA DE DIREITOS: JUSTIFICANDO A SUPERAÇÃO.....	48
5.1	Da presunção de inocência: o juízo condenatório e imediato.....	48
5.2	Do contraditório: a ausência de polos antagônicos.....	52
5.3	Da imagem: a espetacularização.....	54
5.4	Da honra: a inquirição inquisitorial e a veiculação de declarações falsas....	58
5.5	Da vida privada: o alto valor-notícia do crime e o assédio dos envolvidos...	61
6	A REGULAMENTAÇÃO DA MÍDIA NO BRASIL.....	65
6.1	Período pré-ditadura (1922-1963).....	65
6.1.1	<u>Decreto n.º 20.047/1931.....</u>	66
6.1.2	<u>CF/1934.....</u>	67
6.1.3	<u>CF/1937.....</u>	69
6.1.4	<u>Decretos-Lei n.º 910/1938, n.º 1.949/1939 e n.º 5.480/1943.....</u>	69
6.1.5	<u>CF/1946.....</u>	72
6.1.6	<u>Lei n.º 2.083/1953.....</u>	72
6.1.7	<u>Lei n.º 4.117/1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT).....</u>	74
6.1.7.1	A finalidade educativa.....	77
6.1.7.2	A moral e os bons costumes.....	79
6.2	Regime militar (1964-1985).....	82
6.2.1	<u>CF/1967.....</u>	83

6.2.2	<u>Lei n.º 5.250/1967</u>	84
6.2.3	<u>Ato Institucional n.º 5, Decretos-Lei n.º 972/1969 e n.º 1.077/1970</u>	86
6.2.3.1	A censura na ditadura.....	89
6.3	Redemocratização (1986-2024)	94
6.3.1	<u>CF/1988</u>	94
6.3.1.1	Liberdade de expressão.....	95
6.3.2	<u>Lei n.º 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações)</u>	97
6.3.3	<u>Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)</u>	98
6.3.3.1	<i>Fake news</i>	101
6.3.4	<u>Lei n.º 13.188/2015 (Lei do Direito de Resposta)</u>	107
7	REGULAÇÃO X CENSURA: UMA LINHA TÊNUE	112
7.1	Definições	114
7.2	Critérios adotados pelo Supremo Tribunal Federal (STF)	116
8	DA SUPERAÇÃO DO PARADIGMA DO DIREITO COMERCIAL	121
8.1	Da ausência de regulação do capítulo da Comunicação Social	122
8.1.1	<u>Outorga e renovação de concessões e a complementaridade (art. 223, <i>caput</i>)</u>	122
8.1.2	<u>Vedação de monopólio ou oligopólio (art. 220, § 5º)</u>	130
8.1.3	<u>Coronelismo eletrônico (art. 54, II, a)</u>	134
8.1.4	<u>Princípios de produção e programação (art. 221, I, II, III e IV)</u>	136
8.1.5	<u>Limitação de capital votante estrangeiro (art. 222, § 1º)</u>	137
8.2	Da desobrigação do diploma para o exercício da profissão jornalística	139
8.2.1	<u>Contraditando a decisão do STF</u>	140
8.3	Da leniência na fiscalização do conteúdo veiculado no âmbito da radiodifusão	157
8.3.1	<u>Análise de dados: sanções aplicadas entre 2012 e 2020</u>	158
8.3.2	<u>Da fragmentação da estrutura organizacional fiscalizatória</u>	161
8.3.3	<u>Da criação da Agência Nacional de Radiodifusão (ANR) e do Conselho Federal de Jornalistas (CFJ)</u>	165
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	171
	REFERÊNCIAS	180

INTRODUÇÃO

Antes de adentrar no conteúdo em si do trabalho, imperioso ilustrar as acepções adotadas para os principais termos empregados no decorrer da pesquisa.

Raúl Zaffaroni classifica os meios de comunicação de massa em produtores, responsáveis por produzir a notícia, e difusores – estes apenas propagariam o conteúdo produzido por aqueles¹. A palavra “mídia”, será utilizada com o escopo de denotar os meios de comunicação produtores – como as revistas, os jornais, o rádio e, principalmente, a televisão. Embora sujeitos a regulamentações diferentes, por sua natureza diversa (p.ex. rádio e televisão abertas são concessionárias de serviço público sujeitas a regime constitucional específico, ao contrário da imprensa escrita, como revistas e jornais), compartilham a capacidade de produzir informação sobre um fato criminoso, sendo todos objetos de estudo deste trabalho.

Com maior ênfase, o termo “mídia” irá se referir especificamente às grandes empresas do ramo de comunicação, independente do meio utilizado para veiculação, por serem elas as verdadeiras responsáveis pelo processo de produção da informação. A expressão “veiculação de crimes” será empregada apenas em referência às transmissões desses grandes produtores, sem abranger a produção independente, como uma gravação feita por uma pessoa física e divulgada em um grupo de *whatsapp*, por exemplo.

Mas e quanto à internet? Não deveria ser o principal meio de comunicação a ser estudado, dada sua alta relevância contemporânea, sobretudo por seu alcance entre as novas gerações? Também será examinada na pesquisa, mas somente uma das suas formas de operação. A depender do caso concreto, a internet pode ser enquadrada em ambos os grupos: como meio produtor, ou mero difusor.

A caracterização como fonte produtora pode ocorrer de duas formas: (i) indiretamente, apenas representando mais uma opção de espaço para publicação das notícias emitidas pelos veículos de comunicação tradicionais (por exemplo, o site do jornal “O Globo”); (ii) diretamente, como produção independente nato-digital, sendo uma espécie de “mídia alternativa” (por exemplo, *blog* sem correspondente físico, ou na figura de um “produtor de conteúdo” autônomo). Já seu papel difusor resta materializado em sua alta capacidade para compartilhamento de dados, sua função por excelência.

¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BAILONE, Matias. *Dogmática Penal y Criminología Cautelar: uno introducción a la criminología cautelar com especial énfasis em la criminología mediática*. Lima: Ideas. 2017. P. 47 e 117.

Superadas essas classificações, apenas seu aspecto produtor será considerado, por sua vertente indireta, eis que, especificamente quanto à fatos criminosos, que precisam de uma cobertura jornalística por vezes onerosa, as fontes de informação nato-digitais ainda são muito modestas no Brasil. Na verdade, para as mídias alternativas é difícil produzir informação inédita sobre qualquer ocorrência de grande impacto social, ante a ausência de capital e incentivo (em regra, mesmo que as pessoas primeiramente tomem conhecimento de um acidente aéreo pela internet, o acompanhamento do caso em primeira mão terá que ser feito por meio da grande mídia, com mais recursos e infraestrutura para reportagem *in loco*).

Ou seja, para este estudo interessará somente a publicação inicial da matéria no portal de notícias, em sua gênese, da forma que foi veiculada por seu emissor; sendo impertinente os conteúdos de mídias alternativas ou os sucessivos compartilhamentos pelas redes sociais, muitas vezes com eventuais distorções da informação original.

Segundo um levantamento feito no final de 2021, a internet seria a fonte de informação preferida para 43% dos entrevistados, enquanto a televisão seguia de perto com 40% da preferência, sendo que a tendência era aumentar a disparidade com o passar dos anos. Contudo, outro fator deve ser levado em consideração: o acesso dos brasileiros a esses instrumentos.

Consoante outra apuração, também realizada em 2021, aproximadamente 20%, um em cada cinco cidadãos, ainda não navegavam na internet², enquanto apenas 2,8% não possuíam televisão em seus lares³. Logo, a despeito de não ser mais a favorita, a televisão segue sendo a fonte de informação mais acessível, dentre as mais procuradas pelo brasileiro. Evidentemente, considerando as raízes culturais ágrafas do país, o papel da televisão torna-se ainda mais proeminente e de distante superação, sendo o foco desta abordagem.

Com relação ao conceito de criminologia midiática, estima-se que o termo foi cunhado inicialmente por Craig Haney, no artigo *Media Criminology and the Death Penalty*⁴, datado de 2009, em que o autor o define como a compreensão do sistema penal apresentada pela mídia à sociedade, capaz de educar os cidadãos quanto à questão criminal. Além do mais, aduz que as histórias dramáticas difundidas pela mídia tentam aparentar uma realidade distorcida para

² SOUTO, Lígia. **Um em cada cinco brasileiros não tem acesso à internet, segundo IBGE**. Brasília: Empresa Brasil de Comunicação, 14 abr. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-04/um-em-cada-cinco-brasileiros-nao-tem-acesso-internet-segundo-ibge>. Acesso em: 30 abr. 2024.

³ GANDRA, Alana. **Pesquisa diz que, de 69 milhões de casas, só 2,8% não têm TV no Brasil**. Brasília: Empresa Brasil de Comunicação, 21 fev. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-02/uso-de-celular-e-acesso-internet-sao-tendencias-crescentes-no-brasil>.

⁴ HANEY, Craig. *Media Criminology and the Death Penalty*. 58 DePaul L. Rev. 689. Disponível em: <https://via.library.depaul.edu/law-review/vol58/iss3/7/>.

angariar mais telespectadores, independentemente de não corresponder à realidade, possuindo um alcance e aderência maiores que a criminologia acadêmica.

Raúl Zaffaroni a consubstancia de forma análoga, mas vai além, traduzindo-a em uma verdadeira corrente paralela do saber: a criminologia midiática seria o discurso da mídia capaz de influenciar a construção do pensamento social quanto ao fato criminoso⁵, sendo este o conceito adotado ao longo desta dissertação.

Consoante o autor, a criminologia midiática “atende a uma criação da realidade através da informação, subinformação e desinformação midiática [...] que se baseia em uma etiologia criminal simplista, assentada em uma causalidade mágica”⁶. A causalidade mágica alude à falsa crença de que a pena é um remédio milagroso para todos os “males” da sociedade – aqueles rotulados como delinquentes⁷ –; enquanto a etiologia simplista remete à função preventiva, por meio do combate à “impunidade”, no sentido de a punição ser insuficiente.

À primeira vista, sua caracterização como uma corrente criminológica pode despertar estranhamento, diante do abismo teórico quando comparado às correntes acadêmicas, de caráter científico e zetético, enquanto a midiática é balizada em uma visão instintiva – diante da ausência de conhecimento técnico, e dogmática – partindo de premissas sobre o infrator, aceitando-as como dogmas –, além de ser difundida por fontes estranhas ao âmbito acadêmico. Todavia, amolda-se perfeitamente aos conceitos também elaborados por Raúl Zaffaroni: a criminologia seria o “saber e arte de despejar discursos perigosistas”, e nada mais que o “curso dos discursos sobre a questão criminal”⁸.

Da mesma forma que as correntes tradicionais, a criminologia midiática opera a serviço da ordem vigente, amoldando-se perfeitamente a outra conceituação clássica: “a criminologia se relaciona com a luta pelo poder e pela necessidade de ordem”⁹. Ou, ainda, a criminologia seria uma ciência empírica, responsável por subministrar elementos para compreender e enfrentar o fenômeno desviante a partir da experiência e observação do mundo real¹⁰. Ora, não se subsume exatamente ao que o discurso midiático se propõe ao veicular crimes?

Dada essas breves conceituações, seguem as considerações iniciais sobre o tema.

Brasil, um país historicamente presente no topo dos índices globais de desigualdade social, sobretudo econômica, e marcado por uma forte trajetória autoritarista, com modestos

⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 303.

⁶ *Ibidem*.

⁷ *Ibid.* P. 303, 307-308.

⁸ Cf. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminologia: aproximación desde un margen**. Bogotá: Temis, 1998. *Apud* BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2011. P. 17.

⁹ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. P. 19.

¹⁰ VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6ª ed. Salvador: Juspodvim, 2008. P. 17.

intervalos democráticos paradoxais – nos últimos 97 anos, apenas seis presidentes eleitos por voto popular conseguiram terminar seus mandatos.

Há uma reminiscência desse autoritarismo e desigualdade social na educação do cidadão, que já nasce enviesada por suas raízes coloniais escravocratas e inquisitoriais – somos filhos dos iluministas, mas netos dos inquisidores¹¹. Sucessivas gerações foram ensinadas a aplaudir abominações, tais como operações de controle em favelas (Unidades de Polícia Pacificadora (UPP), no Rio de Janeiro); ou modelos de prisões panópticas¹² e degradantes, como propostas nas Leis n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e n.º 10.792/2003 (Regime Disciplinar Diferenciado), na contramão das lições inspiradoras de Massimo Pavarini¹³.

À vista disso, elucida-se: este estudo não partirá da premissa de que as agências de comunicação produzem, por si só, o discurso punitivista – no sentido de gerá-lo originariamente –, uma vez que este se encontra historicamente presente no bojo da educação e cultura brasileira. Na verdade, pretende-se evidenciar como tal discurso é reproduzido diariamente pelos veículos midiáticos.

Devido à sua alta capacidade de ingerência sobre a opinião pública, o discurso da mídia é facilmente processado como verídico. Em contraposição, os discursos criminológicos acadêmicos, ausentes dos editoriais jornalísticos, são totalmente ofuscados. Nilo Batista elucida a problemática:

“[...] sendo o editorial o lugar jornalístico da argumentação e da polêmica, concentra-se nele a disputa desigual entre o acurado discurso criminológico acadêmico e o discurso criminológico midiático. Se, através da investigação direta de delitos, da circulação de pautas de interesse criminal, ou da franca intervenção sobre processos em andamento as agências de comunicação social do sistema penal se aproximam das agências executivas, precisam de um discurso para fundamentar sua performance. Mais do que isso, precisam que seu discurso se imponha aos concorrentes. Neste sentido, toda e qualquer reflexão que deslegitime aquele credo criminológico da mídia deve ser ignorada ou escondida: nenhuma teoria e nenhuma pesquisa questionadora do dogma penal, da criminalização provedora ou do próprio sistema penal são veiculados em igualdade de condições com suas congêneres legítimas. Os editoriais, que desconhecem as primeiras e enaltecem as segundas, estariam, dessa forma, pretendendo escusar-se por uma espécie de erro que lembra a *ignorantia affectata* do direito canônico. O fato é que a universidade não consegue influenciar o discurso criminológico da mídia, mas a recíproca não é verdadeira: a mídia pauta um bom número de pesquisas acadêmicas, remuneradas em seu desfecho por

¹¹ Durante o período da inquisição moderna o Santo Ofício promoveu ao menos quatro visitas às terras brasileiras, contribuindo para a formação sociocultural brasileira como um todo, inclusive nas concepções dos institutos penais contemporâneos. Cf. BATISTA, Nilo. **Andanças da Inquisição do Brasil**. Revista Direito e Práxis, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/71158/45890>. Acesso em: 31 de março de 2024. DOI: 10.1590/2179-8966/2023/71158.

¹² Cf. BENTHAM, Jeremy. **O panóptico**. trad. Tomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

¹³ Cf. PAVARINI, Massimo. **Punir os inimigos: criminalidade, exclusão e insegurança**. Trad. Juarez Cirino dos Santos e Aliana Cirino Simon. Curitiba: Ledze, 2012.

consagradora divulgação, que revela as múltiplas coincidências que as viabilizaram”.¹⁴

Berger e Luckmann¹⁵ preceituam ser a sociedade resultado da construção social da realidade, a partir da externalização do pensamento dos indivíduos. Reflexivamente, essa sociedade molda a percepção de realidade do indivíduo, a partir da interpretação e internalização das experiências sociais. A exposição contínua a essas experiências acarreta o que Carl Jung¹⁶ denominou de “inconsciente coletivo”, quando as pessoas acumulam em suas memórias determinados modelos que se repetem, transformando-se em ideais coletivos da sociedade, como as práticas comuns de repressão penal e encarceramento em massa.

O fenômeno da globalização, junto às inovações tecnológicas, catalisou ainda mais esse influxo, ao construir uma sociedade onde a difusão da informação é instantânea e de alcance irrestrito, sendo capaz de alcançar quase a totalidade da nação.

O cidadão, em regra, encontra-se distante das fontes científicas de conhecimento, tendo em vista que poucas pessoas têm contato com a doutrina acadêmica de Direito Penal, estando a criminologia crítica restrita aos guetos universitários. Com sua capacidade de discernimento restringida, forçosamente extrai suas percepções das visões difundidas pelas agências de comunicação – muito mais acessíveis.

Todavia, em um sistema capitalista, o mercado regula as demandas coletivas, e com o direito à informação não poderia ser diferente. A mídia brasileira é orientada pelo paradigma do direito comercial, atendendo a interesses mercadológicos. Trata-se do fenômeno denominado por Gilberto Felisberto de capitalismo videofinanceiro¹⁷, no qual a mídia converteu-se em arma indispensável do estágio neoliberal do imperialismo, em escala mundial, ocupando posição de destaque no processo de hegemonia do Capital e consolidação do *status quo*. Guy Debord, em sua crítica atemporal “*La société du spectacle*”, assinalou a essência do capitalismo videofinanceiro: “O espetáculo é o capital em tal grau de acumulação que se torna imagem.”¹⁸

A lógica é simples: quanto maior o público, maior o faturamento. No caso das empresas televisivas, por exemplo, a concessionária de serviço público garante seu lucro oferecendo a

¹⁴ BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Rio de Janeiro: Discursos Sediciosos, vol. 12, n.12, 2002. P. 277-278.

¹⁵ Cf. BERGER, Peter Ludwig; LUCKMANN, Thomas. *The Social Construction of Reality*. Middlesex, England: Penguin Books, 1966.

¹⁶ JUNG, Carl Gustav. **Arquétipos e o inconsciente coletivo**. Petrópolis: Editora Vozes, 2000.

¹⁷ Cf. VASCONCELLOS, Gilberto Felisberto. **Quebra cabeça do cinema novo**. Rio de Janeiro: Galpão de Ideias Leonel Brizola, 2018.

¹⁸ DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997. P. 25.

atenção de sua audiência para seus patrocinadores e anunciantes. E não há nada de errado nisso. A lei permite a venda do espaço publicitário, o que justifica a regulação do setor com base no paradigma do direito comercial.

Por outro lado, esse assentado modelo de exploração comercial implica na percepção das empresas televisivas como parte da indústria do entretenimento, mais como produtora de mercadoria do que um instrumento para o direito à informação. A crença social é que possuem liberdade para exibir tudo que quiserem, ou que nem mesmo precisariam de outorga do Estado para transmissão na televisão (TV) aberta – considerando as sucessivas renovações de concessões para as mesmas emissoras. Mas não funciona assim. Embora particulares, são concessionárias de um serviço público, e devem prestar contas à sociedade.

Todavia, sem uma regulação apropriada e orientada por outro paradigma, ocorre uma busca inescrupulosa pela audiência e conseqüente lucratividade, estando a emissora disposta a exibir qualquer conteúdo capaz de angariar telespectadores, como execuções e tiroteios ao vivo em programas policiais durante o horário de almoço – em detrimento de outros valores, como a função social de informar.

A mídia deveria fazer o intercâmbio entre a realidade e aqueles que a desconhecem de forma transparente, informativa e imparcial, de modo a permitir que o destinatário constitua seu próprio juízo individual. No entanto, as transmissões são acompanhadas por um discurso criminológico raso, prescrevendo soluções fáceis à concreta questão criminal, sempre no sentido de expansão do Direito Penal.

Por conseguinte, o Direito Penal enfrenta uma enorme crise: por influência dessa veiculação midiática, qualquer destinatário, ainda que sem formação jurídica mínima, sente-se apto a propor soluções atinentes à questão criminal. Propaga-se o modelo que ocupa o “inconsciente coletivo”: a legitimação do poder punitivo.

Ademais, qualquer retórica no sentido de sua deslegitimação é taxada de ideológica por beneficiar o acusado, diante da extrema polarização do cenário político vigente. A respeito dessa politização, um breve adendo. Sobretudo no quadriênio de 2019 a 2022, com a eleição de um ex-presidente avesso a determinadas empresas jornalísticas, a percepção a respeito da mídia tomou contornos distintos para uma parcela mais extremista da população – seus seguidores. Nesse contexto, fortaleceu-se a concepção de que a mídia, aliada às organizações de direitos humanos, supostamente beatificariam o criminoso, ao passo que condenariam a atuação policial. Sob essa ótica, os direitos fundamentais são confrontados como se fossem “privilégios de bandidos”.

Tal narrativa ganhou tantos adeptos que, após a vitória do presidencialismo em questão, passou a ser comumente instrumentalizada como estratégia política para eleição ou sedimentação no mandato. Diversos candidatos¹⁹ despontaram com campanhas elaboradas em torno da violência e do recrudescimento do punitivismo, por meio do aclamado populismo penal²⁰.

Essa estratégia política não se trata de novidade. A História não possui um movimento retilíneo, mas pendular ou circular. Se a humanidade sempre evoluísse em suas sucessivas gerações, sequer existiriam terraplanistas, antiglobalistas ou movimentos antivacina. Fagulhas do populismo penal já se mostraram presentes na sociedade brasileira, ao menos, desde 1964, com o advento da ditadura militar e sua estrutura amplamente repressiva.

Contudo, não se almeja contrapor esse construto ficcional de que a mídia atua em favor de criminosos, por ser uma crença baseada em meias-verdades (por exemplo, critica pontualmente algum ato policial flagrantemente abusivo), para alcançar um falso corolário (mídia abomina as instituições de segurança), com o intuito exclusivo de desacreditar o aparato midiático. Acima de qualquer proximidade com supostas “correntes ideológicas”, o objeto do presente estudo abrange qualquer indivíduo sujeito à exposição em um processo persecutório penal, seja a vítima, o suspeito, os advogados, os agentes estatais ou quaisquer familiares.

De todo modo, ainda que alguns autores não atribuam tanto poder à influência midiática, há um consenso sobre sua capacidade de, ao menos, definir os assuntos importantes para as pessoas, que serão inseridos em suas pautas de discussão e, conseqüentemente, na agenda pública – teoria do *agenda-setting* – e, coincidência ou não, a criminalidade é um dos assuntos mais presentes na sociedade de forma geral.

Por fim, ressalva-se que este estudo não tem o condão de generalizar e atribuir todas as características e críticas apontadas à categoria jornalística, seus profissionais, ou empresas do ramo. O intuito é demonstrar que, ainda que o *modus operandi* a ser comentado não seja uniformizado, a regulação atual, regida pelo paradigma do direito comercial, permite que muitos veículos ajam assim, de modo a prejudicar não só a categoria, como toda a sociedade.

¹⁹ P.ex., Sérgio Moro, Deltan Dallagnol, Gabriel Monteiro, Delegado da Cunha, dentre outros.

²⁰ Populismo penal seria a orientação da política criminal a partir da popularidade entre os eleitores, e não por sua eficácia para lidar com o crime e os problemas sociais, são políticas penais para atender ao clamor popular, sem qualquer amparo técnico ou científico. Embora destinadas à resolução da profunda questão da criminalidade, caracterizam-se por serem propostas rasas e fáceis - como a implementação de medidas punitivas mais severas, a partir da exploração do medo e insegurança dos cidadãos. Ainda que inicialmente possam ter resultados positivos, com o tempo se mostram ineficientes, pois não passam de providências simbólicas (além de seletivas e contrárias ao Estado de Direito).

1 JUSTIFICATIVAS E RELEVÂNCIA

Inicialmente, frisa-se que a relevância do tema decorre de sua contemporaneidade: a criminologia midiática é facilmente perceptível nos noticiários e periódicos – sendo raro um indivíduo que não receba tal influência. Ademais, a superação de seu paradigma tangencia a atualização da regulação da mídia, um assunto que nunca saiu de pauta, sendo reiteradamente ventilada pelo atual presidente Lula desde o seu primeiro mandato.

Em seguida, serão apresentadas três justificativas para escolha do tema, de acordo com as seguintes vertentes: (i) social; (ii) pessoal; e (iii) científica.

Primeiramente, a justificativa social: revelar ao público-alvo, qual seja, o cidadão sem formação jurídica, que há outras formas de se tratar a questão criminal.

Nessa esteira, expoentes autores alertam sobre a necessidade de se construir uma criminologia crítica brasileira – alinhadas à matriz inspiradora de Darcy Ribeiro²¹ –, comprometida com a realidade social e permanências históricas do povo latino-americano, abandonando a matriz criminológica europeia oriunda da colonização.

Contudo, o que se observa na América Latina é a dominância da doutrina jurídico-penal alemã²², que, além de por vezes ser deturpada²³, vai de encontro a entendimentos sedimentados na dogmática brasileira, como a atipicidade de furto da coisa abandonada: em agosto de 2020, a Corte Constitucional Alemã – contemplada como paradigmática pelo Supremo Tribunal Federal (STF) – condenou duas estudantes por furtar alimentos vencidos e inservíveis do lixo de um supermercado, sob o argumento de que ainda seriam de propriedade alheia²⁴.

Portanto, a ideia seria afastar a importação cega dessa epistemologia alemã e conceber uma criminologia crítica latino-americana capaz de alertar o sentenciante para as nuances da sociedade brasileira; como sobre a funesta antítese entre a pena fictícia, cominada na legislação e aplicada pelo magistrado; e a real, imposta pelas agências executivas – esta é agravada sobremaneira pela precariedade do sistema prisional. A título de exemplo, menciona-se a

²¹ Nessa esteira, “a coisa mais importante para os brasileiros [...] é inventar o Brasil que nós queremos. RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro (documentário)**. Direção: Isa Grinspum Ferraz. São Paulo: TV Cultura, 2000. 2 DVDs – 280 min.

²² ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BAILONE, Matias. Op. cit. P. 56.

²³ Cf. SCOCUGLIA, Livia. **Claus Roxin critica aplicação atual da teoria do domínio do fato**. São Paulo: Consultor jurídico, 01 set. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-01/claus-roxin-critica-aplicacao-atual-teoria-dominio-fato/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

²⁴ Cf. FRITZ, Karina Nunes. **Pegar comida em container de lixo de supermercado é crime, diz Tribunal Constitucional alemão**. São Paulo: Uol – Migalhas, 08 set. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/german-report/333004/pegar-comida-em-container-de-lixo-de-supermercado-e-crime--diz-tribunal-constitucional-alemao>. Acesso em: 30 abr. 2024.

criminologia cautelar de Raúl Zaffaroni, que adverte sobre os delitos cometidos pelo Estado, sobretudo o genocídio, por meio da expansão do poder punitivo.

Preza-se também pela justificativa pessoal de deslegitimar o poder punitivo. Há séculos esse poder se encontra em expansão, alicerçado em um projeto político de expurgar ameaças cósmicas. Uma pretensão atraente e sublime, aparentemente. Todavia, seu triunfo no imaginário contemporâneo é equiparável apenas ao seu monumental fracasso nas páginas da História: nenhuma ameaça fora neutralizada, restando apenas milhões de corpos.

Sob o prisma de uma teoria agnóstica da pena, rememora-se os ensinamentos de Tobias Barreto: “quem procura o fundamento jurídico da pena deve também procurar, se é que já não encontrou, o fundamento jurídico da guerra”²⁵. Em outras palavras, do mesmo modo que não há fundamento jurídico para a guerra, não há para a pena, assim como não há para sua gênese: o poder punitivo.

Isso porque são todos atos políticos e, conseqüentemente, extrajurídicos. O Direito não deve pretender fundamentá-los, pois são fatos da realidade de caráter discricionário, que não suportam fundamentação jurídica – ainda que a pena tenha previsão normativa, sua elaboração advém da discricionariedade do legislador.

Igualmente, não há guerra justificada, nem poder punitivo legítimo. O Direito Internacional não escreve livros para justificar uma guerra, mas para contê-la. Nesses termos, o Direito Penal não deve tentar fundamentar o poder punitivo, mas atuar como agência de contenção, partindo da premissa de que não pode o Estado aumentar a criminalidade no processo de combate ao crime.

Finalmente, a justificativa científica seria a crença na originalidade da abordagem. Não obstante a influência social da mídia seja amplamente criticada, este estudo se destaca por: (i) sob uma ótica criminológica, traduzi-la em uma verdadeira corrente paralela do saber, a partir do conceito de Raúl Zaffaroni; (ii) evidenciar seus contornos sobre o processo de criminalização de forma ampla, porém demarcada, sobre os três Poderes; (iii) comprovar empiricamente, a partir de um diálogo transdisciplinar, as inúmeras violações de direitos permeadas em seu discurso relativo à questão criminal; (iv) apresentar cronologicamente a regulamentação da mídia brasileira, a fim de expor a origem do problema, assim como criticar as normas vigentes; (v) perpassar pelos espinhosos tópicos de regulação e censura; e (vi) enfrentar os obstáculos à superação do paradigma que rege a mídia atualmente.

²⁵ BARRETO, Tobias. **Fundamento do Direito de Punir**. In: Estudos de Direito. Campinas: Bookseller, 2000. P. 174.

2 METODOLOGIA

As coautoras Miracy Gustin, Maria Teresa e Camila Nicácio, em sua obra “(Re)pensando a Pesquisa Jurídica”²⁶, tecem severas críticas à ausência de rigor metodológico nas pesquisas da ciência jurídica. Isso porque as metodologias comumente vistas seriam demasiadamente concentradas, ou esgotadas, na revisão bibliográfica, ou, ainda, em um palavreado pouco pragmático e incompreensível. Tal abordagem tradicional decorre do caráter excessivamente formalista e superficial – instrumentalizado para o sucesso financeiro dos futuros “operadores” do Direito – da formação jurídica, presente desde o ensino jesuítico colonial, e que reflete na forma pela qual a ciência jurídica pátria é produzida: próxima dos livros, mas distante de seu objeto de estudo, que é a realidade social.

Não obstante a importância axiomática da pesquisa bibliográfica, acredita-se que sua afiliação a outros métodos de investigação servirá de substrato fático para contextualizar e enriquecer a reflexão, ao facilitar a aproximação entre o pesquisador e seu objeto de análise. Dessarte, a intenção desta futura dissertação é aliar o conhecimento teórico à vertente empírica.

À vista disso, enumera-se as características da metodologia a ser obedecida, para, em seguida, destrinchá-las: (i) referencial teórico-metodológico marxista; (ii) natureza exploratória; (iii) investigação transdisciplinar; (iv) abordagem qualitativa, a partir das técnicas de pesquisa bibliográfica e coleta documental; (v) método de procedimento tipológico; (vi) raciocínios indutivo e dedutivo para análise dos resultados; e (vii) finalidade aplicada.

O referencial teórico-metodológico, que corresponde à corrente epistemológica que norteará a pesquisa, será o materialismo histórico-dialético de Karl Marx. Em síntese, o autor afirma que os homens fazem sua própria história, mas não a fazem por livre arbítrio, pois não escolhem as circunstâncias – condições materiais – limitadoras que lhes foram transmitidas²⁷. Sob essa ótica, a história do indivíduo seria construída de acordo com sua posição na estratificação social e sua respectiva condição material. Ainda, Marx preceitua que todo sistema se encontra em processo constante de mudança, sendo o gatilho para a transformação os conflitos resultantes de suas contradições intrínsecas – lógica dialética.

Nesse diapasão, o conflito que explicaria a trajetória humana seria a luta de classes: uma minoria, a burguesia, determina a vida de uma maioria, o proletariado – que, com sua força de

²⁶ Cf. GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. São Paulo: Almedina, 2020.

²⁷ MARX, Karl. **18 Brumário de Luís Bonaparte**. trad. Karina Jannini. São Paulo: Edipro, 2017. *Passim*.

trabalho, é primordial para a preservação do sistema. A partir dessa contradição interna da sociedade, inevitavelmente sobrevirá uma nova transformação social – tal qual ocorrido no surgimento do capitalismo.

De forma análoga, almeja-se evidenciar as contradições do discurso midiático sobre a questão criminal, a fim de possibilitar sua metamorfose.

A natureza da pesquisa é exploratória, eis que, embora descreva um fenômeno já conhecido – a influência social da mídia –, foi arquitetada com o objetivo de apresentar uma nova visão sobre a temática, qual seja a necessidade de superar o paradigma do direito comercial vigente no âmbito midiático, elencando os problemas que precisam ser enfrentados para tal desiderato.

Quanto à investigação transdisciplinar, resta caracterizada ante a interação com múltiplos setores de conhecimento, como o Jornalismo, a Psicanálise e a Sociologia. Com esse diálogo, busca-se edificar um conhecimento holístico, sem fragmentação de dados e alinhado com campos do saber distintos.

A abordagem será exclusivamente qualitativa, pois todos os dados coletados serão interpretados antes de se alcançar o resultado. Sobre as técnicas, opta-se pela combinação – eis que não são excludentes, mas complementares – de pesquisa bibliográfica e de coleta documental – aprofundadas abaixo.

O ponto de partida será a pesquisa bibliográfica, o método, por excelência, da pesquisa jurídica, caracterizada pela consulta à produção textual de outros autores – disposta em livros, artigos científicos, revistas especializadas, dentre outros. Os critérios para seleção das obras literárias serão amplos, voltados tanto para autores notáveis na área criminológica, ou na relação da mídia com o sistema penal; como para escritores das três disciplinas supracitadas que abordem o discurso midiático, ou a euforia humana pelo crime.

Ato contínuo, será realizada uma coleta documental, destinada aos textos sem o tratamento analítico de algum intérprete, como atos normativos. Todos os estratos da pirâmide *kelseniana* estarão incluídos no campo de busca, desde o seu vértice – a Constituição Federal (CF) –, até sua base – os atos infralegais, como Decretos e Portarias. Os critérios para escolha serão os seguintes, de acordo com seu conteúdo: (i) regulamentação da imprensa; (ii) autorregulação profissional que disponha sobre o tratamento com a mídia; (iii) previsão de possíveis infrações ou violações de direitos comináveis aos veículos midiáticos; e (iv) promulgação derivada de algum caso concreto de ampla divulgação e comoção social.

A notícia criminal, gênero jornalístico, também aparecerá como objeto dessa coleta, pois se trata de um texto narrativo de caráter informativo, que, ao menos em tese, carece de

opinião do escritor. Almeja-se delinear as características da veiculação de fatos criminosos analisando situações já vivenciadas, permitindo uma maior conexão com a realidade – para além do plano teórico-abstrato das discussões dogmáticas. Nesse sentido, o exame do caso concreto propicia a ratificação ou negação das teses apresentadas, além de balizar novas hipóteses, sendo as conclusões de seu estudo passíveis de aproveitamento em futuras ocorrências análogas. Insta salientar que a abordagem será restrita a ocorrências sujeitas a uma vultosa cobertura da imprensa, e que não se trata de um estudo de casos propriamente dito, por se tratar de uma análise superficial de várias notícias.

Já o método de procedimento a ser adotado será o tipológico. A partir dos problemas evidenciados pelo estudo das características e da influência do discurso midiático, pretende-se traçar soluções para transpor os obstáculos encontrados.

O raciocínio empregado será misto, de acordo com a fase da pesquisa. Preliminarmente, será predominantemente indutivo, pois, com foco nos casos estudados, e partindo do pressuposto de que qualquer caso visto em profundidade pode ser representativo de muitos outros, identificar-se-ão elementos comuns na veiculação de crimes, com a finalidade de atestar a interferência no processo de criminalização e violações a direitos fundamentais. Ao final, passará a ser majoritariamente dedutivo, pois serão elencados problemas a serem enfrentados para superação desse paradigma vigente, a partir dos acertos e erros historicamente presentes na regulamentação brasileira.

Por derradeiro, declara-se a finalidade aplicada da pesquisa, por apontar um problema concreto – sucessivas violações de direitos na veiculação de crimes –, e se destinar a resolvê-lo – superação do paradigma que rege a regulamentação –, em vez de apenas a aumentar a base de conhecimento sobre a temática.

3 MARCO TEÓRICO

Quanto ao marco teórico, este projeto dialoga com três grupos principais de autores.

O primeiro é formado por eminentes pensadores da criminologia crítica, sobretudo a latino-americana, visando à desassimilação da matriz europeia oriunda da colonização por uma criminologia comprometida com a realidade social e permanências históricas de seu povo. Assim, apoia-se em Alessandro Baratta, Massimo Pavarini, Nilo Batista, Salo de Carvalho, Vera Andrade, Vera Malaguti, e, principalmente, Raúl Zaffaroni. Este ocupa uma posição especial na bibliografia por desenvolver expressamente o conceito de criminologia midiática em diversas de suas obras, como as que se seguem, listadas em suas versões traduzidas: “A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar” (2012); “A questão criminal” (2013); e “Dogmática Penal e Criminologia Cautelar: uma introdução à criminologia cautelar com especial ênfase na criminologia midiática” (2020).

Já o segundo compreende escritores que desenvolvem aspectos específicos do discurso midiático em suas produções, como os elencados a seguir, respectivamente: Nelson Traquina (valor-notícia), Sérgio Shecaira (captura do interesse social), Rubens Casara (persuasão da mídia), Gilberto Felisberto (capitalismo videofinanceiro), Noam Chomsky (concentração dos meios de comunicação) e Ticianne Cabral (violação de direitos em programas policiais).

Por fim, o último grupo abrange teóricos que pensam na atualização da regulação da imprensa de forma geral, mas também amparada pelo paradigma dos direitos humanos, sendo a aferição da parte aproveitável especificamente para regulação de crimes de responsabilidade desta pesquisa. São eles: Camilo Vannuchi, Eugênio Bucci, Fábio Konder, Marília Budó e Venício Lima, entre outros.

4 DA INFLUÊNCIA SOBRE O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO

Simplificadamente, criminalização é o ato ou efeito de criminalizar, de caracterizar como criminosa determinada conduta. Em um sentido mais amplo, seu conceito pode ir além, abrangendo todas as etapas até que um indivíduo seja, de fato, criminalizado. Sob tal ótica, criminalização seria o procedimento para aplicação do poder punitivo, desde a elaboração da lei penal, perpassando pela investigação do fato e condenação do indivíduo, até a execução da pena.

Esse conceito mais amplo é comum nos manuais de Direito Penal, sendo a criminalização dividida pela doutrina em três fases distintas: a primária (criação das leis penais, materializada pelo Legislativo), a secundária (persecução penal, materializada pelo Executivo e Judiciário, além do Ministério Público), e, por fim, mais moderna, a terciária (cumprimento da pena) – esta última não será abordada por também ser materializada pelo Judiciário, já presente na etapa anterior.

Considerando que tal procedimento é inteiramente realizado pelo Estado, detentor do poder punitivo, é um ato político, assim como o crime e a criminalidade – seus resultados. Alessandro Baratta elucida: “a criminalidade, no seu conjunto, é uma realidade social criada através do processo de criminalização. Portanto, a criminalidade e todo o direito penal têm, sempre, natureza política.”²⁸

Nesse sentido, ato político não apenas no sentido formal, como ato jurídico praticado pelo governo, mas no sentido de sua natureza ser política, variando o objeto da criminalização de acordo com o contexto político-social da *pólis*.

Por exemplo, em 1991 foi editada a Lei n.º 8.176, responsável por criminalizar o uso de gás de cozinha como combustível para aquecer uma piscina, conforme seu inciso II, art. 1º. Naquele momento o mundo enfrentava uma crise mundial de petróleo há décadas, que acabou por eclodir na Guerra do Golfo Pérsico. Com o preço do barril inflacionado, o Brasil passava por uma crise de abastecimento, sendo a Lei uma tentativa de conter a prática do uso do gás de cozinha como combustível para veículo automotor, que estava se popularizando. Á época, o deputado Antônio Mariz afirmava que “a conjuntura internacional, mais do que isto, a

²⁸ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, P. 119.

conjuntura nacional faz com que se penalizem de forma draconiana fatos que não merecem medidas senão de ordem administrativa”.²⁹

Demonstrado que o processo de criminalização está sujeito à influência do contexto político-social, e partindo do pressuposto que a mídia exerce tal influência, resta evidenciada, ao menos, sua ingerência indireta sobre a criminalização. Com efeito, pretende-se demonstrar como afeta diretamente a atuação dos três Poderes, e, conseqüentemente, sobre o processo de criminalização como um todo.

Segundo o princípio da intervenção mínima, o Direito Penal, dada sua severidade, deveria ser aplicável somente como *ultima ratio* – sendo preferível a resolução dos conflitos sociais por outros ramos do Direito, tão quanto possível. No Brasil, ao revés, tradicionalmente nota-se sua adoção como *prima ratio*, a partir de um processo de criminalização fortemente presente, e o discurso midiático impulsiona essa prática por meio da disseminação da cultura do medo na sociedade.

Sobre o medo, pode ser definido como um sentimento de inquietação e preocupação diante da possibilidade de ocorrer um evento que gere sofrimento.³⁰ Sendo o homem um ser que tudo deseja dominar, qualquer coisa desconhecida – ou que fuja de seu controle – gera medo, como crises econômicas, miséria ou crimes.

Contudo, ao ser regularmente exposto a ocorrências alheias a seu controle, surge a impressão de estar sempre suscetível ao perigo, junto a uma necessidade permanente de vigília, que caracteriza o “medo derivado”³¹. Ainda que a ameaça raramente seja materializada de fato, esse medo constante pode orientar o comportamento do sujeito.

Arrematando a questão do medo, Raúl Zaffaroni elucida que este sentimento possui duas funções sociais: a positiva, de cunho pedagógico, responsável por ensinar cuidados e senso de cautela; e a negativa, que seria a exacerbação irracional do medo, responsável por paralisar os vínculos sociais.³²

Ao explorar o “medo derivado” a partir da veiculação reiterada de delitos em sua programação, a mídia difunde no ideário social um cenário de desordem completo que incita justamente essa função social negativa do medo, sendo o alvo da paralisação dos vínculos

²⁹ BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Ano XLV – nº 176. Brasília/DF: 24 jan. 1991. P. 22. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD26JAN1991.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

³⁰ Cf. DIAS, Fernando Nogueira. **O Medo Social e os Vigilantes da Ordem Emocional**. Lisboa: Instituto Piaget, 2007.

³¹ Cf. BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

³² ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BAILONE, Matias. *Op. cit.* P. 118.

sociais o criminoso, ou aquele estereotipado como tal, que deve ser neutralizado. Nesse raciocínio, assevera Vera Malaguti:

“no Brasil a difusão do medo do caos e da desordem tem sempre servido para detonar estratégias de neutralização e disciplinamento das massas empobrecidas. [...] A qualquer diminuição de seu poder, os meios de comunicação de massa se encarregam de difundir campanhas de lei e ordem que aterrorizam a população e aproveitam para se reequipar para os 'novos tempos'. Os meios de comunicação de massa, principalmente a televisão, são hoje fundamentais para o exercício do poder de todo o sistema penal, seja através de seriados, seja através da fabricação da realidade para produção de indignação moral, seja pela fabricação de estereótipo do criminoso.”³³

Ainda conforme a autora, “os meios de comunicação vão produzindo um discurso tautológico que gera adesão subjetiva à barbárie: demanda por mais pena e mais severidade penal.”³⁴

O Estado, a fim de corresponder a essa crescente demanda coletiva por castigo e punição da população amedrontada, pode recorrer ao processo de criminalização sob o pretexto de “tentar solucionar” a complexa questão da criminalidade, que ele mesmo criou. Consoante Nilo Batista:

“Bem próximo ao dogma da pena encontramos o dogma da criminalização provedora. Agora, na forma de uma deusa alada onipresente, vemos uma criminalização que resolve problemas, que influencia a alma dos seres humanos para que eles pratiquem certas ações e se abstenham de outras [...] A criminalização, assim entendida, é mais do que um ato de governo do príncipe no Estado mínimo: é muitas vezes o único ato de governo do qual dispõe ele para administrar, da maneira mais drástica, os próprios conflitos que criou. Prover mediante criminalização é quase a única medida de que o governante neoliberal dispõe: poucas normas ousa ele aproximar do mercado livre – fonte de certo jusnaturalismo globalizado, que paira acima de todas as soberanias nacionais –, porém para garantir o “jogo limpo” mercadológico a única política pública que verdadeiramente se manteve em suas mãos é a política criminal.”³⁵

Norteando esse processo de criminalização, historicamente opera, de forma sutil, uma cifra oculta: a seletividade penal, uma das principais teses de deslegitimação do Direito Penal – e do poder punitivo –, evidenciada por Raúl Zaffaroni em sua obra “*En busca de las penas perdidas*” (1989).

Alinhado às lições de Baratta e Foucault, o autor critica o discurso antropológico anacrônico e, adotando uma postura realista e marginal, voltada para a América Latina, expõe

³³ BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. P. 21.

³⁴ BATISTA, Vera Malaguti. **A questão criminal no Brasil contemporâneo**. São Paulo: 32ª Bienal – Incerteza viva (Oficina de Imaginação Política), 2016. P. 16.

³⁵ BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Rio de Janeiro: Discursos Sediciosos, vol. 12, n.12, 2002. P. 275-276.

o fracasso da legalidade nos sistemas penais latino-americanos – desrespeitada até mesmo por seus próprios aparatos institucionais:

“Todas as sociedades contemporâneas que institucionalizaram ou formalizaram o poder (estado) selecionam um reduzido número de pessoas que submetem à sua coação com o fim de impor-lhes uma pena. Esta seleção penalizante se chama criminalização e não se leva a cabo por acaso, mas como resultado da gestão de um conjunto de agências que formam o chamado sistema penal.”³⁶

Conceitualmente, selecionar é o ato de escolher, de marcar as opções pretendidas, separando-as das demais. Caso fosse pautada apenas em critérios isonômicos, punindo os infratores de forma equânime, seria um processo natural e legítimo. Mas a anomalia acontece quando essa seleção é pautada em uma lógica estigmatizante, responsável por rotular os grupos sociais indesejados como ameaças – que devem ser contidas pelo poder punitivo. Sobre este mote, Nilo Batista ensina:

[...] o sistema penal é apresentado como *igualitário*, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é *seletivo*, atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, a pretexto de suas condutas.³⁷

Ante o exposto, criminalização pode ser entendida como um procedimento de seleção dos indivíduos, a partir de critérios político-sociais, para se atribuir o *status* de delinquente - que mais adiante será desenvolvido.

4.1 Criminalização primária

Consoante Raúl Zaffaroni³⁸, criminalização primária é a formalização de uma conduta qualquer em uma lei penal, que doravante permitirá a punição de seu praticante. Assim, corresponde ao processo legislativo criminal, seja para criar tipos penais ou alterar normas já

³⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª ed.

³⁷ BATISTA, Nilo. *Op. cit.* P. 25-26.

³⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Derecho Penal**: Parte General. Ediar: Buenos Aires, 2000. P. 7.

vigentes, “é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas”³⁹.

A conduta não passa a ser criminosa por ser necessariamente intolerável para todos, mas porque o legislador, naquele momento, assim quis determinar. A caracterização de um ato como criminoso não é derivada de uma realidade natural ou verdade universal, mas de uma seleção do legislador.

Não obstante seja alvo de críticas e possua diferentes construções teóricas, o conceito de bem jurídico é amplamente utilizado como critério para tipificação de condutas, de modo que será adotado. Segundo Juarez⁴⁰, bem jurídico é um dado relacionado à pessoa humana, como seu elemento de preferência e orientação, o qual adquire valor quando incorporado à respectiva norma de conduta.

À vista desse conceito, o exercício mental para a seleção e posterior tipificação de uma conduta deveria começar com a aferição de uma ofensa a um bem jurídico “penalmente tutelado”⁴¹, e, após, cominação de uma pena correspondente ao dano sofrido pelo bem, não sendo excessiva nem insuficiente, mas proporcional.

Todavia, tal procedimento é enviesado pela criminologia midiática, conforme se pretende demonstrar a seguir.

4.1.1 Poder Legislativo: a *novatio legis* de ocasião

Em matéria de produção legislativa, possivelmente o Brasil lidera o topo do ranking mundial. Segundo estudo publicado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT)⁴², entre 05 de outubro de 1988 (data da promulgação da atual CF) e 30 de setembro de 2019 haviam sido editadas 6.087.473 (seis milhões, oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e três) normas jurídicas no país, representando, em média, 538 normas editadas todos os dias ou 776 normas editadas por dia útil.

³⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Op. cit.* P. 43.

⁴⁰ TAVARES, Juarez. **Fundamentos de Teoria do Delito**. 3ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. P. 119-120.

⁴¹ Sob a ótica de uma teoria agnóstica da pena, defendida por Raúl Zaffaroni e Nilo Batista, o Direito Penal não possuiria capacidade para tutelar um bem jurídico, apenas punir o atentado a um bem já tutelado por outros ramos do Direito. Por exemplo, a vida humana é tutelada, de fato, pela CF, que prevê o Sistema Único de Saúde, ou pelo Direito Civil, que atesta o início da personalidade.

⁴² INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO. **Quantidade de normas editadas no Brasil: 30 anos da constituição federal de 1988**. 2018. Disponível em: <https://ibpt.com.br/quantidade-de-normas-editadas-no-brasil-30-anos-da-constituicao-federal-de-1988/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

Essa hipertrofia normativa também abrange o sistema penal brasileiro. Apenas o CP prevê em sua parte especial aproximadamente 300 crimes, contando as inúmeras inclusões ao longo de sua vigência (o art. 359, por exemplo, foi acompanhado de mais 18 tipos, do 359-A até 359-R). Considerando a enorme quantidade de leis penais esparsas, que são acrescidas com alta periodicidade, a quantificação das infrações penais é imprecisa, mas se estima que atualmente existem no ordenamento jurídico brasileiro aproximadamente 2.000 infrações penais. Se se considerar tipos penais de forma geral, que versem sobre a matéria, mas não comine pena a determinada conduta, a quantidade é ainda mais impressionante. Segundo Rogério Schietti Cruz, Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2019 já havia “previsão de mais de 10 mil tipos penais no Brasil”⁴³.

Em sua pesquisa⁴⁴, André Mendes, fazendo um apanhado das proposições legislativas na Câmara dos Deputados no período de 2006 a 2014, atestou que, dos 191 PLs estudados, “quase um quinto (19,37%) das proposições indicaram responsividade do legislador à mídia, pela qual a repercussão midiática criminal afeta o legislador para a propositura de PL punitivista, sugerindo um comportamento populista punitivo dos parlamentares”.

Esse papel da mídia como combustível do populismo penal se manifesta de forma notável. Por vezes, a indignação social derivada da repercussão de um crime emblemático tende a ser mais efetiva para a criação ou modificação das normas penais do que qualquer estudo científico – principalmente se for cruento ou houver vítima fatal.

Especificamente quanto à criminalização primária, a capacidade dos meios de comunicação de influenciarem sobremaneira a opinião popular – ou eleitoreira, capaz de pressionar os parlamentares –, evidencia seu poder análogo a um corpulento Poder Legislativo paralelo: há no Brasil incontáveis leis penais fomentadas pela criminologia midiática, sempre legitimando o poder punitivo. Nilo Batista propõe a reflexão: “[...] alguém se recorda da última vez em que a promulgação de uma lei criminalizante foi objeto de crítica pela imprensa?”⁴⁵

A cadeia de acontecimentos se reitera: (i) ocorre um caso escandaloso, idôneo a provocar enorme comoção social; (ii) a mídia promove sua ampla veiculação, acompanhada do discurso punitivista; (iii) promulga-se uma lei penal “encomendada” como resposta, onde

⁴³ PORTAL FGV. **Reformas nas leis penais brasileiras são debatidas em seminário**. Portal FGV, 04 abr. 2019. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/reformas-leis-penais-brasileiras-sao-debatidas-seminario>. Acesso em: 30 abr. 2024.

⁴⁴ MENDES, André Pacheco Teixeira. **Por que o legislador quer aumentar penas? Populismo penal legislativo na Câmara dos Deputados** - Análise das justificativas das proposições legislativas no período de 2006 a 2014 / Orientador: José Maria Gómez. Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Direito, 2015. P. 8; 204.

⁴⁵ BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Rio de Janeiro: Discursos Sediciosos, vol. 12, n.12, 2002. P. 275-276.

prevalece a ideia de transmitir a impressão de que algo está sendo feito, em vez de resolver o problema de fato.

Por exemplo, no final da década de 1990 ocorreu uma onda de sequestros de empresários⁴⁶, como Beltran Martinez, Luiz Sales, Abílio Diniz e Roberto Medina. Todas as vítimas eram milionárias e alvos de valores vultosos a título de resgate, gerando grande comoção social ao serem amplamente veiculados pela mídia. Em resposta à pressão popular, um mês após o sequestro de Medina foi publicada a Lei n.º 8.072/90, responsável por aumentar a pena do crime de extorsão mediante sequestro e transformá-lo em hediondo.⁴⁷

“A extorsão mediante sequestro é, inquestionavelmente, o fato criminoso que, na atualidade, mais se presta à manipulação ideológica. Nenhum delito tem ocupado tanto os meios de comunicação de massa. Jornais, revistas, emissoras de radiodifusão e de televisão atribuem um particular destaque ao crime e ajudam, deste modo, a formar uma opinião pública que é, imotivadamente, mobilizada para efeito de exigir sanções de extrema gravidade para seus autores”.⁴⁸

São várias as normas penais derivadas dessa ingerência paralela, sobressaindo-se as seguintes: Lei n.º 8.930/94, proposta por iniciativa popular após o assassinato de Daniella Perez, além de jovens da Candelária e de Vigário Geral; Lei n.º 9.677/98, produzida a partir da insatisfação de gestações indesejadas, provenientes de um anticoncepcional ineficaz; Lei n.º 10.224/01, editada após reportagem de assédio sexual do Globo Repórter; Lei n.º 10.792/03, instigada pela morte de dois juízes de execução penal; Lei n.º 11.340/06, derivada das tentativas de homicídio sofridas por Maria da Penha; Lei n.º 11.464/07, sancionada menos de dois meses após a morte do menino João Hélio, sendo que, à época, ainda houve mobilização para a redução da maioria penal, diante da participação de menor no caso; Lei n.º 12.737/12, em razão da divulgação de fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann; e a Lei n.º 13.718/18, fomentada a partir das ocorrências de atos libidinosos em transportes públicos.

Todas essas leis têm algo em comum: são leis de ocasião, promulgadas como resposta a um caso criminoso emergente de grande repercussão, e possuem a finalidade precípua de apaziguar os ânimos da população ao transmitir a sensação de que a nova lei impedirá a reincidência do crime.

Uma das bases da criminologia midiática é justamente fomentar essa indignação social. As falas de Datena, apresentador do programa “Brasil Urgente”, extraídas do “Guia de

46 FOLHA DE S. PAULO. **Principais sequestros**. São Paulo, 30 abr. 1994. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/4/30/cotidiano/4.html>. Acesso em: 30 abr. 2024.

47 LEAL, João José. **Crimes Hediondos**. 2º Ed. Curitiba: Juruá, 2009. P. 129.

48 FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 3º Ed.rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. P. 266.

Monitoramento de violações de direitos, v. 1” e transcritas a seguir, exemplificam o padrão do discurso difundido. Na ocasião, o âncora comentava casos de linchamentos, onde foi praticada justiça com as próprias mãos:

“A lei tem que funcionar em relação a prender alguém e a julgar alguém... aliás, só fazem lei pra favorecer bandido [...] é por isso que a sociedade, cada vez mais vendo que não existe lei para ela, começa a ter essas reações... se não melhorarem as leis, eu falo até cansar, se não melhorar as leis o povo vai fazer justiça com as próprias mãos. [...] Tá bom, o bandido tem que ser protegido pela lei e o cidadão brasileiro não tem que ser? [...]. Por isso a gente vê esses casos bárbaros aí...”⁴⁹

Sem adentrar no mérito do conteúdo de seus dispositivos, e possíveis erros ou acertos das normas, a indagação que se postula é se a promulgação delas realmente tiveram o escopo de provocar efeitos positivos na realidade social, ou se possuem apenas uma motivação simbólica de transmitir a sensação de segurança.

Ou, ainda, questionar se, caso ausente essa motivação, a qualidade dessas leis não seria superior, em razão da maior reflexão e imparcialidade da votação. Isso porque, a princípio: (i) são promulgadas às pressas, diante da urgência de uma resposta ao caso estarrecedor, eis que sua ausência seria um sinal de debilidade e insegurança social⁵⁰, restando prejudicada a reflexão característica de um processo legislativo legítimo; (ii) a pressão midiática exercida sobre os legisladores é expressiva a ponto de sobrepujar suas opiniões, predeterminando seus votos nas propostas, sempre em concordância com a opinião exteriorizada pela mídia. A seguir, o pronunciamento do então Deputado Plínio Sampaio, quando da votação da Lei de crimes hediondos, ilustra ambos os tormentos:

“Por uma questão de consciência, fico um pouco preocupado em dar meu voto a uma legislação que não pude examinar. [...] Tenho todo o interesse em votar a proposição, mas não quero fazê-lo sob a ameaça de, hoje à noite, na TV Globo, ser acusado de estar a favor do sequestro. Isso certamente acontecerá se eu pedir adiamento da votação.”⁵¹

⁴⁹ VARJÃO, Suzana. **Violações de direitos na mídia brasileira**: ferramenta prática para identificar violações de direitos no campo da comunicação de massa. Brasília, DF: ANDI, 2015. 80 p.; (Guia de monitoramento de violações de direitos; v.1). P. 50-51. Disponível em: https://intervozes.org.br/wp-content/uploads/2015/06/guia_violacoes_volume1_web.pdf. Acesso em: 30 abr. 2024.

⁵⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BAILONE, Matias. *Op. cit.* P. 154.

⁵¹ BRASIL. **Diário Do Congresso Nacional**. Ed. de 29.06.1990. P. 8.233.

4.2 Criminalização secundária

Já a fase secundária corresponde à persecução penal, sendo a ação punitiva exercida sobre a pessoa determinada⁵². Trata-se da atuação dos órgãos do Estado na investigação (Policia e Ministério Público), julgamento (Judiciário) e aplicação da pena (estabelecimentos de execução penal e Judiciário) àquele que incidiu em um tipo penal. Segundo Raúl Zaffaroni e Nilo Batista, “é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente”⁵³.

Assim como na criminalização primária, em seu plano de fundo opera a seletividade penal. No entanto, não mais consubstanciada na determinação do “quê”, ou no “fato” que o poder punitivo poderá incidir; mas sim no grau de desdobramento da persecução, se mais incisiva ou mais leniente, de acordo com “quem” está sendo acusado.

Embora na criminalização primária a seletividade também possa operar, de forma mais sutil, visando à persecução de determinados grupos sociais – a partir da tipificação ou majoração de condutas específicas, como, por exemplo, a mendicância⁵⁴ (revogada em 2009) e a vadiagem⁵⁵ (ainda vigente) –; é na fase secundária, por já ter sido identificado um alvo para investigação e acusação, que a seletividade se manifesta de forma mais aparente no plano individual, também estando sujeita à orientação da mídia.

4.2.1 Poder Executivo: a orientação e validação da necropolítica

Se na fase primária a seletividade já se faz presente, na secundária a seleção é intrínseca à atuação de suas agências. Isso porque há uma enorme disparidade entre a produção da criminalização primária – representada pela alta quantidade de tipos penais – e a capacidade

⁵² ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Op. cit.* P. 7.

⁵³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Op. cit.* P. 43.

⁵⁴ “Art. 60: Mendigar, por ociosidade ou cupidez: (Revogado pela Lei n.º 11.983, de 2009) Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.” BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais)**.

⁵⁵ “Art. 59: Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.” *Loc. cit.*

operativa das agências de criminalização secundária, o que obriga o sistema a concentrar seus esforços em apenas uma fração dos crimes. Raúl Zaffaroni complementa:

“A disparidade entre a quantidade de conflitos criminalizados que realmente acontecem em uma sociedade e aqueles que chegam ao conhecimento das agências do sistema é tão grande e inevitável que não chega a se esconder com o tecnicismo de chamá-la de figura negra ou obscura. As agências de criminalização secundárias têm capacidade operacional limitada e seu crescimento descontrolado desemboca em uma utopia negativa. Portanto, considera-se natural que o sistema penal realize a seleção criminalizante secundária, apenas como conclusão de uma parte ínfima do programa primário.”⁵⁶ (tradução livre)

A concentração da atuação das agências sobre determinados crimes poderia ser um fato natural. Os crimes cometidos majoritariamente pelos estratos sociais inferiores são, geralmente, de investigação mais fácil – por exemplo, o roubo ou furto de um celular, registrados rotineiramente pelas vítimas, ou um ponto de tráfico de drogas de amplo conhecimento na área. Por outro lado, a investigação de lavagem de dinheiro envolvendo diversas empreiteiras e órgãos públicos costuma ser complexa, dependendo de colaborações premiadas e de um vasto acervo probatório para acusação. Logo, ordinariamente haverá mais investigações e condenações desses crimes de baixa complexidade.

Todavia, ao se observar dados estatísticos relativos à população carcerária brasileira, conclui-se ser pouco provável que essa seleção ocorra naturalmente, somente pela frequência de ocorrência dos crimes.

De acordo com o Relatórios de Informações Penais (RELIPEN)⁵⁷, levantados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), no segundo semestre de 2023, de um universo de 644.316 presos, dentre as unidades prisionais de todo o Brasil, apurou-se que os 5 (cinco) maiores quantitativos de presos (em celas físicas) por tipificação eram: 199.731 por tráfico de drogas (incluindo associação e internacional), 177.704 por roubo (simples e qualificado), 83.387 por homicídio (simples, culposo e qualificado), 67.536 por furto (simples e qualificado), e 40.873 por estupro (incluindo o revogado atentado violento ao pudor e estupro de vulnerável).

Ou seja, a quantidade de pessoas privadas de liberdade por esses 5 crimes soma 569.231, o que representaria 88,35% do total da população carcerária. Contudo, tendo em vista a hipótese

⁵⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Op. cit.* P. 7-8.

⁵⁷ SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS. **Relatório de Informações Penais (RELIPEN)**. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 30 abr. 2024.

do mesmo sujeito ser contabilizado em mais de um crime, caso o encarceramento do sujeito fosse derivado de múltiplos tipos penais⁵⁸, tal percentual não corresponde à realidade, sendo, na prática, menor. A fim de afirmar com precisão qual a porcentagem que o conjunto desses crimes representa em relação à população carcerária total, deve-se subtrair os casos de interseção – no entanto, tais dados não estão disponíveis na pesquisa.

Sem embargo, estima-se uma baixa quantidade de casos de interseção, considerando: (i) a natureza diversa dos bens jurídicos desses crimes, pouco relacionados; (ii) a possibilidade de absorção de condutas, diante de eventual concurso; e (iii) a comparação com o percentual do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de 2019⁵⁹, elaborado com metodologia diversa do relatório de 2023 – no qual foi apurado que mais de 50% da população penitenciária era decorrente desses crimes.

Não obstante a inexatidão, ainda se pode concluir que, embora milhares de infrações penais estejam tipificadas, apenas cinco crimes são responsáveis pela maioria dos casos de cerceamento de liberdade.

Sob a ótica da obra de Edwin Sutherland⁶⁰, nota-se que todos são crimes comuns, ou “crimes do colarinho azul”⁶¹, ao passo que os “crimes do colarinho branco” propriamente ditos – como os crimes (i) contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n.º 7.492/1986); (ii) contra a ordem tributária, econômica e consumo (Lei n.º 8.137/1990); e (iii) de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos ou valores (Lei n.º 9.613/1998) – sequer aparecem nos relatórios, dada sua baixa taxa de condenação.

Os únicos crimes presentes no relatório que podem ser considerados “do colarinho branco”, em sentido lato⁶², são corrupção, que em sua forma passiva e ativa é responsável por

⁵⁸ Tal hipótese é possível, conforme o item 5.14 do formulário preenchido na pesquisa.

⁵⁹ Em 2019, o relatório apontou que, de um universo de 773.151 presos, dentre as unidades prisionais que dispunham de informações sobre o tipo penal, os maiores quantitativos de presos (em celas físicas) por tipificação foram: 163.290 por tráfico de drogas, 115.420 por roubo qualificado, 38.342 por homicídio qualificado, 32.395 por furto simples, 15.750 por estupro de vulnerável, 14.936 por latrocínio, e 12.641 por estupro, totalizando 392.774 presos – que à época representavam mais de 50% da população penitenciária. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 30 abr. 2024.

⁶⁰ Cf. SUTHERLAND, Edwin. **White collar criminality in American Sociological Review**. s.l. v. 5, n.1, p. 01-12, fev. 1940.

⁶¹ Referência ao “*blue-collar worker*” americano, uma alusão aos macacões azuis utilizados por trabalhadores fabris nos Estados Unidos. Expressão utilizada pelo Min. Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Penal 470/MG (Mensalão). P. 1495. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ap470.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

⁶² A doutrina diferencia os crimes econômicos em sentido estrito e crimes contra administração pública, por se referirem a bens jurídicos diversos. Apenas aqueles seriam “do colarinho branco” propriamente ditos. Contudo, muitas vezes alguns crimes contra administração pública ocorrem em paralelo e são indispensáveis para que os outros crimes ocorram.

68 e 838 prisões, respectivamente, e peculato, com 990 prisões, totalizando 1899 pessoas privadas de liberdade, que representam apenas 0,29% do total de 644.316 presos.

A classificação decorrente da pesquisa do autor denota um aparente caráter estigmatizador, por atribuir a prática de “crimes do colarinho branco” a indivíduos de elevada posição social e econômica, enquanto os “crimes do colarinho azul” seriam condutas ordinariamente praticadas por pessoas de baixa renda.

Contudo, as expressões se pautam em questões estatísticas, a partir dos delitos efetivamente descobertos e/ou investigados, servindo, ao revés, para justamente ilustrar a seletividade do sistema penal, eis que, enquanto estes crimes ensejam em condenações de forma discrepante, aqueles raramente são punidos, embora também ocorram. Como afirmado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, “no Brasil de hoje, é mais fácil prender um jovem de 18 anos que porta 100 gramas de maconha do que um agente político ou empresário que comete uma fraude milionária”⁶³. Raúl Zaffaroni assevera:

“Os atos mais grosseiros cometidos por pessoas sem acesso positivo à comunicação acabam sendo projetados por ela como os *únicos delitos* e as pessoas selecionadas como *os únicos delinquentes*. O último lhes proporciona uma imagem de comunicação negativa, o que contribui para criar um *estereótipo* no imaginário coletivo. Por se tratarem de *pessoas desvalorizadas*, é possível associar-lhes todas as acusações negativas que existem na sociedade em forma de *preconceito*, que acaba por fixar uma *imagem pública do delinquente*, com componentes classistas, racistas, etários, de gênero e estéticos.”⁶⁴ (tradução livre)

As possíveis justificativas são diversas, como: (i) pena mínima cominada ser irrisória, variando, em geral, de 2 a 3 anos, o que facilita condenação a penas alternativas ou cumprimento em regime diverso do fechado; (ii) sistema prescricional favorável, junto à contratação de advogados renomados e à sobrecarga do Judiciário; ou, ainda, (iii) investigação e acusação deficitárias, estando as agências executivas envidando seus esforços à persecução de outros crimes. Se as agências concentrarem seus esforços para investigar e punir prioritariamente determinado grupo social, a tendência é que sejam descobertas um maior número de condutas criminosas cometidas pelo perfil em questão, embora não reflita, necessariamente, a realidade.

Enfim, buscou-se demonstrar o raciocínio de Raúl Zaffaroni interpretado no início deste tópico: que a seletividade penal é intrínseca à fase de criminalização secundária, ante a

63 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus 123.108/MG**. Paciente: José Robson Alves. Rel. Min. Roberto Barroso, Julg. Monocrático, DJ 10 dez. 2014. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC_123108_MLRB.pdf. Acesso em: 30 abr. 2024.

⁶⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Op. cit.* P. 9.

impossibilidade de correspondência, sobretudo no Brasil, entre a quantidade de tipos penais e a capacidade operacional das agências do sistema.

O sistema penal incide de forma desigual sobre grupos sociais específicos. Para além do tipo de crime, sua seletividade se manifesta por diversos outros critérios, sempre lastreados em uma lógica estigmatizante, a fim de segregar os indesejados pela sociedade.

Historicamente, a associação do poder punitivo ao controle social oscila de acordo com o contexto: em períodos nos quais a mão de obra é requisitada, propagam-se os discursos liberais; em contrapartida, na recessão, torna-se imperioso um instrumento para subjugar os marginalizados pelo próprio sistema. Assim, recorre-se ao encarceramento, com seu olhar criminalizante sobre o exército industrial de reserva.⁶⁵

Ocorre que, como no neoliberalismo não há projeção da matriz keynesiana do pleno emprego⁶⁶ – considerando as tecnologias da automação – a tendência é o assentamento dessa prática, eis que sempre haverá sujeitos à margem da sociedade capitalista – que serão alvos da política de encarceramento em massa.

Analogamente ao paradigma etiológico presente nas correntes clássicas do século XIX, com enfoque no infrator e suas características biopsicológicas, reproduz-se uma mentalidade obsidional contra o “outro”⁶⁷, consubstanciada em uma divisão maniqueísta entre nós, os “cidadãos de bem”, e eles, os “inimigos”.

A inquisição contra hereges e bruxas de outrora vem sendo replicada sob múltiplas facetas, embora oposta a diferentes protagonistas, como os comunistas (sombra do comunismo na década de 1960) e terroristas (guerra ao terror dos anos 2000). A representação é mutável, de acordo com os critérios etiológicos vigentes, mas sua assombração é eterna: sempre haverá a ameaça de um inimigo, e sua expurgação deve ser prioridade.

O principal inimigo atual, alvo da seletividade penal contemporânea, é o jovem negro de classe baixa, conforme evidenciado ano após ano nas pesquisas do perfil étnico-racial e etário da população carcerária. Sob uma perspectiva histórica, não há inovação quanto à identificação do território hostil: no Rio de Janeiro, assim como em outros estados, o espaço geográfico das favelas se sobrepõe ao dos antigos quilombos⁶⁸.

⁶⁵ Cf. BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Rio de Janeiro: Discursos Sediciosos, vol. 12, n.12, P. 271-289, 2002.

⁶⁶ BATISTA, Vera. **A governamentalização da juventude**. Rio de Janeiro: Revista EPOS, vol. 1, 2010.

⁶⁷ BATISTA, Vera Malaguti. **A questão criminal no Brasil contemporâneo**. São Paulo: 32ª Bienal – Incerteza viva (Oficina de Imaginação Política), 2016. P. 15.

⁶⁸ CAMPOS, Andreilino. **Quilombos, favelas e os modelos de ocupação dos subúrbios**: algumas reflexões sobre a expansão urbana sob a ótica dos grupos segregados. Núcleo Piratininga de Comunicação: 2013. Disponível em: <http://nucleopiratininga.org.br/quilombos-favelas-e-os-modelos-de-ocupacao-dos-suburbios-algumas-reflexoes-sobre-a-expansao-urbanas-sob-a-otica-dos-grupos-segregados/%3E>. Acesso em: 30 abr. 2024.

Ainda conforme o RELIPEN, referente ao segundo semestre de 2023, 402.463 são registrados nos estabelecimentos prisionais como negros⁶⁹, o que representa 62,47% do universo de 644.316 presos. Ademais, 259.313 presos têm a idade compreendida entre 18 e 29 anos, o que representa 40,25% do total. No mesmo sentido, o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública⁷⁰, referente à população carcerária brasileira no ano de 2022, expôs que, de um universo de 832.295 presos, 68,2% eram negros e 43,1% eram jovens de até 29 anos.

Dada a expressividade dos números, ratificados anualmente, aponta-se que a política do encarceramento em massa brasileira seleciona, majoritariamente, jovens e negros.

Correlacionando com os dados já apresentados referente ao maiores quantitativos de presos por tipificação penal, onde o tráfico de drogas aparece no topo da lista, sendo responsável por 199.731 encarceramentos, o modo de operação das agências resta evidenciado: o jovem negro é comumente enquadrado como traficante em decorrência da contemporânea e ineficaz política de guerra às drogas.

Assim, pretende-se demonstrar como a criminologia midiática, a partir do seu tratamento inapropriado da questão das drogas, não só fomenta seu combate por uma forma infrutífera – a repressão violenta –, como direciona essa atuação ao jovem negro, que sofre não apenas com o encarceramento, mas com a necropolítica do Poder Executivo.

Aprofundando na guerra às drogas, a tradicional criminalização e repressão derivam de um modelo estadunidense falido, estruturado nos albores dos anos 70 por Richard Nixon, que se mostrou ineficaz ao longo do tempo. As consequências foram apenas negativas, como o aumento da violência e superlotação do sistema prisional, enquanto o tráfico e consumo de drogas aumenta Brasil afora⁷¹.

Ademais, o teor racista e seletivo dessa campanha já foi escancarado em 2016, conforme admitido pelo próprio chefe de política de Nixon à época: “sabíamos que nós não podíamos criminalizar quem era antiguerra ou negro, mas convencendo a população a associar hippies à maconha e negros à heroína, e depois criminalizando fortemente os dois, poderíamos desestabilizar ambas as comunidades”.⁷²

⁶⁹ Consoante os critérios do IBGE, o termo "negro" engloba tanto indivíduos pardos quanto pretos, que correspondem aos afrodescendentes.

⁷⁰ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

⁷¹ O GLOBO. **Número de pessoas que consumiram drogas cresce 23%**. Rio de Janeiro: O Globo, 11 ago. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2023/08/11/numero-de-pessoas-que-consumiram-drogas-cresce-23.ghtml>. Acesso em: 30 abr. 2024.

⁷² BAUM, Dan. **Legalize It All: how to win the war on drugs**. Harper's Magazine. Disponível em: <https://harpers.org/archive/2016/04/legalize-it-all/>. (tradução livre)

Não obstante sua origem maculada, a questão das drogas continua a ser tratada de forma inapropriada pela mídia. A abordagem por vezes é superficial, tendo em vista o preconceito e o desinteresse de tratar a questão com a complexidade que lhe é devida – por exemplo, a partir de afirmações sem comprovações empíricas, como a droga leve ser uma “porta de entrada”⁷³ para as demais.

Paira sobre o usuário de drogas um juízo condenatório moralizador, responsável por desconstruir sua personalidade e reduzi-lo à condição do problema que enfrenta, fazendo-o encarar, além de seu vício, a exclusão social. O dependente químico não é visto como uma pessoa doente que precisa de tratamento, mas como um sujeito que se colocou nessa situação voluntariamente, por fraqueza psicológica, e que deve encarar as consequências de suas ações.

Curiosamente, o álcool, representado pela cerveja, não entra nesse espectro malicioso, pelo contrário, seu consumo é amplamente reforçado ao longo da grade de programação televisiva. Uma propaganda de cerveja ser transmitida logo após a exibição de um acidente associado à embriaguez do motorista – isso porque a Lei n.º 9.294/1996 não restringe a publicidade de bebida com teor alcóolico inferior a 13%, podendo as empresas monetizarem em cima da cerveja.

Ademais, a abordagem sensacionalista obsta o tratamento racional dessas substâncias como uma questão sanitária. Por exemplo, as reportagens sobre a Cracolândia paulista costumam retratar a região como um lugar de risco e composta exclusivamente por viciados que vivem de forma degradante, não obstante seja um abrigo para quaisquer pessoas desamparadas, em situação de vulnerabilidade social.

A matéria “Olhar higienista e classista da mídia turva: discussão séria sobre drogas”⁷⁴, do jornalista Dennis Oliveira, retrata bem a ótica reducionista sob a qual a grande mídia trata o assunto. O contexto era o encerramento do programa “De braços abertos” pela prefeitura de São Paulo em 2018, que atendia usuário de drogas fornecendo bolsas-trabalho, moradia, atendimento e acompanhamento.

Conforme a reportagem, matérias de grandes jornais e revistas, como o Estadão, Veja e Folha de São Paulo, apenas reproduziram os argumentos da atual gestão para acabar com o programa – sem citar seus êxitos sob a perspectiva de redução de danos, reconhecidos no âmbito

⁷³ “Além disso, a maconha, droga glamourizada pelos defensores da descriminalização, é frequentemente a porta de entrada para outras drogas.” Cf. DI FRANCO, Carlos Alberto. **Maconha, glamourização e realidade**. O Estado de São Paulo n. 45.016. Espaço aberto, p. A2. Senado Federal: 16 jan. 2017. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529924/noticia.html?sequence=1>. Acesso em: 30 abr. 2024.

⁷⁴ OLIVEIRA, Dennis de. **Olhar higienista e classista da mídia turva discussão séria sobre drogas**. Revista Cult: 9 mar. 2018. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/elitismo-crack-analise/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

internacional –, e reduzindo a campanha a uma “bolsa para usuário de drogas”. Seguem alguns trechos da matéria:

“O portal Estadão inicia uma matéria da seguinte forma: “A Prefeitura de São Paulo vai acabar com a bolsa para usuários de drogas [...] Veja o reducionismo existente nesta abertura de matéria: o Programa todo foi reduzido a uma “bolsa para usuários de drogas”, reproduzindo a lógica da argumentação de campanha do atual prefeito de São Paulo. Em nenhum momento do texto em questão são apresentados os resultados do programa anterior, registrando apenas a avaliação da atual gestão de que o programa apresentou resultados inferiores ao esperado, como baixa frequência dos beneficiários, capacitação profissional reduzida e poucas colocações no mercado forma. Exatamente a mesma matéria é publicada na revista Veja, de forma reduzida. A existência de somente falas oficiais é forte indício de se tratar de uma reprodução de release de assessoria de imprensa. No caso da Folha de S. Paulo, o título da matéria é capcioso: “Dória encerra bolsa varrição criada por Haddad na cracolândia”, num nítido objetivo de fazer analogia aos programas de transferência de renda criados pela gestão do PT (o Bolsa Família) e, também, reduzindo o programa ao mero pagamento da bolsa.”⁷⁵

Essa forma enviesada de tratar a questão legitima a mobilização de medidas assertivas para sua resolução. Publicamente prevalece a concepção de que a questão das drogas é uma ameaça à sociedade, assim como seu usuário, e deve ser repreendida por meio da violência, em vez de ser tratada como um problema sanitário, com enfoque educativo, a fim de reduzir seu consumo e o estigma contra seus usuários.

Tal política de enrijecimento do Executivo é reforçada, por exemplo, por meio da veiculação dos casos de drogas majoritariamente nas colunas policiais, com enfoque na repressão do tráfico e no encarceramento em massa, à despeito de ocuparem as colunas de saúde pública, visando à prevenção ou ao tratamento do usuário.

Ademais, orienta-se essa política a um alvo específico, a partir da reprodução do estereótipo do jovem negro traficante. O artigo “Mídia e racismo em 8 notícias sobre o tráfico de drogas”⁷⁶ aprofunda as diferenças de tratamento conferido a brancos e negros nas matérias relativas a esse tipo penal, compreendendo aspectos linguísticos, angulação das fotografias e construção das narrativas.

Tamanha essa diferença de tratamento, pode ser evidenciada a partir de uma simples análise empírica das manchetes de reportagens. No jornal “O Globo”, o transporte de drogas já

⁷⁵ OLIVEIRA, Denis de. *Op. Cit.*

⁷⁶ QUEIRÓS, F. A. T., & Cordeiro, A. T. da S. **Mídia e racismo em 8 notícias sobre o tráfico de drogas**. Muiiraquitã: Revista de Letras e Humanidades, 11 jan. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.29327/210932.11.1-13>. Acesso em: 30 abr. 2024.

foi veiculado como tráfico ou “*delivery*”⁷⁷, a depender da zona domiciliar e cor de pele do suspeito detido. No “Portal G1”, os acusados por esse crime podem ser denominados “jovens de classe média”⁷⁸, portando 300 kg de maconha, ou “traficante”⁷⁹, portando 10kg de maconha, sendo o intervalo de tempo entre as publicações, pelo mesmo veículo, de apenas 10 dias. No primeiro caso, dois jovens brancos, devidamente identificados por seus nomes e tratados como rapazes na reportagem; já no segundo caso, não obstante a apreensão de quantidade bem inferior, o sujeito, jovem negro, foi tratado como traficante.

E a discurso criminológico estigmatizante não se limita a casos concretos. Na dramaturgia, quase a totalidade do núcleo do traficante “Marconi”⁸⁰ era composta por negros. Sutil, mas eficaz: constrói-se no imaginário social a percepção de que a branquitude não trafica drogas.

Por outro lado, a associação do jovem negro à figura do traficante impulsiona sua segregação da sociedade por meio da prisão, ou por outra medida ainda mais resolutiva: sua eliminação, mormente por não onerar o Estado com a prestação de direitos materiais ao longo do cumprimento da pena privativa de liberdade, sendo mais eficiente uma política de extermínio que o encarceramento.

Nesse seguimento, retomando os dados do Anuário, aponta-se que o perfil da população encarcerada equivale ao perfil das vítimas da letalidade policial: “83% dos mortos pela polícia em 2022 no Brasil eram negros, 76% tinham entre 12 e 29 anos. Jovens negros, majoritariamente pobres e residentes das periferias seguem sendo alvo preferencial da letalidade policial”⁸¹.

Um caso simbólico da seletividade dessa necropolítica foi o assassinato do músico Evaldo dos Santos Rosa e do catador de materiais recicláveis Luciano Macedo, fuzilados por militares do exército em Guadalupe, bairro periférico do Rio de Janeiro.

Na ocasião, Evaldo dirigia um automóvel em direção a um chá de bebê, acompanhado de seu sogro, esposa e filho de sete anos – todos negros –, além de uma amiga da família,

⁷⁷ O GLOBO. **Dois homens são presos acusados de fazer *delivery* de drogas na zona sul do rio.** Rio de Janeiro: O Globo, 10 jul. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/dois-homens-sao-presos-acusados-de-fazer-delivery-de-drogas-na-zona-sul-do-rio-24526816>. Acesso em: 30 abr. 2024.

⁷⁸ PORTAL G1. **Polícia prende jovens de classe média com 300 kg de maconha no Rio.** G1: 27 mar. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/03/policia-prende-jovens-de-classe-media-com-300-kg-de-maconha-no-rio.html>. Acesso em: 30 abr. 2024.

⁷⁹ PORTAL G1. **Polícia prende traficante com 10 quilos de maconha em Fortaleza.** G1: 17 mar. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/ceara/noticia/2015/03/policia-prende-trafficante-com-10-quilos-de-maconha-em-fortaleza.html>. Acesso em: 30 abr. 2024.

⁸⁰ Personagem da novela “Amor de mãe”, exibida na Rede Globo entre 2019 e 2021.

⁸¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Op. cit.* P. 66.

quando foi surpreendido com disparos de fuzil e pistola contra seu carro, efetuados por uma guarnição do exército.

O laudo de necropsia atestou que Evaldo fora alvejado por nove disparos ao todo. Destaca-se que nem mesmo a parada do veículo ou a saída dos ocupantes do banco de trás do carro, incluindo a criança, fez os militares interromperem a ação fulminante. Neste instante, outro sujeito se aproximou do carro na tentativa falha de prestar socorro: era o catador Luciano, que viria a falecer 11 dias depois, em virtude das três balas que o atingiram.⁸²

Segundo a promotoria, os agentes envolvidos efetuaram 257 tiros de fuzil e pistola durante a ação, dos quais 62 atingiram o carro em que estavam as vítimas, além de não terem prestado socorro às vítimas.⁸³

O resultado das investigações aponta que os militares teriam confundido o carro com o veículo usado por criminosos em um assalto ocorrido minutos antes, e que teriam agido com o intuito de proteger a vítima do episódio. Contudo, não houve nenhum sinal de resistência por parte de Evaldo e sua família, o que caracterizaria um excesso desproporcional. Nesse contexto, anunciou o advogado da família atingida, André Percmanis: “queremos mostrar que não se pode chegar metralhando carros sem motivo, só porque estão na favela”.⁸⁴

Não obstante os oito militares envolvidos no homicídio tenham sido condenados, por 3 votos a 2, pela primeira instância da Justiça Militar da União, todos respondem em liberdade enquanto aguardam julgamento pelo Superior Tribunal Militar (STM). No dia 29 de fevereiro de 2024 houve a sessão, mas foi suspensa por pedido de vista da Ministra Maria Elizabeth, sem previsão para retorno à pauta.⁸⁵

Antes do pedido, os únicos dois ministros que prolataram seus votos, o relator e o revisor, haviam votado para reduzir as penas aplicadas por volta de 10 vezes. A pena do tenente Ítalo Nunes, que chefiava a operação, antes de 31 anos e seis meses de reclusão, passaria para

⁸² SABÓIA, Gabriel. **Músico fuzilado no Rio foi atingido pelas costas por 9 disparos feitos por militares: catador que tentou socorrer Evaldo Rosa dos Santos e a família morreu com três tiros**. Folha de São Paulo. São Paulo: 1 mai. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/05/musico-fuzilado-no-rio-foi-atingido-pelas-costas-por-9-disparos-feitos-por-militares.shtml>. Acesso em: 30 abr. 2024.

⁸³ NOGUEIRA, Ítalo. **Promotoria denuncia militares por morte de músico e catador no RJ: todos são acusados de duplo homicídio qualificado e tentativa de homicídio; grupo disparou 257 vezes**. Folha de São Paulo. São Paulo: 10 mai. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/05/promotoria-denuncia-militares-por-morte-de-musico-e-catador-no-rj.shtml>. Acesso em: 30 abr. 2024.

⁸⁴ BARBON, Júlia. **‘Calma, amor, é o Exército’, disse ao ouvir tiros viúva de músico fuzilado no Rio: testemunhas de ação que terminou com dois mortos e um ferido falaram hoje à Justiça Militar**. Folha de São Paulo. São Paulo: 21 mai. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/05/calma-amor-e-o-exercito-disse-ao-ouvir-tiros-viuvade-musico-fuzilado-no-rio.shtml>. Acesso em: 30 abr. 2024.

⁸⁵ SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. **Após voto de relator e revisor, ministra pede vista no "Caso Guadalupe"**. Portal STM: 01 mar. 2024. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/13517-ministra-maria-elizabeth-rocha-pede-vistas-e-adia-decisao-do-caso-guadalupe>. Acesso em: 30 abr. 2024.

3 anos e 7 meses de detenção, ao passo que a penas dos outros sete militares envolvidos passariam de 28 anos de reclusão para 3 anos de detenção.

Em consulta ao e-Proc do Superior Tribunal Militar, denominada “Ação Penal n.º 7000147-45.2022.7.00.0000/RJ”, a última movimentação foi uma remessa interna no dia 05 de março de 2024 ao gabinete da Ministra Maria Elizabeth, que pediu vista. O caso segue, portanto, sem resolução, mesmo após 5 anos.

No entanto, a fim de se tornar duradouro, o massacre precisa ser aceito aos olhos da sociedade, servindo a criminologia midiática para homogeneizar a opinião pública a respeito da legitimidade dessa política de extermínio. A prática é legitimada, principalmente, pelos programas policiaiscos⁸⁶, por meios dos quais os apresentadores incitam a violência em seus discursos alarmistas, apropriando-se da estratégia política do populismo penal.

Convém ressaltar que o Código de Ética dos Jornalistas proíbe expressamente o uso do jornalismo “para incitar a violência, a intolerância, o arbítrio e o crime”⁸⁷. Contrariamente, seguem excertos de comentários proferidos por âncoras e repórteres desse perfil de programas, extraídos do “Guia de Monitoramento de violações de direitos, v. 1”, todas fomentando a violência contra aparentes infratores, tanto pela polícia como por “justiceiros” da população:

“Passa logo fogo num cara desse aí! Pra que que nós queremos vagabundos do Rio aqui na nossa área? Nós já temos essas merdas aqui na cidade, que trazem uma porção de problema, ainda vem bicho de fora ainda, pra trazer problema? Então, é uma pena que ele não reagiu, porque a rapaziada passaria fogo nele de uma vez e ‘tava’ tudo certo.”⁸⁸

“Tomou uma paulada na cabeça, né? [...] Você sabe que eu sou contra... eu acho que a gente não tem que pagar o mal com o mal... a gente não pode se igualar a ele [...] Ele tentou dar uma facada no rapaz ali, olha... Posso mudar minha opinião, dá tempo?”⁸⁹

“Num país que ostenta incríveis 26 assassinatos a cada 100 mil habitantes, que arquiva mais de 80% de inquérito de homicídios e sofre de violência endêmica a atitude dos vingadores é até compreensível. O Estado é omissivo, a polícia desmoralizada, a justiça falha. O que resta ao cidadão de bem que ainda por cima foi desarmado? Se defender é claro! O contra-ataque aos bandidos é o que eu chamo de legítima defesa coletiva de uma sociedade sem Estado, contra um estado de violência sem limites. E aos defensores dos Direitos Humanos que se apiedaram do marginalzinho preso ao poste eu lanço uma campanha. Faça um favor ao Brasil! Adote um bandido!”⁹⁰

⁸⁶ Programas que têm como foco a criminalidade, transmitindo casos de violência urbana com perfil sensacionalista e forte apelo popular, tais como “Linha Direta”, “Cidade Alerta”, “Brasil Urgente”, “Alerta Nacional” e “Polícia 24h”.

⁸⁷ “Art. 7º O jornalista não pode: [...] V - usar o jornalismo para incitar a violência, a intolerância, o arbítrio e o crime.” BRASIL. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. Vitória: 04 ago. 2007. Disponível em: <https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

⁸⁸ VARJÃO, Suzana. *Op. cit.* P. 19.

⁸⁹ *Ibid.* P. 47.

⁹⁰ *Ibid.* P. 48.

“[...] a polícia, quando pega vocês, mete a mão na cara de vocês [...] e daí, vagabundo fez graça, mete o dedo nele... pega o vagabundo e esfrega a cara dele na parede... dá uma corça nele...”⁹¹

Na mesma esteira, uma matéria da revista Carta Capital aborda uma perseguição de moto em que, ao final, o policial militar foi filmado atirando à queima-roupa nos dois fugitivos, embora ambos já estivessem caídos no chão. Na ocasião, o caso estava sendo transmitido ao vivo, simultaneamente, pela TV Record e pela Rede Bandeirantes, e os apresentadores, Luiz Datena e Marcelo Rezende, tentaram de imediato justificar a ação do policial a partir de suposições:

[Datena]: “A polícia vem atrás, em velocidade atrás dos marginais, que coisa incrível isso aí! Que imagem! [...] A polícia chegou, e a polícia chegou! O cara tacou o capacete na polícia, acho que houve tiro ali! Teve tiro aí... Tiro do policial. Não sei se na hora que o cara caiu apontou o revólver para o policial, mas já antes, quando jogaram o capacete, já houve tiro. Acho que os dois já devem estar feridos. Não sei se na hora que o cara caiu aponto a arma pro policial...”

[Rezende]: “O homem da Rocam já pega no revólver, não sei se ele atirou, heim... Porque parece que ele atirou. Porque, se ele atirou, é porque o bandido tava armado. E ele fez muito bem, porque, repara: ele tem que defender a vida dele”.⁹²

Por fim, seguem os comentários do apresentador do programa “Balanço Geral RJ”, Tino Júnior, à operação policial no Jacarezinho em 2021, considerada a mais letal da história do RJ, responsável por 28 mortos⁹³:

“Muita gente que agora tá gritando só encontra uma explicação: são jovens sem oportunidade. Desculpa, desculpa que não é (inaudível). Olha, o que aconteceu ontem foi uma operação dura, foi o Estado do Rio de Janeiro contra a maior facção criminosa que nós temos aqui atuando. Os bandidos tiveram ordens para colocar os policiais para correr e para matar os policiais. [...] Nós vivemos atentados diários no estado do Rio de Janeiro. Esses caras são terroristas. Os Estados Unidos são capazes de dizimar um país por causa de terroristas. Agora vem a ONU vem falar que o que a polícia fez aqui...”⁹⁴

⁹¹ VARJÃO, Suzana. *Op. cit.* P. 49.

⁹² CARTA CAPITAL. **Band e Record mostram ao vivo PM atirando em suspeitos à queima-roupa**. São Paulo: 06 jun. 2015. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/midiatico/tv-aberta-mostra-policial-atirar-em-suspeitos-ao-vivo-1783/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

⁹³ BARREIRA, Gabriel; BRASIL, Filipe. **Operação no Jacarezinho é a mais letal da história do RJ**. G1: 06 mai. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/06/operacao-no-jacarezinho-rio-tem-numero-recorde-de-mortes.ghtml>. Acesso em: 30 abr. 2024.

⁹⁴ INTERVOZES; INSTITUTO ALANA; ANDI. **Violações de direitos de crianças e adolescentes em Programas policiaiscos**. 2021. Disponível em: <https://intervozes.org.br/publicacoes/violacoes-de-direitos-de-criancas-e-adolescentes-em-programas-policiaiscos-2021/>. Acesso em: 30 abr. 2024. P. 20.

Noutro giro, outra forma de interferência da mídia no Executivo é por meio do acompanhamento em tempo real – quando não as antecipam – das operações policiais, sem as precauções devidas, sempre com o objetivo de aumentar a imersão do espectador – e a audiência.

Os possíveis efeitos negativos dessa prática são diversas, e podem ser demonstrados pelo vídeo “Como a mídia atrapalhou a operação Lázaro”, disponível no *Youtube*⁹⁵. O caso Lázaro ainda será comentado, mas esse vídeo do *podcast* “Fala Glauber” contém a entrevista de Bruna Vasconcellos, policial que participou da operação. Ao ser questionada se a influência da mídia atrapalhou a operação, respondeu “sim, atrapalhou”, e seguiu citando os acontecimentos. Abaixo serão listadas algumas das consequências do acompanhamento das operações pela mídia, seguidas do trecho da fala da policial capaz de exemplificá-la.

Risco à segurança de todos: “a gente foi adentrar lá para o mato, e a jornalista [...] veio atrás. Eu cheguei para ela: senhora, não acompanha a gente porque, se tiver troca de tiro, vai ser pior. A gente vai ter que defender a corporação e defender a senhora, todo mundo aqui, pensa no todo”⁹⁶.

Dificultar a resolução do caso: “um morador falou para mim: “eles vieram aqui e falaram que qualquer informação que eu tiver é para ligar para eles primeiro, porque se eu ligar para a polícia vai acontecer [...] Falaram para eu ligar sempre para o jornalista ‘X’ primeiro, do que ligar para vocês”⁹⁷.

Expor atos de natureza sensível ou sigilosa: “vinha a mídia [...] conseguia pegar tudo aquilo que a pessoa tinha informado para a gente e divulgava [...] A gente ainda ia chegar lá, estava sendo elaborado um plano, toda uma estratégia, e já tinha sido divulgado. O homem já foi embora, ainda mais que estava acessando o celular”⁹⁸.

E, a consequência mais grave: compelir as autoridades responsáveis a entregar um fim satisfatório para a população, a despeito dos meios empregados. Esse feito tem como indício o desfecho do caso, eis que Lázaro foi morto em um confronto com os policiais.

Ao comentar a perseguição, o ex-secretário de segurança pública do DF, Arthur Trindade, também evidenciou como a cobertura midiática atrapalhou o andamento do caso:

"A excessiva midiaticização do caso atrapalhou. As polícias acabaram muito pressionadas. Talvez, tivesse sido prudente, no começo da operação, tentar manter um

⁹⁵ FALA GLAUBER PODCAST. **Como a mídia atrapalhou a operação Lázaro**. *YouTube*, 29 ago. 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=E_0HKy1npRU. Acesso em: 30 abr. 2024.

⁹⁶ FALA GLAUBER PODCAST. *Op. cit.* Minutagem 00:27 a 00:46.

⁹⁷ *Ibid.* Minutagem 1:10 a 1:34.

⁹⁸ *Ibid.* Minutagem 3:08 a 3:31.

grau de sigilo e reserva para as atividades de investigação. [...] Tudo isso aconteceu porque logo no início as autoridades responsáveis chamaram a mídia e fizeram questão de aparecer e publicizar o caso. Depois, saiu de controle. As mesmas autoridades reclamaram da cobertura e da pressão. A atividade de investigação não é compatível com a espetacularização dos casos.”⁹⁹

Nota-se pela análise do ex-secretário que a vontade de publicizar o caso pode partir das próprias autoridades responsáveis. Há uma relação perniciosa nos bastidores entre alguns jornalistas e policiais. Sua origem remonta à seleção pelos policiais de “repórteres amigos”, os quais receberão informações exclusivas em troca da divulgação apenas de fatos que interessam à corporação, omitindo cenas ilegais ou violentas – mesmo a exibição do uso da força de forma lícita pode ser negativa para a imagem da Polícia.

Em 2011, a editora independente “Viomundo”, publicou uma entrevista realizada por Luiz Carlos Azenha com um policial, que preferiu não ser identificado, sobre essa relação em comento:

“Os jornalistas amigos da Polícia optam pelo caminho mais fácil de obter informações que é mostrar apenas o que convém aos policiais. Nunca elaboraram reportagens que possam desagradar a corporação e por isso tem ótima relação com os policiais, afinal são amigos em quem se pode confiar. Podemos afirmar que mais da metade dos profissionais age desta maneira. O comportamento jornalístico deste grupo dá ênfase ao trabalho policial e não abre espaço para outras versões e nem questiona pontos obscuros de qualquer caso. Eles são bem recebidos nas delegacias, recebem informações privilegiadas que se transformam em “furos” e muitas vezes são usados para divulgar notícias favoráveis de maneira a confrontar os jornalistas que criam constrangimentos.”¹⁰⁰

Com o advento das redes sociais, esse papel do jornalista foi incorporado pelos próprios policiais, na figura de alguns “profissionais performáticos” – que perante os holofotes buscam performar de modo excepcional. Diversos canais no Youtube passaram a exibir operações policiais em tempo real, como “Gabriel Monteiro”, “Delegado Da Cunha”, “Águia em Ação”, e “Repórter Pulção” – os quatro somados totalizam quase 12 milhões de inscritos e mais de 1 (um) bilhão de visualizações¹⁰¹.

⁹⁹ SCHWINGEL, Samara. **Caso Lázaro: espetacularização atrapalhou, diz ex-secretário de segurança do DF**. Correio Braziliense: DF, 29 jun. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/06/4934372-caso-lazaro-mediaticacao-atrapalhou-diz-ex-secretario-de-seguranca-do-df.html>. Acesso em: 30 abr. 2024.

¹⁰⁰ AZENHA, Luiz Carlos. Repórter joga luz nos bastidores da relação entre mídia e polícia. Viomundo: 18 nov. 2011. Disponível em: <https://www.viomundo.com.br/entrevistas/reporter-joga-luz-nos-bastidores-da-relacao-entre-midia-e-policia.html>. Acesso em: 30 abr. 2024.

¹⁰¹ Em 2021, os 20 canais mais vistos já somavam 1 bilhão, atualmente apenas o primeiro já ultrapassa. Cf. CASTRO, Gabriel de Arruda. **Policiais mostram combate ao crime no YouTube e somam 1 bilhão de visualizações**. Gazeta do Povo: São Paulo, 22 mai. 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/policiais-combate-ao-crime-no-youtube/>.

Tal prática é controversa e alvo de diversos processos administrativos e judiciais, por teoricamente seus praticantes usufruírem da profissão policial para promoção da imagem pessoal. Ademais, há denúncias de fraudes e simulações, além do alto potencial de prejudicar o resultado de uma operação verdadeira.

Ante todo o exposto, buscou-se demonstrar como a mídia, por meio da validação da necropolítica e do acompanhamento em tempo real das operações policiais, interfere na etapa secundária da criminalização.

4.2.2 Poder Judiciário: o veredito antecipado da causa

Por derradeiro, a imprensa intervém na imparcialidade do magistrado, um dos princípios basilares do sistema acusatório, promovendo o veredito antecipado – em regra, condenatório – do acusado.

Embora tal interferência reflita, ainda, no advogado criminalista, por patrocinar uma causa previamente taxada de indigna – tal como em outros sujeitos processuais –, o objeto de estudo está restrito aos juízes togados e jurados do Tribunal do Júri, por ambos serem idôneos a prolatar decisões jurisdicionais e causar consequências diretas ao réu. A análise das violações sistemáticas a direitos constitucionais do acusado, como o direito de defesa e a presunção de inocência, será postergada para o capítulo seguinte, pois este tópico não tem como enfoque o réu.

Sobre os juízes togados, o princípio da imparcialidade consta no art. 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no art. 8º do Pacto de São José da Costa Rica. Como pressuposto de validade do processo, o magistrado, seja pertencente às instâncias inferiores ou à Corte Constitucional, deve ser equidistante das partes e prolatar suas decisões de forma imparcial, fundamentando-as somente nas provas que constam nos autos. Caso não seja, por qualquer razão, a decisão prolatada seria inválida, por prejudicar sobremaneira o direito do réu a um julgamento justo.

Embora a neutralidade plena do magistrado seja ilusória, pois invariavelmente decidirá – mesmo que de forma inconsciente –, de acordo com sua própria compreensão abstrata da realidade social, a interferência midiática tem o condão de ser ainda mais incisiva, por ser capaz de interferir diretamente na decisão do julgador. Ironicamente, o juiz criminal, aquele do qual

se exige uma maior imparcialidade e independência na prolação da sentença, ante a gravidade do processo penal, é, ao contrário, aquele que está mais sujeito aos efeitos dos meios de comunicação.

Em casos de grande repercussão midiática, a imparcialidade do magistrado pode ser comprometida por duas formas principais.

A primeira ocorre pelo conhecimento extraprocessual de fatos relativos ao caso, sobretudo pela atuação dos repórteres investigativos. Fora do desempenho da atividade jurisdicional, o magistrado também assiste à televisão, sintoniza o rádio, navega pela internet, ou simplesmente socializa com indivíduos expostos a esses meios de comunicação. Conforme Maria Lúcia Karam, os magistrados “não se distinguem dos demais habitantes do mundo pós-moderno, acostumados a apreender o real através da intermediação midiática”¹⁰².

O conhecimento dessas informações externas é possível não só durante o trâmite da ação penal, mas antes mesmo de ser sorteado para receber o processo – a atuação da mídia é mais rápida e por vezes antecede o próprio Judiciário. Nesse caso, a convicção do julgador, com base nas informações divulgadas, seria pré-formulada.

No Brasil – ao contrário de outros países, como os Estados Unidos –, não há qualquer restrição para discussão sobre ato probatório fora dos autos. Quaisquer provas são discutidas na mídia amplamente, inclusive as sigilosas que porventura vazem.

Sendo assim, para além das divulgações antecipadas de provas, não raro se percebe a mídia afrontando segredos de justiça e publicando provas sigilosas, como, por exemplo, vazamentos ilegais de colaborações premiadas – sem o recebimento da denúncia e antes da homologação.

Um dos casos mais emblemáticos de divulgações pelos veículos de comunicação foi a Lava Jato, com a seguinte peculiaridade: a fonte da mídia era alguns dos próprios responsáveis pela operação. Subscrita por interesse políticos, a força-tarefa tinha suas decisões paulatinamente ratificadas pela mídia, responsável por transfigurá-la em uma épica cruzada nacional contra a corrupção, a partir da idolatria de seus personagens – os supostos paladinos da justiça, antagonistas dos políticos malfeitores.

Anos depois, diversas denúncias de ilicitudes em face dos responsáveis pela operação foram processadas, acusando-os de abuso de poder, parcialidade e recebimento irregular de verbas públicas, culminando na decisão do STF, em 2023, pela imprestabilidade de todas as provas derivadas do acordo de leniência celebrado pela Odebrecht, assim como a anulação, em

¹⁰² KARAM, Maria Lúcia. **O direito a um julgamento justo e as liberdades de expressão e informação**. São Paulo: Boletim do IBCCRIM, vol. 9, n. 107. 2001.

abril de 2024, de todas as decisões proferidas pelo ex-juiz Sérgio Moro contra 23 alvos de investigações relacionados à operação.¹⁰³

O cerne da questão é o conluio que foi evidenciado entre alguns repórteres e os procuradores, no episódio conhecido como “Vaza Jato”, divulgado em uma série de reportagens da *The Intercept*¹⁰⁴. Segue uma das falas transcritas pelo ex-procurador Deltan Dallagnol, referente à alteração do texto de uma entrevista a ser divulgada:

“O repórter deu liberdade para fazer novas perguntas, desconsiderar o que entendesse impertinente, criar [...] Temos na nossa mão o que queremos para dar o foco em que quisermos... as perguntas que criarmos aparecerão como dele, mas temos que manter é claro sigilo sobre isso rs.”¹⁰⁵

A segunda forma de atentar contra a imparcialidade seria pelo receio de contrariar a opinião pública, balizada na criminologia midiática. Há casos em que a comoção social pode ser tamanha a ponto de deixar o julgador receoso, com medo da retaliação de terceiros insatisfeitos com sua decisão relativa ao caso.

Esse medo não se limita aos juízes de primeira instância, possivelmente mais expostos à pressão popular – dada a proximidade física ao local da ocorrência. Na verdade, mesmo os Ministros do STF também estão expostos, sobretudo pela natureza do cargo pairar na fronteira entre o jurídico e o político. Como em outras nações¹⁰⁶, a Suprema Corte brasileira tem seus componentes indicados pelo Chefe do Executivo e sabatinados pelo Senado, e seu voto tende a refletir, de alguma maneira, a ideologia das autoridades que os selecionaram.

Em 2006, durante o julgamento da ADI n.º 3367/DF, que versava sobre a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o ministro Carlos Velloso insinuou que alguns ministros da corte que estavam votando favoravelmente à criação do CNJ teriam tido seu voto original “convertido”¹⁰⁷. Isso porque, meses antes do debate sobre a inconstitucionalidade da criação desse órgão, a maioria do STF havia deliberado, em sessão administrativa, de forma contrária à criação de um órgão de controle integrado por agentes externos à magistratura, de natureza híbrida – justamente o objeto da ADI em questão.

¹⁰³ BALTHAZAR, Ricardo. **Mensagens vazadas da Lava Jato indicam favorecimento a jornalistas aliados**. Folha de S. Paulo: 20 dez. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2019/12/mensagens-vazadas-da-lava-jato-indicam-favorecimento-a-jornalistas-aliados.shtml>. Acesso em: 30 abr. 2024.

¹⁰⁴ Cf. INTERCEPT BRASIL. **Série: as mensagens secretas da lava jato**. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/series/mensagens-lava-jato/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

¹⁰⁵ BALTHAZAR, Ricardo. *Op. cit.*

¹⁰⁶ A modelo de seleção para a Suprema Corte norte-americana é semelhante ao brasileiro (indicação pelo chefe do Executivo e aprovação pelo Senado).

¹⁰⁷ “Eu não evolui nada. Eu continuo com a minha convicção. Ou pode envolver também. Ou pode ser convertido.” SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 3.367**, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJ, 17 mar. 2006. P. 142-144.

Contudo, o CNJ foi aprovado pelo Congresso e amplamente acolhido pela imprensa, pela comunidade jurídica e pelo público em geral, e uma eventual declaração de sua inconstitucionalidade seria interpretada como corporativista e diretamente avessa ao interesse popular.

Durante o julgamento, os relatos de diversos ministros evidenciavam sua preocupação com a legitimidade da decisão e com a imagem do Tribunal perante a sociedade, indicando que a pressão exercida pela comunidade influenciou no desfecho do caso. A seguir estão as manifestações de alguns dos ministros favoráveis à constitucionalidade do órgão.

O Ministro Celso de Mello aludiu ao “contexto histórico” do país e à “realidade política”, que impunham a viabilização de um processo de “fiscalização social” dos atos não-jurisdicionais do poder Judiciário. O Ministro Eros Grau afirmou que não se podia desconsiderar as “expectativas” do imaginário social”, sob pena de se promover “enorme desgaste para o Tribunal”. Por fim, o Ministro Nelson Jobim ressaltou que o Poder Judiciário se tornara “uma preocupação nacional”, em virtude de seu “isolamento da sociedade”, do seu “corporativismo” e da necessidade de “melhorar o serviço prestado à população”, defendendo a imprescindibilidade da composição híbrida do CNJ para que o controle disciplinar dos magistrados fosse devidamente efetuado.¹⁰⁸

Outra ilustração da interferência foi o papel central da mídia na Ação Penal 470/MG, vulgo “Mensalão” – onde, em seu ápice, o decano da Corte Suprema declarava que “em 45 anos de atuação na área jurídica, [...] nunca presenciei um comportamento tão ostensivo dos meios de comunicação sociais buscando, na verdade, pressionar e virtualmente subjugar a consciência de um juiz”.

Sob a égide de um Estado Democrático de Direito, o juiz deve gozar de independência funcional justamente para tomar decisões contramajoritárias, pois a atividade jurisdicional não se consubstancia em uma votação, na qual a opinião pública deve prevalecer, mormente ao se considerar que esta corresponde, com efeito, à opinião publicada, sendo mero reflexo do discurso midiático.

Já no âmbito do Tribunal do Júri, a situação é ainda mais delicada, uma vez que os jurados, sem conhecimento técnico-jurídico, são ainda mais suscetíveis à opinião pública – ou publicada nos editoriais, geralmente com juízo de valor condenatório em desfavor dos réus.

A título de exemplificação, a capa da Revista Veja referente ao caso Boate Kiss, ocorrido em 2013, em que um incêndio resultou na morte de 242 pessoas e 636 feridos,

¹⁰⁸ Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 3367**, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJ, 17 mar. 2006. P. 345-373.

continha a imagem de um caixão com o título “Nunca mais: que em memória dos 235 jovens mortos de Santa Maria façamos um Brasil novo, onde ninguém seja mais vítima do descaso, da negligência, da corrupção de valores e da impunidade”.

Nos primórdios de sua implementação, o Júri foi idealizado por seus defensores como um grande avanço da democracia, ao possibilitar um julgamento do acusado por seus pares – pessoas do povo em condições semelhantes. Em tese, seria mais justo, por não estar adstrito ao conhecimento técnico e às amarras da lei, prevalecendo o grau de reprovabilidade segundo a íntima convicção dos jurados.

Contudo, considerando o domínio da criminologia midiática, essa ausência de uma formação jurídica garantista se torna um impasse: o jurado não mais julga de acordo com sua íntima convicção, mas consoante a influência da mídia recebida.

Ao contrário do conhecimento acadêmico, fora do alcance da maioria dos cidadãos, a criminologia midiática é de fácil acesso. Pode contar, inclusive, com produções cinematográficas distribuídas em serviços de *streaming* para entretenimento do público, como foi o caso do documentário “Flordelis: questiona ou adora”, produzido pela Globoplay. O título é referente à acusação de homicídio de Anderson do Carmo, além de outros crimes, em face da ex-deputada Flordelis, e foi publicado no dia 04 de novembro de 2022, antes não só do trânsito em julgado, como também do início do julgamento pelo júri popular, que ocorreria 3 (três) dias depois, em 07 de novembro de 2022. A sentença, confirmada pelo TJRJ no dia 04 de abril de 2024¹⁰⁹, foi a condenação a 50 anos e 28 dias em regime fechado.

Agravando a situação, os crimes dolosos contra vida compõem os casos com maior potencial de noticiabilidade, o que serve como gatilho para as empresas jornalísticas cobrirem o caso a fundo por existir um forte apelo junto à opinião pública, conforme ilustrado pelo autor Marcos Oliveira:

“Mães de vítimas que pranteiam durante a sessão de julgamento; advogados que anunciam novos fatos bombásticos, capazes até de mudar o curso do processo; grupos organizados que mobilizam protestos, com faixas, cartazes e alto-falantes, defronte ao prédio do fórum, e exigindo a condenação ou – o que é menos corrente – a absolvição do réu. Tudo isso é notícia, a matéria-prima da imprensa”¹¹⁰

¹⁰⁹ ASSESSORIA DE IMPRENSA DO TJ-RJ. **Justiça nega recurso de Flordelis e confirma condenação da ex-deputada a 50 anos de prisão.** Portal TJ-RJ: Rio de Janeiro, 05 abri. 2024. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/402064047>. Acesso em: 30 abr. 2024.

¹¹⁰ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **O tribunal do júri popular e a mídia.** v. 4, n. 38. Revista Jurídica Consulex: Brasília, fev. 2000. P. 40-42.

O caso Isabella Nardoni ilustra todo esse contexto emotivo que permeia as audiências do Júri em crimes de grande repercussão. A acusação era relativa ao homicídio qualificado da criança Isabella Nardoni em face de seu próprio pai e madrasta, suspeitos de jogar a filha do sexto andar de um edifício. Consoante matéria da Revista Consultor Jurídico:

“O Júri do casal durou cinco dias e foi marcado pelo clamor público e pelo sentimento de punição social. A condenação, na prática, se deu bem antes do julgamento. Durante o Júri, manifestantes bateram literalmente nos portões do Fórum de Santana (SP) para pedir Justiça pela morte de Isabella. Fogos de artifícios foram usados no momento em que o juiz Maurício Fossen, responsável pelo caso, fazia a leitura da sentença.”¹¹¹

Ante o exposto, atenta-se à necessidade de desenvolver instrumentos efetivos para mitigar o impacto da mídia no Judiciário como um todo. Não há como legitimar uma decisão que tenha sido tomada antes do próprio julgamento.

¹¹¹ MILÍCIO, Gláucia. **Novo Júri é possível, mas não seria boa opção.** Revista Consultor Jurídico: 30 mar. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-mar-30/juri-isabella-possivel-nao-seria-boa-opcao-aos-reus/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

5 VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA DE DIREITOS: JUSTIFICANDO A REGULAÇÃO

Em 2015, a pesquisa “Guia de monitoramento de violações de direitos”¹¹², detectou, sobre uma amostra de 28 programas policiais, 15.761 infrações, 4.500 violações de direitos e 1962 transgressões de normas autorregulatórias, em apenas 30 dias. Dentre as violações, destacam-se a exposição indevida de pessoas, o desrespeito à presunção de inocência e a incitação à violência.

A fim de apontar tais violações, será feito um estudo das propriedades nocivas do discurso midiático a partir de comentários a casos de crimes reais, com o intuito de evidenciar o modo de abordagem aos envolvidos na persecução penal do fato veiculado. Tais características serão analisadas nos tópicos correspondentes aos direitos majoritariamente violados, respectivamente.

5.1 Da presunção de inocência: o juízo condenatório e imediato

Embora o Código de Ética dos Jornalistas disponha expressamente que “a presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística”¹¹³, conforme Nilo Batista, “a imprensa tem o formidável poder de apagar da Constituição o princípio da presunção de inocência, ou, o que é pior, de invertê-lo”¹¹⁴.

A violação acontece quando o comunicador presume que o indivíduo seja culpado antes de trânsito em julgado de sentença penal condenatória, violando expressamente o princípio da presunção de inocência, disposto no art. 5º, LVII, da CF¹¹⁵, assim como seu corolário, o princípio do *in dubio pro reo*.

A mera exposição indevida do suposto infrator pela imprensa, associando-o a um fato criminoso, já o caracteriza presumivelmente culpado, tornando imperioso que preste

¹¹² VARJÃO, Suzana. *Op. cit.* P. 8; 73-74.

¹¹³ “Art 9º A presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística.” BRASIL. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. *Op. cit.*

¹¹⁴ BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990. P. 138.

¹¹⁵ “Art. 5º [...] LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**.

esclarecimentos à sociedade. Se optar por exercer seu direito ao silêncio, previsto constitucionalmente¹¹⁶, induz-se sua culpabilidade, conforme o ditado popular “quem cala, consente”. Caso absolvido, ainda que motivado pela ausência de provas, o sentimento social é de impunidade, que pode fomentar, inclusive, o crime de exercício arbitrário das próprias razões¹¹⁷ por “justiceiros”.

Os comentários de Rachel Sheherazade, apresentadora do programa SBT Brasil, referente a um caso de linchamento em que um grupo de jovens detiveram um suposto assaltante, agrediram-no e o deixaram amarrado, sem roupas, a um poste, exemplifica o *modus operandi* criticado:

“O marginalzinho amarrado ao poste era tão inocente que em vez de prestar queixa contra os seus agressores ele preferiu fugir antes que ele mesmo acabasse preso. É que a ficha do sujeito está mais suja do que pau de galinheiro. Num país que ostenta incríveis 26 assassinatos a cada 100 mil habitantes, que arquiva mais de 80% de inquérito de homicídios e sofre de violência endêmica, a atitude dos vingadores é até compreensível. O Estado é omissivo, a polícia, desmoralizada, a justiça, falha. O que resta ao cidadão de bem que ainda por cima foi desarmado? Se defender, é claro! O contra-ataque aos bandidos é o que eu chamo de legítima defesa coletiva de uma sociedade sem Estado, contra um estado de violência sem limites. E aos defensores dos Direitos Humanos que se apiedaram do marginalzinho preso ao poste eu lanço uma campanha. Faça um favor ao Brasil! Adote um bandido!”¹¹⁸

Na era medieval, Foucault revelou que o suspeito era sacrificado em praça pública, enquanto na era contemporânea a execração do suspeito é praticada nos noticiários, junto ao tribunal virtual. A presunção de culpa é evidenciada de forma categórica.

No texto escrito, predomina na redação das manchetes as letras garrafais e negritadas. Em suas respectivas épocas, o caso Nardoni era veiculado na Revista Veja com a enorme manchete “Foram eles”¹¹⁹, enquanto o caso do goleiro Bruno foi noticiado com a manchete “Indefensável”¹²⁰.

No discurso oral, predomina na fala do emissor o emprego de verbos taxativos para qualificar a conduta analisada. Em uma reportagem sobre um suposto abandono de incapaz, exibida pelo programa “Balanço Geral”, o âncora afirmava: “Foi preso aí um homem acusado de abandonar o filho de três anos em uma estrada em Gravataí, no Rio Grande do Sul. Eu tô

¹¹⁶ “Art. 5º [...] LXIII, “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.” BRASIL. *Ibid.*

¹¹⁷ “Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.” BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848/1940 (Código Penal).**

¹¹⁸ VARJÃO, Suzana. *Op. cit.* P. 30.

¹¹⁹ REVISTA VEJA. **Foram eles.** 2008, ed. 2057.

¹²⁰ REVISTA ÉPOCA. **Indefensável.** 2010, ed. 634.

dando risada porque parece até idiota, né? Pera um pouquinho, um pai abandonou uma criança nas margens de uma rodovia? Fez!”¹²¹.

Ademais, aponta-se a imediaticidade do juízo de valor condenatório. Cada caso supracitado estava em etapas diferentes da persecução penal: (i) no caso Nardoni, ambos já estavam sendo acusados, embora faltasse dois anos para o trânsito em julgado; (ii) no caso do goleiro Bruno, ainda era mero suspeito, pois sequer existia inquérito policial; e (iii) no caso do abandono de incapaz, o sujeito havia acabado de prestar seu depoimento na delegacia. Ainda há casos, como na perseguição policial comentada por Datena e Rezende no capítulo anterior, em que o julgamento ocorre de forma concomitantemente ao ato, com os aparentes fugitivos sendo sentenciados pelo apresentador enquanto a operação policial estava sendo transmitida ao vivo.

Essa publicidade acelerada não se coaduna com o devido processo legal. Consoante Aury Lopes Jr.: “o processo nasceu para retardar a decisão, na medida em que exige tempo para que o jogo ou a guerra se desenvolvam segundo as regras estabelecidas pelo próprio espaço democrático. Logo, jamais alcançará a hiperaceleração, o imediatismo característico da virtualidade.”¹²²

Teoricamente, quanto maior o tempo para julgamento, maior a qualidade da decisão a ser proferida. Por outro lado, nos processos julgados em tempo exíguo, sem uma duração razoável, o julgador não possui o tempo necessário para refletir sobre a questão, aumentando a probabilidade de erros.

Ante a gravidade das possíveis sanções, o trâmite do processo penal requer um tempo ainda maior para seu amadurecimento, sobretudo em casos de elevada complexidade, com muitos suspeitos. Em contraposição, a consequência pela imediaticidade, característica do tribunal midiático, pode ser drástica: a privação da liberdade de indivíduos inocentes, como ocorrido no caso Escola Base – possivelmente o caso brasileiro, por excelência, que representa a capacidade da mídia de reverter o princípio da presunção de inocência.

Em 1994, os donos de uma escola infantil, o motorista de transporte escolar e os pais de um aluno, foram denunciados por abuso sexual de crianças. A acusação é aceita pelo delegado, que prontamente realiza busca e apreensão e exame de corpo de delito, mas sem encontrar nada. Indignadas, as denunciantes expõem o caso à TV Globo, e a partir daí toda a imprensa passa a cobrir a história de forma exaustiva. Seguem as manchetes de alguns editoriais

¹²¹ VARJÃO, Suzana. *Op. cit.* P. 15.

¹²² LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processual penal**: introdução crítica. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

e revistas: “Escola dos Horrores”; “Perua carregava crianças para orgia”; ‘Kombi era motel na escolinha do sexo’.”¹²³

As consequências para os acusados foram desastrosas. A “justiça com as próprias mãos” foi momentaneamente institucionalizada, em alusão ao tempo em que a vingança privada era a resposta orgânica ao ato criminoso sem resolução. Tanto o prédio onde funcionava a escola como a casa de um dos acusados foram atacados e tiveram seus muros pichados com ameaças.

Contudo, à medida que o inquérito se desenvolvia não havia incriminação de nenhum dos suspeitos, de modo que o sensacionalismo das manchetes se voltou aos casos recorrentes de vandalismo, que acabavam por instigar novas depredações. Conforme a acusada Paula Milhim: “houve uma emissora que mostrou a minha casa, mostrou a fachada da casa, o número, não deu nem dez minutos já foi invadida, quebrada, roubada. Então foi um pré-julgamento e um massacre. O que eu quero dizer da imprensa: ela levou ao massacre moral.”¹²⁴

Por fim, após três meses de investigação, o inquérito concluiu pela falsidade das acusações e todos foram inocentados, mas não antes de terem suas vidas prejudicadas para sempre. Inclusive, Mara e Saulo chegaram a serem presos preventivamente, sob a acusação de filmar os supostos atos de abuso sexual – embora a polícia tenha encontrado apenas fitas com shows de Fábio Jr. na casa deles. Apesar do desfecho, conforme reportagem “acusados de abuso buscam anonimato”, da Folha de S. Paulo: “Os meios de comunicação foram acusados de não retratar a verdade de fato, declarando, apenas, que as investigações foram encerradas por falta de provas, sem necessariamente dizer que os acusados eram inocentes.”¹²⁵

Embora a referência comum à presunção de inocência seja voltada ao âmbito interno do processo, pairando sobre a prolação da sentença, aponta-se que o princípio possui dupla dimensão: para sua observação plena, o suspeito também deve ser considerado inocente no âmbito extraprocessual.

Logo, ainda que a influência midiática não chegasse ao Judiciário – o que, conforme o capítulo dois, não procede –, só por macular a reputação do sujeito externamente já caracterizaria o atentado ao princípio em questão.

¹²³ NASCIMENTO, Aurilio. **O caso da Escola Base**. Observatório da Imprensa: 21 abr. 2009. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/feitos-desfeitos/o-caso-da-escola-base-versao-2009/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

¹²⁴ CAMINHOS DA REPORTAGEM. In: TV Brasil. **Escola Base – 20 anos depois**. Empresa Brasil de Comunicação: 07 nov. 2014. Disponível em: <http://tvbrasil.ebc.com.br/caminhosdareportagem/episodio/escola-base-20-anos-depois>. Acesso em: 30 abr. 2024.

¹²⁵ FOLHA DE S. PAULO. **Acusados de abuso buscam anonimato**. São Paulo: 11 dez. 1994. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/12/11/cotidiano/8.html>. Acesso em: 30 abr. 2024.

5.2 Do contraditório: a ausência de polos antagônicos

Noutro giro, volta-se à violação pela mídia do princípio do devido processo legal, previsto expressamente no art. 5º, inciso LIV, da CF¹²⁶, e especificamente do seu corolário, o direito ao contraditório.

Tal violação ocorre tendo em vista a unilateralidade da criminologia midiática. Não bastasse a condenação prévia pela mídia, por vezes ainda é realizada sem a manifestação do suspeito ou seu representante, embora o Código de Ética dos Jornalistas disponha expressamente o dever de “ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, o maior número de pessoas e instituições envolvidas em uma cobertura jornalística, principalmente aquelas que são objeto de acusações não suficientemente demonstradas ou verificadas”¹²⁷.

Ordinariamente, ao se veicular um caso não se dá oportunidade de fala ao suspeito, investigado, ou acusado, nem mesmo na figura de seu patrono. Seja pelo imperativo de se publicar primeiro, pela inacessibilidade dos envolvidos, ou pelo puro descompromisso com o princípio do contraditório. A condenação midiática ocorrerá quer o contraditório tenha sido exercido ou não, e sua eventual necessidade será forçosa apenas mediante mandado judicial, após análise posterior.

Ainda que não se consiga acesso ao suspeito ou seu patrono, para que possam se manifestar, o contraditório seria minimamente respeitado mediante a apresentação de pontos de vista e teses diversas, representando as partes em conflito.

Todavia, seja da “baixaria datênica” à “sofisticação bônica”, os telejornais, sobretudo os policiaiscos, promovem uniformemente a já comentada sensação de “impunidade” – no sentido subjetivo de a punição dos transgressores ser rara ou insuficiente – e o sentimento de insatisfação perante a concessão das mínimas garantias constitucionais dos presos ou acusados, apelidadas de “regalias”.

A título de exemplo, uma concessão de liberdade provisória após um flagrante é comumente tratada como aberração, não obstante o caráter precário, preliminar e não punitivo

¹²⁶ “Art. 5º [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**.

¹²⁷ “Art. 12. O jornalista deve: I - ressalvadas as especificidades da assessoria de imprensa, ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, o maior número de pessoas e instituições envolvidas em uma cobertura jornalística, principalmente aquelas que são objeto de acusações não suficientemente demonstradas ou verificadas”. BRASIL. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. *Op. cit.*

dessa espécie de prisão, assim como as possibilidades de prisões especiais: “Boliviano, estava irregular no Brasil, esturpador. Aí, é isso que eu fico irritado, aí, tem uma cela especial... Ele, para violentar, ele escolhe um local especial? É qualquer um. Eu, se sou delegado, jogo no meio dos presos e acabou.”¹²⁸

Em regra, não há polos antagônicos na criminologia midiática. Mesmo nos casos em que há mais de um comentarista para o fato criminoso, suas opiniões tendem a ser semelhantes, sempre no sentido de condenar e “combater a impunidade”, eis que o discurso adepto aos direitos humanos ou à absolvição não gera comoção social – nem audiência. Embora previsto como dever do jornalista¹²⁹, o princípio dos Direitos Humanos, ao revés, é criticado:

[Mulher bate em acusado de estupro]. [Âncora]: “...o cidadão de bem vivendo todos os dias essa situação absurda, e aí nós nos revoltamos! Essa mãe tá revoltada e eu entendo ali os tabefes que ela deu, quando ela, sabe, extravasou... É filha dela! Aí, daqui a pouco só falta vir os Direitos Humanos, aí, porque não pode...”¹³⁰

A suposta dialética na verdade é simulada, sendo uma sucessão de monólogos que empobrecem a mobilidade do pensamento. Nilo Batista assevera:

“O novo credo criminológico da mídia tem seu núcleo irradiador na própria idéia de pena: antes de mais nada, crêm na pena como rito sagrado de solução de conflitos. Pouco importa o fundamento legitimante: se na universidade um retribucionista e um preventista sistêmico podem desentender-se, na mídia complementam-se harmoniosamente. Não há debate, não há atrito: todo e qualquer discurso legitimante da pena é bem aceito e imediatamente incorporado à massa argumentativa dos editoriais e das crônicas”.¹³¹

No processo penal ninguém pode ser julgado à revelia propriamente dita¹³². Caso a citação pessoal do acusado não prospere, ser-lhe-á nomeado defensor dativo¹³³. De modo

¹²⁸ VARJÃO, Suzana. *Op. cit.* P. 18.

¹²⁹ “Art. 6º É dever do jornalista: I - opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos”. BRASIL. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. *Op. cit.*

¹³⁰ VARJÃO, Suzana. *Op. cit.* P. 30.

¹³¹ BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Rio de Janeiro: Discursos Sediciosos, vol. 12, n.12, 2002. P. 275-276.

¹³² Parte da doutrina, seguida por Guilherme Nucci e Aury Lopes Jr., defende que o uso do termo “revelia” no processo penal é impróprio e ausente de rigor técnico, já que o réu só poderá ser declarado ausente, sendo sua defesa indisponível, ainda que por defensor *ad hoc*.

¹³³ “Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.” BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689/1941 (Código de Processo Penal)**.

análogo, ao julgar a conduta de um suspeito, a mídia deveria, diante da impossibilidade de contato com o próprio, designar alguém para contrastar a mera opinião de punir.

Não se trata de nomear alguém para atuar como uma espécie de defensor de todo suspeito noticiado, o que seria uma abstração fantasiosa, mas, a partir de análises sob óticas distintas, fomentar uma reflexão crítica sobre o assunto. A relevância da pluralidade na emissão da mensagem se torna ainda maior diante da constatação de que não há possibilidade de um dos próprios ouvintes contrapor o emissor do discurso. Ao contrário de uma audiência pública, ainda que um dos espectadores ou leitores discorde não será possível interagir com o televisor ou texto impresso: a ágora não é acessível ao destinatário, somente a mensagem definida pelo veículo midiático.

Questiona-se se atualmente o jornalista é realmente livre para tecer comentários de acordo com suas próprias convicções. Ou, ao revés, a sombra de seu empregador, característica desse modelo de subordinação do jornalismo à lógica capitalista da indústria cultural, controla sua atuação frente às câmeras e homogeneiza a opinião dos profissionais?

5.3 Da imagem: a espetacularização

No que concerne à espetacularização, afirma-se como as matérias de cunho sensacionalista distorcem a função precípua da mídia de informar, subvertendo o crime em entretenimento a partir da violação ao direito de imagem dos envolvidos – embora previsto expressamente no Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros o dever de respeitar a imagem do cidadão¹³⁴.

São diversas as vezes em que se nota a exibição dos indivíduos sem qualquer cuidado, sobretudo nos programas televisivos, onde a visão pode ser mais explorada. As emissoras possuem controle total sobre o cenário. O repórter porta o microfone e conduz as entrevistas, o apresentador, no estúdio, direciona a abordagem, enquanto o editor condensa o resultado e transmite o que quiser – um prato cheio para o sensacionalismo. A exibição das imagens pode ser acompanhada por interpretações tendenciosas, frases retiradas de contexto, declarações polêmicas carregadas de adjetivações negativas, dentre outros recursos.

¹³⁴ “Art. 6º É dever do jornalista: [...] VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão”. BRASIL. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. *Op. cit.*

Com a finalidade de capturar a atenção do telespectador, e aumentar a audiência, provoca-se o sentimento de indignação social por meio do apelo emocional, em detrimento do direito à imagem dos indivíduos.

A espetacularização pode ser promovida não apenas pela imagem do suspeito, mas da própria vítima. Quantas não foram entrevistadas logo após o fato criminoso, sendo submetidas a constrangimento público em seu momento de maior vulnerabilidade? A matéria “Programa policial exhibe vídeo com estupro de criança de 9 anos”, da Carta Capital, descreve tal prática sendo realizada por diferentes emissoras:

“É hora do almoço quando a vinheta anuncia a abertura de mais um Cidade 190. Dentre as narrativas de crimes que se desenrolam, uma reportagem de 17 minutos exhibe vídeo de flagrante de estupro de criança de nove anos de idade dentro da própria casa. [...] Familiares são entrevistados sobre o caso, enquanto seguidas vezes são repetidas as cenas do abuso sexual. A imagem é embaçada somente na altura dos genitais, deixando visível ao telespectador toda a cena de violência. [...] Não obstante, a emissora voltou a veicular o caso na tarde do mesmo dia e outros programas policiais também o fizeram, como o Rota 22, da TV Diário. Esta emissora, por sua vez, explorou tentativa de linchamento da população ao agressor e situação de extrema vulnerabilidade do pai da criança, que é mostrado desmaiado no chão em frente à delegacia do município de Maracanaú, para onde o agressor havia sido encaminhado.”¹³⁵

Não obstante a enorme quantidade de direitos ofendidos pelas emissoras ao longo dessa reportagem, o foco será apenas no direito à imagem e possivelmente em uma das maiores consequências de sua violação: o agravamento das condições psicológicas da vítima em virtude da exposição do ato, sobretudo por se tratar de violência sexual contra a mulher. Em um país onde predomina a “cultura do estupro”, a culpabilização da vítima é comum, sendo a conduta do agressor relativizada a partir de comportamentos ou práticas da violentada – como o uso de roupa curta.

O caso Lázaro Barbosa, ocorrido em 2021, foi um dos episódios mais recentes de intensa espetacularização. Suspeito de matar quatro pessoas no Distrito Federal, além de pelo menos 30 outros crimes, ficou foragido e se tornou alvo de uma megaoperação policial, composta por mais de 270 agentes de segurança altamente equipados, helicópteros, drones e cães farejadores. Após mais de 20 dias de perseguição, acabou sendo morto em um confronto com a polícia:

“Foram 20 dias com policiais colocando a vida em risco na “caça” a um psicopata assassino e 20 dias com TVs abertas se engalfinhando numa disputa para ver quem se aproveitava mais dessa caçada para ganhar uns míseros pontos no íbope. Mais uma

¹³⁵ DANTAS, Raquel. **Programa policial exhibe vídeo com estupro de criança de 9 anos**. Carta Capital: 10 jan. 2014. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/programa-policial-exibe-video-com-estupro-de-crianca-de-9-anos-de-idade-8864/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

vez, como tem ocorrido nas últimas décadas, as TVs abertas se atiraram num frenesi sensacionalista e pouco informativo a partir de um caso policial e da barbárie.”¹³⁶

O fator foragido, responsável por instigar no imaginário social o risco potencial a outras vítimas, somado à gravidade e quantidade de acusações, além do estereótipo do suspeito, negro de 32 anos, fizeram com o caso fosse transformado pela mídia em uma estrondosa epopeia maniqueísta. A desumanização era explícita: a caçada a Lázaro Barbosa se tornara um *reality show*, com cobertura exaustiva e atualização em tempo real.

Paralelamente, nas redes sociais as notícias *viralizaram*¹³⁷ a ponto de torná-lo temporariamente uma das pessoas mais conhecida do país, dando origem a uma série de *memes*¹³⁸ – por exemplo, sua imagem apareceu no cartaz editado do filme "Duro de Matar". Outra matéria da Carta Capital narra o contexto:

“Repórteres percorrendo trilhas em meio às matas do Cerrado e entrando ao vivo ofegantes ajudaram a construir o clima de perseguição e perigo. Uma equipe do Brasil Urgente, comandado por Datena, chegou a fazer uma transmissão em meio a um tiroteio enquanto seguia os policiais nas buscas. O apresentador foi criticado por instigar a cobertura e colocar a equipe em risco. Nas redes sociais, usuários deram um toque de reality show à operação. Em contato direto com as forças de segurança, eles entrevistaram policiais, tiraram selfies e se embrenharam na mata atrás de Lázaro. Um desses influenciadores foi tema de uma reportagem veiculada no SBT e enfatizou o crescimento de seguidores nos seus perfis nas redes sociais. Em outra matéria, do portal UOL, administradores de um perfil de Ceilândia (DF) comentam que estão produzindo um documentário sobre a cobertura que fizeram. Orgulhosos do trabalho, eles contam os episódios em que ajudaram repórteres da grande mídia com equipamentos e repasse de informações, apuradas a partir da rede de contatos que conquistaram na região. Nos conteúdos publicados no TikTok e no Instagram, a construção das forças de segurança enquanto “heróis” dava o tom da luta do bem contra o mal. Os próprios policiais se enxergavam assim, mesmo após a viralização de memes satirizando a operação. Em um vídeo que circulou na internet, os policiais fazem uma roda de oração e dizem que estão em “uma luta do bem contra o mal, onde nós temos certeza que o bem sempre vai vencer”.”¹³⁹

No caso em tela o suspeito era investigado por crimes contra a vida e estava foragido com um mandado de prisão emitido em seu desfavor. Portanto, um possível argumento para justificar a divulgação de sua imagem seria a possibilidade de permitir sua identificação por terceiros, facilitando o trabalho da polícia.

¹³⁶ FELTRIN, Ricardo. **Opinião: Caso Lázaro reforça o quanto TV aberta é sensacionalista**. Uol: 29 jun. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/ooops/2021/06/29/opiniaio-caso-lazaro-so-reforca-como-tv-aberta-e-sensacionalista.htm>. Acesso em: 30 abr. 2024.

¹³⁷ Foram compartilhadas por muitas pessoas nas redes sociais.

¹³⁸ Na internet, representa uma imagem, normalmente complementada com texto, que viralizou, passando a ser altamente difundida.

¹³⁹ MENDES, Gyssele. **Caso Lázaro: narrativas de policiaiscos encontram eco nas redes**. Carta Capital: 02 jul. 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/caso-lazaro-narrativas-de-policiaiscos-encontram-eco-nas-redes/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

Por outro lado, qual seria a justificativa, além da espetacularização, para veicular imagens de réus que não são alvos de mandados, ou sequer foram formalmente acusados? A pretensa “periculosidade” do sujeito não existe, já que nem o próprio Estado, detentor do poder punitivo, decretou sua prisão preventiva. Se não oferece risco imediato, deve ser exposto por quê? Qual seria o impedimento para edição de norma que impeça a veiculação da imagem e nome dos alvos da persecução penal até determinada etapa, como até o recebimento da ação penal, ou decretação de prisão provisória?

Não se trata de uma concepção utópica, tendo em vista que já existem normas no ordenamento jurídico brasileiro nesse sentido, tais como o art. 11 da Portaria DGP n.º 18/1998, da Polícia Civil do Estado de São Paulo, e os arts. 143 e 247 da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), transcritos a seguir.

“Art. 11 - As autoridades policiais e demais servidores zelarão pela **preservação dos direitos à imagem, ao nome, à privacidade e à intimidade das pessoas submetidas à investigação policial, detidas em razão da prática de infração penal ou à sua disposição na condição de vítimas, em especial enquanto se encontrarem no recinto de repartições policiais, a fim de que a elas e a seus familiares não sejam causados prejuízos irreparáveis, decorrentes da exposição de imagem** ou de divulgação liminar de circunstância objeto de apuração.

Parágrafo único - As pessoas referidas nesse artigo, após orientadas sobre seus direitos constitucionais, **somente serão fotografadas, entrevistadas ou terão suas imagens por qualquer meio registradas, se expressamente o consentirem** mediante manifestação explícita de vontade, por escrito ou por termo devidamente assinado, observando-se ainda as correlatas normas editadas pelos Juízos Corregedores da Polícia Judiciária das Comarcas.”¹⁴⁰ (grifo nosso)

“Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. **Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.**

[...]

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, **por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:**

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º **Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação”.**¹⁴¹ (grifo nosso)

¹⁴⁰ DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE PAULO. **Portaria DGP 18/98**. Art. 11. São Paulo: 25 nov. 1998. P. 3.

¹⁴¹ BRASIL. **Lei n.º 8.069/1990**.

Na verdade, tais normas são ainda mais restritivas do que as hipóteses suscitadas.

Conforme a Portaria, o direito a imagem só se torna disponível caso o detentor, seja investigado, detido, ou vítima, consinta expressamente. A justificativa corrobora a linha de raciocínio apresentada: “a fim de que a elas e a seus familiares não sejam causados prejuízos irreparáveis, decorrentes da exposição de imagem”.

Já o ECA não prevê nem mesmo essa exceção. Pouco importa o consentimento, a Lei impede de forma expressa quaisquer formas de identificação do suposto infrator, indo além do nome e imagem, e preceitua a possibilidade, inclusive, de apreensão da publicação pelo órgão de imprensa diante do descumprimento.

Essa norma serve ainda para afastar qualquer alegação de inexecutabilidade por parte dos veículos de comunicação, considerando a vigência dessa norma há décadas em âmbito nacional. Ordinariamente as imagens são exibidas com o rosto da criança e do adolescente desfocados, portanto, nada impediria que o de suspeitos mais velhos também fossem.

5.4 Da honra: a inquirição inquisitorial e a veiculação de declarações falsas

Embora protegido expressamente pelo art. 6º, VIII, do Código de Ética dos Jornalistas¹⁴², o direito à honra do cidadão é violado de forma reiterada pela mídia. Ordinariamente ocorre pela (i) inquirição inapropriada do repórter, ao atuar como verdadeiro inquisidor; e pela (ii) veiculação de declarações falsas, a partir da negligência quanto à procedência das fontes.

A primeira hipótese é devidamente ilustrada pela reportagem “Chororô na delegacia: acusado de estupro alega inocência”, exibida em 2012 pela emissora Bandeirantes, onde a jornalista Mirella Cunha entrevista o jovem negro Paulo Souza, na delegacia, detido por acusação de estupro. O diálogo aconteceu sem o réu estar acompanhado por defensor e em plena delegacia, apontando a indiferença da Polícia quanto à abordagem. Seguem a transcrição de algumas falas:

“[Repórter]: “Você atacou a mulher, né, ‘Fulano’? [Acusado]: “Não, não fiz nada com ela não. [...] [Repórter]: Não estuprou mas queria estuprar!” [...] [Acusado]: “Não ia, pelo amor de Deus. Eu não sou estropador, rapá, nunca estrupei ninguém. Já caí em

¹⁴² “Art. 6º É dever do jornalista: [...] VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão”. BRASIL. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. *Op. cit.*

delegacia, mas nunca com negócio de estupro [Chora]. Pode fazer exame de estropa nela, em mim, e vai ver...”. [Repórter]: “Exame do quê?”. [Acusado]: “De estropa... Esse negócio que faz aí pra ver se a mulher foi estropada mesmo” [chora]. [...] [Repórter]: “Fala o nome do exame de novo”. [Acusado]: “Estropas, sei lá... não sei falar direito não”. [...] [Repórter]: “Um exame de quê?” [Risos]. [Acusado]: “De prósta, sô”. [Repórter]: “Prósta?” [Sonoplastia de risos ao fundo]. “Ó, Usiel” [Usiel Bueno, âncora do programa], “depois você não quer que o vídeo vá pro YouTube” [Risos]. “Quando ela fizer o exame de corpo delito, vai dizer se foi você ou não?”. [Acusado]: “É, vai dizer”. [Repórter]: “E aí?”. [Acusado]: “E aí eu vou tomar a minha cadeia consciente”. [Repórter]: “Vai?”. [Acusado]: “Vou, sim”. [Repórter]: “Estuprador! ‘Fulano de Tal’, estuprador!” [Acusado]: “É... eu caio como estropador...”. [Repórter]: “E aí?”. [Acusado]: “Mas e aí é que não vai dar nada, sô”. [Repórter]: “Não vai dar nada? Agora, ó, só pra resumir aqui a situação, o exame de próstata é homem que faz”. [Acusado]: “Ah, eu pensei que era... Eu também vou ter que fazer então, pra ver se fui eu?”. [Repórter]: “Se você quiser...” [Risos]. [Acusado]: “Se tiver que fazer eu faço, não vou tomar cadeia por causa disso, ué...”. [Repórter]: “Você vai fazer o exame de próstata?” [Risos]. [Acusado]: “Faço”. [...] [Repórter]: “Você já fez?” [Risos]. [Acusado]: “Não, nunca fiz não”. [Repórter]: [Risos] “Você sabe onde é a próstata?”. [Acusado]: “É na parte da bunda? Sei não...”. [Repórter]: [Risos]. [Acusado]: “Mas se pra comprovar que eu não fiz tem que fazer...”. [Repórter]: “Pois é, Usiel, o sistema é bruto para ‘Fulano de Tal’. Ele vai ficar aqui à disposição da Justiça. E vai tentar fazer o exame de próstata, né?”. [Acusado]: “Que negócio é esse de próstata... deixa quieto... nem quero mais”. [Repórter]: “Mas você não disse que queria? Que estava com vontade?”¹⁴³

Inicialmente, a repórter instiga o suspeito, de forma incisiva e por mais de uma vez, a confessar diante das câmeras, embora ele já tivesse negado o crime. Em seguida, ao notar a dificuldade do suspeito em pronunciar a palavra “próstata”, pede incessantemente que tente repeti-la, para debochar do sujeito. Por fim, acusa-o de estuprador, apesar de o inquérito sequer ter sido iniciado, e insinua, em tom jocoso, sua homossexualidade, sugerindo uma submissão imaginária ao exame. Além da grave acusação de estupro, a intensa humilhação e sofrimento mental, a ponto de fazer o entrevistado chorar publicamente, evidencia a violação do direito à honra.

Sobre a segunda hipótese, em um jornalismo profissional, a informação só deveria ser divulgada após sua devida averiguação, eis que, conforme art. 4º do Código de Ética dos Jornalistas, “o compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, razão pela qual ele deve pautar seu trabalho pela precisa apuração e pela sua correta divulgação”.

Em 2011, durante o programa “Em Pauta” da Globo News, o jornalista Caco Barcelos tecia severas críticas ao denominado jornalismo declaratório – baseado nas declarações das fontes de informação – e abordava o perigo de um veículo de comunicação de massa adotar uma declaração como fato jornalístico:

¹⁴³ VARJÃO, Suzana. Op. cit. P. 25-27.

“Eu tenho uma preocupação com este momento da imprensa brasileira. Parece que muitas das acusações que faz a imprensa estão sendo baseadas em declarações de uma determinada fonte. Evidentemente, boa parte dos que fazem isso de matéria é de jornalista muito criterioso e tem cuidado antes de divulgar a informação, mas há colegas que já divulgam sem sequer checar o outro lado, sem sequer fazer uma apuração mínima antes de saber se há procedência ou não na acusação. Sabe por que me preocupa isso? Porque eu me lembro de um episódio semelhante: foi na época do impeachment do presidente Collor. Ali foi uma iniciativa da imprensa, mas acho também que foi uma iniciativa que nasceu do jornalismo declaratório. Foi o irmão do presidente que fez aquela denúncia. O que aconteceu com o presidente? Ele foi punido politicamente, sofreu o impeachment. Na Justiça ele não foi punido. Por quê? Porque a justiça é venal? Não sei. Ou será que nós não investigamos tão seriamente como poderíamos e não levamos uma prova mais contundente para a Justiça avaliar, nós da imprensa ou o Ministério Público.”¹⁴⁴

Uma técnica comum para aferição é a lei das três fontes na apuração jornalística¹⁴⁵, que, em síntese, consiste em cruzar os relatos de pelo menos três fontes sobre o mesmo fato e, a partir dos pontos em comum evidenciados, modelar a narrativa a ser publicada. Falsas declarações podem advir tanto da fonte principal, como da secundária ou terciária, sendo imprescindível que todas sejam verificadas.

Como ilustração, menciona-se uma reportagem exibida em 2020, na qual o telejornal atribuiu falsamente a condição de agiota a um homem que havia acabado de ser assassinado. “Eles estão aqui um tanto revoltados porque nós temos a informação de que ele emprestava dinheiro a juros”, disse a repórter – consubstanciando difamação, crime contra a honra previsto no art. 139 do Código Penal (CP). A filha do falecido questionou, em prantos: “eu perdi o meu pai hoje e não estou vendo um pingão de respeito, vocês falando que ele é agiota. De onde tiraram isso? Não tem um pingão de consideração”, e a jornalista respondeu que os vizinhos disseram.¹⁴⁶

Aponta-se que um dos principais motivos para tal descaso em verificar a procedência da informação o imperativo da velocidade para publicar, imprescindível no âmbito da disputa concorrencial entre os veículos de comunicação de massa. Há uma corrida pelos holofotes do “furo de reportagem”¹⁴⁷, na qual o compromisso com a ética ocupa o segundo lugar no pódio: a publicação deve ser vertiginosa, ou o prestígio poderá ficar com o competidor.

¹⁴⁴ EM PAUTA. Globo News. **Programa de televisão exibido no dia 20 set. 2011.** Apud OLIVEIRA, Israel Dias de. O que é jornalismo declaratório? Disponível em: <https://livro-reportagem.com.br/o-que-e-jornalismo-declaratorio/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

¹⁴⁵ Cf. LAGE, Nilson. **A reportagem: teoria e técnica de entrevista e pesquisa jornalística.** Rio de Janeiro: Editora Record, 2001.

¹⁴⁶ REDAÇÃO UOL. **Record chama vítima de agiota, família se revolta, e Bacci pede desculpas.** São Paulo: Uol – TNonline, 10 jun. 2020. Disponível em: <https://tnonline.uol.com.br/noticias/revista-uau/record-chama-vitima-de-agiota-familia-se-revolta-e-bacci-pede-desculpas-464787>. Acesso em: 30 abr. 2024.

¹⁴⁷ “Furo de reportagem” é o jargão jornalístico para notícias publicadas em primeira mão.

Seja pela lei das três fontes ou outro critério qualquer, não há tempo hábil para apuração, então a notícia deve ser veiculada ainda que não haja certeza sobre os fatos declarados. Diante de eventual equívoco, basta uma tardia retratação em letras miúdas no rodapé, ou num pronunciamento exíguo, como feito no caso citado acima narrado. Após a direção do programa perceber o engano, tardiamente, o apresentador proferiu um breve pedido de desculpas.

Ademais, a estratégia comumente utilizada para não se comprometer com a informação duvidosa é a despersonalização do discurso. No caso acima exposto, após ter a veracidade da declaração contestada, a profissional não a atribui a ninguém, deixando o sujeito indeterminado a partir do emprego do verbo “disseram” na terceira pessoa do plural. De modo análogo, é comum o emprego do modo subjuntivo, que tem a dúvida como característica, para introdução das declarações de terceiros – “segundo testemunhas”.

Embora a colaboração de testemunhas deva ser incentivada, o uso do discurso relatado como subterfúgio para afastar a responsabilidade do emissor deve ser repreendido. Caso o jornalista deixe de observar o dever de cuidado de verificar a procedência das narrativas, deve ser responsabilizado pelo teor de suas declarações falsas, a fim de inibir violações do direito à honra de outrem.

5.5 Da vida privada: o alto valor-notícia do crime e o assédio dos envolvidos

Há uma limitação do espaço midiático para abordar todos os eventos que ocorrem diariamente. Diante da imensa quantidade de matéria-prima disponível, as empresas jornalísticas devem selecionar quais acontecimentos são mais idôneos a serem veiculados como notícia. Conforme o paradigma do direito comercial vigente, o parâmetro para a seleção deve ser o índice de audiência, visando ao lucro, e deve ser realizada a partir de um processo criterioso, para a maximização deste.

Um dos critérios preponderantes para seleção são os valores-notícia, que representam as possíveis qualidades do evento cuja ausência ou presença indicam o potencial do fato para ser noticiado. Quanto mais um acontecimento exibe tais características, maior será sua chance de ser publicado. Conforme Mauro Wolf, “valores-notícia são critérios de relevância difundidos

ao longo de todo o processo de produção e estão presentes tanto na seleção das notícias como também permeiam os procedimentos posteriores, porém com importância diferente”¹⁴⁸.

Nelson Traquina, a partir da distinção de Wolf, enumera os valores-notícia a partir de uma divisão em três espécies de critérios: substantivos, contextuais e de construção. Contudo, a fim de justificar a prevalência do crime na pauta jornalística, serão abordados apenas os critérios comuns nos fatos criminosos, responsáveis por cativar a audiência.¹⁴⁹

O primeiro grupo, os critérios substantivos, corresponde às qualidades dos crimes, ou de parte deles. São elas: (i) a morte, presente nos crimes contra a vida; (ii) o inesperado, o insólito, que subverte a rotina, característico de crime de alta repercussão; (iii) a notabilidade, no sentido de ser tangível, ter forma evidente, materializado no corpo de delito; (iv) o conflito, a violência física ou simbólica, inerentes às lesões corporais; e (v) o escândalo, como os casos de corrupção. Outras características, como a notoriedade (por exemplo, os envolvidos serem famosos) também podem estar presentes no crime, mas são situacionais.

O autor ainda lista a própria (vi) infração como qualidade para aumentar o potencial do fato para ser noticiado, discorrendo da seguinte forma:

“o crime é percebido como um fenômeno permanente e recorrente, e assim grande parte dele é observado pelos media noticiosos de uma forma igualmente rotinizada. Muita desta cobertura do crime assinala, no entanto, a transgressão das fronteiras normativas. A cobertura mais pormenorizada de certas circunstâncias dramáticas de um crime resulta e sobressai do pano de fundo deste tratamento rotinizado do crime. O que confere especial atenção às ‘estórias’ de crimes é a mesma estrutura de “valores-notícia” que se aplica a outras áreas noticiosas: um crime mais violento, com um maior número de vítimas, equivale a maior noticiabilidade para esse crime. Qualquer crime pode ficar com mais valor-notícia se a violência lhe estiver associada.”¹⁵⁰

O segundo grupo diz respeito ao contexto da produção das notícias, sendo comuns no crime: (vi) a visualidade, ou o impacto dos elementos visuais, como sangue e corpos no chão; e (vii) a disponibilidade, representando a facilidade em fazer a cobertura do acontecimento.

Já o terceiro grupo corresponde à orientação para construção da notícia, sugerindo o que deve ser prioritário na publicação. Os seguintes valores são os principais explorados na veiculação de crimes: (viii) a dramatização, o foco no apelo emocional; (ix) a personalização, a exploração das características dos personagens do caso, a fim de instigar a identificação do

¹⁴⁸ WOLF, Mauro. **Teorias da comunicação de massa**. São Paulo: Martins Fontes: 2003. P. 202.

¹⁴⁹ TRAQUINA, Nelson. **Teorias do Jornalismo II: a tribo jornalística – uma comunidade interpretativa transnacional**. Florianópolis: Insular, 2005. P. 77-92.

¹⁵⁰ *Ibid.* P. 85.

público com eles; (x) a relevância, a demonstração ao público do impacto social do caso, podendo afetar sua própria esfera.

Ante a alta presença do fato criminoso com os valores-notícia listados, o crime pode ser interpretado como sinônimo de audiência, e de capital, devendo ser veiculado de forma massiva, em detrimento da “preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas” prevista no art. 221, I, da CF.

“alguns destes valores-notícia ajudam eles próprios a construir a sociedade como ‘consenso’. Primeiro, o consenso requer noção de unidade: uma nação, um povo, uma sociedade [...] Esta visão nega quaisquer discrepâncias estruturais mais importantes entre grupos diferentes, ou entre os próprios mapas diferentes do significado numa sociedade, e ganha assim significado político. Grupos fora do consenso são vistos como dissidentes e marginais, sejam eles “skinheads” ou “pedófilos”. O crime traça uma das fronteiras principais desse consenso. O crime envolve o lado negativo do consenso, visto que a lei define o que a sociedade pensa serem tipos ilegítimos de ação. Sem este conhecimento consensual de fundo, nem os jornalistas nem os leitores poderiam reconhecer o primeiro plano das notícias.”¹⁵¹

Tanto quanto possível, os crimes predominarão, de forma consensual, na mídia, sobretudo os violentos – desde a década de 1980, Leonel Brizola já tecia críticas contundentes à parcialidade da Rede Globo¹⁵². Não obstante a abordagem da emissora tenha melhorado, a pauta criminal ainda é muito presente em seus noticiários, ou, inclusive, em programas de entretenimento matutinos, como ocorrido na cobertura do já comentado caso Lázaro Barbosa, em 2021, pelos programas “Mais Você” e “Encontro com Fátima Bernardes”.

Todavia, embora o delito possua alto valor-notícia e esteja sempre em alta, não justifica os abusos praticados pela mídia durante a cobertura exaustiva do caso. Um dos direitos violados, não obstante o Código de Ética dos Jornalistas preveja expressamente o dever de respeitá-lo¹⁵³, é o direito à vida privada, especialmente à intimidade, a partir do assédio dos envolvidos – “assédio” em sentido coloquial, representando a perseguição insistente e inconveniente do indivíduo.

Tais direitos são resguardados pelo art. 5º, inciso X, da CF, e, segundo Celso Ribeiro Bastos, tal proteção constitucional “consiste ainda na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área [...]”.¹⁵⁴

¹⁵¹ TRAQUINA, Nelson. *Op. cit.* P. 86.

¹⁵² Cf. BRIZOLA, Leonel. **Tijolaços**. Rio de Janeiro: Galpão de Ideias Leonel Brizola, 2017.

¹⁵³ “Art. 6º É dever do jornalista: [...] VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão.” BRASIL. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. *Op. cit.*

¹⁵⁴ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**, 18ª ed., 1997, Ed. Saraiva. P. 195.

Ocorre que, quanto mais presentes os valores-notícia acima listados, mais intensa será a cobertura jornalística, de modo a corresponder à maior expectativa pela condenação. Em regra, o assunto fica em alta no início, e, quando deixa de ser novidade, passa a ter uma cobertura periférica, até desaparecer.

Todavia, ao menos nessa fase inicial, de fervor sobre o assunto, ou caso surja alguma novidade sobre o caso, compromete-se a vida privada e intimidade dos envolvidos, diante: (i) das tentativas incessantes de entrevistas, seja contra o réu, como se tivesse obrigação de dar satisfação pelo crime supostamente cometido, seja contra a vítima, provocando a denominada sobrevitimização, caracterizada pela repetição de seu sofrimento ao relembrar os fatos; (ii) do acompanhamento integral de sua rotina, prejudicando o desempenho de suas atividades – decorrente dos “acampamentos” de repórteres em frente à casa do sujeito, na ânsia de colher novas declarações –; ou (iii) da revelação de dados de sua esfera privada, como sua localização; dentre outras práticas abusivas normalizadas pelos jornalistas.

Quanto à última hipótese, a localização é uma informação sensível, sobretudo dos autores e das vítimas, que deveria ser mantida em sigilo em decorrência da garantia de não ter seus passos controlados. No entanto, uma simples transmissão ao vivo já é idônea a revelá-la a todos os telespectadores, incluindo eventual terceiro que tenha algum interesse espúrio, como os “justiceiros”, pondo em risco a integridade física de todos os personagens exibidos. Inclusive, tal hipótese pode ser ilustrada em um dos casos já comentados neste trabalho, referente à exibição de um vídeo com estupro de criança de nove anos. A matéria anteriormente referida sobre o acontecimento, publicada pela Carta Capital, contém o seguinte trecho: “a repórter começa a matéria identificando rua e número das residências onde moram vítima e agressor.” Após a transmissão, uma reportagem de outra emissora evidenciou que o agressor tinha sofrido tentativa de linchamento por parte de justiceiros.

Por fim, aponta-se outro problema da cobertura exaustiva. Com a repetição incessante, há a potencialização da notícia: a narrativa é repetida tantas vezes que passa a ser verídica. Conforme Ramonet: “um fato é verdadeiro não porque obedece a critérios objetivos, rigorosos e confirmados pela fonte, mas simplesmente porque outros meios de comunicação repetem as mesmas afirmações e ‘confirmam’.”¹⁵⁵ Dessa maneira, a mídia homogeneiza a opinião pública, de acordo com a visão de mundo que se almeja criar – em alusão à violência simbólica de Pierre Bourdieu¹⁵⁶.

¹⁵⁵ RAMONET, Ignacio. **A tirania da comunicação**. Trad. Lúcia Mathilde Endlich Orth. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2010. P. 134.

¹⁵⁶ Cf. BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

6 A REGULAMENTAÇÃO DA MÍDIA NO BRASIL

A primeira norma¹⁵⁷ a regular a imprensa brasileira foi o Decreto de 22 de novembro de 1823¹⁵⁸, durante o Império de Dom Pedro I, e tipificava uma série de abusos praticados pela imprensa. Considerando que a primeira transmissão de rádio ocorreria no Brasil apenas no século seguinte, essa Lei se destinava exclusivamente a jornais, sendo o termo “imprensa” empregado de forma restrita, próximo a sua origem etimológica de prensa móvel (objeto gráfico utilizado para impressão de jornais). Apenas em 1967 a Lei n.º 5.250, em seu art. 3º, § 4º¹⁵⁹, inovaria o conceito tradicional de imprensa, equiparando a empresas jornalísticas aquelas que exploravam serviços de radiodifusão e televisão, aproximando-se do sentido atual de mídia.

Em razão dessa diferença conceitual, tal Lei, assim como outras mais datadas, não serão analisadas, sendo o objeto desta pesquisa direcionado às normas publicadas após o advento da radiodifusão.

6.1 Período pré-ditadura (1922-1963)

No dia 7 de setembro de 1922, durante a festa do centenário da Independência, tocava a primeira transmissão de rádio no Brasil. Um ano depois seria criada a primeira emissora brasileira, a Rádio Sociedade do Rio de Janeiro (atualmente Rádio MEC, vinculada ao Ministério da Educação), fundada em 1923 pelo antropólogo e educador Edgard Roquette-Pinto.

Segundo Edgard, o rádio era a “escola dos que não tinham escola”, ao se considerar que na década de 1920 a taxa de analfabetismo era de 65% – acordo com o censo demográfico da época. Assim, o principal propósito era promover atividades de cunho educativo, científico e cultural. Apesar do potencial, durante a década de 1920 o rádio ainda tocava em caráter

¹⁵⁷ NUNES, Letícia. **180 anos da legislação de imprensa no Brasil**. Portal do Jornalismo Brasileiro: São Paulo. Disponível em: https://pibr.eca.usp.br/arquivos/manchetes_004.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

¹⁵⁸ COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL. Vol. 1 (Publicação Original). **Decreto de 22 de novembro de 1823**. P. 89. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/antioresa1824/decreto-38888-22-novembro-1823-568100-publicacaooriginal-91489-pe.html>. Acesso em: 30 abr. 2024.

¹⁵⁹ São empresas jornalísticas, para os fins da presente Lei, aquelas que editarem jornais, revistas ou outros periódicos. Equiparam-se às empresas jornalísticas, para fins de responsabilidade civil e penal, aquelas que explorarem serviços de radiodifusão e televisão, agenciamento de notícias, e as empresas cinematográficas.

experimental, começando a se popularizar apenas a partir da década de 1930, após a sanção do Decreto n.º 20.047/1931.¹⁶⁰

Desde então, a regulação da comunicação social brasileira segue a tradicional dispersão legislativa, com atos normativos esparsos tratando da matéria. A fim de facilitar a catalogação, o critério cronológico será adotado para enumerar as normas, divididas em tópicos ao longo deste capítulo. Serão abordados apenas os principais documentos que historicamente regulamentaram de alguma forma os meios de comunicação e suas publicações.

6.1.1 Decreto n.º 20.047/1931

Em 1931 surge o primeiro dispositivo legal sobre o assunto, o Decreto n.º 20.047, que regulou a execução dos serviços de radiocomunicação no território nacional. O documento era bem simplificado, contemplando apenas 41 artigos, sendo posteriormente complementado por outros atos normativos.

Dispunha, em suma, sobre as regras para utilização e procedimento para concessão dos serviços; além de prever uma divisão clara de competências para fiscalização, distribuídas entre a Comissão Técnica de Rádio, responsável pela parte técnica, relacionada à infraestrutura, e entre o Ministério da Educação e Saúde Pública, que cuidava da fiscalização sobre o conteúdo.

Não obstante a Comissão Técnica de Rádio possuir suas competências bem delineadas pelo Decreto em questão, tanto o Ministério da Educação quanto o Ministério da Viação e Obras Públicas estavam em um limbo regulatório. À Comissão competia ações voltadas para a infraestrutura, de caráter técnico, ao passo que os Ministérios eram responsáveis, respectivamente, pela orientação educacional¹⁶¹ e fiscalização dos serviços de radiocomunicação¹⁶². Assim, percebe-se que o país inaugura a regulação da radiocomunicação

¹⁶⁰ MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. **Primeira transmissão oficial, em 1922, marcou o início do rádio no Brasil.** Brasília, DF: 07 set. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2022/setembro/primeira-transmissao-oficial-em-1922-marcou-o-inicio-do-radio-no-brasil>. Acesso em: 30 abr. 2024.

¹⁶¹ “Art. 12. O serviço de radiodifusão é considerado de interesse nacional e de finalidade educacional. [...] § 3º A orientação educacional das estações da rede nacional de radiodifusão caberá ao Ministério da Educação e Saúde Pública e a sua fiscalização técnica competirá ao Ministério da Viação e Obras Públicas”. BRASIL. **Decreto n.º 20.047/1931.**

¹⁶² “Art. 25. A superintendência e a fiscalização dos serviços de radiocomunicação, salvo os do Exército e da Marinha, cabem ao Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio da Repartição Geral dos Telégrafos.” *Ibidem.*

com sua preocupação voltada para garantia da qualidade técnica das transmissões, em detrimento do conteúdo veiculado, propensão que se perpetuou no tempo.

Quanto à regulação de conteúdo em si, o Decreto dispunha apenas, em seu art. 12, *caput*, que “o serviço de radiodifusão é considerado de interesse nacional e de finalidade educacional”, concepção que seria replicada continuamente pelas normas sucessoras.

Ainda em 1931, também foi criado o Departamento Oficial de Propaganda (DOP), destinado a sistematizar a propaganda estatal do governo de Getúlio Vargas, e que mais tarde teria suas atribuições aumentadas de modo a exercer um controle maior sobre a imprensa.

Em 1932, Getúlio Vargas assina o Decreto n.º 21.111, responsável por regulamentar as concessões do direito de exploração de emissoras de rádio a particulares (art. 16, *caput*)¹⁶³ e autorizar a comercialização de publicidade em sua programação (art. 73, *caput*)¹⁶⁴. Esse foi um grande incentivo para que empresas privadas, incluindo as estrangeiras, começassem a investir, tornando os aparelhos de rádio mais acessíveis.

6.1.2 CF/1934

Em seguida, uma nova Constituição foi promulgada em 1934. Na mesma esteira de suas antecessoras (publicadas em 1824 e 1891), previa dispositivo voltado especificamente para a liberdade de expressão, qual seja, o art. 113, item 9, presente em seu capítulo II, “Dos direitos e das garantias individuais”.

Sua redação foi parcialmente reproduzida, de acordo com as Cartas Magnas anteriores: “em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento [...] sem dependência de censura [...] respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato”. Contudo, acrescentou alguns fragmentos, como a exceção para a censura “salvo quanto a espetáculos e diversões públicas”; e que “é segurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social”.

¹⁶³ “Art. 16. As concessões serão outorgadas por decreto, acompanhado de cláusulas que regulem onus e vantagens a serem firmados em contrato”. BRASIL. **Decreto n.º 21.111/1932**.

¹⁶⁴ “Art. 73. Durante a execução dos programas é permitida a propaganda comercial, por meio de dissertações proferidas de maneira concisa, clara e conveniente à apreciação dos ouvintes [...]”. *Ibidem*.

Novamente, repete-se a intenção de fomentar a liberdade de expressão, mas, concomitante a isso, e por via reflexa, utiliza-se de mecanismos de interesse nacional para praticar medidas características de tribunais de exceção. Com termos vagos e subjetivos, conforme se observa no art. 12, estava o governo autorizado a intervir diretamente em qualquer esfera de poder, inclusive na liberdade da imprensa, por meio da escusa de garantir a integridade nacional.

Ademais, o constituinte optou por deixar expresso na nova Constituição, em seu art. 131, que “é vedada a propriedade de empresas jornalísticas, políticas ou noticiosas a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros”. Ou seja, apenas brasileiro nato poderia ocupar a direção das empresas de comunicação social, disposição que seria reproduzida integralmente nas Constituições de 1937, 1946 e 1967, assim como, parcialmente, na CF/1988.

Sob o aspecto político-social, tal imposição decorre principalmente da necessidade de afastar os ideais estrangeiros, sobretudo os comunistas, do país, e do objetivo de perpetuar a cultura nacionalista por meio da imprensa. Conforme assevera Schiller, “o controle das comunicações é geralmente o primeiro passo na aquisição da autoridade política”¹⁶⁵.

Já sob uma ótica jurídica, essa previsão representa uma expansão do controle sobre o indivíduo produtor da notícia, em vez do controle sobre o conteúdo em si. O critério deixa de ser a escrita e passa a ser a identidade do autor da matéria. Embora não declarada como mecanismo de censura, tanto que foi replicada pelas Constituições seguintes, serve como pilar lógico para que o Decreto-Lei n.º 910/1938 e o Decreto-Lei n.º 972/1969 (que serão analisados posteriormente) estabelecessem como critérios para o exercício da profissão o registro e o diploma de bacharel, respectivamente.

No dia 30 de setembro de 1937, às vésperas das eleições presidenciais prevista para janeiro de 1938, o próprio governo Vargas divulgou a existência de um suposto plano comunista, conhecido como Plano Cohen, com o objetivo de tomar o poder. O alvoroço popular gerado, somada à recente instabilidade política decorrente da Intentona Comunista de 1935 e ao receio de novas revoluções, propiciou a Getúlio a oportunidade perfeita para aplicar um golpe de estado. Iniciava-se o Estado Novo e a consequente censura à mídia, transmitido, ironicamente, em um pronunciamento por rádio a todo o País.¹⁶⁶

¹⁶⁵ SCHILLER, Herbert. **Mass Communication and American Empire**. Boston Press, 1969. P. 33. *Apud* PSCHIEDT, Kristian Rodrigo. A liberdade de expressão e a regulamentação da profissão de jornalista, analisados em um contexto político, social e jurídico. v. 31 n. 1 (2020): Revista Jurídica Uniandrade. P. 14.

¹⁶⁶ PSCHIEDT, Kristian Rodrigo. *Op. cit.* P. 14.

6.1.3 CF/1937

Considerando o déficit de brechas na CF/1934 para tomada de ações autoritárias, longe do modelo de governo intervencionista idealizado por Vargas, uma nova Carta Magna precisava entrar em vigor imediatamente. A CF/1937 foi a primeira desde a independência a ter natureza despótica e centralizadora, a partir da qual Getúlio, percebendo o potencial avassalador da mídia, tratou de outorgar mecanismos severos para controlá-la.

Por exemplo, o art. 16, inciso XX, dispunha que competia privativamente à União o poder de legislar sobre “direito de autor; imprensa; direito de associação, de reunião, de ir e vir”, dando margem ao Presidente para gerir a comunicação interna; assim como o item 15, do art. 122, restringiu a liberdade de expressão, dispondo que “todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei”, que em seguida seriam fiscalizados pelo Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), a ser criado em 1939.

6.1.4 Decretos-Lei n.º 910/1938, n.º 1.949/1939 e n.º 5.480/1943

A nova Carta Magna era o sustentáculo necessário para materializar o controle sobre a mídia almejado por Getúlio.

Até a década de 1940, sequer existia faculdade de comunicação social no país – a primeira surgiria apenas em 1947. Com os profissionais sem formação acadêmica, a informação veiculada tinha caráter artesanal, sem a observação de parâmetros técnicos. Todavia, a partir do fim da Segunda Guerra Mundial a imprensa nacional, influenciada pela industrialização e pelo jornalismo norte-americano, passava a incorporar um caráter empresarial. As notícias passavam a ser entendidas como mercadoria, capazes de comercialização como qualquer outro produto. Era o cenário perfeito para regular, no bojo de sua criação formal, o exercício da profissão jornalística.¹⁶⁷

O projeto era amplo, de modo a alcançar: (i) o conteúdo da escrita, por meio do Decreto n.º 1.949/1939; e (ii) o produtor da notícia, por meio do Decreto-Lei n.º 910/1938 e do Decreto-

¹⁶⁷ SILVA, Marco Antônio Roxo da. **Da luta de classes ao jornalismo neoliberal: imprensa e poder na década de 1980.** In: ECO-PÓS. v. 8, n. 2, ago./dez. 2005. P. 88-107.

Lei n.º 5.480/1943 – determinando o programa pedagógico a ser instaurado nas faculdades de jornalismo.

A primeira norma sobre a profissão, limitando seu exercício, foi o Decreto-Lei n.º 910/1938, que condicionava o serviço em empresas do ramo a profissionais devidamente registrados, fossem jornalistas, locutores, revisores ou fotógrafos¹⁶⁸. Tomou-se como parâmetro não o texto, mas quem o escrevia. Alguns requisitos eram necessários para o registro, como a exibição de carteira profissional e a prova da nacionalidade brasileira¹⁶⁹.

A fim de efetivar as disposições da recente Constituição, por meio do Decreto-Lei n.º 1.915/1939 foi criado o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), que só viria a ser extinto em 1945, após a derrocada do Estado Novo. A “criação” era parcialmente verdadeira, pois o órgão já existia sob outras nomenclaturas – embora com uma gama menor de atribuições, abrangência e autoridade: Departamento Oficial de Propaganda (DOP - 1931), Departamento de Propaganda e Difusão Cultural (DPDC - 1934), e Departamento Nacional de Propaganda (DNP - 1938).

Além de ser responsável por toda a publicidade do Governo Federal¹⁷⁰, o órgão passou a centralizar e coordenar toda a propaganda nacional¹⁷¹ e “fazer a censura do Teatro, do Cinema, de funções recreativas e esportivas de qualquer natureza, de radiodifusão, da literatura social e política, e da imprensa, quando a esta forem cominadas as penalidades previstas por lei”, conforme alínea b, art. 2º. Seu campo de atuação era extraordinário, com expressa capacidade de censurar quaisquer formas de expressão cultural da época.

No mesmo sentido, o Decreto-Lei n.º 1.949/1939, que dispunha sobre o exercício das atividades de imprensa e propaganda no território nacional e regulamentava o DIP, era uma clara violação à liberdade de expressão. Em seu art. 11, apareceu pela primeira vez a proibição para publicação de *fake news* pela mídia: “é passível de punição a publicação de notícias ou

¹⁶⁸ “Art. 12 Somente poderão ser admitidos ao serviço das empresas jornalísticas como jornalistas, locutores, revisores e fotógrafos os que exibirem prova de sua inscrição no Registo da Profissão Jornalística, a cargo do Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e das Inspetorias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Território do Acre.” BRASIL. **Decreto-Lei n.º 910/1938**.

¹⁶⁹ “Art. 13. Para o registo de que trata o artigo anterior, deve o requerente exhibir os seguintes documentos: a) prova de nacionalidade brasileira; b) folha corrida; c) prova de que não responde a processo ou não sofreu condenação por crime contra a segurança nacional; d) carteira profissional”. BRASIL. **Decreto-Lei n.º 910/1938**.

¹⁷⁰ “Art. 19. Todos os serviços de propaganda e publicidade dos ministérios e quaisquer departamentos e estabelecimentos da administração pública federal, ou de entidades autárquicas criadas por lei, serão feitos pelo D.I.P. com o qual aqueles órgãos manterão ligação permanente.” BRASIL. **Decreto-Lei n.º 1.915/1939**.

¹⁷¹ “Art. 2º O D. I. P. tem por fim: a) centralizar, coordenar, orientar e superintender a propaganda nacional, interna ou externa, e servir, permanentemente, como elemento auxiliar de informação dos ministérios e entidades públicas e privadas, na parte que interessa à propaganda nacional”. *Ibidem*.

comentários falsos, tendenciosos ou de intuito provocador [...]”¹⁷². Contudo, seu objetivo estava longe de garantir algum direito fundamental individual: a proteção era exclusivamente voltada à coletividade. O restante de sua redação dispunha, “[...] induzindo ao desrespeito e descrédito do país, suas instituições, esferas ou autoridades representativas do poder público, classes armadas ou quando visem criar conflitos sociais, de classe ou antagonismos regionais”. Ou seja, tal norma visava a coibição de qualquer tipo de ataque não à coletividade de forma ampla, mas relativa ao interesse nacional, ou, especificamente, desfavoráveis ao regime ditatorial de Getúlio Vargas.

A atuação do DIP alcançava todos os segmentos da sociedade, e a censura direta era apenas uma de suas manifestações. O Governo também exercia o controle de forma indireta, mediante pesada tributação das importações do papel de imprensa (o papel linha d’água) e a discricionariedade na concessão de redução ou isenção da tributação sobre esse insumo, com fulcro no Decreto-Lei n.º 300/1938. O critério para tal benefício era insidioso, de acordo com a ideologia difundida pelo veículo de comunicação e grau de apoio ao regime, prejudicando financeiramente as empresas jornalísticas contrárias.¹⁷³ À época chefe do serviço de controle da imprensa, Sampaio Mitke descrevia a situação:

“O trabalho era limpo e eficiente. As sanções que aplicávamos eram muito mais eficazes do que as ameaças da polícia, porque eram de natureza econômica. Os jornais dependiam do governo para a importação do papel linha d’água. As taxas aduaneiras eram elevadas e deveriam ser pagas em 24 horas. E o DIP só isentava de pagamento os jornais que colaboravam com o governo. Eu ou o Lourival é que ligávamos para a Alfândega autorizando a retirada do papel”.¹⁷⁴

A terceira forma de controle pretendida era sobre a formação acadêmica do jornalista. Em 1943, o Decreto-Lei n.º 5.480 instituía no sistema de ensino superior do país o curso de jornalismo, a fim de ministrar conhecimentos para habilitação na profissão¹⁷⁵. Também dispunha que a estrutura do curso de jornalismo, condições de matrícula e o regime escolar seriam reguladas por decreto, o que aponta a sujeição total ao Poder Executivo Federal.

¹⁷² “Art. 11. É passível de punição a publicação de notícias ou comentários falsos, tendenciosos ou de intuito provocador, induzindo ao desrespeito e descrédito do país, suas instituições, esferas ou autoridades representativas do poder público, classes armadas ou quando visem criar conflitos sociais, de classe ou antagonismos regionais”. BRASIL. **Decreto-Lei n.º 1.949/1939**.

¹⁷³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 330.817/RJ**, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJ, 08 mar. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13501630>. Acesso em: 30 abr. 2024.

¹⁷⁴ GALVÃO, Flávio. **A liberdade de informação no Brasil**. Suplemento do Centenário, n. 48. O Estado de São Paulo: 29 nov. 1975. P. 4.

¹⁷⁵ “Art. 1º Fica instituído, no sistema de ensino superior do país, o curso de jornalismo. [...] Art. 2º O curso de jornalismo tem por finalidade ministrar conhecimentos que habilitem de um modo geral para a profissão de jornalista.” BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.480/1943**.

Contudo, não chegou a ser concretizada por Getúlio, dado o fim de seu governo dois anos após, embora tenha servido como pontapé inicial para a criação e regulamentação das escolas de jornalismo futuramente, durante a ditadura militar.

6.1.5 CF/1946

Perpassado o regime ditatorial, nascia o clamor na sociedade brasileira pela necessidade de aprovação de uma nova Carta Magna, a fim de reorganizar um regime democrático e tornar ineficaz as diversas normas de natureza autoritária editadas no período anterior, como o Decreto-Lei n.º 1.949/1939.

A garantia da liberdade de expressão era um dos maiores anseios populares, optando o constituinte por retomar, no art. 141, § 5º¹⁷⁶, as disposições da CF/1934 que haviam sido excluídas da Carta de 1937: “é livre a manifestação de pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas”. No mesmo seguimento, a censura sobre o conteúdo foi expurgada, desde que não insinuasse a “propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe”. Todavia, a imprensa não ficaria sem amarras por muito tempo.

6.1.6 Lei n.º 2.083/1953

Em 1951 começava o segundo governo de Vargas, agora eleito por votação popular. Preocupado com a instabilidade política, econômica e social durante seu governo, Getúlio pretendia empregar a mesma estratégia que o ajudou a se perpetuar no poder durante o Estado Novo: recuperar o controle sobre os meios de comunicação, apesar do regime democrático

¹⁷⁶ “Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe”. BRASIL. **Constituição Federal de 1946.**

vigente à época.¹⁷⁷ Tal intenção restou evidenciada com a edição da Lei n.º 2.083/1953, que, embora regulasse a liberdade de imprensa – expressão definida em dispositivo legal pela primeira vez¹⁷⁸ –, possuía dispositivos de caráter repressor.

Inclusive, seu capítulo II, “Dos abusos e penalidades”, era mais autoritário que o próprio Decreto-Lei n.º 1.949/1939 – editado durante o regime ditatorial. No art. 9º da Lei havia expressamente a previsão de pena de detenção de até um ano a diversas condutas relativas ao conteúdo publicado¹⁷⁹, que abrangiam, por exemplo, desde notícias falsas a fatos que provocassem alarme social ou perturbação da ordem pública, ainda que verdadeiros, ou divulgassem segredos de Estado, ou simplesmente ofendessem a moral pública e os bons costumes.

Contudo, embora escrita e vigente, a norma não gozava de eficácia. O Brasil vivia um contexto político e social que tinha como premissa a liberdade de expressão, enquanto a Lei

¹⁷⁷ PSCHEIDT, Kristian Rodrigo. *Op. cit.* P. 17.

¹⁷⁸ Conforme se depreende de seu art. 1º, a expressão “liberdade de imprensa” se refere à liberdade de publicação e circulação de “jornais e outros periódicos”.

¹⁷⁹ “Art. 9º Constituem abusos no exercício da liberdade de imprensa, sujeitos às penas que vão ser indicadas, os seguintes fatos:

a) fazer propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou propaganda que se proponha a alimentar preconceitos de raça e de classe: pena de um a três meses de detenção, quando se tratar de autor do escrito ou multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) quando se tratar de outros responsáveis subsidiários;

b) publicar notícias falsas ou divulgar fatos verdadeiros, truncados ou deturpados, que provoquem alarma social ou perturbação da ordem pública: penas - as mesmas da letra anterior;

c) incitar à prática de qualquer crime: pena de um terço da do crime provocado, contanto que não exceda de um ano de detenção para o autor do escrito e de multa de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários;

d) publicar segredos de Estado, notícias ou informações relativas à sua força, preparação e defesa militar, ou sobre assuntos cuja divulgação for prejudicial a defesa nacional, desde que exista norma ou recomendação prévias, determinando segredo, confidência ou reserva, ou desde que facilmente compreensível a inconveniência da publicação: penas de meses a um ano de detenção para o autor do artigo e a multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros), para qualquer dos responsáveis subsidiários.

e) ofender a moral pública e os bons costumes: pena de três a seis meses de detenção para o autor do escrito e multa de Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários;

f) caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: pena de seis meses a um ano de detenção para o autor do escrito e multa de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) a Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários;

g) difamar alguém imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: pena de dois a seis meses para o autor do escrito e de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) a Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários.

h) injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: pena de um a quatro meses de detenção para o autor do escrito e multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários;

i) obter favor ou provento indevidos, mediante a publicação ou a ameaça de publicação de escrito ou representação figurativa desabonadoras da honra ou da conduta de alguém: pena detenção de seis meses a um ano para o autor do escrito ou da ameaça da publicação ou representação e multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), a Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários.

Parágrafo único. Quando os crimes das letras f, g e h forem praticados contra órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública, as respectivas penas de detenção e de multa serão aumentadas de um terço.” BRASIL. **Lei n.º 2.083/1953.**

tentava instituir a censura. Após o advento da CF/1946, não havia mais amparo constitucional, tampouco existia no governo órgão capaz de pôr em prática as medidas previstas.

Por fim, a intenção de impor uma nova ordem autoritária foi percebida pela oposição ao governo, que, motivada por outros fatos, exercia forte pressão sobre Vargas para renunciar. Tal crise o levaria ao suicídio em 1954, o que deixaria a inconstitucional Lei de Imprensa de 1953 esquecida, embora fosse permanecer vigente até a edição da Lei n.º 5.250, em 1967.

6.1.7 Lei n.º 4.117/1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT)

Na década de 1950, denominada “Era de Ouro” do rádio¹⁸⁰, o setor de radiodifusão vivia seu auge, com a instalação de novas estações junto a um crescimento vertiginoso de investidores.

Concomitantemente, em 1950 foi inaugurada a primeira emissora de televisão do Brasil, a Rede Tupi, pertencente ao conglomerado jornalístico dos Diários Associados. Sua dominância, que perduraria até meados da década de 1960, se alastrava a ponto de quase controlar o mercado de televisão e radiodifusão. Visando a um monopólio, não lhes seria vantajoso uma nova legislação.

Em contraposição, havia um número razoável de concessionárias que buscavam espaço no mercado e pleiteavam por mudanças. Enquanto os jornais e periódicos passaram a ser regulados pela recente, embora controversa, Lei de Imprensa de 1953, a radiocomunicação ainda era regida pelo datado Decreto n.º 20.047/1931, que não acompanhou as novas demandas empresariais e acabava sendo um obstáculo ao empreendedorismo nesse mercado em expansão.

Os empresários insatisfeitos de ambos os setores, telecomunicações e radiodifusão, compreenderam que teriam mais força política se o pleito fosse feito de forma unificada, com os dois ramos da comunicação sendo reguladas por um único Código.

Sendo assim, em 1957 o senador Cunha Mello apresentou emendas à proposta do senador Marcondes Filho, para adaptá-la ao setor completo das telecomunicações, passando a tramitar no Congresso Nacional (CN) um Projeto de Lei (PJ) conjunto. Após cinco anos de muita discussão, o documento fora aprovado pelo Senado e Câmara dos Deputados, após inclusão de uma série de emendas, e seguiu para sanção presidencial.

¹⁸⁰ MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. *Op. cit.*

Em 1962, o Brasil vivia um período de grande instabilidade institucional, crise econômica e radicalização política, que em seguida culminaria no golpe de 1964. O presidente, João Goulart havia acabado de tomar posse, enfraquecido e a contragosto, após a renúncia de Jânio Quadros, e, sob a justificativa formal de contrariar os interesses nacionais, vetou parcialmente 52 artigos da proposta, responsáveis por modificar inteiramente seu espírito normativo. Acredita-se que os vetos do presidente representavam uma tentativa de minar a força crescente do ramo, que já exercia uma forte influência sobre a opinião pública, com receio que atrapalhasse seus interesses políticos.

Na empreitada para aprovação do PL, um grupo de jornalistas organizou um encontro histórico no Hotel Nacional, em Brasília, reunindo representantes de 213 empresas do setor, que mais tarde fundariam a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT). A forte coesão da associação, decorrente de seu interesse coletivo único, junto à pressão política de seus lobistas, tornou-a capaz de derrubar todos os vetos no CN.

Finalmente, era sancionada, em 1962, a Lei n.º 4.117 (Código Brasileiro de Telecomunicações - CBT), e, em 1963, o Decreto n.º 52.795/1963 (Regulamento dos Serviços de Radiodifusão), os principais documentos regulatórios da radiodifusão ainda vigentes.

Após terem recebido inúmeras emendas ao longo dos anos, ambos correspondem a uma verdadeira colcha de retalhos. Isso porque foram publicados na década de 1960, em um contexto de alta instabilidade política e social, em razão da ditadura militar que viria a se concretizar logo em seguida.

O CBT, especificamente, optou por não construir práticas sociais para a radiodifusão, mostrando-se uma norma voltada para atribuição de gestão organizacional, competências e definições técnicas, que serão aprofundadas em capítulo à parte, assentando a histórica fragmentação da fiscalização no âmbito da regulação midiática brasileira.

O capítulo VII do CBT, em vigor até o ano deste trabalho, disciplina as infrações e respectivas penalidades cabíveis aos que praticarem abusos no exercício da liberdade de radiodifusão, e foi quase integralmente alterado pelo Decreto-Lei n.º 236/1967, criado no ápice da ditadura, durante os “anos de chumbo”. Seus dispositivos mantiveram a tradição de defesa nacional junto a um obsoleto moralismo para guiar a veiculação midiática, na mesma esteira das normas editadas durante a Era Vargas, a partir do emprego de vocábulos e expressões dubitáveis para uma democracia.

Em seu art. 53, introduziu a dinâmica do uso indevido da liberdade de radiodifusão constituir abuso de direito. Embora o CBT dispusesse sobre telecomunicações de forma ampla, o legislador optou por se referir apenas à radiodifusão na previsão do dispositivo em comento.

A justificativa se encontra no art. 6º, alínea d, que caracteriza o serviço de radiodifusão como uma das finalidades da telecomunicação, “destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão”. A “liberdade de radiodifusão” abrange a liberdade de imprensa de forma ampla, e garante a liberdade de programação das emissoras de televisão, que podem exibir qualquer conteúdo sem interferência estatal¹⁸¹.

Todavia, não estão desoneradas de obedecer à orientação de conteúdo dispostas em forma de princípios na CF e legislações infraconstitucionais, de modo a garantir a proteção de outros direitos de hierarquia equivalente, como o respeito à dignidade da pessoa humana, a proteção da infância e da juventude, os direitos de personalidade, a ordem pública e a segurança interna.

Na íntegra, dispõe que “constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País”, elencando, em seguida, um rol exemplificativo de restrições¹⁸². O dispositivo estabelece um limite expreso à liberdade de expressão, embora por vezes ultrapassado pelos programas policiais: a utilização dos meios de comunicação para a prática de infrações penais.

Houve um aumento substancial de regras e novas restrições que, no entanto, após aprovação, foram pouco efetivas. Conforme ainda será visto, historicamente a aplicação de sanções aos meios de comunicação no Brasil, exceto nos períodos autoritaristas, são bem modestas.

Quanto à regulamentação do conteúdo em si, conforme Ticianne Cabral¹⁸³, houve dois eixos centrais que historicamente orientaram a programação da radiodifusão e telecomunicação brasileira: (i) “a moral e os bons costumes”, atrelada a interesses cristãos e patrióticos; e (ii) a mutável finalidade educativa, permeada de interesses políticos.

¹⁸¹ MARTINS, Leonardo. **Liberdade e Estado Constitucional**: leitura jurídico-dogmática de uma complexa relação a partir da teoria liberal dos direitos fundamentais. São Paulo: Atlas, 2012. P. 262.

¹⁸²“Art. 53 [...] a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciais; b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional; c) ultrajar a honra nacional; d) fazer propaganda de guerra ou de processos de subversão da ordem política e social; e) promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião; f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas forças armadas ou nas organizações de segurança pública; g) comprometer as relações internacionais do País; h) ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes; i) caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativos, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros; j) veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social; l) colaborar na prática de rebeldia desordens ou manifestações proibidas.” BRASIL. **Lei n.º 4.117/1962**.

¹⁸³ CABRAL, Ticianne Maria Perdigão. **Fiscalização estatal sobre o conteúdo televisivo**: violação de direitos em programas policiais na televisão. Recife, 2019. 197f.: il. P. 61.

6.1.7.1 A finalidade educativa

Como mencionado, a finalidade educativa já constava desde o primeiro marco regulatório dos serviços de radiocomunicação no território nacional, publicado em 1931, no início da Era Vargas. Sem embargo, o Decreto n.º 52.795/1963 não só reiterou a relevância da educação, como acrescentou expressamente a finalidade cultural, prevendo que “os serviços de radiodifusão têm finalidade educativa e cultural [...] e são considerados de interesse nacional”. Ademais, foi além, dispondo que “mesmo em seus aspectos informativo e recreativo [...] sendo permitida, apenas, a exploração comercial dos mesmos, na medida em que não prejudique esse interesse e aquela finalidade”¹⁸⁴.

Ademais, tanto o CBT, em seu art. 38, alínea d, como o Regulamento, em seu art. 28, item 11, instituem a obrigação expressa de as concessionárias e permissionárias do serviço de radiodifusão subordinarem os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão.

Dessa forma, não obstante as matérias jornalísticas criminais tenham aspecto informativo, tanto o interesse nacional como as finalidades educativas e culturais, em tese, não poderiam ser olvidadas. Contudo, como será analisado em momento ulterior, essa imposição de subordinação carece de consequências práticas.

Na verdade, essa finalidade educativa já nasceu enviesada, eis que era determinada pelos órgãos governamentais, variando de acordo com o projeto de poder político e econômico dominante à época. A autora Roseane Andrelo enumera as sucessivas mudanças no planejamento educativo estatal para a formação cultural dos cidadãos, diretamente refletidas na programação de rádio brasileira, desde sua origem:

“Em um primeiro momento, buscou-se educar a população para a cultura erudita (década de 1920). Depois, a necessidade de formação de mão-de-obra para atender à economia nacional alterou a concepção de educação, ensinando técnicas de uso prático (década de 1930). Ideais patrióticos também foram altamente divulgados (década de 1940).”¹⁸⁵

¹⁸⁴ “Art. 3º Os serviços de radiodifusão tem finalidade educativa e cultural, mesmo em seus aspectos informativo e recreativo, e são considerados de interesse nacional, sendo permitida, apenas, a exploração comercial dos mesmos, na medida em que não prejudique esse interesse e aquela finalidade.” BRASIL. **Decreto n.º 52.795/1963**.

¹⁸⁵ ANDRELO, Roseane. **O rádio a serviço da educação brasileira: uma história de nove décadas**. Revista HISTEDBR [s. l.], v. 12, n. 47, p. 139-153, nov. 2012. P. 151. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8640044/7603>. Acesso em: 30 abr. 2024.

Na década de 1930, iniciada a Era Vargas, tentava-se fomentar a educação “patriótica”. O rádio, os jornais e as revistas, especialmente a Rádio MEC, doada ao Governo Federal em 1936, eram instrumentalizados para a promoção dos valores defendidos pelo Estado Novo: uma ideologia nacionalista personificada na figura de Getúlio e dedicada à construção de um país capitalista urbano-industrial, com forte apelo à cultura interna.

No âmbito legislativo, em 1937 foi sancionada a Lei n.º 378, responsável por organizar o Ministério da Educação e Saúde Pública, que no campo da comunicação social criou o Serviço de Radiodifusão Educativa¹⁸⁶, com função de promover a irradiação de programas com essa finalidade, mas sem maiores concretudes.

Não obstante a idealização de transformar a radiodifusão em um instrumento educacional e governamental, durante a década de 1940 a maioria dos programas radiofônicos eram humorísticos e de auditório – ante sua alta popularidade e audiência –, além da música popular e de outros programas de entretenimento – como radionovelas.

Já na década de 1950, a televisão começava a se popularizar no Brasil. Sendo herdeira do rádio, em todos os sentidos, sua orientação programática foi influenciada diretamente pelo sucesso dos gêneros de seu antecessor, em detrimento do ideal educativo legal. Aclamados pela audiência brasileira, as novelas e, principalmente, os programas de auditório, emergiram como as grandes referências para os canais de televisão, consolidando-se na grade de programação até a atualidade, ao lado do telejornalismo policial¹⁸⁷. O jornalista José Carlos Aronchi de Souza corrobora: “Os primeiros programas de televisão brasileira reconhecidos pela popularidade e pelo sucesso foram de auditório. Transportados do rádio para a TV, alguns programas tiveram apenas o acréscimo da imagem”¹⁸⁸.

Retomando a exposição cronológica de Roseane, “a educação é vista como forma de mobilização política (década de 1960). O cenário se altera durante a ditadura militar e a educação assume um caráter tecnicista, com pouca reflexão”¹⁸⁹. Durante o governo militar ainda foram tomadas certas medidas diretas de fomento à educação por meio dos meios de comunicação, como a criação do Sistema Avançado de Comunicações Interdisciplinares

¹⁸⁶ “Art. 50. Fica instituído o Serviço de Radiodifusão Educativa, destinado a promover, permanentemente, a irradiação de programas de caráter educativo”. BRASIL. **Lei n.º 378/1937**.

¹⁸⁷ CABRAL, Ticianne Maria Perdigão. *Op. cit.* P. 64

¹⁸⁸ ARONCHI DE SOUZA, José Carlos. **Gêneros e formatos na televisão brasileira**. São Paulo: Summus, 2004. P. 93.

¹⁸⁹ ANDRELO, Roseane. *Op. cit.* P. 151.

(Projeto SACI)¹⁹⁰ em 1974 – que fornecia por satélite um material audiovisual voltado para educação primária, mas que seria interrompido em 1978 sob o argumento do alto custo e diferenças culturais.

Com o advento do regime ditatorial, a finalidade educativa enveredava cada vez mais para a outra diretriz programática da comunicação: a proteção à moral e aos bons costumes, alinhada aos “valores cristãos” e ao interesse nacional.

6.1.7.2 A moral e os bons costumes

Etimologicamente, o termo “moral”, do latim, *mos* ou *mores*, significa relativo aos costumes, ou normas adquiridas por hábito. Deriva do termo grego “*ethos*”, mas sem abranger todo o seu sentido, apenas a vertente da atitude valorativa comunitária. Remete a uma realidade construída a partir do comportamento humano nas relações sociais, equivalendo ao conjunto de regras adotadas em determinada época, numa determinada sociedade.¹⁹¹

O conceito original da palavra é dotado de mutabilidade, modificando-se com o decurso do tempo e variação do espaço. Contudo, foi empregada nos documentos legais analisados com uma conotação bem definida, a seguir exposta.

Embora a expressão “proteção da moral e dos bons costumes” estivesse prevista expressamente tanto no CBT¹⁹² quanto em seu Regulamento¹⁹³, desde suas primeiras publicações, foi apenas com a declaração “Em defesa da moral e dos bons costumes”, escrita pelo Ministro da Justiça, Alfredo Buzaid, em 1970, que a expressão chegou próxima a ter seus contornos definidos objetivamente.

¹⁹⁰ MENEZES, E. T; SANTOS, T. H. **Verbete Projeto Saci**. Dicionário Interativo da Educação Brasileira - EducaBrasil. São Paulo: Midiamix Editora, 2001. Disponível em: <https://educabrasil.com.br/projeto-saci/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

¹⁹¹ Cf. VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. trad. de João Dell’Ana. 24 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

¹⁹² “Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive: [...] h) ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes”. BRASIL. **Lei n.º 4.117/1962**.

¹⁹³ “Art. 28. As concessionárias e permissionárias do serviço de radiodifusão, além de outros que o órgão competente do Poder Executivo federal julgue convenientes ao interesse público, estão sujeitas aos seguintes preceitos e obrigações: [...] 12 - na organização da programação: a) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes”. BRASIL. **Decreto n.º 52.795/1963**.

O texto foi publicado para justificar o Decreto-Lei n.º 1.077, que permitia a censura prévia das publicações contrárias à moral e aos bons costumes de quaisquer meios de comunicação, e em seu bojo o Ministro demonstra com precisão o conceito inicialmente projetado para essa expressão:

“A preocupação do Governo consiste em banir do mercado as publicações obscenas, que aviltam e degradam a juventude, bem como proibir terminantemente que os agentes do comunismo internacional se servissem do rádio e da televisão para exercer através de programas insidiosos influência subliminar no seio das famílias. Quem estudou a teoria da informação sabe que os periódicos, o rádio e a televisão constituem, nos nossos dias, os meios mais eficazes para dirigir a opinião pública. É por meio deles que o comunismo internacional atua sobre o povo, invadindo subrepticiamente os lares. E os seus agentes, adrede preparados, se infiltram em todos os meios de comunicação para transmitir suas ideias insolventes”.¹⁹⁴

Esse texto torna cristalino a intenção originária de se empregar tal expressão. Acima de tudo, “moral e bons costumes” eram postos como valores associados à família tradicional (pai e mãe cingêneros, e seus filhos) e à religião cristã, estando diametralmente opostos ao pérfido “comunismo internacional”. Enquanto esse modelo de família ideal era supostamente caracterizado por valores éticos e virtuosos, o comunismo era associado ao amor livre, carregado de obscenidade e promiscuidade, que precisava ser afastado da juventude – futuros responsáveis para o projeto de poder dos militares – a qualquer custo.

Evidentemente que, por ser uma expressão carregada de subjetivismo, o conceito de “moral e bons costumes” pode ser facilmente deturpado para se subsumir ou não a determinada infração, a depender do praticante da conduta aferida. Tal possibilidade se amolda perfeitamente a um governo autoritário, ao passo que não se coaduna com a isonomia imprescindível a uma democracia.

No entanto, não só a expressão continua presente nas leis estudadas, como também o legislador optou, mesmo no regime democrático, replicá-la em outras normas infraconstitucionais, embora não prevista *ipsis litteris* na maioria dos casos. No Código Civil (CC) de 2002, por exemplo, a expressão “bons costumes” possui diversas aparições¹⁹⁵, além de aparecer em sua completude no art. 1.638: “perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: [...] III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes”.

Não convém entrar no mérito da hermenêutica relativa a essa expressão nos textos de leis à parte do setor de comunicação social, mas, ainda que possa diferir do sentido apresentado,

¹⁹⁴ BUZAID, Alfredo. **Em defesa da moral e dos bons costumes**. Brasília: Ministério da Justiça, 1970. P. 19.

¹⁹⁵ Cf. BRASIL. **Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil)**. Arts. 13; 122; 187; e 1336, IV.

a mesma subjetividade ainda lhe é característica, além de continuar sendo associada à tradição familiar nos atos normativos.

Essa base retórica dos “valores cristãos” e da “moral e bons costumes” perdura até a contemporaneidade, travestida de uma lógica maniqueísta do “bem contra o mal”. Faz-se presente, por exemplo, nos discursos dos apresentadores de programas policiais, justificando o incentivo à violência policial, assim como opera também no âmbito político, para angariar votos da extrema direita radical.

A respeito dessa politização, um breve adendo. A lógica dos bandidos contra os “cidadãos de bem” configura um discurso falso-moralista que se disseminou sobremaneira no Brasil durante as eleições de 2018, personificado na figura de Jair Bolsonaro. Com o slogan “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos!”, Bolsonaro, o sujeito que décadas atrás havia sido preso e ficado a um passo de ser expulso do Exército por desonra, ante seu plano terrorista¹⁹⁶, retoma o ideal militar de defesa da moral e dos bons costumes, capaz de ressoar pelas indignações da população conservadora.

Tragicomicamente, sua legião de seguidores, presumidos arautos da moralidade, foram responsáveis por venerar publicamente e de forma uníssona, em pleno bicentenário da Independência do Brasil, o órgão genital de seu representante, além de depredar violentamente as casas dos Três Poderes no dia 08 de janeiro de 2023, em um dos episódios de maior descabro da República Federativa do Brasil.

Tais fatos demonstram como o conceito de “moral e bons costumes” é distorcido e não reflete sua realidade semântica, sendo, no campo dos efeitos, vazio.

Retomando a linha cronológica, tais valores, dispostos no CBT, seriam utilizados para justificar o caráter controlador da ditadura militar de 1964, sob o mesmo pretexto de manutenção da ordem pública. Outro período, desta vez ainda maior, de censura prévia dos meios de comunicação.

¹⁹⁶ REVISTA VEJA. **O artigo em VEJA e a prisão de Bolsonaro nos anos 1980**. São Paulo: 15 mai. 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/reveja/o-artigo-em-veja-e-a-prisao-de-bolsonaro-nos-anos-1980>. Acesso em: 30 abr. 2024.

6.2 Regime militar (1964-1985)

Em geral, aponta-se uma questionável condescendência com a ditadura de 1937 quando comparada à de 1964, passando uma falsa impressão de que os índices de truculência e autoritarismo não se assemelhavam. Na verdade, muitas das práticas anteriores, inspiradas no fascismo europeu, foram aproveitadas pelo regime de 1964, como as efetuadas pelo Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), responsável por sequestros, torturas, desaparecimentos e mortes durante ambas as ditaduras.

Com relação à imprensa, seguiu de forma semelhante, a partir da criação de órgãos destinados a sua fiscalização e censura, como o "Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP)", em 1939, que foi extremamente eficiente em usar as leis trabalhistas para consolidar a reputação de Vargas como o "pai dos pobres", e, posteriormente, sua transformação em Divisão de Censura de Diversões Públicas (DCDP), responsável por enaltecer a imagem do regime militar. Ambos se utilizavam não só da censura, mas também da propaganda massiva, característica de regimes autoritários.

Talvez um dos motivos para essa análise diferenciada quanto aos períodos ditatoriais seja decorrente de seus distanciamentos temporais. Enquanto o término da primeira foi em 1945, a mais recente acabou apenas em 1985, e seus efeitos ainda palpitam na memória de muitos cidadãos. Ou, ainda, a diferença de duração, enquanto a primeira durou apenas oito anos (ou quinze, considerando o Governo Provisório e Governo Constitucional), a segunda afligiu o povo tupiniquim por 21 anos. Mas, provavelmente, o porquê dessa parcialidade é o avanço social que o governo Vargas deixou, sobretudo para a classe trabalhadora, enaltecidos pela mídia controlada.

De todo modo, após um golpe civil-militar, responsável por depor o presidente João Goulart, uma nova ditadura foi instaurada no Brasil. Ainda no contexto da Guerra Fria, qualquer ação minimamente idônea a contrapor o Governo era paulatinamente controlada pela outorga dos novos Decretos-Lei. Contudo, no campo das ideias as tensões sociais em torno dos polos socialistas e capitalistas aumentavam, conforme o avanço da Guerra Fria.

O objetivo era claro e exposto de maneira inequívoca: salvaguardar o Brasil da influência comunista, percebida como uma ameaça nacional. Segundo os militares, o inimigo devia ser extirpado a todo custo e os governos populistas seriam uma porta de entrada para a

desordem, subversão e propiciariam a entrada de ideologias nocivas à nação, que precisavam ser contidas.

6.2.1 CF/1967

O projeto para “fortalecer a nação contra o comunismo” só seria possível mediante incisiva intervenção social, sobretudo em ambientes responsáveis por debates, formação de pensamentos críticos e difusão de ideologias, como a mídia e universidades. Urgia a necessidade de uma nova CF, de natureza autoritária.

Conforme Ato Institucional n.º 4 (AI-4)¹⁹⁷, o projeto da nova Carta Magna havia sido elaborado pelo Presidente da República, Marechal Humberto Castelo Branco, sendo o CN convocado extraordinariamente para sua deliberação entre 12 de dezembro de 1966 e 24 de janeiro de 1967. A reunião era apenas travestida de legalidade, eis que as casas legislativas já haviam sido invadidas por forças militares em outubro de 1966, ficando suspensas até 22 de novembro de 1966¹⁹⁸.

Na ocasião da reabertura, os membros da oposição já haviam sido afastados, restando aos constituintes restantes, sob pressão dos militares, aprovar uma Carta Constitucional “semioutorgada”. Josaphat Marinho, à época Senador, narra o contexto político:

“A pressão sobre os congressos se exerce em várias partes do mundo, mas sobretudo na fase de exceção, o normal é que os congressos são mantidos sobretudo para dissimular a instituição da ditadura. Os congressos permanecem destituídos da soberania de decidir de que se investe pelos atos arbitrários o Poder Executivo, tal como no Brasil a partir de março de 1964. Aliás, em matéria de soberania, o governo é contra todas porque só admite a dele.”¹⁹⁹

No entanto, o texto original da CF/1967 não promulgou dispositivos capazes de legitimar a censura da forma pretendida pelos militares, tanto que, na prática, vigeu por menos de dois anos, até a edição do Ato Institucional n.º 5 (AI-5).

¹⁹⁷ Cf. BRASIL. **Ato Institucional n.º 4**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-04-66.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

¹⁹⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Constituição promulgada em 1967: Constituição que buscou legitimar o governo militar autoritário**. Rádio Câmara: 12 nov. 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277511-constituicao-promulgada-em-1967-constituicao-que-buscou-legitimar-o-governo-militar-autoritario-07-55/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

¹⁹⁹ *Ibidem*.

Elaborada às pressas e de forma extraordinária, foram replicados dispositivos oriundos de constituições democráticas e liberalistas, como a redação do Art. 150, § 8º, presente na Carta de 1946, dispondo “ser livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas”.

As práticas autoritárias da ditadura não foram legitimadas pela CF/1967, mas pelas diversas modificações que esta sofreria durante o regime, sobretudo pelo advento do AI-5 e pela Emenda Constitucional (EC) n.º 01/1969, que ainda serão aprofundados.

Sendo um dos focos do regime, a propaganda institucional responsável por enaltecer a ditadura se amplificava nos meios de comunicação, cada vez mais controlados pela censura. A fim de formar uma rede nacional de telecomunicações de alcance continental, o Ministério das Comunicações e a Delegacia Nacional de Telecomunicações (Dentel) liberaram centenas de canais de rádio e de televisão, junto a um investimento de milhões de dólares a juros baixos.²⁰⁰

Nesse contexto histórico, era publicada a Lei n.º 5.250/1967, a Lei de Imprensa brasileira mais recente.

6.2.2 Lei n.º 5.250/1967

Como esperado de uma Lei de Imprensa concebida num período autoritário, possuía natureza dúbia e muitos dispositivos controversos.

Consoante Nilo Batista²⁰¹, “no texto da vigente lei n.º 5.250/67 convivem, em tensão irreduzível, uma lei da censura e uma lei da imprensa”. O autor elabora uma anedota em que dois professores, em salas de aula distintas, listam dispositivos jurídicos de uma lei qualquer e questionam aos alunos a natureza daqueles. Na primeira turma, os alunos afirmam que possuem caráter insuportavelmente autoritário, enquanto na segunda turma, atestam que possuem caráter admiravelmente democrático. Na verdade, todos os dispositivos pertenciam à mesma norma: a Lei n.º 5.250/1967.

A esquizofrenia dessa Lei é facilmente perceptível. Em seu art. 1º, repete a CF/1967 ao enunciar que “é livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de

²⁰⁰ PSCHIEDT, Kristian Rodrigo. *Op. cit.* P. 24.

²⁰¹ BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990. P. 139-142.

informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer”, mas, ainda no mesmo dispositivo, em seu § 1º, desabrocha um intento de controle ao expor que “não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe”, assim como no art. 2º, que garantiu ser “livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes”.

Ou seja, pela interpretação conjunta dos arts. 1º e 2º, teoricamente a manifestação do pensamento era “livre” e sem dependência de censura, mas se o meio impresso atentar contra o discricionário conceito de moral e bons costumes, estaria sujeito à restrição.

De todo modo, em 2009, em sede de julgamento da ADPF n.º 130/DF²⁰², seria declarado pelo STF que a Lei n.º 5.250/1967, um dos últimos resquícios de legislação outorgada na ditadura militar, não foi recepcionada pelo Texto Constitucional de 1988, de modo que perdeu validade jurídica a partir da promulgação dessa Carta Política. A decisão do Supremo não aplicaria os efeitos modulares permitidos pelo art. 27 da Lei n.º 9.882/1999, de modo que a eficácia da decisão operaria de forma *ex tunc*, ou seja, desde o evento, no caso, desde a promulgação da vigente Constituição da República, com efeitos retroativos.

Apesar dos problemas da Lei, a opção por sua revogação completa é questionável. O Ministro Marco Aurélio, único a votar pela rejeição total da ação, destacou os aspectos positivos da norma: “temos, sim, preceitos que protegem o cidadão quanto à privacidade, quanto à honra. No entanto, há inúmeros preceitos que protegem a atividade jornalística; inúmeros preceitos que prestam homenagem à liberdade de informação.”²⁰³ Ademais, asseverou o quanto a norma era expressamente mais favorável ao próprio setor em alguns aspectos, quando comparada ao restante do ordenamento, como os prazos previstos para prescrição e decadência das ações e a prerrogativa de prisão especial aos jornalistas.²⁰⁴

Em seu relato, o Ministro Gilmar Mendes, que defendeu a derrogação parcial, ressaltava como parcela autoritária da Lei vinha sendo objeto de depuração por ocasião dos julgamentos de casos concretos, sendo seus dispositivos sem aplicabilidade prática. Nesse sentido, rememorou o seguinte editorial, publicado em 2008 no jornal “Folha de São Paulo”:

²⁰² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 130/DF**. Rel. Min. Carlos Britto, Pleno, DJ, 30 abr. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 30 abr. 2024.

²⁰³ *Ibid.* P. 136.

²⁰⁴ *Ibid.* P. 205

"A Lei de Imprensa deixou de ser a principal ameaça à liberdade de expressão no Brasil. Criada por uma ditadura, seu objetivo central era controlar a informação pela coação legal, imposta a veículos e profissionais. Nem todos os 33 artigos do código de 1967, entretanto, correspondiam a pressupostos de tutela. Os dispositivos mais autoritários da Lei de Imprensa passaram a ser ignorados nos Tribunais a partir da redemocratização de 1985. O que restou do diploma hoje propicia alguma segurança jurídica a cidadãos, empresas e jornalistas, sem ameaçar direitos fundamentais."²⁰⁵

6.2.3 Ato institucional n.º 5 e Decretos-Lei n.º 972/1969 e n.º 1.077/1970

Em 1968, um ano após a publicação da Lei de Imprensa, foi outorgado o Ato Institucional n.º 5 (AI-5), que atestou o tom totalitário do regime militar e deu início ao período mais opressivo durante a ditadura (anos de chumbo). A medida conferia ao Presidente da República poderes como fechar as casas legislativas no âmbito federal, estadual e municipal; intervenção nos demais entes federativos sem limitações da CF e suspender direitos políticos de quaisquer cidadãos²⁰⁶. Esta última, em particular, foi muito utilizada para perseguição aos opositores do governo, acompanhada de prisões ilegais e prática de tortura.

No mesmo sentido, diversas leis infraconstitucionais de perfil autoritário despontavam.

Com relação aos meios de comunicação, o Decreto-Lei n.º 314/1967 passou a definir os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, tipificando condutas como “divulgar, por qualquer meio de publicidade, notícias falsas, tendenciosas ou deturpadas, de modo a pôr em perigo o bom nome, a autoridade o crédito ou o prestígio do Brasil” e “constitui, também, propaganda subversiva, quando importe em ameaça ou atentado à segurança nacional: I - a publicação ou divulgação de notícias ou declaração; II - a distribuição de jornal, boletim ou panfleto [...]”²⁰⁷

Em 1967 também havia sido editado o Decreto-Lei n.º 236, responsável por alterar o capítulo das infrações e penalidades do CBT, que seria o parâmetro para sancionar os meios de comunicação até 2009. Constituía como abuso “o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção”, listando um rol exemplificativo com diversas condutas.

²⁰⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 130/DF**. *Op. cit.* P. 205.

²⁰⁶ Cf. BRASIL. **Ato Institucional n.º 5**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

²⁰⁷ “Art. 14. Divulgar, por qualquer meio de publicidade, notícias falsas, tendenciosas ou deturpadas, de modo a pôr em perigo o bom nome, a autoridade o crédito ou o prestígio do Brasil: pena - detenção, de 6 meses a 2 anos. [...] Art. 38. Constitui, também, propaganda subversiva, quando importe em ameaça ou atentado à segurança nacional: I - a publicação ou divulgação de notícias ou declaração”; respectivamente. BRASIL. **Decreto-Lei n.º 314/1967**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 abr. 2024.

Concretizando ambos os Decretos, um dia depois da outorga do AI-5, em 13 de dezembro de 1968, jornais do Rio de Janeiro e São Paulo começaram a receber cópias dos “manuais de comportamento” contendo listas de temas políticos, econômicos e sociais proibidos de serem divulgados. Dentre eles, lista de parlamentares cassados, críticas à imagem econômica do país, menções a assuntos relacionados a repressão, como prisões, agitação estudantil, greves e a própria censura²⁰⁸.

Em nome da segurança nacional, redações de jornais foram alvo de invasões ou fechamento pela polícia. Muitos diretores de empresas jornalísticas foram presos, assim como vários escritores e artistas, enquadrados nos termos do Decreto-Lei. Nunca se viu no Brasil tamanho autoritarismo e sanções arbitrárias contra os meios de comunicação, sendo a censura um ótimo mecanismo para manutenção do controle social.²⁰⁹

Nesse cenário antidemocrático é publicada, em 22 de novembro de 1968, a Lei n.º 5.536/1968 (Lei da Censura), que dispõe sobre a censura de obras teatrais e cinematográficas e cria o Conselho Superior de Censura. O motivo oficialmente propalado era a infiltração de agentes comunistas nos meios de comunicações, lançando notícias falsas de tortura e desmandos do poder constituído.

Ainda que não diretamente ligado ao jornalismo, tal aparato executivo auxiliou no cerco à liberdade de expressão, conforme se verifica logo em seu art. 4º, que expõe claramente que “os órgãos de censura deverão apreciar a obra em seu contexto geral levando-lhe em conta o valor artístico, cultural e educativo, sem isolar cenas, trechos ou frases, ficando-lhe vedadas recomendações críticas sobre as obras censuradas”. Com a falta de resistência da sociedade civil e o crescimento virtual, mostrado pelos meios de comunicação através da propaganda institucional, os militares começaram a criar um clima de desenvolvimento artificial e uma euforia desenvolvimentista.

A pauta de sobrelevar a cultura nacional e evitar a alienação em massa por ideologias estrangeiras, sobretudo o comunismo, ainda estava fortemente presente na sociedade, materializada na concepção de que a propriedade dos veículos de comunicação deve ser exclusiva dos brasileiros natos, conforme previsto expressamente no art. 4º, *caput*, da Lei de Imprensa de 1967²¹⁰. Ainda, desde 1938, conforme Decreto-Lei n.º 910, era necessário o

²⁰⁸ KUSHNIR, Beatriz. **Cães de guarda: jornalistas e censores, do AI-5 à Constituição de 1988**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004. P.108-109.

²⁰⁹ PSCHIEDT, Kristian Rodrigo. *Op. cit.* P. 23.

²¹⁰ “Art. 4º Caberá exclusivamente a brasileiros natos a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa dos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, transmitidos pelas empresas de radiodifusão”. BRASIL. **Lei n.º 5.250/1967**.

registro profissional para atuação. Embora o controle sobre quem produzia a notícia já fosse forte, ainda era insuficiente.

Desde 1943 o curso de jornalismo havia sido instituído no ensino superior do país, por meio do Decreto-Lei n.º 5.480, mas apenas em 1947 surgiria a primeira escola de Jornalismo no Brasil, atual Faculdade Cásper Líbero, em São Paulo.

Até esse momento, ainda era baixa a quantidade de universidades que ofereciam o curso, então não havia sentido cogitar a exigência do título de bacharel na área. Sem embargo, entre 1964 e 1969 foram criadas as principais faculdades de comunicação social/jornalismo²¹¹ no país, mediante incentivo governamental – tais como UFPR, USP, UNB, UFRJ e UFGO²¹².

Estabelecida uma sólida estrutura de universidades formando jornalistas profissionais, não se demorou em colocar em evidência a necessidade de regular o exercício da profissão jornalista, concretizada com a edição do Decreto-Lei n.º 972/1969.

Sob o pretexto de criar um jornalismo sério, profissional e ético, a norma previa diversas condições para registro no órgão competente, como prova de nacionalidade brasileira e diploma do curso de jornalismo, registrado no Ministério da Educação e Cultura ou instituição credenciada²¹³. Em contraposição, de forma encoberta, buscava-se a ampliação do já citado controle sobre o produtor da notícia. Tentava-se censurar a raiz da produção intelectual jornalística, criando um ambiente em que a única liberdade de se expressar seria aquela favorável ao governo.

Posteriormente sobreveio a EC n.º 01/1969, que era extensa a ponto de poder ser considerada uma nova Carta Magna – replicou, com alterações, os 189 artigos da CF e acrescentou mais 11, deixando o documento com 200 artigos.

Dentre diversas alterações, mudou a redação do art. 150, § 8º, da CF/1967, que versava sobre a livre manifestação de pensamento. Antes não era tolerada a propaganda de guerra, subversão da ordem ou preconceitos de raça ou de classe, e após a referida emenda foram incluídos nas proibições os “preconceitos de religião” e as “exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes”²¹⁴.

²¹¹ Jornalismo é uma das ramificações da Comunicação Social, lidando especificamente com o compartilhamento de notícias e informações utilizando veículos de comunicação de massa. A Comunicação Social abrange outras áreas, como Publicidade.

²¹² PSCHIEDT, Kristian Rodrigo. *Op. cit.* P. 27-28.

²¹³ “Art. 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de: I - prova de nacionalidade brasileira; [...] IV - declaração de cumprimento de estágio em empresa jornalística”. BRASIL. **Decreto-Lei n.º 972/1969**.

²¹⁴ A parte final do dispositivo foi alterada de “[...] Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.” para “[...] Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes”. BRASIL. **Constituição Federal de 1969**.

Essa medida permitiu ao governo alastrar o monitoramento sobre o conteúdo publicado, sob o pretexto de resguardar a segurança nacional. Foi nesse contexto que o Decreto-Lei n.º 1.077/1970²¹⁵ foi editado, possivelmente o ato normativo que mais atentou diretamente contra a liberdade de imprensa.

O tom autoritário dessa norma já estava patente na redação de seu art. 1º, que dispunha: “não serão toleradas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes”. Em seguida, o texto inovava, prevendo que tal disposição atingia “quaisquer que sejam os meios de comunicação”, uma abrangência até então não vista nos documentos legais brasileiros, com alcance elucidado pelo art. 7º, “a proibição contida no art. 1º deste Decreto-Lei aplica-se às diversões e espetáculos públicos, bem como à programação das emissoras de rádio e televisão”.

Ademais, foi responsável por reinstaurar o procedimento de censura prévia no país. Conforme seu art. 2º, “caberá ao Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal verificar, quando julgar necessário, antes da divulgação de livros e periódicos, a existência de matéria infringente da proibição enunciada no artigo anterior”, complementando o art. 3º que, “verificada a existência de matéria ofensiva à moral e aos bons costumes, o Ministro da Justiça proibirá a divulgação da publicação e determinará a busca e a apreensão de todos os seus exemplares”.

Assim, estavam formados os dois principais pilares para censura dos meios de comunicação, quais sejam, formas de: (i) restringir quem pode produzir a notícia, e (ii) monitorar o conteúdo publicado.

6.2.3.1 A censura na ditadura

Embora parte da imprensa estivesse alinhada ao novo governo²¹⁶, ao menos no início do regime, propagando narrativas anticomunistas para justificar ações repressoras contra opositores, não era o suficiente. A fim de garantir o pleno domínio, o controle da mídia foi a estratégia utilizada pelos militares na tentativa de catequizar o ideário popular contra a “sombra

²¹⁵ Cf. BRASIL. **Decreto-Lei n.º 1.077/1970**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1077.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

²¹⁶ Cf. CAMPOS, Suelen Cristina Marcelino de. **A construção do “inimigo interno” e o papel da grande mídia brasileira nos anos de 1964-1968**: O Estado de S. Paulo, Folha de S. Paulo e O Globo. Orient. Maria Aparecida de Aquino. São Paulo, 2023. 175 f. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-04102023-123724/publico/2023_SuelenCristinaMarcelinoDeCampos_VOrig.pdf. Acesso em: 30 abr. 2024.

inimiga do comunismo” que pairava sobre o Brasil, atingindo, de uma só vez, o emissor e o receptor.

A censura é consubstanciada em “uma função paternalista da vida social, que atribui ao Estado a tarefa de ‘proteger’ os cidadãos, os quais são concebidos como pessoas vulneráveis aos efeitos decorrentes da exposição a mensagens ofensivas, imorais e contrárias à tradição e aos bons costumes”²¹⁷. Ademais, classificando-a como censura institucional, o autor apresentou a divisão desse conceito em duas vertentes: (i) a censura de diversões públicas, prevista expressamente em atos normativos; e (ii) a censura política à imprensa, sem qualquer previsão legal.

Note-se que as duas formas incidiam sobre os meios de comunicação, mas enquanto a primeira classificação tinha teor moral, visando à preservação da moral e dos bons costumes, a segunda tinha teor político, visando ao impedimento de qualquer assunto capaz de desestabilizar o poder. A censura era instrumentalizada de modo a assegurar a perpetuação dos militares no poder, estendendo seu domínio no campo político para o campo das ideias.

A censura de diversões públicas incidia sobre os conteúdos de espetáculos transmitidos por rádio e televisão, como peças teatrais, novelas, esquetes, quadros e semelhantes²¹⁸. Embora estivesse em vigência desde 1961, com a publicação do Decreto n.º 51.134, durante o governo de Jânio Quadros, foi apenas em 1970, a partir da edição do Decreto-Lei n.º 1.077, que a medida tomou sua real expressividade, passando a ser realizada pela Divisão de Censura de Diversões Públicas (DCDP), do Departamento de Polícia Federal, de forma prévia e discricionária, visando à proteção dos valores éticos da instituição familiar tradicional.

Apesar de os princípios da Doutrina da Segurança Nacional ditarem a direção moral dada à sociedade na época, essa censura não atendia somente a seus interesses: a própria sociedade civil temia que o relaxamento dos costumes e o abrandamento dos formalismos comportamentais, especialmente entre os jovens, consistisse em uma suposta via de entrada para o comunismo.

O conceito de comunista e do combate ao “inimigo interno” era entendido de forma ampla e flexível, nele estava abarcado tanto aspectos de cunho político, quanto moral, “todos os processos sociais são concebidos e interpretados como um reflexo de um confronto onipresente entre o comunismo e a sociedade cristã ocidental”²¹⁹.

²¹⁷ CARVALHO, Lucas Borges de. **Censura e Liberdade de Expressão no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. P. 17. *Apud* CABRAL, Ticianne Maria Perdigão. *Op. cit.* P. 66-68.

²¹⁸ Cf. BRASIL. **Decreto n.º 51.134/1961**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-51134-3-agosto-1961-390748-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 abr. 2024.

²¹⁹ CARVALHO, Lucas Borges de. *Op. cit.* P. 17. *Apud* CABRAL, Ticianne Maria Perdigão. *Op. cit.* P. 68.

Conforme visto no tópico da “moral e bons costumes”, era comumente associado a padrões e estilos comportamentais mais modernos, especialmente no que se referia à sexualidade – como a condenação da homossexualidade. Assim, controlava-se a circulação de periódicos que abordassem temas sensíveis tais como a emancipação feminina, o uso da pílula anticoncepcional ou a libertinagem – considerados tabus pela sociedade brasileira. O artigo de Adrianna Setemy, “‘Em defesa da moral e dos bons costumes’: a censura de periódicos no regime militar (1964-1985)”²²⁰, aborda duas ocorrências com a revista “Realidade”, referenciadas a seguir, que ilustram perfeitamente a prática.

Em 1966, a revista “Realidade”, da editora Abril, publicou uma matéria “A Juventude diante do sexo”²²¹, que abordava o conhecimento e ações dos jovens a respeito da sua sexualidade. Contudo, o resultado da pesquisa nunca veio a público, pois a empresa foi advertida pelo Poder Judiciário que a veiculação daquele conteúdo, considerado obsceno e chocante, implicaria em apreensão da edição.

Em 1967, a revista foi novamente censurada por ter levado às bancas uma edição especial com o título “A mulher brasileira, hoje”²²². Embora fosse uma matéria respeitosa, que tratava de mães solteiras e partos, tinha natureza contestadora. Segundo o editorial de apresentação, pretendia-se discutir com seus leitores a revolução tranquila e necessária, mas nem por isso menos dramática, que a mulher brasileira estava realizando naquele momento. Assim, a fim de justificar a censura, uma foto do momento do nascimento de uma criança foi utilizada como pretexto para declará-la obscena e profundamente ofensiva à dignidade e à honra da mulher, bem como ao pudor, moral e aos bons costumes²²³.

A partir de 1968, a fiscalização de conteúdo sobre a radiodifusão, que antes ficava a cargo do Ministério das Comunicações, foi transferida para o Departamento da Polícia Federal e para o Conselho Superior de Censura (CSC), sendo este último vinculado ao Ministério da Justiça.

Já a censura política à imprensa, Carvalho aponta que foi desenvolvida a partir de práticas não oficiais e sigilosas, como o colaboracionismo e a autocensura²²⁴. Diferentemente

²²⁰ SETEMY, Adrianna Cristina Lopes. “**Em defesa da moral e dos bons costumes**”: a censura de periódicos no regime militar (1964-1985). Rio de Janeiro, Universidade Federal do Rio de Janeiro: 2008. Disponível em: https://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4205239/4101474/artigo_adriana_cristina.pdf. Acesso em: 13 mar. 2024.

²²¹ PACHECO, Duarte. **A juventude diante do sexo**. Realidade, São Paulo: Editora Abril, n.5, p. 68-80, Ago. 1966. *Apud* SETEMY, Adrianna Cristina Lopes. Op. cit. P. 2.

²²² **A mulher brasileira, hoje**. Realidade, São Paulo: Editora Abril, n. 10, p. 20-28, Jan. 1967. *Apud* SETEMY, Adrianna Cristina Lopes. Op. cit. P. 3.

²²³ MILITÃO, Bruno. **Revista “Realidade” marcou época na história da imprensa nacional**. Jornal da USP: São Paulo, 07 dez. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/revista-realidade-marcou-epoca-na-historia-da-imprensa-nacional/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

²²⁴ CARVALHO, Lucas Borges de. *Op.cit.* *Apud* CABRAL, Ticianne Maria Perdigão. P. 67.

da anterior, não estava escrita em normas de exceção, sem qualquer formalização de seus mecanismos.

Colaboracionismo se refere à ajuda recíproca entre o Estado e as empresas de comunicação: em troca do apoio da mídia em suas publicações, o governo fazia vista grossa para eventuais irregularidades. O documentário britânico “Muito Além do Cidadão Kane” ilustra essa relação de poder entre o regime militar e a mídia brasileira, com ênfase nas Organizações Globo e seu patrono, Roberto Marinho.

O caso, por excelência, que exemplificou a prática do colaboracionismo ocorreu em 1962: tratava-se do acordo entre a Rede Globo e a empresa norte-americana Time-Life. Em troca de uma participação societária, o grupo estrangeiro forneceria tecnologia, programas e capital para a expansão nacional da emissora brasileira. O jornalista Laurindo Leal Filho narra o caso:

“[...] célebre acordo firmado entre a Rede Globo de Televisão e o grupo norte-americano Time-Life, quando cinco milhões de dólares foram transferidos para a empresa brasileira a título de cooperação técnica. O que ocorreu na verdade foi, ao arripio da Constituição, a entrada ilegal de capital estrangeiro necessário para alavancar a Rede Globo, tornando-a hegemônica no mercado nacional.”²²⁵

Contudo, a CF/1946 dispunha, em seu art. 160, que:

“É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, assim como a de radiodifusão, a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros. Nem esses, nem pessoas Jurídicas, excetuados os Partidos Políticos nacionais, poderão ser acionistas de sociedades anônimas proprietárias dessas empresas. A brasileiros (art. 129, n.º s I e II) caberá, exclusivamente, a responsabilidade principal delas e a sua orientação intelectual e administrativa.”

O acordo firmado contrariava expressamente a CF, sendo inválido. Alvo de diversas denúncias, o caso teve repercussão nacional, até ser objeto de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI). Todavia, mesmo após a CPI votar pela inconstitucionalidade do contrato da Rede Globo com a Time-Life, as investigações foram abafadas pelo Executivo e o relatório não teve nenhuma consequência além do rompimento formal com a Time-Life em 1969.

“De um lado, o general-presidente Arthur Costa e Silva considerava legal o acordo firmado entre a Globo e o grupo norte-americano Time-Life, apesar de uma Comissão Parlamentar de Inquérito instalada no Congresso Nacional ter concluído que tal acordo feria o artigo 160 da Constituição Federal cujo teor impedia empresas estrangeiras de participar na orientação intelectual e administrativa de uma sociedade concessionária de um canal de televisão. De outro lado, investia recursos públicos em larga escala para montar um sistema de telecomunicações a ser utilizado por empresas privadas.”²²⁶

²²⁵ LEAL FILHO, Laurindo. **Quarenta anos depois, a TV brasileira ainda guarda as marcas da ditadura.** REVISTA USP, São Paulo, n. 61, p. 40-47, março/maio 2004. P. 42.

²²⁶ *Ibid.* P. 42-43.

Décadas depois, em 2013, sob pressão popular, a Globo divulgaria uma matéria se desculpando por ter apoiado o regime ditatorial durante sua vigência, evidenciando sua proximidade com o antigo governo:

“O GLOBO não tem dúvidas de que o apoio a 1964 pareceu aos que dirigiam o jornal e viveram aquele momento a atitude certa, visando ao bem do país. À luz da História, contudo, não há por que não reconhecer, hoje, explicitamente, que o apoio foi um erro, assim como equivocadas foram outras decisões editoriais do período que decorreram desse desacerto original.”²²⁷

Já a autocensura era a antecipação pelas editoras da possível censura futura, prevendo as proibições e adaptando o conteúdo da publicação às peculiaridades do governo militar. Conforme Bernardo Kucinski, seria “um ato consciente e com o objetivo, também consciente, de dosar a informação que chegará ao leitor ou mesmo suprimi-la”²²⁸.

Por ser um aparente ato voluntário, era mais favorável à imagem do governo do que a censura de diversões públicas, pois seus agentes não precisavam intervir de forma autoritária e ostensiva, passando uma falsa imagem de democracia:

"Da mesma forma que o Estado policial concentra sua capacidade na geração do medo, o poder que o detém se sente gratificado quando a autocensura dispensa determinados embaraços à censura. Afinal, veículos confiáveis ocasionalmente dispensados de controle são mais eficientes que veículos impertinentes submetidos a controle constante. A autocensura, ao contrário do medo, não é imanente. A autocensura é uma extensão da censura e quase sempre pode atuar no jornalismo como parte invisível do corpo censural ostensivo".²²⁹

De modo informal, ordens telefônicas ou comunicações por escrito (em forma de bilhetinhos) sobre temas proibidos de serem abordados eram levados às redações por policiais federais e entregues a jornalistas com algum poder de decisão²³⁰.

Enfim, a justificativa ideológica antes utilizada como pretexto para tomar o poder era também a forma de garantir sua conservação: semelhante à Era Vargas, o discurso da mídia era censurado previamente em benefício do Estado, de forma a manter a aprovação popular, e só seria paulatinamente superada ao final da ditadura, durante o processo de redemocratização.

²²⁷ O GLOBO. **Apoio editorial ao golpe de 64 foi um erro**. São Paulo: 31 ago. 2013. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/apoio-editorial-ao-golpe-de-64-foi-um-erro-9771604>. Acesso em: 30 abr. 2024.

²²⁸ KUCINSKI, Bernardo. **A síndrome da antena parabólica: ética no jornalismo brasileiro**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1998. P. 51 e ss.

²²⁹ BAHIA, Juarez. **Jornal, História e Técnica: História da Imprensa Brasileira**. São Paulo: Editora Ática, 4a. ed. 1990. P. 329. *Apud* PSCHIEDT, Kristian Rodrigo. *Op. cit.* P. 21.

²³⁰ Cf. SMITH, Anne-Marie. **Um acordo forçado: o consentimento da imprensa à censura no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000. P.136-145.

6.3 Redemocratização (1986-2024)

Embora pertençam a este período temporal, algumas leis relativas à comunicação social não serão abordadas no capítulo, dada sua maior especificidade e menor relevância para o objeto de estudo do trabalho, tais como: (i) Lei n.º 8.389/1991, que institui o Conselho de Comunicação Social; (ii) Lei n.º 8.977/1995, que dispõe sobre o serviço de TV a cabo; (iii) Lei n.º 10.610/2002, que dispõe sobre a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão; e (iv) Lei n.º 12.485/2011 (Lei da TV por Assinatura), que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado. Já a Lei n.º 9.612/1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária, será abordada em tópico posterior.

6.3.1 CF/1988

Com o fim do regime militar em 1985, era unânime a necessidade de uma nova Carta. A anterior havia sido “semioutorgada” em 1967, em plena Ditadura, e modificada várias vezes com emendas arbitrárias. Apelidada de Constituição Cidadã, por ter sido elaborada de forma democrática e idealizada a partir da participação intensa de múltiplos setores da sociedade, era publicada em 1988 a atual CF.

Diferentemente de todas as Constituições brasileiras anteriores, a dignidade humana passou a permear toda e qualquer atividade do legislador. Os direitos fundamentais do cidadão, antes relegados ao final do texto, agora recebem especial e ampliado destaque, marcando presente logo no início da Carta Magna (art. 5º ao 17º).

No campo da comunicação, uma das maiores preocupações do constituinte era a superação da censura, de modo a assegurar a liberdade de expressão e pensamento. No momento de formulação da Carta Magna, tanto o CBT como o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão estavam consolidados como as normas fundamentais da temática. Assim, o constituinte recepcionou ambas e direcionou sua inovação para a criação de mecanismos que ajudem a inibir episódios análogos aos recentes abusos de poder perpetrados pelo Estado.

Tanto que, em relação à regulação da produção e programação do rádio e televisão em si, a Constituição foi tímida, apenas estabeleceu as seguintes orientações programáticas, alinhadas às normas até então vigentes (art. 221, I, II, III e IV, da CF, respectivamente): (i) preferência às finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; (ii) promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; (iii) regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; e (iv) respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Na prática, tais diretrizes tiveram apenas cunho principiológico, dispostas em normas de eficácia plena que não tiveram qualquer complementação infraconstitucional capaz de assegurar seu cumprimento. César Bolaño elucida: “Os debates em torno desse tema nunca chegaram a influenciar de forma significativa as políticas mais importantes referidas ao setor, ficando na maior parte das vezes como declarações de princípio, jamais cumpridas”²³¹.

Seguindo a tradição brasileira de períodos autoritários seguidos de leis ultraliberais, e períodos democráticos seguidos de leis despóticas, o conteúdo publicado deixou de ter qualquer limitação prévia. O último resquício de controle, presente na Lei de Imprensa publicada durante o regime militar, foi declarada não-recepcionada pelo STF em 2009. A título de responsabilização, a análise deve ser posterior e casuística²³².

6.3.1.1 Liberdade de expressão

Embora o conceito de liberdade de expressão seja dissonante, sobretudo quanto à determinação de seus limites, o art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos a define como o direito a emitir opiniões, procurar, ter acesso e transmitir informações e ideias, por qualquer meio de comunicação, sem interferências.

No capítulo da Comunicação Social, o constituinte de 1988 descartou as expressões “liberdade de imprensa” e “liberdade de radiodifusão” – comentadas nos tópicos das Leis n.º 2.083/53 e n.º 4.117/62, respectivamente. Em vez disso, optou por frases mais categóricas e completas: “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer

²³¹ BOLAÑO, César Ricardo Serqueira. **Mercado Brasileiro de televisão**. 2. ed. revisada e ampliada – São Cristóvão, SE: Universidade Federal de Sergipe; São Paulo, EDUC, 2004., 2004, P. 87. *Apud* CABRAL, Ticianne Maria Perdigão. P. 73-74.

²³² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 130/DF**. *Op. cit.*

forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição (art. 220, *caput*); “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (art. 220, § 2º); “A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade” (art. 220, § 6º); dentre outras.

Não obstante haja distinções entre os conceitos anteriormente adotados e liberdade de expressão, a própria CF, ao fazer referência à liberdade de informação jornalística, em seu art. 220, § 1º²³³, preceitua a necessidade de observação ao art. 5º, inciso IV. Para parte da doutrina, este é o dispositivo, por excelência, da liberdade de expressão, evidenciando a intenção do legislador de conferir tratamento semelhante a esses dois conceitos de liberdade.

Ante a experiência recente de um regime autoritário altamente restritivo, tanto a liberdade de expressão como a liberdade de imprensa, ou liberdade de informação jornalística, emergem na CF atual como bens de máxima relevância, capazes de serem mitigados apenas por direitos fundamentais, em eventual conflito. Conforme afirma o Ministro Carlos Britto, “o corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização”²³⁴.

Todavia, segundo Daniel Sarmiento, a liberdade de expressão fornecida pelo constituinte em 1988 não teve natureza isonômica e plural. Se, por um lado, protegeu-se o aspecto negativo da liberdade de expressão, ao delimitar a intervenção estatal, por outro, a abstenção do Estado prejudicou a faceta positiva desse mesmo direito, eis que, sem uma intervenção democrática, o espaço para publicação ficou à mercê das empresas jornalísticas dominantes. Sem incentivo, o alcance das mídias alternativas é inexpressivo: “os pobres e excluídos continuam sem voz e os meios de comunicação de massa permanecem escandalosamente concentrados nas mãos de um reduzidíssimo número de pessoas, que mantêm, em regra, relações promíscuas com os governantes”²³⁵.

²³³ “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 1 §º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**.

²³⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 130/DF**. *Op. cit.*

²³⁵ SARMENTO, Daniel. **Liberdade de expressão, pluralismo e o papel promocional do Estado**. Diálogo Jurídico, Salvador, n. 16, maio/ago. 2007. P. 32. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 02 jun. 2018. *Apud* CABRAL, Ticianne Maria Perdigão. *Op. cit.* P. 73.

6.3.2 Lei n.º 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações)

Em 1995 foi editada a EC n.º 8, responsável por modificar o art. 21 da CF, incisos XI e XII, relativos às competências da União quanto à exploração dos serviços de telecomunicação e radiodifusão.

Com a alteração, os dois serviços foram desvinculados e, conforme a nova redação dos dispositivos, o Estado não mais detinha o monopólio sobre a exploração dos serviços de telecomunicação, a CF passou a permitir a flexibilização, “nos termos da lei”.

Em 1997, seria publicada a Lei n.º 9.472 (Lei Geral de Telecomunicações):

“Com esta desvinculação, industriada nos bastidores da Câmara (...) reduziram-se as tensões que poderiam surgir com o empresariado de radiodifusão e abriu-se caminho para que o governo FHC formulasse uma política de telecomunicações centrada naquilo que pretendia realmente mexer: no valioso – política e economicamente – segmento de telefonia. Tal separação manteve a radiodifusão aberta ao abrigo da Constituição e permitiu a aprovação da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), cujo artigo 215, inciso I, exclui a radiodifusão dos atualizados regulamentos das telecomunicações, criando um ‘vazio regulatório.’”²³⁶

Materializando os ditames da EC n.º 8, tal Lei dispunha sobre a organização dos serviços de telecomunicações, como internet e telefonia, a criação e funcionamento de um órgão regulador, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)²³⁷, e outros aspectos institucionais. Ademais, fez referência expressa à não revogação da Lei de Imprensa, à época ainda vigente, no que era relativo à radiodifusão, evidenciando que os dois serviços passariam a ser regulados por Leis diversas.

Contrariamente à tendência mundial de unificação das políticas públicas de comunicações²³⁸, esta desassociação perdura até a contemporaneidade na legislação brasileira,

²³⁶ HERZ, D. (1997). **A renúncia de uma política de telecomunicações, em nome de telefonia e da radiodifusão**. Disponível em: <http://www.danielherz.com.br/>. Acesso em 24 out. 2010. *Apud* CORREIA, Genira Chagas. Extinta Lei de Imprensa sobrevive no Código Brasileiro de Telecomunicações. P. & Vírg.: São Paulo, 2011, ed. 9, 81-88. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula/article/download/13921/10245/0>. Acesso em: 30 abr. 2024.

²³⁷ “Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais”. BRASIL. **Lei n.º 9.472/1997**.

²³⁸ LIMA, V. A. de (2004). **Comunicações no Brasil: novos e velhos atores**. Mídia: teoria e política. São Paulo, Fundação Perseu Abramo. P 93. *Apud* Cf. CORREIA, Genira Chagas. *Op. Cit.*

sendo os serviços de radiodifusão regidos pelo incompleto e anacrônico Código, datado de 1962.

6.3.3 Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)

Especificamente quanto à internet, vigora o Marco Civil (Lei n.º 12.965/14), promulgado com o objetivo principal de promover o direito de acesso à internet a todos (art. 4º, I) e elevar o usuário à posição de protagonista, garantindo-lhe uma série de direitos. O documento tem como sustentáculo os seguintes pilares: (i) a neutralidade da rede, no sentido de certificar o tráfego isonômico dos pacotes, da mesma forma e velocidade, sem interferência da operadora ou prioridade de acesso a determinado endereço; (ii) a privacidade, as páginas virtuais devem informar como será feito o tratamento de dados, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, publicada posteriormente; e (iii) a liberdade de expressão.

Embora possa ser considerado lacônico, tendo em vista sua natureza geral e principiológica, o Marco Civil foi um grande avanço para a internet brasileira, não podendo sua importância ser subestimada. Seu conjunto de regras serviu para nortear o uso da rede, conferindo maior segurança, privacidade e acesso aos usuários, às empresas e ao próprio Poder Público.

Sem embargo, o avanço da tecnologia resultou em novos impasses que precisam ser discutidos, e porventura regulamentados, como (i) o aumento exponencial de dispositivos conectáveis e seu impacto, com o advento da “Internet das Coisas”²³⁹; (ii) o domínio e concentração econômica das *big techs*²⁴⁰; (iii) o impacto da “agressividade” dos algoritmos; e, o mais preocupante, (iv) a propagação das *fake News* – sendo esta aprofundada em tópico posterior.

Em matéria de sanções administrativas próprias, a Lei é modesta. Não obstante preveja algumas penas em seu art. 12, que variam de advertência a proibição de exercício de atividades, estão restritas às hipóteses dos arts. 10 e 11, que tratam exclusivamente da proteção aos

²³⁹ Internet das Coisas corresponde à revolução tecnológica capaz de conectar objetos físicos usados no dia a dia, como eletrodomésticos, meios de transporte, tênis, roupas e até maçanetas, à rede mundial de computadores, ampliando ainda mais a presença da internet na sociedade.

²⁴⁰ COSTA, Anna Gabriela. **Big techs concentram dados e poder econômico no Brasil, diz estudo sobre regulação**. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR: São Paulo, 14 dez. 2023. Disponível em: <https://nic.br/noticia/na-midia/big-techs-concentram-dados-e-poder-economico-no-brasil-diz-estudo-sobre-regulacao/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas. Ou seja, a Lei sanciona de forma autônoma apenas ataques ao sigilo dos dados, sendo omissa nos demais casos.

Quanto à responsabilização, embora a Lei possua uma seção destinada a danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é diminuta, possuindo apenas 4 (quatro) dispositivos. São 2 (dois) os tipos de provedores referenciados a título de responsabilização: os (i) de conexão, que é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que possibilita o acesso de seus consumidores à internet, como Vivo, Claro e Tim; e os (ii) de aplicação, que fornecem um conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de um terminal, como um computador ou celular, conectado à internet.

A Lei exime, de forma categórica, o provedor de conexão, que “não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”²⁴¹. Opção acertada pelo legislador, pois vai ao encontro da teoria monista mitigada adotada pelo CP, consubstanciada em seu art. 29: “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

No caso em tela, imputar ao provedor de conexão, mero fornecedor do acesso à internet, um crime praticado por um usuário seria análogo a imputar a um jornalista, fornecedor do acesso ao jornal, um crime cometido por um colunista, caracterizando a hipótese de responsabilidade sucessiva. Consoante Nilo Batista, “precisamente em face do valor político da imprensa em si, a solução legal é que só responda o autor da ofensa – e mais ninguém”²⁴².

Já o provedor de aplicação, somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, caso, “após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente”²⁴³.

De modo análogo, responderá “subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma

²⁴¹ “Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”. BRASIL. **Lei n.º 12.965/2014**.

²⁴² BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990. P. 142.

²⁴³ “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”. BRASIL. **Lei n.º 12.965/2014**.

diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo”²⁴⁴.

Ou seja, independentemente do caso, se for relativo ao conteúdo publicado na internet, os provedores só poderão ser responsabilizados se, diante de ordem judicial ou recebimento de notificação, não procedam à remoção em tempo hábil. O Marco Civil tão somente reforça a necessidade de cumprimento de uma ordem judicial ou notificação extrajudicial, que já possuem caráter impositivo, o que atesta sua redundância.

Por fim, a Lei em questão estabeleceu, em seus arts. 13 e 15, respectivamente, o dever de guarda dos registros de conexão por um ano, aos provedores de conexão, e o dever de guarda dos registros de acesso a aplicações de internet por seis meses, aos provedores de aplicação, o que inevitavelmente exige o tratamento de dados pessoais.

Sendo assim, provedores de serviços de e-mail, como Gmail ou Hotmail; redes sociais, como Facebook ou Twitter; geradores de conteúdo, como UOL ou Globo; serviços de comércio eletrônico, como Mercado Livre, OLX; ou mesmo websites de pequenas empresas; encaixam-se no conceito de provedores de aplicação, e deverão cumprir tal obrigação.

Sob o ponto de vista da reparação de danos decorrentes de atos praticados na internet, tal disposição pode ser problemática. Ultrapassados os períodos obrigatórios para guarda de 6 (seis) meses ou de 1 (um) ano, a ausência dos registros de acesso ou conexão poderá dificultar a identificação dos infratores, ao menos nos crimes de ação penal pública condicionada ou privada – sendo esta a hipótese dos crimes contra honra. Isso porque, consoante art. 38 do Código de Processo Penal, “o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime”.

Na internet grande parte dos autores de postagens ofensivas se mascara atrás de perfis falsos, justamente para tentar encobrir sua identidade. Caso o ofensor só seja descoberto após esse prazo de guarda, a persecução penal será dificultada, considerando que os registros de acesso a aplicações e de conexão já foram apagados.

²⁴⁴ “Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo”. BRASIL. Lei n.º 12.965/2014.

6.3.3.1 *Fake news*

A expressão “*fake news*” admite múltiplos conceitos, mas para esta análise será considerado seu sentido comumente adotado no bojo das discussões de regulação sobre o tema: trata-se da criação ou disseminação de informação falsa destinada para prejudicar uma pessoa, grupo ou coletividade.

Na prática, o Marco Civil da Internet é totalmente omissivo no combate às *fake news*. Inexiste qualquer menção relativa ao conteúdo em si, não resolve a questão sobre o que é ou não opinião ou conduta passível de sanção, assim como não destina órgão para aferição da veracidade das publicações, ou, ainda, não prevê procedimento especial para a potencial *fake news* passar pelo crivo do Judiciário.

Independente do teor da publicação – seja a pura desinformação atípica, seja a imputação falsa de crime a determinado sujeito –, o autor responderá de forma ordinária, seja pela esfera cível e/ou penal. As empresas são livres para adotarem suas regras e suas operações de moderação de conteúdo, mas não serão obrigadas a indenizar por não atenderem a demanda extrajudicial de um usuário.

Aliás, com relação à internet, a própria redação da Lei do Direito de Resposta destacou expressamente que “são excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.”²⁴⁵

Ou seja, assim como qualquer *fake news* publicada ou compartilhada, os rotineiros comentários inverídicos em publicações de notícias, postados na tentativa de aviltar os envolvidos, só poderão ser alvo de remoção forçosa após análise casuística do Judiciário, que, dada sua morosidade, dificilmente será responsiva a ponto de resguardar propriamente eventual ofensa à vítima.

Em sede de votação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n.º 5415/DF, n.º 5418/DF e n.º 5436/DF, o princípio da imediatidade foi elencado como essencial para conferir efetividade ao direito de resposta. E, sendo o exercício de tal direito uma forma de combate às *fake news*, não seria ainda mais imperioso no âmbito da internet?

²⁴⁵ “Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo. [...] § 2º São excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social”. BRASIL. Lei n.º 13.188/2015.

Embora a publicação de notícias falsas não tenha iniciado na rede mundial de computadores, como exemplificado nos capítulos dois e três, não só o teor da notícia difundida na internet tende a ser ainda mais ofensivo à vítima, considerando que o autor pode se camuflar no anonimato para destilar seu ódio, mas também o alcance e a velocidade de propagação desse meio de comunicação são maiores que nos demais, o que dificulta o controle e torna os danos potencialmente maiores nesse domínio.

As críticas não têm o condão de limitar o conteúdo das postagens, mas apresentar o problema e fomentar uma reflexão sobre o assunto. Por exemplo, as publicações podem continuar a depender do crivo judicial para serem restringidas, mas não pode a lei facilitar tal processo quando praticada no meio digital?

O Marco Civil é insuficiente, e a ausência de regulamentação de certas práticas pode ensejar em graves consequências, sobretudo com o advento das eleições.

Observando a Lei n.º 9.504/1997 (Lei Eleitoral), nota-se que o legislador já tinha ciência desse perigo, por ser a internet o único ambiente de divulgação em que fora previsto na norma a possibilidade de se exercer o direito de resposta de forma imediata, conforme art. 58, § 1º, inciso IV²⁴⁶. Sem embargo, esse prazo é extraordinário, restrito a políticos durante a candidatura. O prazo ordinário para pleito do direito de resposta é de 7 (sete) dias, conforme será aprofundado no próximo tópico, mesmo que a publicação alvo ocorra na internet.

Anteriormente comentado, o art. 19 do Marco Civil da Internet foi criado “com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura”, mas, ao isentar as plataformas digitais de exercer qualquer verificação quanto à publicação de conteúdo, permite que a desinformação seja propagada sem nenhuma consequência além do lucro.

Ainda há outro problema, tão grave quanto as *fake news*, visto rotineiramente nas redes sociais: o discurso de ódio propagado por seus usuários. No caso da rede social X (antigo Twitter), a prática é ainda mais acentuada.

Embora tal crime não seja objeto desta pesquisa, aponta-se o trabalho performedo pelo instituto norte-americano *Center for Countering Digital Hate (CCDH)*, responsável por publicar inúmeras pesquisas a respeito do discurso de ódio propagado na plataforma X – incluindo a glorificação de antissemitismo, de neonazismo e de grupos supremacistas raciais.

²⁴⁶ Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa: [...]

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

Um dos relatórios do CCDH²⁴⁷ demonstra como o X falha em repreender 99% das postagens de contas com o selo de verificação²⁴⁸ que contém discurso de ódio. Por tais perfis gozarem de preferência algorítmica para difusão de seu conteúdo, sinaliza que tal política da plataforma ajuda a espalhar a desinformação – outro indício é a própria suspensão do serviço para contas novas logo após sua implementação, em 2022, na tentativa de conter a disseminação de perfis falsos²⁴⁹.

Em outra matéria do instituto²⁵⁰, evidencia-se que a quantidade de postagens na plataforma mencionando termos racistas aumentou em até 202% desde que foi adquirida por Elon Musk. O empresário ainda moveu ação em face do instituto, sob alegação de que as pesquisas indicando a leniência da empresa quanto a práticas criminosas prejudicava a aquisição de patrocínios e publicidade para sua empresa, mas restou indeferida: “um juiz federal da Califórnia rejeitou o pedido do empresário que tentava, na Justiça, prejudicar institutos que publicam avaliações sobre o comportamento de sua rede social, principalmente no que se refere a conteúdos tóxicos”²⁵¹.

Contudo, regular a internet iria não só dirimir casos análogos, mas contrariar os interesses corporativos das *big techs* e ir de encontro ao paradigma do direito comercial que rege os meios de comunicação. Eventual proposta que for aprovada implicará, no mínimo, na ampliação de gastos para adaptação às novas disposições, significando novas contratações, treinamento de pessoal e gestão de riscos para um setor de fiscalização, por exemplo. No caso de redes sociais, ainda haveria a perda de usuários e diminuição do engajamento pela consequente suspensão de contas infratoras – sendo justamente a *fake news*, com um título chamativo (*clickbait*), uma das espécies de postagem que gera mais acessos.

Atualmente a legislação brasileira estabelece, pelo Marco Civil, apenas princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet, sendo o Comitê Gestor da Internet no Brasil,

²⁴⁷ CENTER FOR COUNTERING DIGITAL HATE. **Twitter fails to act on 99% of twitter blue accounts tweeting hate:** how Twitter fails to rein in toxicity among twitter blue users. 01 jun. 2023. Disponível em: <https://counterhate.com/research/twitter-fails-to-act-on-twitter-blue-accounts-tweeting-hate/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

²⁴⁸ O selo se trata de uma política da plataforma para conferir maior destaque à conta, sendo obtido mediante planos de assinatura.

²⁴⁹ LISBOA, Alveni. **Twitter suspende selo de verificado para novas contas após onda de fakes.** Canal Tech: 10 nov. 2022. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/twitter-suspende-selo-de-verificado-para-novas-contas-apos-onda-de-fakes-229139/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

²⁵⁰ CENTER FOR COUNTERING DIGITAL HATE. **The Musk Bump: Quantifying the rise in hate speech under Elon Musk.** 06 dez. 2022. Disponível em: <https://counterhate.com/blog/the-musk-bump-quantifying-the-rise-in-hate-speech-under-elon-musk/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

²⁵¹ CHADE, Jamil. **Musk tentou silenciar críticos, pesquisadores e censurar uso de dados.** Portal Uol: São Paulo, 09 abr. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2024/04/09/musk-tentou-silenciar-criticos-pesquisadores-e-censurar-uso-de-dados.htm>. Acesso em: 13 mar. 2024.

instituído pelo Decreto n.º 4.829/2003, responsável pelo estabelecimento das diretrizes estratégicas. Ante a ausência de regulação ou previsão de responsabilização específica aos usuários, não há que se falar em órgão fiscalizador autônomo, as demandas devem ser discutidas no Judiciário seguindo o rito e tipificação de acordo com as demais leis ordinárias.

Todavia, tramita na Câmara dos Deputados, já tendo sido aprovado no Senado, o PL n.º 2.630/2020²⁵², que propõe a Lei de Transparência e Responsabilidade na Internet, intitulado “PL das Fake News”, de autoria do senador Alessandro Vieira (MDB-SE). Além de regulamentar as publicações no âmbito da internet, a proposta prevê a criação de uma entidade supervisora, responsável por fiscalizar o conteúdo, instaurar processos administrativos e aplicar sanções em caso de descumprimento.

A Anatel, que já executa a fiscalização técnica da internet, multando operadoras e provedores, foi posta à disposição por seu presidente para desempenhar essa função de supervisão, pois, segundo ele, a agência está “muito mais bem equipada do que o Comitê Gestor da Internet (CGI)” – citado como potencial entidade para fazer a aplicação da lei²⁵³. Ademais, o órgão já atua nesse tema ao executar mandados de bloqueio ou remoção de conteúdo determinados pelo Judiciário.

Com o objetivo principal de regular as plataformas digitais, criava-se grande expectativa pela discussão da proposta, que em 2020 fora aprovada no Senado e aguardava votação na Câmara até então.

O texto do projeto continha diversos pontos controvertidos, como: (i) criar entidade autônoma para fiscalizar a aplicação da lei; (ii) estender a imunidade parlamentar material²⁵⁴ ao ambiente digital; (iii) impor às plataformas digitais o cumprimento de regras de transparência e análises de riscos sistêmico; (iv) determinar a aplicação pelas plataformas de restrições às contas acusadas de propagar conteúdo criminoso; e (v) responsabilizar as *big techs* por esse conteúdo publicado pelos usuários, caso descumprisse determinados critérios, expostos a seguir.

²⁵² CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 2.630/2020**. Autor: Senado Federal - Alessandro Vieira (Cidadania-SE). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em: 30 abr. 2024.

²⁵³ RITTNER, Daniel. **Anatel pode atuar como entidade supervisora da internet, diz presidente da agência à CNN**. Portal CNN Brasil: 29 abr. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/anatel-pode-atuar-como-entidade-supervisora-da-internet-diz-presidente/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

²⁵⁴ “Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**.

As empresas poderiam ser punidas pela veiculação de conteúdo criminoso por seus usuários em duas hipóteses: (i) caso patrocinasse ou impulsionasse a postagem do material; ou (ii) caso falhasse na contenção desse material, desde que violasse seu dever de cuidado.

No mesmo sentido, em 2023, na ocasião do julgamento do RE 1.075.412/PE, o STF fixou a tese de repercussão geral que empresas jornalísticas também podem ser responsabilizadas civilmente por eventual declaração falsa feita por pessoa entrevistada. Curiosamente, os critérios adotados para condenação foram bem semelhantes aos previstos no PL das Fake News: (i) se à época da divulgação, houve indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) se o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios²⁵⁵.

Enquanto o PL aguardava movimentação na Câmara, a pesquisa “A Guerra das Plataformas contra o PL 2.630”²⁵⁶, realizada em 2023 pelo laboratório NetLab, da UFRJ, apontou diversas evidências de uma possível inclinação por parte da ferramenta de busca do Google para apresentar conteúdos contrários à proposta. Por exemplo, era exibida em sua página inicial da mensagem “o PL das *fake news* pode aumentar a confusão sobre o que é verdade ou mentira no Brasil”, com sucessivo encaminhamento a artigo patrocinado pela própria empresa com inúmeras críticas ao projeto; ou, ao escrever “PL 2.630” no buscador, era sugerida a expressão “PL da Censura”, apelido pejorativo usado pela oposição. Concluiu-se na pesquisa que:

“As plataformas estão usando todos os recursos possíveis para impedir a aprovação do PL 2630 porque o que está em jogo são os bilhões arrecadados com publicidade digital que atualmente não possuem nenhuma regra, restrição ou obrigação de transparência, deixando anunciantes e consumidores vulneráveis aos seus interesses econômicos. Se o PL 2630 não for aprovado, as big techs conseguem manter a assimetria regulatória que existe no mercado e, portanto, manter suas vantagens competitivas frente aos outros meios de comunicação que também vivem de publicidade.”²⁵⁷

De todo modo, sob a justificativa de que a proposta teria sido contaminada pela polarização política e possivelmente não teria votos para avançar, o presidente da Câmara,

²⁵⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF fixa critérios para responsabilizar empresas jornalísticas por divulgação de acusações falsas.** Portal do STF: Brasília/DF, 29 nov. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=520962&ori=1>. Acesso em: 30 abr. 2024.

²⁵⁶ SANTINI, Rose Marie; SALLES, Débora; BARROS, Carlos Eduardo; MARTINS, Bruno; LOUREIRO, Marina; MELO, Bianca; SEADE, Renata; SILVA, Daphne. **A Guerra das Plataformas Contra o PL 2.630.** Rio de Janeiro: NetLab – Laboratório de Estudos de Internet e Redes Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Publicado em 01 de maio de 2023. P. 2. Disponível em: <https://netlab.eco.ufrj.br/post/a-guerra-das-plataformas-contr-o-pl-2630>. Acesso em: 30 abr. 2024.

²⁵⁷ *Ibidem*.

Arthur Lira, afirmou, no dia 9 de abril de 2024, que a casa legislativa criará um grupo de trabalho para discutir um novo projeto dispendo sobre a temática. Independente dos reais motivos, o lobby contrário à regulamentação das *fake news* saiu vitorioso: após anos sobrestado, parece que o principal projeto finalmente foi sepultado.²⁵⁸ Segue análise da jornalista Bia Barbosa, integrante do Direito à Comunicação e Democracia (DiraCom) e representante do terceiro setor no Comitê Gestor da Internet no Brasil, sobre o arquivamento do PL:

“O discurso público das plataformas é que elas não são contra a regulação, que elas são contra alguns problemas que elas vinham no texto, mas é muito claro o quanto elas operaram fortemente, politicamente e economicamente para barrar qualquer avanço. E conseguiram criar um ambiente de muita instabilidade para a votação do projeto.”²⁵⁹

O artigo “*Funding intermediaries: Google and Facebook’s strategy to capture journalism*”²⁶⁰, de autoria do pesquisador Charis Papaevangelou, corrobora a opinião da jornalista. Conforme verificado na pesquisa, ao menos 424 empresas jornalísticas brasileiras já receberam financiamento das *big tech* Google e Facebook entre 2017 e 2022, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, país sede dessas empresas. Segundo o autor, pode haver uma possível correlação entre o recebimento de investimento financeiro dessas plataformas e a vontade política de serem aprovadas legislações capazes de afetá-las:

“In 2020, Brazil’s Senate, ahead of the presidential election in 2022, approved the bill 2630/2023, aimed at combating disinformation; more recently, an amendment was added to the bill by the House of Representatives seeking to create a right to remuneration for news publishers for the use of their content by online platform [...]. As such, this example, alongside others from France or Canada, suggest that there could be a correlation between platforms’ funding programs, especially their intensity, and the political will to pass regulation that would impact them.”²⁶¹

²⁵⁸ AZEVEDO, Victoria; TEIXEIRA, Matheus. **Câmara enterra PL das Fake News e rediscutirá texto do zero após caso Musk**. Folha de S. Paulo: São Paulo, 09 abr. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/04/camara-enterra-pl-da-fake-news-e-rediscutira-texto-do-zero-apos-caso-musk.shtml>. Acesso em: 30 abr. 2024.

²⁵⁹ VIANA, Natalia. **Sociedade civil protesta contra enterro do PL das Fake News por Arthur Lira**. A Publica: 16 abr. 2024. Disponível em: <https://apublica.org/2024/04/sociedade-civil-protesta-contra-enterro-do-pl-das-fake-news-por-arthur-lira/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

²⁶⁰ PAPAEOVANGELOU, Charis. **Funding intermediaries: Google and Facebook’s strategy to capture journalism**. Digital Journalism, 2023, pp.1-22. ff10.1080/21670811.2022.2155206ff. fflshs-03748885v2. Disponível em: <https://shs.hal.science/halshs-03748885v2>. Acesso em: 30 abr. 2024.

²⁶¹ *Ibid.* P. 15.

6.3.4 Lei n.º 13.188/2015 (Lei do Direito de Resposta)

Conforme Marco Buzzi, Ministro do STJ, “o direito de resposta é a faculdade reconhecida ao afetado por uma informação inverídica, inexata ou abusiva de retificar ou contestar, pelo mesmo meio, consistindo em uma modalidade de integração da informação e de esclarecimento de seu conteúdo”²⁶². Sendo devido “ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social”²⁶³.

Historicamente, sempre foi assegurado no Brasil, desde a Constituição Imperial de 1824²⁶⁴, o direito de indenização a aquele que se sentisse prejudicado pela imprensa, respondendo o autor por eventual abuso cometido.

A partir da CF/1934 o direito de resposta foi consolidado e passou a figurar expressamente em todas as Cartas Magnas, incluindo a de 1967, assim como em todas as leis de imprensa, desde 1923. A atual CF/1988 prevê uma reserva legal ao assegurá-lo em seu art. 5º, inciso V, além de indenização por dano material, moral ou à imagem, proporcional ao agravo; assim como no art. 220, inciso II, que prevê a competência de estabelecer “meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221”.

Por outro lado, a CF/1988 também resguarda tanto a liberdade de expressão como a liberdade de imprensa, que conferem o direito de publicar, inclusive, algo relativo a outrem, ainda que idônea a provocar aborrecimento ou dissabor. A fim de não caracterizar censura prévia, o controle deve ser posterior e analisado caso a caso. Para ensejar direito de resposta não basta o sentimento de mero incômodo ou desgosto pela publicação, mas a caracterização de verdadeira ofensa a direito alheio.

Até 2009, a Lei n.º 5.250/1967, Lei de Imprensa mais recente, era o único documento vigente no país que tutelava esse direito de forma minuciosa. A partir de sua revogação pelo

²⁶² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Quarta Turma reafirma que direito de resposta não se confunde com publicação de sentença condenatória.** Portal do STJ: 10 set. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/10092021-Quarta-Turma-reafirma-que-direito-de-resposta-nao-se-confunde-com-publicacao-de-sentenca-condenatoria.aspx>. Acesso em: 30 abr. 2024.

²⁶³ “Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo”. BRASIL. **Lei n.º 13.188/2015.**

²⁶⁴ “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...] IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publica-los pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar.” BRASIL. **Constituição Imperial de 1824.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao24.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

STF, em sede de julgamento da ADPF n.º 130/DF, o direito de resposta deixou de ser regulamentado.

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes indicou essa problemática, possivelmente o ponto mais repreensível da ab-rogação completa da Lei de Imprensa, por ser um instituto há décadas consolidado no ordenamento jurídico brasileiro:

“[...] por que, então, neste caso, nós não deixamos em vigor as regras do artigo 29 a 36, a propósito do direito de resposta, até que sobrevenha uma legislação? Quer dizer, vamos criar um vácuo jurídico numa matéria dessa sensibilidade. É o único instrumento de defesa do cidadão. É a única forma de equalizar essas relações minimamente”.²⁶⁵

Evidentemente, por ser previsto em norma constitucional de eficácia plena, a aplicabilidade do direito continuou a ser possível, independentemente da inexistência de lei para sua complementação. Contudo, sem parâmetros legais para sua efetivação, a segurança jurídica estava comprometida.

Somente em 2015, com o advento da Lei n.º 13.188, que tal direito seria novamente regulamentado, após seis anos em limbo regulatório.

Disciplinando o procedimento para o exercício do direito de resposta, a Lei, de modo geral, foi benéfica ao lesado. Além de ter preenchido diversas lacunas, mostrou-se mais favorável em alguns pontos, como o condicionamento para análise de eventual recurso do veículo de comunicação por órgão colegiado prévio²⁶⁶ – disposição que foi declarada inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5.418/DF²⁶⁷.

Nesse mesmo julgamento, que dispunha sobre outras duas ADIs conexas²⁶⁸, o STF assentou alguns pontos importantes sobre o assunto: (i) rejeitou a tese de que o direito de resposta ofende as liberdades de imprensa e de expressão; (ii) ratificou, conforme art. 5º, inciso V, da CF, que sua concessão não afasta o dever de eventual indenização; e (iii) atestou que a retratação espontânea pelo veículo de mídia não equivale à resposta do ofendido em nome próprio, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei em comento, por aquela não possuir o mesmo ímpeto da matéria ofensiva ou não resgatar plenamente a verdade.

²⁶⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 130/DF**. *Op. cit.* P. 278.

²⁶⁶ “Art. 10. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei, poderá ser concedido efeito suspensivo pelo tribunal competente, desde que constatadas, em juízo colegiado prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida”. BRASIL. **Lei n.º 13.188/2015**.

²⁶⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 5.418/DF**. Min. Rel. Dias Toffoli, Pleno, DJ, 11 mar. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755954924>. Acesso em: 30 abr. 2024.

²⁶⁸ Cf. Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5415, 5418 e 5436.

“O direito de resposta não se confunde com direito de retificação ou retratação. Seu exercício está inserido em um contexto de diálogo e não se satisfaz mediante ação unilateral por parte do ofensor. Mesmo após a retratação ou a retificação espontânea pelo veículo de comunicação social, remanesce o direito do suposto ofendido de acionar o rito especial da Lei n.º 13.188/15 para que exerça, em nome próprio, seu alegado direito de resposta”²⁶⁹

Por outro lado, a Lei peca em outros aspectos, como, por exemplo, a previsão de prazo decadencial de 60 dias para exercício do direito, ante a possível dificuldade para reunir nesse tempo exíguo o acervo probatório necessário para ajuizar a ação. Ademais, o texto deixa em aberto se seria referente à requisição do direito de forma judicial ou extrajudicial. Neste último caso, há divergência doutrinária se seria aplicável o prazo prescricional geral de 3 anos para ação de reparação civil, conforme art. 206, § 3º, V, do CC.

Mas a maior crítica se direciona ao art. 5º da Lei em questão. Conforme sua redação, “se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial”.

Erra duas vezes: (i) ao condicionar a propositura da ação à tentativa de solução extrajudicial, que não deveria ser obrigatória; e (ii) ao impor um prazo mínimo de espera de 7 (sete) dias para ajuizar a ação, com termo inicial somente após o recebimento do pedido pelo veículo de comunicação.

Tais imposições são incompatíveis com a CF, por violarem o princípio da inafastabilidade da jurisdição, materializado no art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A tentativa de solução extrajudicial deveria ser apenas uma recomendação, caso mais idônea a solucionar o conflito, mas nunca a regra.

As esferas são independentes, tanto que os casos onde há necessidade de esgotamento prévio da via administrativa são excepcionalíssimos, lastreados no arcabouço normativo ou jurisprudência do STF: (i) justiça desportiva; (ii) violação de Súmula Vinculante; (iii) habeas data; e (iv) benefícios previdenciários.

Notadamente nos casos de lesão grave e de difícil reparação, por diversas vezes características da ação de direito de resposta, o decurso do tempo pode significar a perda do objeto, e a impossibilidade de ajuizamento imediato da ação implicaria indiretamente em obstrução de acesso à Justiça.

²⁶⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 5.418/DF. *Op. cit.* P. 3.

O cerne da questão é a definição do momento em que passaria a existir interesse de agir por parte do sujeito lesado. Como visto nos capítulos dois e três, diante da publicação de um conteúdo prejudicial, sobretudo se for de natureza criminal, na maior parte das vezes o dano se consuma de imediato, em razão da propagação instantânea pela mídia. Não se trata de uma lide onde o autor, caso o réu aceite seu pedido de resposta, retorne facilmente ao estado indene.

Há um dinamismo norteador do direito de resposta que precisa ser atendido. Conforme afirmado pelo ministro Nunes Marques, no referido julgamento das ADIs, o direito de resposta, para que surta efeito, deve observar os princípios da equivalência e da imediatidade, ou a retificação não seria capaz de restaurar plenamente a honra da pessoa ofendida²⁷⁰.

Caso o indivíduo se sinta ofendido pelo conteúdo veiculado, seu interesse de agir já resta caracterizado no momento da publicação. Não há motivo para o legislador condicionar a propositura da ação judicial à recusa do demandado. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ já entendeu não haver “necessidade de anterior investida extrajudicial, nem tampouco, comprovação nos autos de resposta negativa, ao pedido do autor, para que seja legitimado o ingresso em Juízo, uma vez que está assegurado o acesso ao Judiciário, sempre que houver lesão ou ameaça a direito”.²⁷¹

Além dessa condição, aponta-se a tamanha desproporcionalidade de impor um prazo de 7 (sete) dias após o recebimento do pedido para o veículo de comunicação se manifestar. Caso opte por permanecer inerte, o ofendido teria que aguardar uma semana após a lesão para ajuizar a ação, o que ainda diminuiria o prazo decadencial para 53 dias, sem qualquer análise pelo Judiciário nesse ínterim.

A desconformidade do prazo se torna ainda mais evidente quando comparado com outros institutos legais.

Surpreendentemente, mesmo a Lei de Imprensa de 1953, de caráter autoritário, dispunha em seu art. 18, *caput*, que, “se o pedido de retificação não for atendido de imediato, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação”. O restante da tramitação era igualmente célere: o demandado teria 24 horas para se manifestar ou publicar a retificação e, caso não cumprisse, o juiz decidiria dentro de 24 horas, conforme art. 19, *caput* e § único.²⁷²

²⁷⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Retratção espontânea não exige veículo de comunicação de assegurar direito de resposta**. Portal STF: Brasília/DF, 11 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462155&ori=1>. Acesso em: 30 abr. 2024.

²⁷¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 401.358/PB**. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias – juiz federal convocado do TRF 1ª Região, Quarta Turma, DJ 05.03.2009.

²⁷² Cf. BRASIL. **Lei n.º 2.083/53**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2083.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

Ainda mais exíguos são os prazos de direito de resposta previstos na Lei n.º 9.504/1997 (Lei Eleitoral), variáveis de acordo com o ambiente de publicação: (i) vinte e quatro horas, se no horário eleitoral gratuito; (ii) quarenta e oito horas, se na programação normal das emissoras de rádio e televisão; (iii) setenta e duas horas, se na imprensa escrita; e (iv) a qualquer tempo, se divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.²⁷³

Nessa Lei especial, o instituto tem exatamente a mesma natureza e finalidade de preservar os direitos individuais do ofendido, mas é destinada a sujeitos específicos, conforme dispõe seu art. 58: “é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Dada a importância do período eleitoral, o legislador se preocupou em fixar prazos mais adequados para tornar o direito de resposta efetivo. Contudo, carece de lógica o fato de, na época de eleições, o candidato, partido ou coligação atingidos, gozarem desses prazos especiais; enquanto durante o mandato – onde sua reputação é igualmente relevante, por ser o momento em que necessita de sua influência política –, voltarem ao regime ordinário.

A previsão desses prazos especiais na Lei Eleitoral, variando de 72 horas a imediatamente, indica que o próprio legislador tem a ciência de que o prazo ordinário de 7 (sete) dias para exercício do direito de resposta é insuficiente.

Enfim, aponta-se a ineficácia da Lei do Direito de Resposta em uma sociedade na qual a informação se dissipa instantaneamente. Conquanto seja melhor que no passado – hoje a icônica réplica de Leonel Brizola à Rede Globo não tramitaria por dois anos até ser autorizada –, ainda é descabido, considerando que os danos causados à reputação alheia pela veiculação midiática, embora indenizáveis, são irreparáveis. Urge-se sua mudança.

²⁷³ “Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm”. BRASIL. Lei n.º 9.504/1997.

7 REGULAÇÃO X CENSURA: UMA LINHA TÊNUE

Visando à superação do paradigma do direito comercial vigente, no último capítulo serão apresentados alguns problemas presentes na regulação atual da mídia que precisam ser enfrentados. O tema é sensível, considerando que – diante de qualquer menção a regulação, sobretudo em um país tradicionalmente e recentemente açoitado por golpes políticos – o senso comum é a associação à censura, o que conduz de imediato à seguinte resposta: regular a mídia é ruim.

O assunto é polêmico e virou tabu por conta do lobby histórico de empresários que dominantes no setor, que possivelmente seriam prejudicados com o advento de regras mais rígidas. As vontades comungam: concatenar o conceito de regulação à censura, a fim de manter inalterada a atual situação de concentração econômica e de ausência de pluralidade na mídia brasileira.

Porém, não se trata de censura, tampouco novidade: como visto, a imprensa já foi regida por diversas leis desde 1823, então se pretende apenas modificar tal arcabouço. O que se observou pelo capítulo anterior é que o tom dessa regulação era flutuante, oscilando de acordo com o regime político dominante. Em períodos mais autoritários, as normas gozavam de tom mais restritivo, ao passo que, após o período de repressão, buscavam garantir a liberdade de expressão. Ademais, existiam normas naturalmente esquizofrênicas, como a Lei de Imprensa de 1967, com ambas as características.

Todavia, por ser o Brasil um país historicamente marcado pelo autoritarismo – com diminutos intervalos democráticos paradoxais, onde poucos presidentes eleitos terminam seus mandatos – mesmo em períodos “democráticos” ainda é possível notar atos controversos e possivelmente atentatórios à liberdade de imprensa. Em 2022, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao julgar um pedido de resposta de um dos candidatos à eleição em face da Jovem Pan²⁷⁴, não apenas deferiu o pleito como determinou que a emissora se abstinhasse de tecer quaisquer novos comentários a respeito dos processos criminais do requerente, previamente à publicação e independentemente de seu teor.

Conclui-se que, mesmo em um Estado Democrático de Direito, a mídia ainda estará sujeita a atos que podem ser considerados censura, e já existem previsões legais para sua

²⁷⁴ BARRETO FILHO, Herculano; NEVES, Rafael. **O que o TSE decidiu sobre a Jovem Pan é censura ou combate a fake news?** Portal Uol: São Paulo, 21 out. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/21/decisao-tse-jovem-pan-lula.htm>. Acesso em: 30 abr. 2024.

contestação. A liberdade de imprensa é primordial em uma democracia informativa, eis que permite o controle das instituições pela sociedade, e deve ser exercida de forma plena, consoante rege o art. 220, *caput*, §§ 1º e 2º, da CF/1988. Contudo, a Carta Magna também preceitua, em seu art. 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra, e imagem, permitindo, assim, que eventual abuso seja sancionado, seja pela forma de ato ilícito disposta no CC²⁷⁵, gerando o dever de indenizar²⁷⁶; seja pelo CP, caso configure crime contra a honra²⁷⁷; ou pelo próprio CBT, caso consubstancie os abusos elencados no art. 53²⁷⁸.

Ante o exposto, nada obsta a discussão de possíveis alterações ou novas formas de regulamentação.

A questão tormentosa que se apresenta é, para além da aferição individualizada e casuística, qual seria o limite para alterar a regulação da mídia de modo a não caracterizar a censura institucional, normatizada, dos meios de comunicação? Contudo, diante da complexidade do assunto e da ausência de espaço para discuti-lo, não se aspira resposta definitiva a tal questionamento.

O objetivo deste capítulo não é traçar um limite conceitual entre regulação e censura, a fim de estabelecer quais normas teriam essa ou aquela natureza.

Na verdade, com a passagem pelo assunto se pretende apenas esclarecer que as soluções para os problemas a serem discutidos no último capítulo não seriam censura, ao menos segundo

²⁷⁵ “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. BRASIL. **Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil)**.

²⁷⁶ “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. *Ibidem*.

²⁷⁷ “Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. [...] Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. [...] Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”. BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848/1940 (Código Penal)**.

²⁷⁸ Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive:

- a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciais;
- b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;
- c) ultrajar a honra nacional;
- d) fazer propaganda de guerra ou de processos de subversão da ordem política e social;
- e) promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião;
- f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas forças armadas ou nas organizações de segurança pública;
- g) comprometer as relações internacionais do País;
- h) ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes;
- i) caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativos, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros;
- j) veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social;
- l) colaborar na prática de rebeldia desordens ou manifestações proibidas.

os precedentes do STF. Possui assim, uma natureza negativa, de somente afastar a contestação das soluções segundo esse parâmetro.

Para tal desiderato, os dois subcapítulos tratarão, respectivamente: (i) das definições de regulamentação, regulação e censura; e (ii) dos critérios já adotados pelo STF para caracterizar como censura uma norma de regulação da mídia.

7.1 Definições

Antes de discutir o conceito de censura, outra questão se apresenta: regular e regulamentar, por vezes empregados como sinônimos, têm significado equivalente?

Embora a origem etimológica de ambas as palavras seja a mesma, do termo latim, “*regularis*”, há uma sutil diferença conceitual. Como ponto de partida se recorre ao entendimento de Alexandre de Aragão, que conceitua regulação como “o conjunto de medidas legislativas, administrativas e convencionais, abstratas ou concretas, pelas quais o Estado, de maneira restritiva da liberdade privada ou meramente indutiva, determina, controla, ou influencia o comportamento dos agentes econômicos”²⁷⁹.

Enquanto a regulamentação seria “uma prerrogativa do poder político de impor regras secundárias, em complementação às normas legais, com o objetivo de explicitá-las e de dar-lhes execução, sem que possa definir quaisquer interesses públicos específicos nem, tampouco, criar, modificar ou extinguir direitos subjetivos”²⁸⁰.

Ou seja, “regulação” é um termo mais abrangente, podendo ser entendido como um conjunto de medidas administrativas ou legislativas do Governo para controle ou influência de segmentos de mercado explorados por empresas, de modo a assegurar o interesse público. Por outro lado, “regulamentação” é mais específico, relacionado à função normativa regulamentar, privativa do Chefe do Executivo, para complementar a regra já existente.

Sob a ótica legislativa, simplificada, regular seria estabelecer as normas (seja por entidades do Legislativo ou Executivo), ao passo que regulamentar seria arrematá-las, efetivar

²⁷⁹ Cf. ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

²⁸⁰ Cf. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito regulatório: a alternativa participativa e flexível para a administração pública de relações setoriais complexas no estado democrático**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

a regulação. se algo está regulamentado, quer dizer que ele está em conformidade com a regulação em vigor.

Destrinchados os conceitos, a concepção mais fiel ao objeto deste estudo seria “regulação”, eis que no capítulo seguinte a solução aos problemas irá além de regulamentar as normas vigentes.

Adotada a palavra “regulação”, seu imbróglio ocorre com o conceito de “censura”, que é volátil e discricionário por natureza.

Segundo o dicionário, censura seria “a ação de controlar qualquer tipo de informação, geralmente através de repressão à imprensa. Restrição, alteração ou proibição imposta às obras que são submetidas a um exame oficial, sendo este definido por preceitos morais, religiosos ou políticos”²⁸¹. Na prática, o termo é empregado em referência a uma ação de desaprovação e cerceamento de algum conteúdo, com possível retirada de circulação pública, geralmente atrelado à justificativa de proteção de interesses de um grupo dominante.

A partir de uma análise histórica da censura, a influência do poder político é notória. Os episódios de censura, embora ocorridos em contextos sociais distintos, geralmente tinham uma característica em comum: a dominância política por grupos autoritários, responsáveis por ditar o teor do conteúdo a ser censurado. Este era flutuante, oscilando de acordo com quem detém o poder, de modo análogo ao poder punitivo.

Justamente por isso a censura ordinariamente é embasada em critérios morais, de natureza subjetiva, para possibilitar o controle da informação para fins políticos a partir da elasticidade em sua interpretação. Por exemplo, o “Rock das Aranhas” de Raul Seixas foi censurada durante a década de 1960 por sua conotação sexual atentar contra “a moral e os bons costumes” – e, como visto no capítulo quatro, o lesbianismo era associado ao comunismo.

Evidentemente, para além da camuflada finalidade política, a ação também pode ser majoritariamente moralista, com vistas a silenciar valores sociais de grupos minoritários. Em 2019, o prefeito do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, havia determinado aos organizadores do evento literário, Bienal do Livro, para que recolhessem os exemplares de uma obra que continha, segundo ele²⁸², conteúdo sexual para menores e que a iniciativa visava à proteção das

²⁸¹ DICIO. **Significado de Censura**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br> . Acesso em: 30 abr. 2024.

²⁸² RIBEIRO, Marcela; QUIERATI, Luciana. **Crivella pede que livro dos Vingadores vendido na Bienal seja recolhido**. Portal Uol: São Paulo, 05 set. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/09/05/crivella-pede-que-livro-dos-vingadores-vendido-na-bienal-seja-recolhido.htm>. Acesso em: 30 abr. 2024.

crianças. No fim, o STF derrubou a decisão que permitia apreensão dos livros, encerrando o caso²⁸³.

Embora semelhante ao exemplo anterior, o fato de ocorrer em um regime democrático deixa sua finalidade política em segundo plano, já que o cerceamento dos valores contrários é menos idôneo a garantir a perpetuação da autoridade censuradora no poder.

Nos casos apresentados há pouca controvérsia quanto à caracterização de censura, eis que se encaixam perfeitamente em sua concepção mais comum, voltada para o monitoramento do conteúdo publicado de acordo com critérios morais e/ou políticos. Todavia, existem situações não tão claras, tornando imperioso o conhecimento dos fundamentos adotados pelo STF.

7.2 Critérios adotados pelo Supremo Tribunal Federal

Nenhum direito fundamental é absoluto, incluindo a liberdade de expressão, não obstante desfrutar “de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades”²⁸⁴. Por exemplo, o caso Ellwanger²⁸⁵ e a criminalização da homofobia²⁸⁶ já evidenciaram que, para o STF, o discurso de ódio não está protegido pela liberdade de manifestação de pensamento – por afrontar outros direitos fundamentais como a dignidade humana e a não discriminação.

De modo semelhante, a liberdade de imprensa também pode ser restringida sem caracterizar censura. Os limites são difíceis de serem definidos de antemão, de forma abstrata, mas a Corte já fixou alguns parâmetros que caracterizam eventual ato normativo como censura – embora não tenha esgotado as possibilidades.

²⁸³ MUNIZ, Mariana; PERON, Isadora. **STF barra ato de censura de Crivella em Bienal do Livro**. O Globo: 09 set. 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2019/09/09/stf-barra-ato-de-censura-de-crivella-em-bienal-do-livro.ghtml>. Acesso em: 30 abr. 2024.

²⁸⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ag. Reg. na Reclamação 47.212/PR**. Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJ, 20 set. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757500837>. Acesso em: 30 abr. 2024.

²⁸⁵ Siegfried Ellwanger Castan foi um editor gaúcho que criou uma pequena editora voltada para a publicação de livros antissemitas e de negação do Holocausto. Em 2003 foi condenado pelo STF a quase 2 anos de reclusão, após ter sido flagrado comercializando livros que já tinha sido proibido, por causa de uma condenação anterior por racismo.

²⁸⁶ Em 2019, STF equiparou homofobia e transfobia a crime de racismo. E em 2023, equiparou ofensas contra pessoas LGBTQIAPN+ a crime de injúria racial.

Primeiramente, a tese fixada na ADPF n.º 130/DF²⁸⁷, julgada em 2009, proibiu qualquer tipo de censura prévia de publicações jornalísticas. A partir do precedente, a jurisprudência se cristalizou no sentido de que o controle referente à restrição da liberdade de expressão ou de imprensa seja feito a *posteriori*, embora o próprio STF tenha se tornado mais flexível com o tempo “em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. Assim, em qualquer situação de censura, ainda que não propriamente prévia, é possível conhecer da ação.”²⁸⁸

Ou seja, atualmente é possível caracterizar eventual ato como censura ainda que seja praticado posteriormente à publicação jornalística. De todo modo, extrai-se desse julgamento que um dos critérios adotados pelo STF é a anterioridade da publicação: se eventual norma tiver o condão de restringir previamente conteúdo determinado, possivelmente será considerada censura pelo Tribunal.

Por outro lado, a Corte considera válidos os dispositivos legais que restringem a propaganda comercial de cigarros e demais produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, conforme julgamento da ADIR 3.311/DF. Dentre outros fundamentos, como prevalência da tutela da saúde (art. 6º, da CF) e incidência da proteção prioritária da criança e do adolescente (art. 227, da CF), a principal diferença da decisão anterior é que a possibilidade de restrição legal desse conteúdo possui previsão expressa na CF (art. 220, § 4º): “a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.”

As próximas decisões da Corte serão analisadas de forma conjunta, pois ambas versavam sobre imposição às emissoras para exibição de determinado conteúdo em grade horária específica, apesar de seus desfechos terem sido diferentes.

A primeira decisão foi o julgamento da ADI n.º 2.404/DF²⁸⁹, em 2016, referente ao caráter coercitivo da política de classificação indicativa²⁹⁰. A ação contestava o art. 254 da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), que dispunha como infração

²⁸⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 130/DF. *Op. cit.*

²⁸⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ag. Reg. na Reclamação 47.212/PR. *Op. cit.*

²⁸⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 2.404/DF. Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJ, 31 ago. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13259339>. Acesso em: 30 abr. 2024.

²⁹⁰ A Classificação Indicativa é uma recomendação da faixa etária mínima para assistir à obra audiovisual transmitida. O Ministério da Justiça e Segurança Pública a define a partir de uma análise contextual dos conteúdos considerados inadequados à formação da criança e do adolescente.

Obs.: A portaria n.º 1.189/2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, define que os programas jornalísticos ou noticiosos não participam da Classificação Indicativa, o que afasta sua incidência sobre os programas policiais.

administrativa “transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação”.

O objeto da ação era restrito à expressão “em horário diverso do autorizado” que foi declarada inconstitucional pelo STF, por caracterizar censura prévia. A necessidade de exibir a classificação indicativa do programa foi mantida, assim como a possibilidade de o Poder Executivo recomendar o horário para transmissão. Contudo, o condicionamento à exibição somente no horário autorizado, e ainda sob pena de ilícito administrativo, foi considerado abusivo. O Tribunal afastou a obrigação das emissoras de respeitar os horários definidos pelo Estado, assim como a capacidade deste de multá-las.

Por outro lado, foi aceita a imposição de horário obrigatório para transmissão do programa oficial da República. Em 1995, em sede de julgamento da ADI n.º 561 MC/DF, foi declarado que o art. 38, alínea e, do CBT, que dispõe, em sua redação atual, após alteração pela Lei n.º 13.644/18, que “as emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República” foi recepcionado pela CF/1988. Anos depois, em 2020, deu provimento ao RE 1.026.923/SP da União²⁹¹, com repercussão geral, que almejava a retransmissão do noticiário radiofônico estatal da Empresa Brasil de Comunicação, “A Voz do Brasil”, em faixa horária impositiva de grande audiência.

Os acórdãos de ambos os casos são extensos, mas é possível assimilar dos votos alguns motivos para essa divergência no julgamento: (i) a (in)existência de restrição de conteúdo, corroborando os casos anteriores; (ii) a natureza indicativa expressa na CF; e (iii) o interesse público predominante.

No segundo caso não há qualquer restrição sobre a programação, a empresa continuava gozando de ampla liberdade para transmitir qualquer conteúdo em qualquer horário que julgue pertinente, devendo apenas acrescentar o programa oficial em determinada faixa de horário. Por outro lado, no primeiro caso, a norma censurava previamente a transmissão do conteúdo que desrespeitasse as condições impostas, inclusive, com previsão de sanções administrativas – não há que se falar em horário autorizado, mas recomendado.

²⁹¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF julga constitucional transmissão da Voz do Brasil em faixa de horário predeterminada**. Portal STF: Brasília/DF, 19 nov. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=455649&ori=1>. Acesso em: 30 abr. 2024.

No caso da classificação indicativa, o próprio adjetivo preceitua seu efeito “indicativo”, conforme dispõe expressamente o art. 21, XVI, da CF²⁹². Foi concebida para ser uma recomendação à família da faixa etária para o jovem assistir àquela mídia. A própria Carta Magna aponta sua natureza meramente orientativa e auxiliar, ficando a critério dos pais seguir ou não a indicação, caso contrário, iria interferir diretamente no exercício do poder familiar.

Em contraposição, no caso da Voz do Brasil, a CF não determina a natureza de eventual norma impondo faixa horária para sua exibição, de modo que seu caráter cogente pode ser constitucional. Ademais, previsão normativa nesse sentido teria o escopo de aumentar o alcance e difusão de informações de interesse público, fundamento basilar do regime administrativo de concessão, que tem como objeto o rádio e a televisão abertas, o que fundamentou sua constitucionalidade.

Esses foram quase todos os casos encontrados nos julgados do STF relativos à censura da imprensa por atos normativos. Os casos não abordados: ou (i) já foram citados em outros capítulos, como a ADI n.º 5.418/DF (trata da Lei do Direito de Resposta); ou (ii) tratam de censura prévia, como a ADI n.º 4.451/DF (trata da veiculação de sátiras de candidatos) e a ADI n.º 2.256/DF (trata do proselitismo em rádios comunitárias), estando abrangidas pela eficácia geral e efeito vinculante da ADPF n.º 130/DF; ou (iii) ainda serão comentados, por estarem diretamente relacionados às propostas para superação do paradigma do direito comercial.

Para seleção dos julgados que interessavam, foi utilizada a própria base eletrônica de jurisprudência do Supremo, disponível no domínio “<https://portal.stf.jus.br/>”. A pesquisa foi realizada no mês de fevereiro de 2024, usando o termo “censura” para busca no campo “pesquisa livre de jurisprudência”, e aplicando o filtro “Tribunal Pleno” para os julgados. O site retornou 124 acórdãos julgados pelo Tribunal Pleno e 30 Informativos, dos quais, a partir do recorte pretendido neste capítulo, foram extraídos os casos apresentados.

Embora os julgamentos tenham sido comentados de forma superficial, pode-se depreender alguns critérios (mínimos) já adotados pelo STF para determinar se eventual norma criada/alterada possui ou não o condão de censurar a imprensa: (i) se restringir previamente o conteúdo a ser publicado, a menos que a CF autorize expressamente, como a propaganda comercial de tabaco e bebidas de alto teor alcoólico; e (ii) se impuser faixa horária pré-determinada para exibição de programas específicos, exceto se a informação for de interesse público e a CF não limitar a natureza da norma expressamente.

²⁹² “Art. 21. Compete à União: [...] XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão”. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**.

Tais critérios versam somente sobre o conteúdo da publicação, no sentido de compelir o que pode ou não ser noticiado. Considerando que nenhuma das soluções aos problemas a serem apresentados no último capítulo tangenciam o conteúdo da notícia, pode-se afastar a caracterização de censura com base nesses precedentes do STF.

As decisões da Corte relativas à outra forma de censura (indireta), conforme visto no capítulo quatro, que seria a suposta restrição formal a quem pode produzir a notícia, serão discutidas no capítulo seguinte – RE n.º 107.522/PE (trata de percentuais a serem observados pelas concessionárias) e o RE n.º 511.961/SP (trata da obrigatoriedade do diploma).

8 DA SUPERAÇÃO DO PARADIGMA DO DIREITO COMERCIAL

Considerando que a euforia humana pelo fato criminoso dificilmente deixará de existir, a atenção do cidadão permanecerá sendo atraída para a criminologia midiática, ante o *modus operandi* já analisado dos veículos midiáticos, idôneo a estabelecer uma sintonia maior com o histórico punitivismo da sociedade brasileira.

Mesmo que novas tecnologias surjam, as empresas de comunicação apenas se adaptarão ao novo contexto, ao passo que sua propagação será mantida, tal como ocorreu após o advento da internet. Modernamente, os programas de rádio são reproduzidos em *podcasts*; os jornais se transformaram em perfis no *Facebook* e *Twitter*; e os canais de televisão passaram a disponibilizar seus noticiários em serviço próprio de *streaming* – o próprio aparelho televisor, no topo das inovações disruptivas, foi adaptado para englobar a internet.

Somando tal projeção à dificuldade de o pensamento criminológico crítico transpor as paredes dos guetos acadêmicos, a tendência é que, com o transcurso do tempo, a criminologia midiática permaneça dominante na sociedade brasileira – assim como suas práticas abusivas e violadoras de direitos –, e que sua influência social não enfraqueça.

Partindo desse pressuposto, a melhor forma para reverter o pensamento social quanto ao fato criminoso seria pela superação do paradigma comercial que orienta a mídia. “Superar” não no sentido de expurgá-lo totalmente – pois não seria possível –, mas mitigá-lo de modo a aproximar a criminologia midiática aos direitos humanos, como o direito à informação ou os direitos individuais presentes no processo penal. E há suporte constitucional para o sucesso dessa empreitada.

Para tal desiderato, serão apresentados os seguintes problemas que precisam ser enfrentados: (i) a ausência de regulação do capítulo da Comunicação Social, que permite práticas comerciais abusivas; (ii) a desobrigação do diploma para o exercício da profissão jornalística, que permite contratação de comunicador sem formação acadêmica técnica e ética; e (iii) a leniência na fiscalização do conteúdo veiculado no âmbito da radiodifusão, que permite a exploração da comercialização visando à audiência, em detrimento da violação de diversos direitos individuais.

Não obstante o objeto deste trabalho seja voltado ao espectro penal, alertando para a necessidade de superação desse paradigma comercial a partir dos efeitos da criminologia midiática, os problemas a serem listados são referentes à regulação da mídia de forma geral, eis que suas resoluções reverberariam de igual modo na criminologia midiática.

8.1 Da ausência de regulação do capítulo da Comunicação Social

Nunca foi editada lei que discipline o capítulo da Comunicação Social. Tanto o CBT como o Regulamento dos serviços de radiodifusão precedem a CF/1988, deixando à míngua diversas previsões, que são continuamente violadas, como: (i) outorga e renovação de concessões e o princípio da complementaridade (art. 223, *caput*); (ii) vedação de monopólio ou oligopólio (art. 220, § 5º); (iii) coronelismo eletrônico (art. 54, II, a); (iv) princípios de produção e programação (art. 221, I, II, III e IV); e (v) limitação de capital votante estrangeiro (art. 222, § 1º) – deste não há evidências de descumprimento atual, mas carece de transparência.

8.1.1 Outorga e renovação de concessões e a complementaridade (art. 223, *caput*)

Considerando a escassez do espaço eletromagnético, por onde são transmitidos os sinais de radiodifusão que chegam ao rádio e aos canais abertos da televisão, o Estado limita seu uso por meio da outorga de concessões às empresas, na forma do art. 223 da CF²⁹³.

Nenhuma emissora de televisão ou rádio possui a propriedade do canal aberto em que veicula suas programações. Operam como concessionárias de um serviço público, por regime contratual de natureza precária e que pode ser revogado a qualquer tempo. Ou, ao menos, poderia.

Conforme a CF, compete ao Executivo a outorga e renovação das concessões dos serviços de radiodifusão (art. 223, *caput*), sendo a concessão por tempo determinado – no caso, 10 anos para as emissoras de rádio e 15 para as de televisão (art. 223, § 5º, da CF). Logo,

²⁹³ “Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal”. BRASIL. **Constituição Federal de 1988.**

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.”

periodicamente há a necessidade de discutir se o contrato será renovado – mantendo a emissora –, ou cancelado, substituindo-a por outra.

Em obediência ao art. 175, I, da CF, a contratação é feita sempre mediante licitação, na forma do art. 10º do Decreto n.º 52.795/63²⁹⁴, e deve se ater aos princípios que regem a contratação pública, sobretudo a impessoalidade, eficiência e isonomia. Nesse seguimento, sob condições isonômicas, seria natural o Executivo optar pela substituição das concessionárias, ainda que de forma esporádica, pois é improvável que as mesmas empresas sejam eternamente as mais idôneas a prestar o serviço.

Contudo, embora o *caput* do art. 223 da CF permita, não define qualquer critério para o processo de seleção das entidades, deixando totalmente à discricionariedade do Executivo. Não satisfeito, o constituinte ainda mostrou certa a inclinação ao engessamento das concessões, eis que os parágrafos do art. em questão burocratizam sobremaneira o procedimento, condicionando a decisão do Executivo à apreciação dos demais Poderes.

Provável que, após a experiência do regime militar, acreditava-se que deixar a comunicação social à margem da discricionariedade exclusiva do Executivo seria um ambiente favorável à censura, aparentando ser a opção mais democrática a repartição do processo de concessão entre os demais Poderes. Assim, além da decisão inicial do Executivo, cabe ao Legislativo a aprovação das outorgas e não renovações, e ao Judiciário, a cassação.

No caso de não renovação, ainda depende da aprovação mínima de dois quintos dos membros do CN (Senado e Câmara), em votação nominal – caracterizada pela identificação do voto do parlamentar. A previsão de o voto ser ostensivo torna praticamente impossível a não renovação, pois poucos políticos, eleitos ou que pretendam uma futura reeleição, irão se opor abertamente à mídia, para não perder sua visibilidade.

E isso também vale para a decisão do Executivo. Mesmo o ex-presidente Bolsonaro, que havia por diversas vezes durante seu mandato flertado com a hipótese de não renovar, acabou por renovar, em dezembro de 2022, o contrato das principais emissoras de TV, incluindo a Rede Globo, pela qual sempre demonstrou antipatia²⁹⁵.

²⁹⁴ “Art. 10. A outorga para execução dos serviços de radiodifusão será precedida de procedimento licitatório, observadas as disposições legais e regulamentares”. BRASIL. **Decreto n.º 52.795/63**.

²⁹⁵ Em 2019, se referindo à Rede Globo, o ex-presidente Bolsonaro afirmava: “Temos uma conversa em 2022. Eu tenho que estar morto até lá, no processo de renovação (da concessão) de vocês. Não vai ser perseguição. Mas o processo tem que estar enxuto, tem que estar legal. Não vai ter jeitinho para vocês nem para ninguém”. Cf. BENÍCIO, Jeff. **Por que Bolsonaro assinou a renovação da concessão da Globo por mais 15 anos**. Portal Terra: 20 dez. 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/diversao/tv/por-que-bolsonaro-assinou-a-renovacao-da-concessao-da-globo-por-mais-15-anos,3ea69d70d50b5f585d9d610b3fb767581i0z5db2.html>. Acesso em: 30 abr. 2024.

De modo análogo, o cancelamento da concessão antes do encerramento do contrato depende de decisão judicial, seja qual for o motivo da rescisão (art. 223, § 4º, da CF). Curiosamente, essa dependência de homologação pelo Judiciário ocorre exclusivamente no âmbito das concessões de serviço de radiodifusão. Em qualquer outra esfera do direito administrativo, o Estado, como concedente, pode revogar a concessão a qualquer momento, ainda que a outra parte esteja adimplente com suas obrigações – desde que indenize o concessionário. Trata-se da prerrogativa do Poder Público de rescisão unilateral do contrato, derivada da supremacia do interesse público, que o constituinte optou por excepcionar.

Desde a promulgação da CF/1988, quando tais previsões passaram a vigorar, não há nenhum precedente no país de não renovação ou cancelamento de concessão. Ao revés, paulatinamente o procedimento vem sendo flexibilizado no sentido de facilitar a renovação. Em 2017, a Lei n.º 13.424, além de passar a permitir que a emissora funcione “caráter precário”, caso a concessão caduque antes da decisão sobre a renovação; retirou o trecho do art. 33, § 3º, do CBT, que exigia para a renovação o cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais da concessionária, além da manutenção de “idoneidade técnica, financeira e moral, atendido o interesse público”.²⁹⁶

A prática tem sido a renovação praticamente automática das concessões de radiodifusão, sendo os canais abertos utilizados pelas mesmas empresas há décadas. O único caso de cancelamento da história do país ocorreu durante a ditadura, com a emissora Excelsior: a única empresa a se opor ao golpe militar de 1964. Anos depois, o governo cancelaria sua concessão, conforme narrado pelo jornalista Laurindo Leal:

“Não havia como resistir. Não só o jornal acabou sucumbindo ao Ato Institucional no 5, de 13 de dezembro de 1968, como a própria emissora desapareceu em 1970, tragada pelas pressões do governo, com cuja política ela nunca havia se alinhado, desde muito antes do golpe. Controlada pela família Simonsen, de tradição nacionalista, a TV Excelsior estava fora da nova lógica de um capitalismo associado imposto pela ditadura e ao qual a Globo docilmente aderiu”²⁹⁷.

Em contraposição, no caso do Grupo Globo, conglomerado empresarial de elevada influência social, econômica e política, a renovação já foi realizada mesmo diante de altos indícios de irregularidades, como no episódio da acusação de sonegação de impostos, em 2002, devidos em razão da aquisição dos direitos de transmissão da Copa do Mundo daquele ano.

²⁹⁶ SENADO FEDERAL. **Lei flexibiliza regras para renovação de concessões de rádio e TV**. Senado Notícias: 29 mar. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/03/29/lei-flexibiliza-regras-para-renovacao-de-concessoes-de-radio-e-tv>. Acesso em: 30 abr. 2024.

²⁹⁷ LEAL FILHO, Laurindo. *Op. cit.* P. 45.

O caso é extenso, envolve diversos personagens e acusações de diversos crimes, de modo que será resumido de acordo apenas com informações constantes em documentos oficiais, embora haja inúmeras outras matérias e depoimentos que ratificam as acusações a partir da apresentação de outros fatos²⁹⁸.

O episódio se tornou público em 2013, a partir de uma série de vazamentos pelo site “O Cafezinho”. Na matéria “Os documentos da sonegação!”²⁹⁹ consta o “Termo de Verificação e de Constatação Fiscal DEFIC/RJO n.º 07.1.90.00-2006-00409-6-2”, relatório da Receita Federal indicando um esquema, supostamente praticado em 2006, envolvendo 10 empresas do Grupo Globo constituídas em paraísos fiscais para aquisição fraudulenta dos direitos de transmissão da Copa do Mundo de 2002, em uma tentativa de burlar os tributos devidos ao fisco brasileiro pela transação.

Da investigação resultou o processo fiscal n.º 18471.000858/2006-97 da Receita Federal, que em sua decisão final condenava a emissora ao pagamento da dívida tributária de mais de 615 milhões de reais, incluindo juros e multa³⁰⁰, além do processo n.º 18471.001126/2006-14, que trata da representação fiscal para fins penais por sonegação de imposto, dentre outros crimes, encaminhado à Delegacia da Receita Federal para, diante da materialidade do fato, posterior remessa ao Ministério Público Federal.

Todavia, tal processo nunca saiu do âmbito administrativo, considerando que, em 2007, ano em que todas as concessões de radiodifusão da Globo venceriam, as autos foram subtraídos da Delegacia da Receita Federal em Ipanema por Cristina Ribeiro, servidora do órgão à época. Anos depois, em 2013, a funcionária seria condenada a 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses de prisão pela 3ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro, por, dentre outros crimes, extraviar o processo em questão: “no caso da Globopar, Cristina foi até a repartição em que trabalhava, quando estava de férias, e saiu levando em uma sacola os milhares de páginas do processo.”³⁰¹

Se no âmbito criminal a investigação nunca prosperou, no administrativo tampouco, eis que em 16 de dezembro de 2006 a ação fiscal referente ao débito teria sido arquivada, consoante

²⁹⁸ Cf. a série de reportagens. **Caso Globo**. Diário do Centro do Mundo. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/categorias/caso-globo/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

²⁹⁹ ROSÁRIO, do Miguel. **Os documentos da sonegação!** O Cafezinho: 16 jul. 2014. Disponível em: <https://www.ocafezinho.com/2014/07/16/os-documentos-da-fraude-da-globo/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

³⁰⁰ ROSÁRIO, do Miguel. **Vazam mais páginas do Globogate!** O Cafezinho: 01 ago. 2013. Disponível em: <https://www.ocafezinho.com/2013/08/01/vazam-mais-paginas-do-globogate/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

³⁰¹ R7 – JORNAL DA RECORD. **Funcionária pública é condenada por sumir com processo contra a TV Globo**. Portal R7: 30 jul. 2013. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/funcionaria-publica-e-condenada-por-sumir-com-processo-contr-a-tv-globo-30072013/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

Requerimento de Informações³⁰² apresentado em 2013 à Câmara dos Deputados pela deputada Luiza Erundina. O documento narrava o caso:

“para que a renovação de outorga seja concedida, é condição indispensável, entre outras, que a entidade requerente apresente regularidade fiscal em relação a tributos federais, estaduais e municipais. Esta não era, definitivamente, a realidade da GLOBOPAR à época da renovação de suas cinco outorgas para a exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, em abril de 2008. Isso porque, como foi amplamente noticiado recentemente, a Receita Federal, em processo de nº 18471.001126/2006-14 que trata de representação fiscal para fins penais por sonegação do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), demonstra que a GLOBOPAR teria cometido, entre outros, os crimes de sonegação de impostos federais, de lavagem de dinheiro, de ofensa a órgãos da administração direta e indireta da União e de estelionato envolvendo autarquias e empresas públicas da União”.³⁰³

Até 2017, antes do advento da Lei n.º 13.424, a idoneidade financeira, assim como o cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, era requisito para a renovação da concessão de radiodifusão. Tal obrigação levou ao seguinte questionamento pela deputada: “como foi possível a renovação de concessões outorgadas à Globo Comunicação e Participação S.A. para a exploração do serviço de radiodifusão [...] se a empresa alegadamente não cumpria a exigência legal de regularidade perante o fisco federal?”.

Todavia, embora existam indícios de que a dívida fiscal da Rede Globo nunca foi paga, ao menos até a data em que a concessão das outorgas havia caducado – a própria emissora aduziu que o pagamento foi realizado em 2009, como será visto –, em 2007 todas as concessões da empresa foram renovadas normalmente. Fato é que a Globo apresentou as certidões negativas, apesar de nunca terem sido divulgadas.

Em 20 de dezembro de 2013, o jornalista Joaquim de Carvalho enviou um ofício³⁰⁴ solicitando ao Ministério das Comunicações (MCOM) esclarecimentos a respeito do caso. O Ministério respondeu, em nota informativa nº 199/2013/ASS/DEOC/SCE-MC, que possuía apenas as cópias das certidões negativas e que não podia negar fé aos documentos emitidos por órgãos públicos juntados a seus processos administrativos. Ou seja, caso as certidões negativas de débito apresentadas pela Globo fossem falsas, a responsabilidade não seria do MCOM, e,

³⁰² CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Requerimento de Informações/2013**. Autoria: Deputada Luiza Erundina. Brasília/DF: 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1177364&filename=RIC%203840/2013. Acesso em: 13 mar. 2024.

³⁰³ *Ibidem*.

³⁰⁴ CARVALHO, Joaquim de. **EXCLUSIVO: como a Globo conseguiu renovar a concessão apesar de dever ao Fisco. Por Joaquim de Carvalho**. Diário do Centro do Mundo: 17 nov. 2017. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/exclusivo-como-a-globo-conseguiu-renovar-a-concessao-apesar-de-dever-ao-fisco/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

conforme a nota apresentada, as versões originais estariam em posse do CN. O jornalista afirma que continuou a tentar o acesso aos processos nas casas legislativas, mas sem sucesso.

Em 2014, após o vazamento das investigações da Receita Federal, a Polícia Federal instaurou inquérito, sob o n.º 0017221-36.2014.4.02.5101, na 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, para apurar a suposta sonegação de tributo, na forma do art. 1º da Lei n.º 8.137/90. Contudo, tramitou em segredo de justiça até ser arquivado.³⁰⁵

No ano seguinte, a Rede Globo tentou se justificar alegando que o tributo teria sido pago, pois: (i) “primeiramente, porque o tributo foi pago, como atesta o arquivamento definitivo do processo”; (ii) “não houve processo judicial sobre a operação – todas as discussões se deram no âmbito administrativo da Receita Federal”; e (iii) “toda a operação foi feita sem ocultar informações e dados da Receita Federal. Todos os questionamentos foram prontamente respondidos ao órgão.”³⁰⁶

As respostas apresentadas não possuem qualquer valor jurídico, eis que: (i) o comprovante do arquivamento do processo não atesta ter havido julgamento de mérito, na verdade, ainda que tivesse sido, não significaria que “o tributo foi pago”; (ii) a inexistência de processo judicial não implica na ausência de justa causa para ajuizamento da ação penal, sendo que os processos referente ao caso foram furtados da delegacia antes de serem encaminhados à Procuradoria da República, à qual caberia a iniciativa de pedir a abertura de processo criminal; (iii) embora ateste que os tributos foram pagos em 2009, sendo uma parte em espécie (via Darf) e outra com a utilização de prejuízos fiscais, a empresa nunca publicou nenhum comprovante de pagamento ou quitação, quaisquer que fossem os valores. E ainda que tivessem sido pagos em 2009, suas concessões de radiodifusão teriam caducado dois anos antes, o que tornaria a renovação ilícita.

Enfim, sejam as acusações procedentes ou não, o caso ilustra, ao menos, a falta de transparência sobre qualquer ocorrência que tangencie a renovação dos serviços de radiodifusão. No site do MCOM inexistente qualquer informação sobre a temática, como, por exemplo, os critérios administrativos para outorga ou renovação, ou, ainda, os processos de apuração de infração pelas concessionárias, que, conforme será abordado no subcapítulo sobre a leniência na fiscalização, tramitam em sigilo.

³⁰⁵ CARVALHO, Joaquim de. **EXCLUSIVO: “Estamos, sim, diante de um caso escandaloso”, diz tributarista sobre sonegação da Globo.** Diário do Centro do Mundo: 17 dez. 2014. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/exclusivo-estamos-sim-diante-de-um-caso-escandaloso-diz-tributarista-sobre-o-caso-da-sonegacao-da-globo/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

³⁰⁶ REDE GLOBO. **Grupo Globo explica aquisição de direitos de transmissão da Copa 2002 e descarta acusações de sonegação.** 11 mai. 2015. Disponível em: <https://redeglobo.globo.com/boatos-alertas/noticia/2015/05/grupo-globo-explica-aquisicao-direitos-transmissao-copa-mundo-2002-descarta-acusacoes-sonegacao.html>. Acesso em: 30 abr. 2024.

Noutro giro, quanto ao princípio da complementaridade (parte final do art. 223, *caput*), aponta-se como a mídia brasileira recebeu, desde sua origem, influência estadunidense. Em sentido oposto à Europa Ocidental, onde a mídia iniciou com forte tradição pública, sendo explorada pelo próprio Estado, a radiodifusão brasileira foi rapidamente marcada pela prevalência de um caráter comercial, no compasso da tradição norte-americana.

O constituinte tentou reverter essa situação, ao dispor no art. 223, *caput*, que as outorgas e renovações do serviço devem observar “o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal”. Todavia, como a CF não indicou critérios para caracterização de “complementaridade”, para ser atendida basta que os três sistemas coexistam, independente de suas proporções – por exemplo, 99% ao sistema privado e 1% dividido entre os sistemas público e estatal.

Na prática, as empresas públicas correspondem a uma pequena fração das emissoras de radiodifusão, sendo sua audiência periférica e impacto social inexpressivo. Embora seja público, o espaço midiático permanece com a hegemonia das concessões privado-comerciais, eis que falta interesse político em redistribuí-las de forma equilibrada, tanto por parte do Executivo quanto do Legislativo.

Ilustrando o descaso com o sistema estatal, a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) foi uma fonte de recursos estabelecida para aprimorar a radiodifusão pública, de modo a expandir sua cobertura a partir da utilização de serviços de telecomunicações – sendo competências da Anatel a arrecadação e fiscalização dessa contribuição. Os recursos são destinados à Empresa Brasil de Comunicação (EBC), visando à melhoria da radiodifusão pública e serviços correlatos – a EBC administra veículos como a Agência Brasil, TV Brasil, Rádio Nacional e Rádio Nacional da Amazônia, sendo responsável por programas como “A Voz do Brasil”.³⁰⁷

Embora instituída desde 2008, pela Lei n.º 11.652, até abril de 2024 a CFRP ainda não foi regulamentada, impedindo seu repasse a outras emissoras não comerciais. Por sua verba ser decorrente da contribuição de operadoras privadas de telecomunicações, enfrenta embargos judiciais por parte das empresas, e os valores têm sido depositados em juízo. A partir de 2013, o governo passou a acessar parte do montante, porém “sucessivas gestões do Executivo Federal represaram estes repasses, mantendo parte da CFRP no caixa do governo. Em 2022, por

³⁰⁷ ANATEL. **Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública - CFRP e demais receitas (saldo financeiro)**. Portal Gov: 09 fev. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/arrecadacao/cfrp>. Acesso em: 30 abr. 2024.

exemplo, apenas 35% dos R\$ 230 milhões arrecadados foram liberados para a EBC”³⁰⁸. O diretor-presidente da EBC, Jean Lima, aponta a necessidade da regulamentação:

"Disputar orçamento público federal é o cerne para a efetivação de ações, iniciativas e políticas públicas para a radiodifusão pública no Brasil. Em 2024, todo esforço da diretoria da EBC e da Rede Nacional de Comunicação Pública será de convencer o governo da importância da regulamentação da CFRP. Sem os recursos previstos na sua lei original, a EBC não conseguirá fazer os investimentos necessários para a difusão da comunicação pública [...]"³⁰⁹

Quanto ao sistema público, abrange as rádios comunitárias, outorgadas a fundações e associações sem fins lucrativos, com sede na localidade em que devem funcionar.

Todavia, além da carência de leis que favoreçam o sistema de mídia pública e estatal, há normas vigentes que dificultam, como a Lei n.º 9.612/1998 e o Decreto n.º 2.615/1998, que instituem e regulamentam, respectivamente, o serviço de rádio comunitária. Conforme art. 1º da Lei, a natureza de ambos é restritiva, eis que limita o espectro (frequência modulada), a potência (25 watts) e o alcance (um quilômetro).

Tais limites têm sido alvo de críticas, pois dificultam a transmissão em locais de menor densidade geográfica, como áreas rurais. Atualmente diversos PLs mais permissivos tramitam no CN, como o PL n.º 10.637/2018, mas, enquanto nenhum é aprovado, a quantidade de rádios comunitárias só vem diminuindo:

“Antes da promulgação da legislação, havia cerca de 30 mil rádios comunitárias no Brasil. Hoje, de acordo com dados da Associação Mundial de Rádios Comunitárias (Amarc), estima-se que existam entre 10 e 12 mil, sendo apenas 4,5 mil autorizadas a funcionar. A organização calcula ainda que cerca de 700 rádios não outorgadas são fechadas por ano.”³¹⁰

Outra dificuldade é a histórica criminalização da atividade dessas emissoras. Embora a Lei n.º 9.612/1998 não preveja nenhuma sanção, administrativa ou penal, diante de infração às suas disposições; tanto o CBT como a LGT tipificam condutas às quais os proprietários dessas emissoras podem incidir, caso a rádio comunitária não esteja regularmente constituída: “a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos” (art. 70, *caput*, do CBT); e “desenvolver clandestinamente atividades de

³⁰⁸ LEÓN, Lucas Pordeus. **Mídia pública deve ampliar pluralidade no jornalismo, diz estudo**. Agência EBC: 02 mar. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-03/midia-publica-amplia-pluralidade-no-jornalismo-diz-estudo>. Acesso em: 30 abr. 2024.

³⁰⁹ *Ibidem*.

³¹⁰ DOLCE, Júlia. **Sob críticas de movimentos, lei que regulamenta rádios comunitárias completa 20 anos**. Brasil de Fato: São Paulo, 16 fev. 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/02/16/sob-criticas-de-movimentos-lei-que-regulamenta-radios-comunitarias-completa-20-anos>. Acesso em: 30 abr. 2024.

telecomunicação” (art. 183, *caput*, da LGT), com penas de detenção de 1 a 2 anos e 2 a 4 anos, respectivamente.³¹¹ A jornalista e integrante da AMARC, Tais Ladeira, opina:

"O movimento social das rádios comunitárias tem sido historicamente criminalizado e suas vozes silenciadas, fechadas, por conta de uma perseguição clara e uma utilização fora de contexto de dois artigos. Eles punem economicamente e colocam a possibilidade de detenção, tratando a atividade como crime federal. É totalmente desproporcional, quando olhamos para uma rádio de baixa potência. Que dano ela poderia trazer?"³¹²

O modelo de mídias comunitárias é especialmente relevante para enfrentar a criminologia midiática. Sem amarras ao financiamento corporativo externo, estão livres para encabeçar, por exemplo, projetos pedagógicos impopulares, retratando as experiências de vida dos grupos minoritários, estigmatizados pelo sistema criminal; ou, ainda, oportunizar ao réu em processo penal um espaço na mídia, capaz de evidenciar o ser humano por trás do comportamento desviante.

8.1.2 Vedação de monopólio ou oligopólio (art. 220, § 5º)

O constituinte estabelece que os meios de comunicação social não podem ser objeto de monopólio ou oligopólio³¹³. E apenas isso. Nunca existiu nenhuma regulação sobre o assunto. A omissão legislativa abre margem para diversos questionamentos, como: quais critérios devem ser empregados para caracterização de um oligopólio? A concentração da mídia seria medida pela audiência? A partir de que percentual seria inadequado? As emissoras afiliadas – presentes em todos os grandes conglomerados – seriam contabilizadas? Caso um mesmo grupo transmita em diferentes meios de comunicação, os índices serão somados? A participação no mercado anunciante deve ser considerada, assim como as verbas publicitárias do próprio governo? E, o mais importante, como o Estado deveria coibir essa prática do mercado?

A pesquisa de monitoramento realizada pela Kantar Ibope Media, a partir da amostragem de quinze regiões metropolitanas, atestou que a Globo, Record e SBT

³¹¹ DOLCE, Júlia. *Op. cit.*

³¹² *Ibidem.*

³¹³ “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. [...] § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio”. BRASIL. **Constituição Federal de 1988.**

concentraram 51,6% da audiência da TV durante o mês de dezembro de 2023.³¹⁴ Adotando como critério os níveis de audiência, e considerando que somente três emissoras detêm mais de metade da audiência nacional, pode-se dizer que a concentração da mídia é uma realidade brasileira – ao menos no âmbito televisivo.

A fim de reverter esse cenário, a edição de lei regulatória é imperiosa, tratando, especialmente, dos seguintes pontos: (i) limite das concessões, (ii) propriedade cruzada, e (iii) aporte de verbas públicas em campanhas publicitárias. Sarmiento corrobora a necessidade de intervenção estatal no setor:

“Nesse ponto, a atuação dos meios de comunicação social tem uma importância central, pois, insista-se, são eles o principal fórum da esfera pública, onde travam-se os debates que efetivamente influenciam a opinião pública na sociedade moderna. Por isso, a regulação desses meios de comunicação deve visar à promoção do pluralismo, que dificilmente será alcançado sem a intervenção estatal, ainda mais à vista da estrutura oligopolizada da grande mídia brasileira”.³¹⁵

Historicamente, a única restrição legal às outorgas de concessões de serviço de radiodifusão foi o limite numérico. Conforme a publicação original do Decreto-Lei n.º 236/1967, seu art. 12, I e II, estabelecia o limite máximo para uma concessionária de 4 estações de rádio nacionais e 10 estações de TV, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado. Com efeito, a Lei n.º 14.812/2024³¹⁶ alterou o art. em questão, aumentando o limite para 20 estações em ambos os serviços de radiodifusão, permitindo ainda mais a concentração da mídia.

Sem embargo, desde sua edição o Decreto foi interpretado da forma mais restritiva possível, considerando apenas a pessoa física proprietária do veículo de comunicação – de forma que o controle do excedente por familiar ou amigo não ensejaria impedimentos. Ademais, sua redação não trata de outra forma comum e ainda mais fácil de burlar a limitação: por meio de emissoras afiliadas regionais ou retransmissoras, que replicam o conteúdo da emissora principal.³¹⁷

A Rede Globo, por exemplo, possui apenas cinco emissoras próprias (DF, MG, RJ, SP e PE), vinculadas ao seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Contudo, existe uma

³¹⁴ O ANTAGONISTA. **Como Globo, Record e SBT estão na guerra pela audiência da TV.** Revista Crusoé: 18 jan. 2024. Disponível em: <https://oantagonista.com.br/entretenimento/como-globo-record-e-sbt-estao-na-guerra-pela-audiencia-da-tv/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

³¹⁵ SARMENTO, Daniel. **Livre e Iguais:** Estudos de Direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. P. 291. *Apud* CABRAL, Ticianne Maria Perdigão. *Op. cit.* P. 55.

³¹⁶ Cf. BRASIL. **Lei n.º 14.812/2024.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14812.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

³¹⁷ LIMA, Venício Artur de. **Regulação das comunicações:** história, poder e direitos. São Paulo: Paulus, 2011. P. 85. *Apud* VANNUCHI, Camilo Morano. **Direito humano à comunicação: fundamentos para um novo paradigma na regulação dos meios no Brasil.** Orientador: Eugênio Bucci. São Paulo, 2020. 488 fl. P. 149.

cadeia formada por centenas de afiliadas que retransmitem seu conteúdo de forma a alcançar todo o território nacional. E não há nenhuma ilicitude, ante a omissão legislativa sobre tal prática.

Quanto à propriedade cruzada, na comunicação social, refere-se à propriedade por um conglomerado empresarial de mais de uma espécie de veículo de comunicação, como televisão e rádio, transmitindo sua mensagem por múltiplas fontes. No Brasil, um mesmo conglomerado empresarial pode ser concessionária do serviço de rádio e de televisão, ter editora de revistas e jornais impressos, e, agora, publicar em portal de notícias na internet. Desse modo, eventual liderança de uma entidade em um desses mercados pode ser facilmente difundida pelos outros segmentos, ajudando a consolidar sua influência na sociedade.

“O grupo Globo, por exemplo, desempenha um papel central nos mercados de TV, TV a cabo, internet e rádio, e também atua nos mercados fonográfico e editorial. A Rede Globo é líder do mercado de TV aberta; o conteúdo gerado por sua subsidiária GloboSat (que inclui GloboNews e dezenas de outros canais) tem destaque na TV por assinatura; seu portal Globo.com é o maior veículo de notícias on-line no Brasil; e duas de suas redes de rádio, a Globo AM / FM e a CBN, estão entre as dez maiores em termos de público.”³¹⁸

Quando a informação é controlada por uma única linha editorial, independentemente do meio de comunicação (TV, rádio, jornais, revistas), o espaço para dissenso é limitado. Não há questionamento das opiniões veiculadas pelo grupo econômico e a verificação dos fatos jornalísticos por fontes autônomas e independentes é comprometida, facilitando a manipulação das notícias.

Por outro lado, caso a informação fosse proveniente de empresas distintas, haveria uma maior oportunidade de acesso a opiniões diversas, refletindo uma sociedade plural e diversificada, além de colaborar para apuração da veracidade de determinada informação.

No entanto, não há legislação para evitar a propriedade cruzada, com exceção de um segmento, o de TV por assinatura. O art. 5º da Lei n.º 12.485/2011³¹⁹ proíbe que a prestadora

³¹⁸ REPÓRTER SEM FRONTEIRAS. **Oligopólios de mídia controlados por poucas famílias. A Repórteres sem Fronteiras e o Intervozes lançam o Monitoramento da Propriedade da Mídia no Brasil.** São Paulo: 31 out. 2017. Disponível em: <https://rsf.org/pt-br/oligop%C3%B3lios-de-m%C3%ADdia-controlados-por-poucas-fam%C3%ADlias-rep%C3%B3rteres-sem-fronteiras-e-o-intervozes-0>. Acesso em: 30 abr. 2024.

³¹⁹ “Art. 5º O controle ou a titularidade de participação superior a 50% (cinquenta por cento) do capital total e votante de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo não poderá ser detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e por produtoras e programadoras com sede no Brasil, ficando vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços.

§ 1º O controle ou a titularidade de participação superior a 30% (trinta por cento) do capital total e votante de concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de produtoras e programadoras com sede no Brasil não poderá ser detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por

do serviço de comunicação audiovisual de acesso condicionado (canal por assinatura) também seja concessionária do serviço de rádio ou TV aberta.

Tais efeitos deveriam ser expandidos para a TV aberta, todavia, a lógica neoliberal vigente é a inversa. Ao contrário do liberalismo clássico, que enfatizava a necessidade de competição no mercado, para o neoliberalismo, que preconiza valores como intervenção mínima do Estado e a desregulação do sistema financeiro, a regulação seria prejudicial por desencorajar os grandes conglomerados a participarem do mercado.³²⁰ As propostas mais recentes que tramitaram no CN sobre o assunto visavam a revogar a restrição da TV paga, como o PL n.º 3.832/2019 e o PL n.º 4.507/19, de modo a favorecer a concentração midiática.

Em adição à deficiência legislativa, o próprio Executivo Federal patrocina diretamente essa concentração, mediante vultoso aporte de verba pública para campanhas publicitárias pró-governo. Historicamente, os ministérios e empresas estatais (Petrobras, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, dentre outras) são anunciantes recorrentes na televisão brasileira.

Evidentemente, o argumento da Secretaria de Comunicação Social (SECOM), responsável por destinar tais verbas, será sempre no sentido de que critérios técnicos foram adotados para selecionar quais veículos seriam escolhidos. Todavia, ao se comparar a proporção de transferência entre governos de ideologias opostas, fica visível o grau de discricionariedade da escolha:

“Durante o governo Bolsonaro, a Record esteve na frente: entre 2019 e 2022, recebeu 272,2 milhões de reais em propaganda do Planalto contra 263,6 milhões de reais da Globo e 232,2 milhões de reais do SBT. A Record é comandada pelo bispo Edir Macedo, líder da Igreja Universal do Reino de Deus, uma das principais correntes do segmento evangélico, que apoiou fortemente Bolsonaro. No atual governo, o faturamento da Globo com verbas da comunicação oficial de Lula superou a soma de todos os demais 21 grupos de mídia listados, que totalizaram 39,7 milhões de reais entre janeiro e outubro de 2023.”³²¹

Aponta-se a capacidade dessa prática de promover o crescimento da empresa beneficiada. Durante o mandato de Bolsonaro, a Rádio Jovem Pan – veículo de extrema direita apontada como porta-voz do governo por muitos de seus eleitores – triplicou as verbas publicitárias públicas recebidas, quase dobrando seu faturamento:

prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, ficando vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços”. BRASIL. **Lei n.º 12.485/2011.**

³²⁰ LIMA, Venício Artur de. **Entrevista concedida a Camilo Vannuchi.** Brasília, 31 mai. 2017. *Apud* VANNUCHI, Camilo Morano. *Op. cit.* P. 211.

³²¹ CANIATO, Bruno. **Com Lula, Globo supera Record e lidera em verbas publicitárias do governo.** Revista Veja: 17 nov. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/com-lula-globo-supera-record-e-lidera-em-verbas-publicitarias-do-governo>. Acesso em: 30 abr. 2024.

“Diferentemente da maioria das emissoras de TV e rádio, a Jovem Pan apresentou um crescimento robusto durante os anos Bolsonaro (2019-2022). Seu faturamento saltou de R\$ 65,3 milhões em 2017 para R\$ 103,4 milhões em 2022. Nos quatro anos em que esteve na Presidência da República, Bolsonaro destinou à Jovem Pan R\$ 18,8 milhões em verbas por campanhas publicitárias [...]”³²²

Ou seja, a simples redistribuição dessa verba pública a partir de critérios mais isonômicos seria outro passo para contornar o oligopólio midiático. Mas não há qualquer regulação sobre a temática, de modo a não as deixar à margem da discricionariedade do atual governante.

8.1.3 Coronelismo eletrônico (art. 54, II, a)

“Coronelismo eletrônico” remete à prática clientelista comum na República Velha, pela qual os coronéis, grandes latifundiários, compeliavam seus subalternos no interior do país a votarem em seu candidato político. A expressão atual faz referência a essa concentração de propriedade, mas em vez de terras, refere-se aos veículos midiáticos, especificamente ao número de políticos proprietários ou envolvidos com propriedades familiares de mídias – clãs parentais.

Conforme pesquisa realizada em 2022 pela parceria do Intervezes com a Le Monde Diplomatique Brasil, o quantitativo aumenta a cada eleição: “Em 2022, 45 candidatos representam esse setor: são 18 candidatos a deputado federal, 13 a deputado estadual, 6 ao Senado e 1 a suplência do Senado, 5 ao cargo de governador e 2 de vice-governador”³²³.

O resultado encontrado foi limitado, eis que a pesquisa foi realizada apenas com base nos registros no TSE de 15 das 26 Unidades Federativas brasileiras, cruzando os dados com as propriedades de mídias das 10 (dez) maiores cidades, em número de habitantes, de cada estado. Provavelmente o coronelismo eletrônico está ainda mais presente no âmbito nacional. A situação se agrava ao se considerar as empresas afiliadas aos grandes conglomerados:

³²² CASTRO, Daniel. **Sem YouTube e verba de Bolsonaro, Jovem Pan perde R\$ 27 milhões e tem prejuízo**. Portal Uol: 26 abr. 2024. Disponível em: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/daniel-castro/sem-youtube-e-verba-de-bolsonaro-jovem-pan-perde-r-27-milhoes-e-tem-prejuizo-118778>. Acesso em: 30 abr. 2024.

³²³ TERSO, Tâmara. **Políticos Donos da Mídia violam a Constituição e fragilizam a democracia**. Le Monde Diplomatique: 27 set. 2022. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/politicos-donos-da-midia-violam-a-constituicao-e-fragilizam-a-democracia/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

“Na maioria dos casos, no entanto, os laços entre políticos e meios de comunicação de massa são forjados por meio de estruturas de rede e acordos comerciais em que grandes radiodifusores nacionais sublicenciam sua marca e seu conteúdo para empresas no nível estadual. Esses afiliados atuam como redistribuidores, mas, mais importante, são um veículo de co-propriedade para homens (muito raramente mulheres) poderosos em seus estados e municípios. Em vários estados, as afiliadas das grandes redes são controladas por empresas que representam diretamente políticos ou famílias com uma tradição política, geralmente proprietárias de empresas em mais de um setor da mídia.”³²⁴

Ao menos para os Deputados e Senadores, a prática é vedada. Conforme art. 54, I, da CF, eles não podem “firmar ou manter contrato com [...] empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes”, assim como não podem “aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ‘ad nutum’”, nessas entidades.

A consequência está prevista no art. 55, inciso I, da CF: “perderá o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior”. A justificativa é o possível conflito de interesses, tendo em vista que, em uma votação relativa ao serviço público prestado pela concessionária, o parlamentar decidiria de acordo com seus interesses privados.

Todavia, o § 2º condiciona a perda à aprovação de uma das casas legislativas do CN por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político interessado³²⁵. Na prática, nunca nenhum parlamentar perdeu o mandato fundamentado nesse enquadramento legal.

Tal posituação nasceu fadada ao fracasso, pois: (i) nada impede que um familiar ou amigo mantenha contrato com a concessionária, a vedação se restringe ao próprio político, bastando a indicação de um laranja ou outra fraude idônea a afastar qualquer ligação formal com a empresa; (ii) fiscalização inexistente, a atipicidade da conduta impossibilita a investigação policial e, ante a ausência de regulação, nenhum órgão possui tal competência, a exposição dos casos ocorre de forma informal, por denúncias ou pesquisas acadêmicas; (iii) a nenhum político interessa a antipatia de um parlamentar possivelmente relacionado ao setor de radiodifusão.

³²⁴ REPÓRTER SEM FRONTEIRAS. *Op. cit.*

³²⁵ “Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; [...] § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa”. BRASIL. **Constituição Federal 1988**.

8.1.4 Princípios de produção e programação (art. 221, I, II, III e IV)

Dos princípios de produção e programação elencados no art. 221, da CF, nenhum pode ser considerado minimamente atendido pela legislação infraconstitucional.

Sobre o inciso I, “preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas”, não há nenhuma definição legal dessas finalidades. A educação, por exemplo, ao longo do capítulo quatro foi demonstrada a mutabilidade do conceito, que já assumiu caráter erudito, técnico e patriótico, de acordo com a época e o governo. Do mesmo modo, não determina um critério objetivo para caracterizar “preferência”. Preferência seria 51% da programação total, dividida entre as quatro finalidades? E quanto ao horário de transmissão, a madrugada, de pouca audiência, teria peso equivalente ao noturno? Também não há previsão de sanção para eventual descumprimento por parte da emissora.

De modo análogo, o inciso II, “promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação”, não destina objetivamente um percentual da grade horária para cada cultura. Um único programa semanal para a cultura regional seria suficiente? O cenário se torna preocupante ao vislumbrar a disposição das sedes dos maiores veículos de comunicação pelo país:

“a sede da grande maioria desses grupos (73%) fica na região metropolitana de São Paulo. No total, 80% estão localizados no sul e no sudeste do país, de onde dominam a audiência nacional da mídia. As emissoras de rádio e televisão são organizadas em redes nacionais, em que afiliadas locais retransmitem programação da empresa-mãe. A propriedade das empresas de comunicação reflete esta hierarquia da transmissão do conteúdo. As afiliadas pertencem a políticos locais ou mantêm fortes laços com eles, o que reforça as relações de poder entre as oligarquias locais e a sede dos grupos, em São Paulo.”³²⁶

Quanto à ausência de fomento à produção independente acredita-se que foi demonstrada ao longo de todo o trabalho que ocorre justamente o contrário, com o favorecimento da mídia corporativa. Tanto como o antigo Decreto-Lei n.º 486/1968, quanto o vigente Decreto-Lei n.º 1293/1973, isentam de tributação a importação de equipamentos, peças e sobressalentes destinados à instalação e manutenção de emissoras de radiodifusão, quando importados direta e exclusivamente por empresas concessionárias ou permissionárias desses serviços. E quanto

³²⁶ REPÓRTER SEM FRONTEIRAS. *Op. cit.*

às mídias independentes, que não tem capital financeiro para importá-los diretamente? Resta depender de doações.

Os incisos III, “regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei”; e IV, “respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família”; caminham no mesmo sentido dos anteriores, com termos dúbios e sem quaisquer definições ou previsões objetivas para seu atendimento.

O legislador falhou em definir instrumentos para efetivar todos esses princípios, como, por exemplo, uma reserva de espectro, nos moldes do “direito de antena”³²⁷ eleitoral. Poderiam ser destinadas cotas para programações relativas a cada tipo de conteúdo, como educativo, independente, regional – além de inovações, como grupos sociais minoritários –, de modo a refletir a pluralidade do povo tupiniquim.

Não haveria embargo legal, pois tanto o CBT como o Regulamento de Serviços de Radiodifusão preveem limite máximo de 25% para publicidade comercial (art. 28, item 12, alínea d, do Regulamento e art. 124 do CBT) e mínimo de 5% para a programação noticiosa (art. 28, item 12, alínea c, do Regulamento e art. 38, alínea h, do CBT), além de preverem sanções diante da inobservância dos dispositivos. Sendo que, em sede de julgamento do RE 107.522/PE³²⁸, o STF já fixou tese de repercussão geral declarando a constitucionalidade de procedimentos licitatórios que exijam esses percentuais mínimos e máximos.

Consoante Bolaño, “é aterrador notar a quase total e completa falta de interesse em se regular os conteúdos, a praticamente inexistente preocupação com a questão da diversidade cultural, da regionalização da produção”³²⁹.

8.1.5 Limitação de capital votante estrangeiro (art. 222, § 1º)

Quanto ao último ponto, a limitação de capital votante estrangeiro, o art. 222, § 1º, da CF, dispõe que “pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante [...] deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que

³²⁷ Corresponde ao tempo para veiculação de mensagens partidárias ou propaganda eleitoral concedido aos partidos políticos, gratuitamente, nas emissoras de rádio e televisão.

³²⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1.070.522/PE. Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJ, 18 mar. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur447067/false>. Acesso em: 30 abr. 2024.

³²⁹ BOLAÑO, C. R. S. O modelo brasileiro de regulação do audiovisual em perspectiva histórica. In: Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde. Rio de Janeiro, v.4, n.4, p.94-103, nov. 2010. P 101. Apud CABRAL, Ticianne Maria Perdigão. *Op. cit.* P. 76.

exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.” O dispositivo segue a tradição, desde a CF/1934, de impedir o controle das comunicações pelos ideais estrangeiros.

Até 2002, a empresa jornalística teria que pertencer integralmente a brasileiros, sob os mesmos critérios, o que ensejou no escândalo entre o Grupo Globo e a empresa Time-Life, abordado anteriormente. Contudo, após forte pressão do empresariado do setor, a EC n.º 36/2002 passou a permitir 30% do capital total e votante ser de titularidade estrangeira.

Com efeito, os maiores conglomerados da mídia brasileira, como Globo, Band e RedeTV! já declararam seu interesse em aumentar o percentual permitido. A proposta da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV (Abert) seria a abertura irrestrita ao investimento estrangeiro. Embargada em 2022 durante o mandato de Bolsonaro, as empresas continuam tentando no governo Lula, sendo o argumento principal o fato de os demais setores da Comunicação Social não se sujeitarem a essa restrição.³³⁰

Como já dito por empresários do setor, os investidores estrangeiros não possuem interesse em razão de a limitação atual não permitir o controle do negócio, sendo suas propostas sempre superiores a 50%. Assim, muitos empresários brasileiros entusiastas da mudança opinam para aumentar o percentual para ao menos 51%, indicando sua intenção de transferir o controle dos veículos de comunicação.³³¹

Contudo, o problema é a ausência de transparência – um dos princípios que regem a prestação de serviços públicos. Embora exista tal limitação à participação societária, as empresas não divulgam espontaneamente a divisão de suas quotas. Eventualmente, por pressão do setor, é possível que a participação estrangeira no capital votante seja permitida de modo a possibilitar a assunção do controle societário. Como seria benéfico ao Brasil conceder a prestação integral de um serviço público a outro país, ainda mais ao se tratar da radiodifusão, com tamanha influência social?

Sem norma capaz de compelir as empresas a publicarem sua composição acionária, as consequências podem ser catastróficas. Na pior das hipóteses, o espaço de radiodifusão pode vir a servir como um braço direto do imperialismo norte-americano – sem conhecimento da sociedade brasileira.

³³⁰ VAQUER, Gabriel. **Após saída de Bolsonaro, TVs crescem olho na liberação de mais capital estrangeiro.** Portal Uol: São Paulo, 13 fev. 2023. Disponível em: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/mercado/apos-saida-de-bolsonaro-tvs-crescem-olho-na-liberacao-de-mais-capital-estrangeiro-97306>. Acesso em: 30 abr. 2024.

³³¹ CASTRO, Daniel. **Em crise, TVs querem liberar capital estrangeiro: 'Estamos sendo estrangulados'.** Portal Uol: 23 jul. 2020. Disponível em: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/daniel-castro/em-crise-tvs-querem-liberar-capital-estrangeiro-estamos-sendo-estrangulados-39672>. Acesso em: 30 abr. 2024.

Ante todo o exposto, demonstra-se a necessidade da edição de leis em obediência a tais previsões constitucionais. A ausência de regulação fortalece o vigente paradigma do direito comercial, pois permite que os conglomerados midiáticos operem de forma abusiva, conforme seus interesses particulares.

8.2 Da desobrigação do diploma para o exercício da profissão jornalística

Em 1969 era publicado o Decreto n.º 972, que passava a instituir, conforme seu art. 4º, inciso V, a exigência de diploma de curso superior de jornalismo para o exercício da profissão no Brasil.

Contudo, a partir de 2009, o STF, em sede de julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 511.961³³², declarou a não-recepção desse dispositivo, e, a contar dessa decisão, qualquer pessoa, independente de formação em curso superior, pode assumir as funções de jornalista profissional, bastando cumprir os demais requisitos previstos no art. 4º para registro no atual Ministério do Trabalho e Emprego (prova de nacionalidade brasileira; folha corrida; e carteira profissional). Salienta-se ainda que nada impede a atuação informal do sujeito, já que o registro serve apenas como documento formal para reconhecimento da atuação e acesso a direitos específicos da categoria, como a sindicalização.

Desde então, diversas entidades do setor jornalístico, como a Federação Nacional dos Jornalistas, que congrega a maioria das entidades sindicais; a Associação Brasileira de Pesquisadores de Jornalismo, que reúne os acadêmicos; e o Fórum Nacional de Professores de Jornalismo, que congloba os docentes, passaram a pressionar o CN (até hoje)³³³ a fim de restabelecer a obrigatoriedade do diploma para atuação. Como a decisão do STF é irrevogável, eventual réplica desse dispositivo em lei nova nasceria com presunção de inconstitucionalidade, sendo o parâmetro para essa declaração análogo ao da não-recepção. Dessa forma, a única via restante seria afastar tal embaraço jurídico por meio de uma EC.

³³² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 511.961/SP**. Relatoria: Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ 17 jun. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>. Acesso em: 30 abr. 2024.

³³³ FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. **FENAJ e Sindicatos de Jornalistas lançam campanha pela aprovação da PEC do Diploma na Câmara**. Brasília/DF: 24 mar. 2023. Disponível em: <https://fenaj.org.br/phenaj-e-sindicatos-de-jornalistas-lancam-campanha-pela-aprovacao-da-pec-do-diploma-na-camara/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

O senador Antônio Carlos Valadares apresentou a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n.º 33/2009, pedindo a alteração do § 1º do art. 220 da CF. Após aprovação no Senado, a referida PEC passou a tramitar na Câmara dos Deputados sob a numeração 386/2009. Em seguida, o documento foi apensado à PEC n.º 206/2012, que dispõe sobre o mesmo assunto, mas propondo o acréscimo de dois parágrafos ao art. 220. A PEC em questão, conhecida popularmente como “PEC do Diploma”, se encontra parada na Câmara, e, embora disponha de grande apoio da classe, todas as tentativas para inserção na Ordem do Dia foram infrutíferas, sem previsão para votação.

8.2.1 Contraditando a decisão do STF

Conforme reconhecido pelo STF em 1992³³⁴, o fenômeno da recepção consiste em verificar se normas infraconstitucionais anteriores perderam ou mantiveram sua validade, de forma expressa ou tácita, segundo a nova ordem constitucional. Para tal desiderato, são inúmeros os fatores que devem ser considerados, sobretudo porque a edição de uma nova Carta Magna normalmente vem acompanhada de um contexto político-social turbulento, e a não-recepção de determinada norma pode ensejar consequências desastrosas.

Discorda-se da decisão da Suprema Corte, e, a partir da discussão dos principais pontos elencados pelo relator do RE, Ministro Gilmar Mendes, pretende-se demonstrar que a exigência do diploma para o exercício da profissão jornalística é imprescindível para a sociedade brasileira.

O primeiro argumento levantado pelo Ministro é que “a reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial”. A redação do inciso em questão dispõe que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Ou seja, extrai-se do voto do relator que, embora a própria CF condicione o exercício de profissão às qualificações estipuladas por lei, sem impor qualquer limitação, tais qualificações devem preservar o núcleo essencial do direito.

³³⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 74/RN. Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 07 fev. 1992.

A proteção do núcleo essencial tem fulcro no voto proferido pelo Ministro Rodrigues Alckmin, no julgamento da Representação n.º 930 (DJ 2-9-1977), responsável por asseverar que as restrições legais são sempre limitadas, para "atender ao critério da razoabilidade". Restrições descabidas, desmesuradas ou desproporcionais, esvaziariam o conteúdo do direito fundamental.³³⁵

Não se pretende contrapor tal entendimento a respeito do princípio, que é bem consolidado na doutrina e jurisprudência brasileiras.

Todavia, questiona-se se, de fato, a exigência do diploma atingiria o núcleo essencial. O Ministro começa a defender tal colocação afirmando que o jornalismo não pressupõe uma capacidade técnica indispensável “para evitar eventuais riscos à coletividade ou danos efetivos a terceiros”³³⁶. Ato contínuo, compara a profissão com medicina e engenharia, estas sim seriam capazes de colocar em risco a vida das pessoas, ao passo que, no jornalismo, mesmo se a atividade fosse praticada por inepto, não prejudicaria diretamente direito de outrem. Para o Ministro, a consequência de um artigo mal escrito seria apenas o desinteresse dos leitores, “mas não o prejuízo direto a direitos, à vida, à saúde de terceiros.”³³⁷

Ora, gozando da liberdade de imprensa irrestrita sobre o conteúdo, o jornalista pode tratar de qualquer assunto, ainda que idôneos a violar diversos direitos de terceiros. Na verdade, em tempos de pós-pandemia, difícil discordar que, por exemplo, a desinformação científica sobre vacinas propagada por um meio de comunicação de massa causaria “prejuízo direto a direitos, à vida e à saúde” não só de terceiros, mas contra a sociedade como um todo.

No âmbito das notícias criminais, o potencial de atentar contra direitos de terceiros é ainda mais evidente. Conforme exposto ao longo do capítulo três, o simples relato sensacionalista de um caso concreto e sua cobertura exhaustiva pode violar diversos direitos individuais dos envolvidos.

O próprio Ministro indica essas possibilidades, afirmando depois que “as violações à honra, à intimidade, à imagem ou a outros direitos da personalidade não constituem riscos inerentes ao exercício do jornalismo; são, antes, o resultado do exercício abusivo e antiético dessa profissão.” Ou seja, no decorrer de seu voto, Gilmar Mendes reconhece que a violação a esses direitos (dano efetivo a terceiro) pode ser causada pelo jornalismo, mas faz a ressalva de que não seriam derivadas da ausência de capacidade técnica, do jornalismo despreparado, mas

³³⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 511.961/SP. *Op. cit.* P. 31-36.

³³⁶ *Ibid.* P. 44.

³³⁷ *Ibidem.*

do jornalismo abusivo, capaz de ser praticado por qualquer redator, independentemente de sua formação superior.

Em contraposição ao relator, opina-se que as violações a direitos de terceiros também podem ser derivadas da ausência de técnica na escrita, eis que a inobservância de aspectos linguísticos é capaz de transmitir uma mensagem indesejada pelo redator, que o torne abusivo mesmo sem a intenção. Essa possibilidade ainda será comentada no quarto argumento, neste o foco será na relação entre a formação acadêmica e o jornalismo abusivo.

Em qualquer profissão, mesmo as de risco mais elevado, nenhuma formação acadêmica garantirá que o profissional não cometa erros, seja por inépcia ou por abuso, mas contribuirá para evitá-los. Ainda que o jornalismo abusivo também possa ser praticado pelo jornalista diplomado, a tendência é que a ocorrência será menor caso todos cursem a faculdade. Ante a maior relevância da ética para o jornalismo, quando comparado a outras profissões, essa simples expectativa seria capaz de justificar a exigência.

A ética é importante para qualquer profissional. Diversas profissões, mesmo de caráter mais técnico, como medicina e advocacia, possuem em seu currículo disciplinas voltadas para ética. Servidores públicos são por vezes solicitados a realizar cursos éticos para evitar abusos de autoridade, sobretudo os que lidam com o público. Ordinariamente, o desvio de conduta gera consequências administrativas, prejudicando o próprio praticante, mas, para o jornalista, vai além, por lidar constantemente com direitos fundamentais de outrem, seja individual ou coletivo.

Diferentemente de algumas profissões onde o risco é imediato e tangível, o impacto do jornalismo se manifesta de maneira sutil, porém significativa, moldando opiniões e políticas públicas. O treinamento acadêmico é vital para assegurar que os jornalistas compreendam plenamente a complexidade de seu papel na formação de narrativas sociais e na disseminação de informações responsáveis.

Logo, o aprendizado dos valores éticos deve ser considerado um requisito crucial para essa profissão, de modo que a exigência do diploma não atentaria contra seu núcleo essencial, mas, ao revés, o garantiria.

Especificamente quanto ao jornalismo, a formação acadêmica não apenas fornece conhecimentos fundamentais sobre práticas jornalísticas, mas também desenvolve uma compreensão aprofundada da ética e da imparcialidade, elementos essenciais para não atentar contra direitos individuais. Igualmente, permite uma compreensão crítica das questões sociais e políticas, capacitando o jornalista a contextualizar e abordar as notícias de maneira responsável e informada, em respeito ao princípio da função social de informar, e não prejudicar

a coletividade, por meio da difusão de desinformação. O diploma serve como um indicador tangível do comprometimento e da seriedade do profissional com a profissão, transmitindo maior confiança sobre a integridade das reportagens.

O próprio relator complementa ser “inegável que a frequência a um curso superior com disciplinas sobre técnicas de redação e edição, ética profissional, teorias da comunicação, relações públicas, sociologia etc. pode dar ao profissional uma formação sólida para o exercício cotidiano do jornalismo”.

O critério para decidir se um diploma deve ser obrigatório não é, como disseram os Ministros, a capacidade inequívoca, cristalina, para evitar erros e danos à sociedade, porque nenhum diploma garante isso. Prova disso são os inúmeros erros médicos, jurídicos e de engenharia cotidianamente noticiados. Em vez disso, o critério mais adequado é a capacidade efetiva de um curso para qualificar serviços fundamentais para os cidadãos, como é o jornalismo nas complexas sociedades contemporâneas.

Noutro giro, há uma linha tênue entre a divulgação da informação relativa a um envolvido no fato e preservação de sua intimidade, a ponto de, mesmo com uma formação superior voltada para essa ponderação, o jornalista ainda transpassá-la.

A lógica é simples, o imbróglio envolve conflito entre direitos fundamentais, um assunto altamente controverso mesmo para a Suprema Corte. Não raro, em um caso concreto versando sobre direito a intimidade e liberdade de imprensa, eventuais julgadores – que irão apenas discutir o caso, sem enfrentar o peso de quaisquer penas, e mesmo dotados de formação acadêmica específica em Direito – divergem sobre o assunto.

Imagine o jornalista, sem diploma ou qualquer formação técnica, fazer esse mesmo juízo de valor em momento prévio à publicação, sendo que, caso faça uma análise errônea, poderá ser réu em processo criminal. Com a devida vênia, ainda que, na visão do relator, a formação não fosse indispensável para inibir os danos a terceiros, opina-se que, ao menos para não reverter em danos ao próprio jornalista, ela é imprescindível.

O segundo argumento apresentado é que o jornalismo se confunde com a liberdade de expressão e, por isso, limitar o jornalista seria o mesmo que restringir a própria expressão, isso implica que “a interpretação do art. 5º, inciso XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral”.

Concordamos que os artigos devem ser interpretados de forma sistemática, mas não importa na associação direta à liberdade de expressão e sua materialização na figura do profissional.

Embora o jornalista possa ser encarado indiretamente como manifestação do pensamento e da informação, e, não obstante seu papel se associe à liberdade de expressão, há algumas diferenças cruciais: sua atuação tem natureza contínua, profissional, remunerada, e, acima de tudo, coletiva. O jornalista não narra sua própria história, mas a história dos outros, o que requer qualificação e compromissos éticos extraordinários. Por adentrar na esfera de direitos fundamentais de outrem, sua liberdade de expressão não pode ser a mesma daquele que narra sua própria história.

Liberdade de expressão e de informação jornalística não devem ser tratados como sinônimos. A liberdade de expressão é um direito individual, enquanto a liberdade de imprensa, essa realmente personificada no jornalista, é um direito coletivo, e devem ser tratadas de formas semelhantes, mas distintas.

Conforme o relator, seriam “atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada”, como se qualquer restrição ao exercício da profissão representasse um impedimento à liberdade de expressão de um cidadão qualquer, raciocínio que não deve prosperar.

O terceiro argumento elencado pelo relator é que “a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu no dia 13 de novembro de 1985, declarando que a obrigatoriedade do diploma universitário e da inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão de jornalista viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos”. Com a devida vênia, embora o Brasil seja Estado-Parte na Convenção, incorporada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n.º 678/1992, a conclusão do eminente relator a respeito do entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) não parece ser a mais acertada.

Primeiramente, o parecer foi emitido na Opinião Consultiva OC-5/85, proposta pelo Governo da Costa Rica em 1985, sobre a interpretação dos arts. 13 e 29 da Convenção

Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)³³⁸, e a própria denominação do caso, "*La colegiación obligatoria de periodistas*", já indica que não se tratava exatamente de “obrigatoriedade do diploma universitário”, consoante atestado pelo Ministro.

A petição inicial da ação civil indica seu assunto verdadeiro, assim como o questionamento do governo costa-riquenho ao final:

“si existe o no pugna o contradicción entre la colegiatura obligatoria como requisito indispensable para poder ejercer la actividad del periodista en general [...] ¿Está permitida o comprendida la colegiatura obligatoria del periodista y del reportero, entre las restricciones o limitaciones que autorizan los artículos 13 y 29 de la CONVENCIÓN AMERICANA SOBRE DERECHOS HUMANOS? ¿Existe o no compatibilidad, pugna o incongruencia entre aquellas normas internas y los artículos citados de la CONVENCIÓN AMERICANA?”.³³⁹

No mesmo sentido, a própria Corte IDH dispôs, conforme página quatro de seu parecer, que o pleito foi “*una opinión consultiva sobre la interpretación de los artículos 13 y 29 de la misma en relación con la colegiación obligatoria de los periodistas y también acerca de la*

³³⁸ Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
 - a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.
- [...]

Artigo 29. Normas de interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza. BRASIL. **Decreto n.º 678/1992**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

³³⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-5/85**. 13 nov. 1985. P. 3-4. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showDocument.asp?DocumentID=26>. Acesso em: 30 abr. 2024.

compatibilidad de la Ley No. 4420, que establece la colegiación obligatoria de sus miembros para ejercer el periodismo”.

A “*colegiatura*” citada pelo governo costa-riquenho se refere ao Colégio de Periodistas da Costa Rica, criado em 1969 justamente pela Lei n.º 4.420³⁴⁰, um dos objetos da ação, e citado por diversas vezes ao longo do parecer da Corte.

A natureza dessa “*colegiación*” é análoga à associação profissional prevista no art. 8º da CF brasileira. Trata-se de uma instituição sem fins lucrativos, formalmente reconhecida pelo Estado, segundo suas disposições legais, e composta por profissionais liberais do mesmo setor, com o objetivo de promover, desenvolver e proteger sua ocupação.

Todavia, na Costa Rica há uma peculiaridade:

*“existe una norma de derecho no escrita, de condición estructural y constitutiva, sobre las profesiones, y esa norma puede enunciarse en los siguientes términos: toda profesión deberá organizarse mediante una ley en una corporación pública denominada colegio”; e “este mismo requisito (la colegiación) existe en las leyes orgánicas de todos los colegios profesionales ”.*³⁴¹

Segundo a legislação costa-riquenha, o sujeito, depois de formado, deverá obrigatoriamente aderir à associação de sua profissão a fim de poder trabalhar na área de forma remunerada. A solicitação do governo à Corte era se, no caso do jornalismo, tal previsão se adequa aos arts. 13 e 29 da Convenção.

No Brasil, por exemplo, apenas algumas profissões liberais operam de forma semelhante, como a advocacia. Sem adentrar no mérito das peculiaridades da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – instituição *sui generis* – para atuação profissional o bacharel em Direito precisa estar inscrito nos quadros da associação, após aprovação no exame.

Especificamente, a solicitação apresentada à Corte não se tratava de obrigatoriedade do diploma para exercer a profissão, mas de opinião consultiva sobre a interpretação e compatibilidade dos art. 13 e 29 da Convenção Interamericana, quanto aos seguintes assuntos: (i) adesão obrigatória de jornalistas à associação profissional como requisito indispensável para a atividade, de modo geral; e (ii) especificamente da Lei n.º 4.420, que impõe esse requisito ao jornalista, para atuar de forma remunerada.

³⁴⁰ Cf. COSTA RICA. **Colegio de Periodistas de Costa Rica**. Disponível em: <https://colper.or.cr/quienes-somos/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

³⁴¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Op. cit.* P. 18-19.

Naturalmente, a Lei contestada além de impor essa adesão obrigatória à associação profissional também previa a necessidade de formação em curso superior para inscrição na instituição. Mas a questão não versava sobre a necessidade de diploma.

Na verdade, sequer há na fundamentação da Corte referência a tal exigência, conforme excertos abaixo transcritos, seguidos das decisões aos dois questionamentos do governo costarriquenho:

“81. De las anteriores consideraciones se desprende que no es **compatible con la Convención una ley de colegiación de periodistas que impida el ejercicio del periodismo a quienes no sean miembros del colegio y limite el acceso a éste a los graduados en una determinada carrera universitaria**. Una ley semejante contendría restricciones a la libertad de expresión no autorizadas por el artículo 13.2 de la Convención y sería, en consecuencia, violatoria tanto del derecho de toda persona a buscar y difundir informaciones e ideas por cualquier medio de su elección, como del derecho de la colectividad en general a recibir información sin trabas.”³⁴² (grifo nosso)

“84. [...] la Ley No. 4420 **autoriza el ejercicio del periodismo remunerado solamente a quienes sean miembros del Colegio**, con algunas excepciones que no tienen entidad suficiente a los efectos del presente análisis. Dicha ley **restringe igualmente el acceso al Colegio a quienes sean egresados de determinada escuela universitaria**. Este régimen contradice la Convención por cuanto impone una **restricción no justificada, según el artículo 13.2 de la misma**, a la libertad de pensamiento y expresión como derecho que corresponde a todo ser humano [...]”.³⁴³ (grifo nosso)

“Primero,
Por unanimidad,
que la **colegiación obligatoria de periodistas, en cuanto impida el acceso de cualquier persona al uso pleno de los medios de comunicación social como vehículo para expresarse o para transmitir información, es incompatible con el artículo 13** de la Convención Americana sobre Derechos Humanos.
Segundo,
Por unanimidad,
que la Ley No. 4420 de 22 de setiembre de 1969, **Ley Orgánica del Colegio de Periodistas de Costa Rica, objeto de la presente consulta**, en cuanto impide a ciertas personas el pertenecer al Colegio de Periodistas y, por consiguiente, el uso pleno de los medios de comunicación social como vehículo para expresarse y transmitir información, **es incompatible con el artículo 13** de la Convención Americana sobre Derechos Humanos.”³⁴⁴ (grifo nosso)

Enfim, os excertos citados corroboram a interpretação defendida neste trabalho, não merecendo prosperar tal fundamentação do STF para justificar a não-recepção da obrigatoriedade do diploma no Brasil.

O quarto argumento elencado trata da impossibilidade de se restringir direitos fundamentais, lastreada no seguinte precedente do STF:

³⁴² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Op. cit.* P. 25.

³⁴³ *Ibid.* P. 26.

³⁴⁴ *Ibid.* P. 27.

“Precedente do STF: ADPF n° 130, Rel. Min. Carlos Britto. [...] A exigência de diploma de curso superior para a prática do jornalismo - o qual, em sua essência, é o desenvolvimento profissional das liberdades de expressão e de informação - não está autorizada pela ordem constitucional, pois constitui uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, § 1º, da Constituição.”³⁴⁵

Esta colocação, mais genérica, versa sobre a impossibilidade de embaraços à plena liberdade jornalística, prevista no art. 220, § 1º, da CF³⁴⁶. Todavia, o próprio dispositivo faz a ressalva de que também deve ser observado o disposto no inciso XIII, 5º da CF, o qual dispõe que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Logo, sendo a obrigatoriedade de diploma uma qualificação profissional estabelecida por lei, o art. 220, 2º, não deixa “expressamente proibido” eventual dispositivo nesse sentido, ao contrário da afirmação do eminente relator. A questão controversa é definir se se trata ou não de uma exigência válida, de acordo com o ordenamento vigente, e, para tal aferição, o raciocínio empregado será o mesmo da ADPF n.º 130/DF, suscitada pelo relator.

Segundo tal precedente, “as liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral”. Assim, o próprio STF dispõe que a justificativa para a medida deverá ter como sustentáculo a proteção de outros direitos fundamentais, de equivalente relevância.

Ora, um dos objetivos deste trabalho é demonstrar justamente que a mudança da criminologia midiática a partir da superação de seu paradigma atual protegeria direitos fundamentais reiteradamente violados.

Consoante exemplificado nos capítulos dois e três, quando publicada em desconformidade com os princípios difundidos durante a formação acadêmica – como a função social de informar, a imparcialidade, a dignidade da pessoa humana –, em detrimento do direito à honra, à imagem, e à intimidade – a veiculação da notícia criminal se torna mais atrativa, angariando maior audiência.

³⁴⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 511.961/SP. *Op. cit.*

³⁴⁶ “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”. BRASIL. **Constituição Federal de 1988.**

Ainda que a empresa jornalística quisesse perpetuar esse jornalismo abusivo, a exigência do diploma de seus contratados diminuiria tal prática, pois muitos profissionais iriam, na medida do possível, obedecer aos ensinamentos internalizados durante a formação acadêmica. Não se trata de produzir a notícia a seu bel prazer, como se todos os profissionais fossem autônomos. Existem práticas sutis que mesmo os jornalistas com vínculo trabalhista poderão fazer sem receio de ter seu contrato rescindido.

No âmbito técnico, por exemplo, a partir do cotejo das marcas linguísticas de uma coluna jornalística criminal com as de outras áreas observa-se que várias práticas discursivas poderiam ser modificadas, tais como o emprego de: (i) verbos de opinião e enunciados com suspeitas infundadas; (ii) verbos declarativos não neutros, que conferem um caráter negativo ou positivo à fala de terceiro reproduzida – “confessou” não é sinônimo de “afirmou” –; (iii) modo subjuntivo, como o anteriormente abordado discurso relatado – “segundo testemunhas”.

Já no âmbito ético, a simples apuração criteriosa dos fatos antes de relatá-los, zelando por um maior compromisso com a verdade, já seria idônea a aumentar a proteção aos direitos fundamentais de envolvidos no fato noticioso. Em razão do ambiente predatório em busca de audiência, o compromisso ético fica em segundo plano, quando, na verdade, deveria ter sua importância sobrelevada no exercício dessa profissão. Isso porque, embora qualquer profissional possa incidir nas condutas de crimes contra honra, o jornalista possivelmente é um dos mais sujeitos à incidência.

O domínio dessas práticas e o estudo da ética são produzidas, refletidas e articuladas na academia, que objetiva formar profissionais para a prestação de serviços de qualidade à sociedade. Os trechos abaixo transcritos das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de jornalismo, instituídas pela Resolução CNE/CES n.º 01/2013, ilustram a presença desses valores na organização curricular do ensino superior:

“Art. 4º A elaboração do projeto pedagógico do curso de bacharelado em Jornalismo deverá observar os seguintes indicativos: I - formar profissionais com competência teórica, técnica, tecnológica, ética, estética para atuar criticamente na profissão, de modo responsável, produzindo assim seu aprimoramento.

Art. 5º O concluinte do curso de Jornalismo deve estar apto para o desempenho profissional de jornalista, com formação acadêmica generalista, humanista, crítica, ética e reflexiva [...] I, d) distinguir entre o verdadeiro e o falso a partir de um sistema de referências éticas e profissionais;

[...] q) atuar sempre com discernimento ético.

[...] II, d) compreender as especificidades éticas, técnicas e estéticas do jornalismo, em sua complexidade de linguagem e como forma diferenciada de produção e socialização de informação e conhecimento sobre a realidade;

[...] V, b) identificar, estudar e analisar questões éticas e deontológicas no jornalismo;

[...] g) exercer, sobre os poderes constituídos, fiscalização comprometida com a

verdade dos fatos, o direito dos cidadãos à informação e o livre trânsito das ideias e das mais diversas opiniões.”³⁴⁷

Em suma, buscou-se demonstrar que a plena liberdade jornalística atual prejudica outros direitos fundamentais igualmente relevantes, ao passo que o ambiente acadêmico difunde práticas idôneas a protegê-los, logo, a exigência do diploma seria uma qualificação profissional estabelecida por lei válida, conforme o inciso XIII, 5º da CF.

O último argumento associa a exigência de diploma a um mecanismo de censura, alegando sua inconstitucionalidade:

“o art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e o art. 220 não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição”³⁴⁸.

No Direito, um único dispositivo pode ter caráter polissêmico, com múltiplas interpretações, a depender do método hermenêutico utilizado. Cabe ao intérprete aferir se existe ao menos uma em conformidade com a CF, de forma sistemática, priorizando tal interpretação, a fim de preservar a validade da norma.

Caso contrário, se todos os sentidos possíveis a afrontam, perderá seu fundamento de validade. O cerne da problemática é se, ao derogar o art. 4º, inciso V, do Decreto-Lei n.º 972/1969, o STF realmente vislumbrou todos os aspectos hermenêuticos dessa norma.

Em tempos de “pós-positivismo jurídico”, a hermenêutica jurídica contemporânea vai muito além da divisão clássica em métodos oriunda do século XIX³⁴⁹. Sobretudo diante de questões controversas, como o conflito de direitos fundamentais, a interpretação se torna cada vez mais holística e transdisciplinar.

Sem embargo, ultrapassa o espectro do trabalho aprofundar sobre as inúmeras teorias que permeiam a hermenêutica jurídica. A fim de contrapor o argumento que assimila a exigência de diploma para exercício da profissão jornalística, serão comentados de forma simplificada apenas dois dos métodos clássicos: o histórico e o teleológico.

³⁴⁷ DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **Resolução CNE/CES n.º 1/2013**. Brasília/DF: 01 out. 2013. Disponível em: <https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/1463/resolucao-ces-cne-n-1>. Acesso em: 30 abr. 2024.

³⁴⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 511.961/SP**. *Op. cit.*

³⁴⁹ Parte da doutrina clássica de Introdução ao Estudo do Direito elenca os seguintes métodos de hermenêutica jurídica: (i) gramatical, (ii) lógico, (iii) sistemático, (iv) histórico e (v) teleológico.

O método histórico busca aferir qual a razão histórica da criação do instituto jurídico analisado. O objetivo não é atestar a finalidade da lei ou a intenção do legislador, mas a razão de ser da norma. Para tanto, pauta-se na investigação dos antecedentes da lei, seja o processo legislativo em si, seja as conjunturas socioculturais, políticas e econômicas relacionadas a sua elaboração.

“Interpretação histórica baseia-se da investigação dos antecedentes da norma. Pode referir-se ao histórico do processo legislativo, desde o projeto de lei, sua justificativa ou exposição de motivos, discussão, emendas, aprovação e promulgação. Ou, aos antecedentes históricos, e condições que a precederam.”³⁵⁰

Analisando o Decreto n.º 972/1969 sob o prisma dessas conjunturas, à época o Brasil vivia o período mais opressivo da ditadura, apenas um ano após a edição do AI-5. O intento do regime militar de controlar os meios de comunicação era evidente, mas ia além: tinha como escopo regular, controlar e suprimir quaisquer atividades intelectuais no Brasil, fossem voltadas às artes, cultura ou lazer, assim como as relacionadas à educação profissional, em especial das faculdades.

A resposta surge na ideia de que o ambiente universitário é o principal fomentador de teses e ideologias, onde surgem os principais intelectuais de uma nação, com potencial de mudar a história de um país. Sob essa ótica, organizados em entidades como a União Nacional dos Estudantes UNE, os estudantes eram – aos olhos dos militares – um dos setores mais identificados com a esquerda, comunismo, movimentos contrários ao governo ou, simplesmente, propensos a uma postura antitotalitária.

Conforme pesquisa de Kristian Rodrigo Pscheidt³⁵¹, houve uma proliferação sem precedentes da edição de Decretos voltados para a criação de cursos de graduação, regulamentação de profissões e estímulo à produção cultural. O investimento financeiro nessas áreas era acentuado, inclusive com injeção de recursos estrangeiros. Foram aproximadamente 77 Leis Ordinárias (sem contar os Decretos-Lei) que visavam à regulação das mais variadas profissões e cargos públicos, como a Lei n.º 5.540/1968, que fixava “normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média”.

Porém, para não esvaziar o tema deste trabalho, atine-se o estudo sobre os cursos de jornalismo. Não é coincidência, mas sim uma construção militar com o objetivo de controlar integralmente a opinião pública.

³⁵⁰ MONTORO, André Franco. **Introdução À Ciência Do Direito**. 29ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2011. P. 426.

³⁵¹ PSCHIEDT, Kristian Rodrigo. *Op. cit.* P. 27.

A Lei supracitada, responsável por promover a reforma estrutural do ensino superior, demonstrava uma forte conotação para seu controle externo, lastreada nos princípios da racionalidade, eficiência e produtividade. Houve um maior estreitamento dos vínculos entre educação e mercado, a partir da valorização da iniciativa privada promovida pelo regime militar, com a conseqüente ênfase na adoção de mecanismos empresariais na gestão do ensino. Ocorreu a precarização do cargo de professor universitário e, conseqüentemente, da qualidade do ensino superior.

Consoante Dermeval Saviani, práticas como a efetuação da matrícula por disciplina (regime de créditos) e a vinculação dos professores aos departamentos de ensino tinham como conseqüência o pagamento de menos horas-aula – eis que reunia alunos de diferentes cursos em uma única aula, afastando a necessidade de o professor repetir seus ensinamentos em outro curso. Vigorava o princípio do máximo de resultados com o mínimo de custos, além de provocar o esvaziamento da coordenação do curso:

“[...] generalizou-se no ensino superior a sistemática do curso parcelado, transpondo para a universidade o parcelamento do trabalho introduzido nas empresas pelo taylorismo. Perpetrou-se, no ensino, a separação entre meios e objetivos; entre conteúdos curriculares e sua finalidade educativa; entre as formas de transmissão do saber e as formas de produção e sistematização do saber; entre o pedagógico e o científico. Teoricamente, os meios, os conteúdos, as formas de produção e sistematização do saber, o aspecto científico, ficaram sob a jurisdição do departamento. Os objetivos, as finalidades, as formas de transmissão do saber, o aspecto pedagógico, a cargo da coordenação de curso. Paradoxalmente, acentuou-se o divórcio entre o ensino e a pesquisa, no momento mesmo em que a reforma proclamava sua indissociabilidade. Na prática, a dependência da coordenação de curso em relação ao departamento, esvaziado este de preocupações pedagógicas, significou, em termos da estrutura do ensino, a subordinação dos fins aos meios.”³⁵²

O tempo de trabalho pedagógico do professor com o aluno foi reduzido. Priorizava-se o ensino racionalizado, em detrimento do pensamento crítico. E com o jornalismo não foi diferente.

Até a década de 1940 os periódicos brasileiros seguiam a técnica de escrita literária, oriunda do modelo francês, e a maioria servia como instrumento político, que os financiavam. A imprensa era ainda essencialmente de opinião e a linguagem da maioria dos jornais era em geral agressiva e virulenta, caracterizada pela paixão por debates e polêmicas.

Pompeu de Souza, antigo editor chefe do Diário Carioca, narra as antigas práticas:

³⁵² SAVIANI, Dermeval. **O legado educacional do regime militar**. Cadernos CEDES, Campinas, v. 28, n. 76, p. 291-312, set./dez. 2008. P. 303.

“Ninguém publicava em jornal nenhuma notícia de como o garoto foi atropelado aqui em frente sem antes fazer considerações filosóficas e especulações metafísicas sobre o automóvel, as autoridades do trânsito, a fragilidade humana, os erros da humanidade, o urbanismo do Rio. Fazia-se primeiro um artigo para depois, no fim, noticiar que o garoto tinha sido atropelado defronte a um hotel. Isso era uma remanescência das origens do jornalismo, pois o jornal inicial foi um panfleto em torno de dois ou três acontecimentos que havia a comentar, mas não noticiar, porque já havia informação de boca, ao vivo, a informação direta.”³⁵³

A partir da década de 1950, o jornalismo empresarial foi paulatinamente substituindo esse modelo político-literário. O modelo tradicional de escrita livre e opinativa, de tom mais incisivo e voltado para a polêmica, passava a dividir seu espaço com um texto que privilegiava a alta qualidade informativa, imparcial e objetiva, influenciada pelo jornalismo norte-americano.³⁵⁴ Pompeu de Souza complementa:

"Infelizmente não pude frequentar redações de jornais, porque eu estava fazendo rádio intensamente. Mas lia muito os jornais americanos, e foi então que eu comecei a verificar que eles tinham uma diferença fundamental em relação aos brasileiros: eram escritos com objetividade, a notícia era só notícia, era só informação, pois as opiniões eram veiculadas em editoriais. Voltei ao Brasil em 1943 e comecei a fazer algumas modificações no Diário Carioca, objetivando um jornalismo mais dinâmico e mais moderno e menos nariz-de-cera. Senti que o jornalismo brasileiro precisava ser radicalmente reformado e então resolvi fazer aquilo que os americanos fizeram e que no Brasil ainda não se conhecia"³⁵⁵.

“Quando a complexidade dos acontecimentos foi obrigando o jornal a se transformar num veículo de notícias (...) com a ocupação e o dinamismo que foram tomando conta da vida, ninguém mais tinha tempo de ler este tipo de noticiário (...) o leitor queria se informar.”³⁵⁶

O final do depoimento chama atenção para um aspecto importante em relação às modernas técnicas de redação e estruturação dos textos jornalísticos. O ritmo cada vez mais dinâmico da vida moderna exigia adaptações das notícias e propagandas: sua produção e método de elaboração precisavam corresponder à demanda por rapidez da instância de consumo.

³⁵³ SOUZA, Pompeu de. 1988. "A chegada do lead no Brasil". Revista da Comunicação, ano 4, n. 7. 1988. P. 24-29. *Apud* RIBEIRO, Ana Paula Goulart. **Imprensa e história no Rio de Janeiro dos anos 50**. Orientador: Milton José Pinto. Universidade Federal do Rio de Janeiro: set. 2000. P. 32.

³⁵⁴ Cf. RIBEIRO, Ana Paula Goulart. *Op. cit.*

³⁵⁵ SOUSA, Pompeu de. **Experiências do ensino de Jornalismo**: Da Universidade do Brasil à Universidade de Brasília. In: Cadernos de Jornalismo e Editoração. S.Paulo: ECA/ISP, 1986. P. 40-45. *Apud* MEDEZ, Rosemary Bars. Pompeu de Sousa: jornalista, professor e político. NP Intercom Jornalismo. P. 6. Disponível em: <https://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/3328519647857085355001472646325494331.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

³⁵⁶ *Ibid.* P. 8.

Essa nova racionalidade temporal e o distanciamento em relação à literatura e à política passou pela incorporação de uma série de práticas discursivas advindas sobretudo do jornalismo estadunidense, como as técnicas *lead* e pirâmide invertida³⁵⁷, que impuseram ao jornalismo noticioso um conjunto de restrições formais que diziam respeito tanto à linguagem quanto à estruturação do texto, de forma a facilitar a leitura rápida do leitor, destacando o mais importante.

“Eu achei que realmente era preciso sistematizar a clareza, a titulação e o texto justamente quando criaram os cursos de Jornalismo, na antiga Faculdade Nacional de Filosofia da então Universidade do Brasil, em 1949. Eu e Danton Jobim fomos ensinar Técnica de Redação. Percebi então que para ensinar Jornalismo eu tinha de aprender Jornalismo sistematicamente, eu tinha que estudar pelos livros as técnicas já codificadas, não era suficiente mais aquela forma intuitiva como eu tinha aprendido Jornalismo. E percebi ainda que havia um processo de elaboração jornalística profundamente conscientizada, não tão fragmentada nem tão assistemática e intuitiva como fazíamos então.”³⁵⁸

Sob esse pretexto de criar um jornalismo objetivo, técnico e profissional, o Decreto n.º 972/1969 passou a exigir o diploma para exercício da profissão, além de outras condições, como a prova de nacionalidade brasileira e o registro no Ministério da Educação e Cultura, ou instituição credenciada³⁵⁹.

Em contraposição, de forma encoberta, almejava-se a ampliação do já citado controle sobre quem faz a notícia, por meio não só da limitação de quem pode produzi-la; como também pelo direcionamento das universidades a um ensino que privilegia a transmissão da informação, de forma imparcial e objetiva – em detrimento da escrita livre e opinativa, de tom mais incisivo e voltado para a polêmica.³⁶⁰

Portanto, pelo método hermenêutico histórico a exigência do diploma apontava, de fato, para um mecanismo de censura institucionalizada.

Sem embargo, observando os legados dessa medida, aponta-se uma interpretação mais atualizada, de acordo com outro método hermenêutico: o teleológico, que pode indicar um

³⁵⁷ Conforme referência acima, antes a linguagem era prolixa e pouco objetiva. *Lead* era a abertura do texto, o primeiro parágrafo, que devia resumir o relato do fato principal, respondendo a seis perguntas básicas: “Quem? Fez o quê? Quando? Onde? Como? E por quê?”. Já na pirâmide invertida, o texto noticioso deveria ser estruturado segundo a ordem decrescente de interesse e relevância das informações, de maneira que o leitor tivesse acesso aos dados essenciais sobre o acontecimento nos parágrafos iniciais, caso não pudesse ler a matéria até o final.

³⁵⁸ SOUZA, Pompeu de. 1988. “**A chegada do lead no Brasil**”. Revista da Comunicação, ano 4, n. 7. 1988. P. 24. *Apud* RIBEIRO, Ana Paula Goulart. P. 271.

³⁵⁹ “Art. 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de: I - prova de nacionalidade brasileira; [...] IV - declaração de cumprimento de estágio em empresa jornalística”. BRASIL. **Decreto-Lei n.º 972/1969**.

³⁶⁰ Cf. RIBEIRO, Ana Paula Goulart. *Op. cit.*

objetivo compatível com os preceitos constitucionais vigentes, permitindo eventual retomada dessa exigência.

A palavra deriva de *telos*, do grego – que significa tanto finalidade, no sentido de encerrar de forma plena, como objetivo, de alcançar o pretendido – e visa a estimar o fim colimado pelo dispositivo. Trata-se de um dos critérios hermenêuticos mais empregados, visando a extrair o significado da regra a partir da sua finalidade. Assevera Celso de Mello que “é a finalidade e só a finalidade o que dá significação às realizações humanas. O Direito, as leis, são realizações humanas. Não compreendidas suas finalidades, não haverá compreensão algum do Direito ou de uma dada lei”³⁶¹.

Sobre a interpretação teleológica, Carlos Maximiliano afirma que a descoberta do fim de um dispositivo ajuda na definição das hipóteses que nele se enquadram. Ressaltando que “a *ratio juris* é uma força viva e móvel que anima os dispositivos e os acompanha no seu desenvolvimento”, de forma que “o Direito progride sem que se alterem os textos”, sendo possível conferir “espírito novo à lei velha”, dando-lhe sentido compatível com os tempos atuais em que vive o intérprete.³⁶²

Nesses termos, a publicação de dispositivos com redação igual pode ter finalidades distintas, devendo o hermeneuta aferi-las de acordo com o contexto social em que cada uma se encontra.

Critica-se o Decreto por ter sido editado durante a ditadura, mas o Código Penal também foi decretado durante o Estado Novo e continua vigente, com diversos dispositivos intactos. Nada impede que durante um regime de exceção seja outorgada norma que possa igualmente ser recepcionada em um Estado Democrático de Direito. Em que pese a sórdida razão de ser da exigência do diploma para o exercício da profissão, fez-se uma análise dentro daquele contexto e transportou-o para o atual, sem considerar as mudanças na conjuntura político-social do país.

Trata-se de uma premissa retrógrada confundir obrigatoriedade de diploma com “restrição de acesso”. O usufruto dessa medida como mecanismo de censura seria possível apenas em um governo despótico, capaz de outorgar alterações radicais à grade curricular, ou reformas conteudistas na educação, de forma impositiva, dispensando audiências públicas ou mesmo a aprovação nas casas legislativas.

A título exemplificativo, o processo atual para elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais é complexo, envolvendo os Poderes Executivo e Legislativo e amplo debate popular,

³⁶¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2ª ed. Malheiros: São Paulo, 2008. P. 47.

³⁶² MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. Forense: 2011. P. 126-127.

além de possível controle do Poder Judiciário diante de aparente inconstitucionalidade, dificultando sobremaneira eventual tentativa de interferência com finalidade censuradora na formação acadêmica jornalística.

No contexto atual, ao revés, a obrigatoriedade do diploma universitário democratizaria o acesso à profissão.

Sem tal exigência, as empresas ficam livres para contratar qualquer pessoa, sendo que, em observância ao paradigma do direito comercial, não necessariamente a contratação do jornalista mais qualificado implicará no melhor resultado – maior audiência. Dessa forma, o empregador pode adotar qualquer critério para contratação do sujeito, mesmo que espúrio, tais como aceitação de salário abaixo da média do mercado, descompromisso com a ética profissional ou o simples apadrinhamento em razão das boas relações financeiras ou familiares do candidato.

Embora qualquer pessoa possa exercer a profissão atualmente, em regra o indivíduo ficará condicionado a ser contratado por uma empresa jornalística para adquirir alguma experiência. Por outro lado, com a necessidade do diploma qualquer pessoa poderia aprender a ser jornalista sem depender da prática, e a partir de seu conhecimento e desempenho no curso, ter a possibilidade de angariar olhares de empresas jornalísticas.

Então, em vez de submeter o profissional em potencial à discricionariedade do empregador e a utilização de critérios vis para contratação, instituir como condição a formação em instituição de ensino, cujo acesso é possível mediante seleção pública (vestibular), seria uma forma de nivelar todos os pretendentes, e dar a oportunidade de destaque profissional àqueles que provavelmente nunca o teriam.

Atualmente ninguém “é” jornalista de fato, apenas “está”, a depender da situação conjuntural de possuir um contrato de trabalho (de natureza precária).

A pesquisa “Perfil do Jornalista Brasileiro 2021: características sociodemográficas, políticas, de saúde e do trabalho”³⁶³, elaborada pela UFSC em 2021, aponta que “a precarização do trabalho avançou significativamente a partir de vários indicadores: quanto aos tipos de contratação, reduziu o volume de vínculos CLT e as formas precárias chegam a 24% (frilas, prestação de serviços sem contrato, PJ e MEI)”. A partir do plano amostral de 3.100 jornalistas,

³⁶³ LIMA, Samuel Pantoja (Coord. Geral); MICK, Jacques... [et al.]. **Perfil do jornalista brasileiro 2021: características sociodemográficas, políticas, de saúde e do trabalho**. 1. ed. Florianópolis: Quórum Comunicações, 2022. 220 p.: il., gráf., tabs. ISBN: 978-85-63190-23-9. Disponível em: <http://perfildojornalista.paginas.ufsc.br/files/2022/06/RelatorioPesquisaPerfilJornalistas2022x2.pdf> Acesso em: 30 abr. 2024. e Cf. Apresentação do Power Point referente à pesquisa. Disponível em: <https://perfildojornalista.paginas.ufsc.br/files/2021/11/2021-11-12-Sum%C3%AAlrio-Executivo-19%C2%BA-Encontro-da-SBPJor-RETIJ-VFINAL-REVISADA-2.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

os vínculos empregatícios estavam distribuídos da seguinte forma: Carteira Assinada (CLT) 45,8%, Servidor Público 10,5%, Cargo Comissionado: 6,4%, Freelancer: 6,1%, Prest. Serviço s/contrato: 3,5%, Pessoa Jurídica (PJ): 5,8% e MEI: 8,9%.

Potencializa-se a exploração do trabalhador e a precarização da profissão, em detrimento da alta qualidade informativa que a sociedade brasileira merece. A quem não interessa que os jornalistas sejam formados? Que grupo, ou grupos, não gostariam que fosse exigida a formação para o exercício do jornalismo no Brasil? E por quê?

8.3 A leniência na fiscalização do conteúdo veiculado no âmbito da radiodifusão

Outra das possíveis razões para a preponderância do paradigma do direito comercial é a leniência na fiscalização do conteúdo veiculado no âmbito da radiodifusão. Enquanto concessionárias de serviço público, as emissoras de rádio e televisão estão sujeitas a deveres, inclusive, acerca do conteúdo de suas transmissões. O principal responsável pela fiscalização é o atual MCOM, que detém competência exclusiva para decidir sobre aplicação de eventual sanção. Todavia, diversas práticas abusivas perpetradas pela mídia, sobretudo em seu discurso criminológico, sequer são apuradas.

Essa permissividade não decorre de lacuna legislativa, eis que existem inúmeros atos normativos idôneos a enquadrar eventual infração das emissoras; seja de status constitucional, como a CF e o Pacto de San José da Costa Rica; infraconstitucional, como o CBT e o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão; ou, ainda, infralegal, como o Código de Ética da Radiodifusão Brasileira e o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. A redação deste, por exemplo, protege todos os direitos abordados no bojo do capítulo três, além de coibir práticas abusivas como, por exemplo, a divulgação de informações “de caráter mórbido, sensacionalista, ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes” (art. 11, II, do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros).

Na verdade, o primeiro passo para solução dessa problemática não é a proposição de outras normas nesse sentido, mas efetivar a aplicação dessas normas já vigentes.

Faz-se uma breve ressalva: ao se considerar os precedentes do STF, a constitucionalidade de algumas dessas normas se torna questionável, sobretudo as autorregulatórias conteudistas. O Código de Ética da Radiodifusão Brasileira, por exemplo, contraria diretamente os precedentes da Corte expostos no capítulo anterior, dispondo que “a

violência e o crime jamais serão apresentados inconsequentemente” e limitando ao horário noturno a exibição de programa ou filme que contenha “cenas realistas de violência, agressões [...] assim como cenas sanguinolentas resultantes de crime ou acidente; não tratem de forma explícita temas sobre estupro, sedução, sequestro, prostituição e rufianismo”.³⁶⁴

Todavia, não há como prever o entendimento futuro da Corte a ponto de inferir que, caso determinada norma fosse utilizada como embasamento legal para eventual sanção, seria declarada inconstitucional.

Ademais, este tópico será voltado exclusivamente para a deficiência na aplicação de sanções em si, independente da espécie de pena administrativa e seu enquadramento legal. Não se entrará no mérito da análise das normas que regulam o conteúdo das publicações, eis que elas já existem e, ainda assim, a mídia não é fiscalizada de maneira apropriada.

8.3.1 Análise de dados: sanções aplicadas entre 2012 e 2020

A leniência na fiscalização sobre o conteúdo fica evidenciada ao avaliar os dados relativos à aplicação de sanções aos veículos de comunicação. Até março de 2024, a planilha de penalidades aplicadas mais recente disponibilizada no site do MCOM era relativa ao período de 2012 a 2020. Tal planilha continha tanto as infrações por motivo técnico como por conteúdo das publicações, totalizando 7.453 procedimentos instaurados pelo MCOM e pela Anatel para apuração de infrações. O documento era relativo a todos os veículos de radiodifusão, públicos ou privados, abrangendo tanto os programas de televisão, como os de rádios – fossem as comunitárias (RadCom), as transmitidas por frequência modular, (FM) ou por amplitude modulada (AM).

Das 7.394 penalidades aplicadas (excluindo os arquivamentos ou ainda sem julgamento), a multa foi a mais recorrente. Embora o art. 48 da Portaria de Consolidação

³⁶⁴ “Art. 11 - A violência e o crime jamais serão apresentados inconsequentemente.

[...] Art. 15 - Para melhor compreensão, e, conseqüentemente, observância dos princípios acima afirmados, fica estabelecido que:

1) São livres para exibição em qualquer horário, os programas ou filmes:

a) que não contenham cenas realistas de violência, agressões que resultem em dilaceração ou mutilação de partes do corpo humano, tiros a queima roupa, facadas, pauladas ou outras formas e meios de agressão violenta com objetos contundentes, assim como cenas sanguinolentas resultantes de crime ou acidente; não tratem de forma explícita temas sobre estupro, sedução, sequestro, prostituição e rufianismo”; respectivamente. BRASIL. **Código de Ética da Radiodifusão Brasileira**. Brasília/DF: 1993. Disponível em: <https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/12/02-codigo-de-etica-da-radiodifusao-brasileira.doc>. Acesso em: 30 abr. 2024.

GM/MCOM n.º 1/2023³⁶⁵ estabeleça cinco sanções administrativas (advertência, multa, suspensão, cassação e revogação de autorização), 6.691 processos tiveram como sanção a multa, cumulada com outra sanção ou não, que apareceu 6.448 vezes de forma isolada. Embora o quantitativo seja elevado, representando mais de 90% das penalidades, a sanção é inócua, diante do valor irrisório da prestação pecuniária a ser paga. Apenas 381 multas (5,69% de todas) foram acima de R\$ 15.000,00, sendo que, proporcionalmente, mesmo esse valor é insignificante.

A título de ilustração, conforme tabela para o mês de março de 2024, o valor para anúncio em propaganda de 30 segundos na Rede Globo custa, em média, R\$ 390.200,00, podendo chegar a R\$ 899.800,00 durante o intervalo do “Jornal Nacional”, fora os anunciantes fixos dos programas³⁶⁶. Ademais, a reputação das emissoras não sofre danos, eis que, ao consultar qualquer processo de apuração de infração no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), mesmo os que já transitaram em julgado, apenas as movimentações estão disponíveis – sendo todos os documentos de acesso restrito.

Do total de 7.453 processos, 3.692 eram em face de rádios comunitárias, o que corresponde a quase 50% das entidades investigadas; enquanto as rádios FM e AM, suas concorrentes diretas, transmitem cotidianamente programas policiais quase isentas de sanção. A vasta maioria das punições são decorrentes ou da inserção de publicidade comercial na programação, ou da potência maior que 25 watts (art. 5º e art. 40, inciso XV, ambos do Decreto nº 2.615/1998) para transmissão. Justamente tais dispositivos são alvos de críticas por movimentos sociais como a Associação Brasileira de Radiodifusão Comunitária (Abraço) e o Movimento Nacional de Rádios Comunitárias (MNRC), por prejudicarem sua sustentabilidade econômica e a capacidade de seu alcance – prejudicando sua capacidade de competição com as rádios privadas³⁶⁷.

Sobretudo quanto às emissoras de televisão, a fiscalização técnica (incluindo obrigações legais e contratuais, como recursos de acessibilidade) se mostrou muito mais presente do que a de conteúdo, evidenciando essa histórica preocupação do Estado brasileiro.

³⁶⁵ As penas de suspensão e cassação não se aplicam aos serviços de rádio comunitária e de retransmissão de rádio na Amazônia Legal; e a pena de revogação de autorização é aplicável exclusivamente às rádios comunitárias. Cf. BRASIL. **Portaria de Consolidação 1 GM/MCOM/2023**. Disponível em: <https://relatorios-secoe.mcom.gov.br/gm/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

³⁶⁶ BARREIROS, Fernanda. **Descubra quanto custa 30 segundos de propaganda na TV Globo**. Correio Braziliense: 27 mar. 2024. Disponível em: <https://emoff.correiobraziliense.com.br/televisao/descubra-quanto-custa-30-segundos-de-propaganda-na-tv-globo/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

³⁶⁷ CABRAL, Ticianne Maria Perdigão. *Op. cit.* P. 125.

Com relação às sanções referente ao conteúdo publicado, de competência exclusiva do MCOM, apenas 4 (quatro) dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e 2 (dois) do CBT serviram para enquadramento legal da penalidade: (i) art. 28, item 12, alínea b³⁶⁸, que veda transmissão que atente contra o sentimento público ou redunde em constrangimento; (ii) art. 122, inciso V³⁶⁹; que veda a promoção de campanha discriminatória racial; (iii) art. 28, item 12, alínea d, do Regulamento³⁷⁰ c/c art. 124, *caput*, do CBT³⁷¹, que limita a 25% o tempo destinado à publicidade comercial; (iv) art. 28, item 12, alínea c, do Regulamento³⁷² c/c art. 38, alínea h, do CBT³⁷³, que reserva o mínimo de 5% destinado à programação noticiosa.

As sanções embasadas na destinação mínima de 5% ao serviço noticioso foram as mais recorrentes, aparecendo 46 vezes, enquanto os demais dispositivos motivaram apenas seis penalidades. No total, das 7.394 penalidades aplicadas, apenas 52 foram decorrentes da veiculação de conteúdo. Sendo que, referente ao teor do conteúdo propriamente dito, caracterizando a violação aos direitos fundamentais relatados no capítulo quatro, são apenas o art. 122, inciso V e o art. 28 item 12, alínea b, ambos do Regulamento. Este apareceu na planilha 5 (cinco) vezes, enquanto aquele (que veda a promoção de campanha discriminatória), nenhuma vez. Os únicos dispositivos legais que mitigam o tempo de publicidade comercial motivaram apenas uma penalidade.

Como referência, o “Guia de Monitoramento de violações de direitos” conseguiu apontar, apenas em 2015, quase 8 (oito) mil violações de direitos, monitorando apenas 28 programas de radiodifusão. Essa discrepância com o quantitativo de processo de apuração de

³⁶⁸ “Art. 28. As concessionárias e permissionárias do serviço de radiodifusão, além de outros que o órgão competente do Poder Executivo federal julgue convenientes ao interesse público, estão sujeitas aos seguintes preceitos e obrigações: [...] 12 - na organização da programação: [...] b) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico. BRASIL. **Decreto n.º 52.795/1963.**

³⁶⁹ “Art. 122. São consideradas infrações em relação à execução dos serviços de radiodifusão a prática dos seguintes atos pelas concessionárias ou permissionárias:[...] V - promover campanha discriminatória em razão de classe, cor, raça ou religião.” *Ibidem.*

³⁷⁰ “Art. 28. As concessionárias e permissionárias do serviço de radiodifusão, além de outros que o órgão competente do Poder Executivo federal julgue convenientes ao interesse público, estão sujeitas aos seguintes preceitos e obrigações: [...] 12 - na organização da programação: [...] d) limitar ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do horário da sua programação diária o tempo destinado à publicidade comercial. *Ibidem.*

³⁷¹ “Art. 124. O tempo destinado na programação das estações de radiodifusão, à publicidade comercial, não poderá exceder de 25% (vinte e cinco por cento) do total”. BRASIL. **Lei n.º 4.117/1962.**

³⁷² “Art. 28. As concessionárias e permissionárias do serviço de radiodifusão, além de outros que o órgão competente do Poder Executivo federal julgue convenientes ao interesse público, estão sujeitas aos seguintes preceitos e obrigações: [...] 12 - na organização da programação: [...] c) destinar um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso”. BRASIL. **Decreto n.º 52.795/1963.**

³⁷³ “Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: [...] h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso”. BRASIL. **Lei n.º 4.117/1962.**

infração dispostos na planilha, que abrangia o período entre 2012 e 2020, demonstra a inércia do MCOM quanto às suas atribuições fiscalizatórias.

Consoante Ticianne Perdigão, as possíveis justificativas para tal deficiência seriam: (i) o governo resumir a responsabilização administrativa das empresas jornalísticas segundo o CBT e o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, desconsiderando outros atos normativos, sob o pretexto de considerá-los autoritários; (ii) não há acompanhamento sistemático do conteúdo veiculado pelas emissoras, a fiscalização fica limitada a impulsos por denúncias recebidas ou a casos de alta repercussão social; e (iii) a competência sancionatória motivada pelo conteúdo publicado ser cumprida exclusivamente pelo MCOM, órgão subordinado ao chefe do Executivo, o que daria margem para interferência política na fiscalização.³⁷⁴

8.3.2 Da fragmentação da estrutura organizacional fiscalizatória

No Brasil, de forma semelhante ao restante do mundo, a regulação da radiodifusão começou lastreada nas referências legais já existentes de outros meios para disseminação da informação, no caso, o telefone e o telégrafo. Conforme diversas menções ao longo do Decreto n.º 20.047 de 1931, o setor de comunicação se organizou estruturalmente dentro da Repartição Geral dos Telégrafos, vinculada ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

No âmbito da fiscalização, as competências eram divididas da seguinte forma: (i) a fiscalização técnica, relacionada à infraestrutura, ficava a cargo da Comissão Técnica de Rádio (CTR); e (ii) a fiscalização sobre o conteúdo ficava sob responsabilidade do Ministério da Educação e Saúde Pública.

Tal desmembramento marca uma das principais características na regulação da comunicação social brasileira que perdura até hoje, a denominada, segundo Murilo César Ramos, fragmentação política: “por fragmentação política entenda-se a separação deliberada do poder decisório sobre a comunicação social eletrônica entre diferentes instâncias estatais”³⁷⁵.

Ao longo da década de 1930, ocorrem diversas alterações na estrutura organizacional da radiodifusão, sobretudo no que tange à fiscalização de conteúdo, a partir da transformação

³⁷⁴ CABRAL, Ticianne Maria Perdigão. *Op. cit.* P. 121-136.

³⁷⁵ RAMOS, Murilo César. **Crítica do ambiente político-regulatório da comunicação social eletrônica brasileira**: fragmentação política e dispersão regulamentar. In: CHAGAS, C. M. F.; ROMÃO, J. E. E.; LEAL, S. Classificação Indicativa no Brasil: desafios e perspectivas. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. P. 51.

do Departamento Oficial de Propaganda (DOP) e criação de diversos departamentos para controle da censura, com nova orientação conteudista e redistribuição de funções dentro do próprio Ministério da Educação.

Após, o domínio da fiscalização ficaria sem grandes mudanças até a década de 1960, com o advento do Decreto n.º 50.840/1961, responsável por transferir a CTR do Ministério da Viação e Obras Públicas para o Ministério da Justiça e Negócio Interiores.

Até a aprovação do CBT, em 1962, percebemos uma política voltada para a regulação de padrões técnicos, com inúmeros decretos de organização e distribuição de espectro. Se a regulação era fragmentada, a organização do setor também era. Não havia uma continuidade de serviços em um projeto político que desenvolvesse a infraestrutura de maneira uniforme. Uma das principais mudanças presentes na norma foi a definição das competências do Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL), criado pelo Decreto n.º 50.666/1961.

Designado a um rol extenso de atribuições, dispostos em 35 alíneas do art. 29, o órgão chega a ser considerado pela doutrina como “o primeiro organismo de regulação do setor”³⁷⁶, eis que passou a reunir a maioria dos espaços administrativos da Comunicação Social até aquele momento, numa tentativa de acabar com a fragmentação política ao atribuir ao órgão tanto a regulação técnica, quanto a de conteúdo.

Além do mais, era vinculado diretamente ao gabinete do Presidente da República, em vez de Ministérios, ficando sobre o rígido controle do Poder Executivo. O CONTEL parecia ter alterado a lógica de descentralização quanto à regulação da mídia no Brasil, até então caracterizada por uma alta repartição de competências entre as instituições reguladoras.

Todavia, com a extinção da Comissão Técnica de Rádio e agregação de seu pessoal, arquivo, expediente e instalações³⁷⁷, o órgão ficou sobrecarregado, inflado de competências que compreendiam autorização de concessões, padronização de normas técnicas e controle de conteúdo³⁷⁸. Essa sobrecarga acabou por não favorecer positivamente as impressões sobre a dinâmica de centralizar a fiscalização, que nunca mais viria a se repetir.

³⁷⁶ SANTOS, Suzy dos; RAMOS, Murilo César. **Políticas de Comunicação: Buscas teóricas e práticas**. São Paulo: Paulus, 2007. P. 53.

³⁷⁷ “Art. 116. Regulamentada esta lei, constituído e instalado o Conselho Nacional de Telecomunicações, ficará extinta a Comissão Técnica de Rádio, transferindo-se o seu pessoal, arquivo, expediente e instalações para o Conselho Nacional de Telecomunicações”. BRASIL. **Lei n.º 4.117/1962**.

³⁷⁸ PIERANTI, O. P.; MARTINS, Paulo Emílio Matos. **A Radiodifusão como um Negócio: um Olhar sobre a Geração do Código Brasileiro de Telecomunicações**. Revista de Economía Política de las Tecnologías de la Información y Comunicación. Disponível em: www.eptic.com.br, vol. IX, n. 1, ene/abr./2007. P. 44-45. Acesso em: 15 abril 2018. *Apud* CABRAL, Ticianne Maria Perdigão. *Op. cit.* P. 83.

Até 1968, a política nacional de telecomunicações estava a cargo do CONTEL, que em 1967 passou a integrar o MCOM, conforme o Decreto-Lei n.º 200/1967³⁷⁹, passando o Conselho a existir apenas formalmente. Com a instauração da ditadura, essas funções foram transferidas para o Departamento da Polícia Federal e para o Conselho Superior de Censura (CSC), ambos, agora responsáveis pela fiscalização de conteúdo, integravam o Ministério da Justiça.

A CF/1988, em seu art. 21, inciso XVI³⁸⁰, passou a prever a Política de Classificação Indicativa em âmbito nacional, criada para informar às famílias sobre a faixa etária para a qual obras audiovisuais não se recomendam³⁸¹. Em 1990 foi promulgado o ECA, que passou a permitir aplicação de multa³⁸² ao veículo de comunicação que desrespeitasse a recomendação dessa Política, conforme disposto na Portaria MJ n.º 773, que a regulamentava.

A Coordenação de Política de Classificação Indicativa gozava da mesma vinculação estrutural (MJ) do CSC, órgão responsável pela censura durante a ditadura, que somada a essa previsão de sanção prevista no ECA permitia associar tal política à censura – tanto que em 2016 o STF viria a declarar a inconstitucionalidade parcial desse art. do ECA, como ainda será visto.

O ponto é que essa forma de fiscalização de conteúdo continuou vinculada ao MJ, nos moldes do regime ditatorial, em vez de ser integrada às atribuições do MCOM. Criou-se uma percepção de que a aplicação de sanção não deveria estar vinculada à pasta de comunicação, mas apenas as questões técnicas ou orientativas, o que dificulta a regulação da fiscalização de forma apropriada. Conforme Euclides Quandt, antigo presidente do CONTEL e Ministro das Comunicações, a atenção do MCOM não se voltava ao conteúdo veiculado por meio da radiodifusão, mas a seu uso como instrumento de educação³⁸³.

³⁷⁹ Cf. BRASIL. **Decreto-Lei n.º 200/1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

³⁸⁰ “Art. 21. Compete à União: [...] XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão”. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**.

³⁸¹ Classificação Indicativa (ClassInd) é uma informação prestada às famílias sobre a faixa etária para a qual obras audiovisuais não se recomendam. São classificados produtos para televisão, mercado de cinema e vídeo, jogos eletrônicos, aplicativos e jogos de interpretação (RPG). Cf. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Classificação Indicativa**. Disponível: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/classificacao-1>. Acesso em: 30 abr. 2024.

³⁸² “Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação”: Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias. BRASIL. **Lei n.º 8.069/1990**.

³⁸³ PIERANTI, O. P. Depoimento [Entrevista cedida a Ticianne Maria Perdigão Cabral]. **Documento em MP3 sonoro**. Natal, mar. 2019. [a entrevista encontra-se transcrita parcialmente no corpo desta tese]. Recife, jun. 2019. P. 38. *Apud* CABRAL, Ticianne Maria Perdigão. Op. cit. P. 86.

Ainda em 1990, por meio da Medida Provisória n.º 150/1990³⁸⁴ o MCOM foi extinto, e suas atribuições passaram ao recém-criado Ministério da Infraestrutura, “revelando, mais uma vez, a tendência de diferentes governos de tratar a temática das comunicações de forma dissociada do conteúdo transmitido pelos meios de comunicação de massa”³⁸⁵.

Apenas em 1992 o MCOM, que ainda passaria por diversas mudanças de nomenclatura, seria recriado e suas atribuições retomadas. Em 1997, com a criação da Anatel, ocorreria uma nova distribuição das funções relativas à pasta de comunicações, eis que o órgão regulador ficaria responsável pela elaboração e manutenção dos respectivos planos de distribuição de canais e a fiscalização quanto aos aspectos técnicos das estações. Retomou-se, assim, a histórica divisão em dois órgãos quanto aos dois aspectos relativos à fiscalização da radiodifusão: técnica (Anatel) e conteúdo (MCOM).

Enfim, até abril de 2024, as principais entidades responsáveis pelo sistema regulatório de radiodifusão e telecomunicações abertas são: (i) o MCOM, que avalia as outorgas e faz a fiscalização do conteúdo; (II) a Anatel, que trata da elaboração e manutenção dos respectivos planos de distribuição de canais e a fiscalização quanto aos aspectos técnicos das estações³⁸⁶; e (III) o Ministério da Justiça, que faz a gestão da Classificação Indicativa.

Ainda, há diversos outros atores secundários relacionados à fiscalização: (iv) a Agência Nacional de Cinema (ANCINE), comentada na análise da Lei n.º 12.485/2011, que regula e fiscaliza as atividades de programação e de empacotamento da comunicação audiovisual de acesso condicionado³⁸⁷; (v) o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), responsável pela prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, incluindo a concorrência irregular no setor de comunicação, como previsto exemplificativamente no art. 36, § 3º, inciso VI, da Lei n.º 12.529/2011³⁸⁸; ou, ainda, (vi) o CN, responsável por validar a outorga das concessões públicas, na forma dos § 1º, § 2º e § 3º do art. 223 da CF³⁸⁹. Cada órgão

³⁸⁴ Cf. BRASIL. **Medida Provisória n.º 150/1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/1990-1995/150.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

³⁸⁵ PIERANTI, Octavio Penna. **O Estado e as Comunicações no Brasil: Construção e Reconstrução da Administração**. Brasília/DF: Abras/Lecotec, 2011. P. 236.

³⁸⁶ Cf. MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. **Fiscalização Regulatória**. Disponível em: https://www.gov.br/mcom/pt-br/assuntos/radio-e-tv-aberta/fiscalizacao_regulatoria. Acesso em: 30 abr. 2024.

³⁸⁷ BRASIL. **Lei n.º 12.485/2011**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112485.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

³⁸⁸ BRASIL. **Lei n.º 12.529/2011**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

³⁸⁹ “Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. § 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem. § 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal. § 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos

segue um regime diferente para a fiscalização, dispostos em atos normativos esparsos, que, por sua vez, dispõem espécies de sanções distintas.

No Brasil, a estrutura organizacional fiscalizatória dos meios de comunicação é caótica, permeada de extinções, transformações e recriações de órgãos, mudanças de nomenclaturas e deslocamento de competências. Sua característica fragmentação enfraquece os órgãos responsáveis e torna mais complexo o processo de apuração. Ademais, as tradicionais alterações da estrutura organizacional dos órgãos dificultam sua análise e abrem espaço para contradições nas interpretações dos dispositivos e divergência na execução da fiscalização.

Por exemplo, em 09 de agosto de 2011 foi celebrado convênio entre o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (atual MCOM) e a Anatel, publicado no Diário Oficial da União sob a numeração 53000.003268/2011-21. O instrumento prevê o compartilhamento da responsabilidade para execução da fiscalização dos serviços de radiodifusão relativos ao conteúdo veiculado. Assim, a Anatel passou a também instaurar e instruir os processos de apuração de infração, apenas a competência para julgá-los permaneceu exclusivamente com o MCOM. Segundo o órgão, o objetivo do convênio foi ganhar eficiência na gestão e dar respostas mais rápidas à apuração das infrações, em razão de a Anatel dispor de mais recursos de estrutura logística e de pessoa³⁹⁰.

8.3.3 Da criação da Agência Nacional de Radiodifusão (ANR) e do Conselho Federal de Jornalistas (CFJ)

Embora a prerrogativa de gestão dos serviços de radiodifusão, assim como de organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, sejam da União, conforme arts. 223 e art. 21, XXIV, da CF, respectivamente³⁹¹; a função fiscalizadora pode ser exercida por órgão do Poder Executivo ou ser delegada a órgão independente.

legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores”. BRASIL. **Constituição Federal de 1988.**

³⁹⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Deputados questionam convênio da Anatel com Ministério das Comunicações.** Brasília/DF: 09 ago. 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/219141-deputados-questionam-convenio-da-anatel-com-ministerio-das-comunicacoes/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

³⁹¹ “Art. 21. Compete à União: XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;”

[...] Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal”. BRASIL. **Constituição Federal de 1988.**

Todavia, desde a promulgação da CF/1988, diversas propostas aventadas para criação de órgão regulador dos serviços de radiodifusão foram encaminhadas ao CN, mas nenhuma prosperou. A principal resistência decorre do lobby praticado pelas próprias empresas jornalísticas, pois a existência de uma instituição com independência fiscalizatória – ao contrário do MCOM, que é diretamente subordinado ao Executivo –, teria o potencial de minguar a relação de condescendência construída entre os sócios das principais emissoras de radiodifusão e o Estado.

“No Brasil, a existência de órgão regulador foi aventada em anteprojetos de lei elaborados pelo Executivo, que, no entanto, nunca foram levados à apreciação do Congresso Nacional por serem bloqueados em seu processo de formulação. Assim, as empresas de radiodifusão oferecem serviço público que não pode ter sua qualidade avaliada – pelos meios institucionais – pelos que o recebem, isto é, os cidadãos. Trata-se de uma significativa exceção em relação aos demais serviços concedidos, como os de transportes ou de energia, entre inúmeros outros”³⁹².

O modelo proposto corresponde, por excelência, ao de agência reguladora. Trata-se de órgão público, pertencente à Administração Indireta, encarregadas de regulamentar, controlar e fiscalizar a execução de serviços públicos transferidos para o setor privado por intermédio de concessões ou permissões. Conforme a Lei n.º 13.848/2019, responsável por sua gestão e organização, possuem natureza autárquica especial, sendo “caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos” (art. 3º).

A Anatel, por exemplo, além de atuar nos serviços de radiodifusão, tem a atribuição principal de regular os serviços de telecomunicações e, embora vinculada, não está subordinada ao MCOM. Contudo, está sujeita ao controle externo de vários órgãos, como o Tribunal de Contas da União.

O principal ponto em criar uma agência reguladora dos serviços de radiodifusão seria a independência decisória nos julgamentos dos processos de apuração de infração, afastando a interferência do MCOM, e, conseqüentemente, do Poder Executivo. Sem tais amarras, a fiscalização dos veículos de comunicação possivelmente seria executada com menos tolerância às infrações, sobretudo as relativas ao conteúdo.

Noutro giro, este trabalho é voltado para os efeitos da criminologia midiática. Seu objeto de estudo são os meios de comunicação de massa produtores da notícia, abrangendo não só os

³⁹² ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO IPEA. **30 anos da Constituição Federal Brasileira - Notas para um obituário precoce (1988/2018)**. Brasília/DF: 2018. 226p. ISBN 978-85-906671-0-0. P. 54.

prestadores de serviços de radiodifusão – televisão e rádio –, mas a imprensa escrita – como jornais e revistas.

Embora um mesmo conglomerado empresarial normalmente possua braços por todos esses meios, como o Grupo Globo, aponta-se que estão sujeitos a regulamentações diferentes, por sua natureza diversa. A imprensa escrita não opera como concessionária de serviço público, de modo que a agência reguladora proposta não teria qualquer efeito sobre ela, que ficaria à margem desse modelo de fiscalização.

Por outro lado, o jornalista atua em todas essas frentes da mídia, ao passo que carecem de um órgão representativo, regulador e fiscalizador de sua profissão.

No início da década de 1990, o austríaco Karl Popper, em sua obra “Televisão: um perigo para a democracia”, já havia proposto uma lei para a regulação da TV, diante da influência negativa recebida pelas crianças: “sua sugestão implicava única e exclusivamente regulação. Sobretudo, mas não apenas, autorregulação. O estranhamento foi inevitável. Seu clamor para que a programação televisiva fosse de fato controlada não parecia fazer sentido na voz de um liberal como ele”³⁹³.

Na visão do filósofo, a melhora na qualidade da programação seria auferida a partir da criação de instituição responsável por orientar e fiscalizar a atividade dos profissionais do setor:

“Os médicos são vigiados por organismos próprios, segundo um método altamente democrático. Todos os países civilizados possuem tais organismos, bem como uma lei que define a sua função. Proponho que o Estado crie um dispositivo semelhante para quem trabalhe na produção de programas televisivos. Seja quem for que participe nesta produção, deveria ser titular de uma autorização, de uma licença ou de uma carteira, que poderia ser-lhe retirada definitivamente se alguma vez agisse em contradição com determinados princípios. Assim, seria possível instaurar finalmente um esboço de regulamentação neste domínio”³⁹⁴.

A materialização de tal pensamento ocorre pela instituição dos Conselhos Profissionais, entidades que gozam de autonomia administrativa e financeira para orientar, regular e fiscalizar os limites da atuação profissional. Assim como a concessão dos serviços públicos, outra prerrogativa da União que também pode ser delegada a órgão independente é a competência de “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”, na forma do art. 21, XXIV, da CF.

Consoante o STF, embora dotados de natureza autárquica conferida por lei, os Conselhos são entidades *sui generis*, de regime híbrido, apresentando características inerentes

³⁹³ VANNUCHI, Camilo Morano. *Op. cit.* P. 227.

³⁹⁴ POPPER, Karl. Uma lei para a televisão. In: *Televisão: um perigo para a democracia*. Lisboa: Gradiva, 1995, p. 25-26. *Apud* VANNUCHI, Camilo Morano. P. 229.

às entidades de direito público e de direito privado³⁹⁵. Em sede de julgamento conjunto da ADC n.º 36/DF, da ADI n.º 5367/DF e da ADPF n.º 367/DF, o Ministro Alexandre de Moraes afirmou que essas entidades desfrutam de ampla autonomia e independência, não estando sujeitas ao controle institucional, político ou administrativo de qualquer ministério ou da Presidência da República. Em outras palavras, elas não fazem parte da estrutura orgânica do Estado e não sofrem interferência em questões cruciais, como a nomeação de seus líderes, a aprovação e fiscalização de sua programação financeira ou mesmo a existência de um orçamento interno³⁹⁶.

Ademais, a partir da descentralização do poder de polícia do Estado, o Conselho Profissional possui poder para fiscalizar e eventualmente sancionar os profissionais da classe, de acordo com as previsões do código de ética.

O Código de Ética dos Jornalistas, em vigor desde 2007, após aprovação pelo Congresso Nacional dos Jornalistas, prevê uma série de deveres e sanções por seu descumprimento. Todavia, tais disposições são tradicionalmente inofensivas, eis que a Comissão de Ética, que zela por seu cumprimento, carece de poder de polícia para incidir na esfera dos profissionais.

Kardé Mourão, ex-presidente da Comissão Nacional de Ética (CNE), defende a criação do Conselho por, entre outras prerrogativas, exercer o papel de guardião do Código de Ética e conferir maior importância à CNE: “tem gente que não está nem aí se for chamado na Comissão de Ética porque não é um conselho e não tem poder de sanção. Se fosse a comissão de um conselho, ele poderia ter até seu registro profissional cassado se cometer uma falta grave”³⁹⁷.

Atualmente, as penalidades aplicáveis ao jornalista por descumprimento do Código de Ética são as seguintes (art. 17): (i) observação; (ii) advertência; (iii) suspensão ou exclusão do quadro social do sindicato (no caso de não-filiados, ficariam impedidos temporária ou definitivamente); e (iv) publicação da decisão da comissão de ética em veículo de ampla circulação.

Considerando que a sanção mais grave possível, independentemente da conduta, é a restrição ao ingresso na entidade de classe, não estando sujeito à multa ou qualquer limitação no exercício da profissão, na prática, a consequência prática de eventual infração é nula. Na

³⁹⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 562.917/CE**. Rel. Min. Gilmar Mendes, Julg. Monocrático, DJ 15 out. 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=106599409&ext=.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

³⁹⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Contratação de empregados de conselhos profissionais pela CLT é constitucional**. Brasília/DF: 09 set. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451311&tip=UN>. Acesso em: 30 abr. 2024.

³⁹⁷ FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. **Quais os limites do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros?** Brasília/DF: 30 jun. 2022. Disponível em: <https://fenaj.org.br/quais-os-limites-do-codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

verdade, muitos sequer conhecem o Código de Ética ou têm interesse pela sindicalização, seja junto a Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) ou a outra entidade.

Conforme a pesquisa “Perfil do Jornalista Brasileiro 2021: características sociodemográficas, políticas, de saúde e do trabalho”³⁹⁸, elaborada pela UFSC em 2021, do plano amostral de 3100 jornalistas, 68.6% não eram filiados a nenhum sindicato, e 25.2% afirmaram desconhecer o Código de Ética. Ainda, “os/as jornalistas brasileiros/as acreditam que ele é “insuficiente e incompleto” (66,4%), e quase metade da amostra considera que ele esteja desatualizado (44,7%), apenas 12,7% consideram que ele seja “atual, suficiente e completo”.

Consoante art. 1º do Regimento Interno da CNE, a Comissão integra a FENAJ e disciplina a aplicação do Código de Ética dos Jornalistas em âmbito nacional.³⁹⁹ Todavia, no portal eletrônico da FENAJ não há qualquer publicação de dados referentes à instauração de processos administrativos ou à aplicação de sanções pela Comissão de Ética. Durante o mês de abril de 2024, tentou-se contato com a Federação em busca de esclarecimentos sobre o assunto, por e-mail e redes sociais, mas todos infrutíferos. Logo, não há acesso a dados capazes de precisar a deficiência do Código de Ética, sendo que a quantidade expressiva de profissionais que não sabem sequer de sua existência é um grande indício da inefetividade das disposições.

Além do mais, não obstante o Regimento preveja sua aplicação em âmbito nacional, nada impede a criação outras comissões de ética, vinculadas a sindicatos autônomos. Na prática, existem diversos órgãos regionais, que seguem outros regimentos, e dispõem sobre a aplicação de sanções. Ainda que a fundamentação de alguns também seja o Código de Ética dos Jornalistas, a ausência de unificação prejudica a confluência interpretativa e a interposição de recursos.

Com a criação do Conselho nos moldes de outras profissões, como Farmácia, a fiscalização do exercício da profissão de jornalista ficaria concentrada nos Conselhos Regionais⁴⁰⁰. Estes possuem órgão colegiado (Plenário) para decidir pela aplicação de sanções aos profissionais da classe, sendo que, conforme o art. 27 da Resolução n.º 596/2014, que dispõe sobre o Código de Ética Farmacêutica, “da decisão do Conselho Regional de Farmácia caberá recurso ao Conselho Federal de Farmácia no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data em que o infrator dela tomar conhecimento”.

³⁹⁸ LIMA, Samuel Pantoja (Coord. Geral); MICK, Jacques... [et al.]. *Op. cit.*

³⁹⁹ FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. **Resolução CNE N° 01/2008**. Brasília/DF: 23 jun. 2008. Disponível em: <https://fenaj.org.br/regimento-interno-da-cne-da-fenaj/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

⁴⁰⁰ Cf. Lei n.º 3.820/1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia e Lei n.º 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

A própria FENAJ, principal federação de sindicatos de jornalistas do país, defende a criação de um Conselho Federal dos Jornalistas (CFJ) unificado desde 1965, tendo encaminhado vários PLs desde então.⁴⁰¹ A última proposta foi submetida à Câmara dos Deputados em 2004, quando, através de uma votação simbólica, sem nenhum debate público, cedeu-se às pressões do lobby patronal, resultando na rejeição do projeto de criação do CFJ. Conforme a atual presidenta da entidade, Maria José Braga:

“Ainda não conseguimos essa conquista porque as empresas de comunicação se opõem. E elas se opõem exatamente porque o Conselho teria incidência sobre o jornalismo como um todo. As empresas de comunicação não querem nenhuma fiscalização sobre sua atividade e chegam a mentir para a sociedade ao associar o Conselho de Jornalistas à censura. Fiscalização do exercício profissional não é censura; é garantia de qualidade e segurança para a categoria e para a sociedade”.

Enfim, outro passo para a superação do paradigma do direito comercial seria acabar com a leniência na fiscalização de conteúdo das transmissões de radiodifusão. Para tal desiderato, sugere-se a criação tanto de uma agência reguladora, a Agência Nacional de Radiodifusão (ANR), para fiscalização das empresas jornalísticas, como a criação de um conselho profissional, o Conselho Federal de Jornalistas (CJF), para fiscalização do exercício da profissão.

Diante da forte influência do empresariado no setor, apenas instituições que gozem de autonomia serão capazes de desempenhar a função fiscalizatória de forma apropriada, a fim de não permitir que a programação explore a comercialização ao máximo em busca de audiência, em detrimento da violação de diversos direitos individuais.

⁴⁰¹ FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. **História do Conselho Federal dos Jornalistas**: os jornalistas precisam de um Conselho. Brasília/DF: 15 dez. 2024. Disponível em: <https://fenaj.org.br/historia-do-conselho-federal-dos-jornalistas/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Criminologia midiática corresponde ao discurso da mídia capaz de influenciar a construção do pensamento social quanto ao fato criminoso. O método para construção desse pensamento é uniformizado: os meios de comunicação de massa promovem a disseminação do medo, indignação social e sensação de “impunidade” – no sentido subjetivo de a punição dos transgressores ser rara ou insuficiente.

Ato contínuo, são prescritas soluções rasas, repetidas e empiricamente errôneas à complexa questão criminal, sempre fomentando o recrudescimento do poder punitivo, eis que o discurso adepto aos direitos humanos ou à absolvição não gera comoção social – nem audiência.

Em um sistema capitalista, o mercado regula as demandas coletivas, e com o direito à informação não poderia ser diferente. A ausência de uma regulação que crie amarras aos interesses privados permite que os grandes conglomerados midiáticos controlem o setor, estabelecendo sua regência conforme o paradigma do direito comercial. As notícias são concebidas como mercadorias e instrumentalizadas para auferimento de lucro, em detrimento de sua função social de informar. Partindo da premissa de quanto maior o público, maior o faturamento, ocorre uma busca inescrupulosa pela audiência e consequente lucratividade, estando as empresas dispostas a exibir qualquer conteúdo capaz de angariar mais telespectadores/ouvintes/leitores – como o fato criminoso.

Embora não seja o desejável, poucas são as notícias capazes de despertar o interesse do destinatário tanto quanto o fato criminoso: o fascínio pela criminalidade é intrínseco ao ser humano, e isso não é novidade. A ação de apontar o dedo na face alheia, atribuindo-lhe culpa, opera como um sedativo para as frustrações cotidianas da maioria da população. Sob uma ótica psicanalítica, a alta recepção da sociedade pela temática pode ser assim esclarecida: “é diferenciando-se do criminoso que não se deixa dúvidas quanto à condição de pessoas honestas que cada um atribui a si próprio”⁴⁰².

No âmbito da ficção, a predileção é notória, ante a grandiosa aclamação de filmes e documentários sobre crimes, além de seriados de investigação. Em referência à Adorno e

⁴⁰² SHECAIRA, Sérgio Salomão. **A criminalidade e os meios de comunicação de massas**. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais n. 10, 1995. p. 135.

Horkheimer⁴⁰³, o crime se tornou um bem cultural, assumindo posição de grande destaque no seio social.

E as agências de comunicação sabem disso, atuando de modo a consolidar a criminologia midiática. A problemática se torna ainda mais grave ao se vislumbrar sua fácil aderência social e provável perpetuação no tempo.

Enquanto a criminologia crítica, pautada no princípio da *ultima ratio* e na finalidade de contenção do poder punitivo, encontra-se restrita aos corredores universitários, bem distante do cidadão; a criminologia midiática prepondera na sociedade, facilmente acessível por meio dos noticiários, periódicos e internet – sendo raro um indivíduo que não receba tal influência.

Igualmente, ainda que eventual nova plataforma para comunicação surja, sobrepujando os veículos atuais, os conglomerados midiáticos simplesmente irão se adequar à nova tecnologia, assim como ocorrido com o advento da internet. Atualmente os programas de rádio são reproduzidos em *podcasts*; os jornais se transformaram em perfis no *Facebook* e *Twitter*; e os canais de televisão passaram a disponibilizar seus noticiários em serviço próprio de *streaming* – o próprio aparelho televisor, historicamente no topo das inovações disruptivas, teve que ser adaptado à internet.

Dessa forma, partindo dos pressupostos de que (i) a euforia humana pelo crime sempre irá existir; e (ii) a criminologia midiática irá se perpetuar e continuará prevalecendo sobre a acadêmica; conclui-se que a melhor forma para reverter o pensamento social quanto ao fato criminoso seria pela superação do paradigma comercial, que orienta a criminologia midiática atualmente, de modo a torná-la mais alinhada a direitos humanos – como o direito à informação ou os direitos individuais presentes no processo penal. Ante a provável impossibilidade de sobrepujar a criminologia midiática, o esforço passa a ser para, na medida do possível, modificá-la.

Todavia, sendo a liberdade de imprensa uma garantia constitucional, conforme o art. 220, da CF, que coíbe qualquer forma de censura, eventuais alterações propostas à regulação deverão ser igualmente fundamentadas em normas que ocupam o mesmo nível na pirâmide *kelseniana*, como os direitos humanos (art. 5º, CF), a fim de afastar eventual alegação de inconstitucionalidade.

Desse modo, eventuais alterações legislativas podem ser justificadas com base nas inúmeras violações de direitos humanos perpetradas pela criminologia midiática, tanto

⁴⁰³ Cf. ADORNO, Theodor Wiesengrund; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

diretamente aos envolvidos nos casos noticiados, como a partir de sua influência geral no processo de criminalização.

Ante o exposto, pode-se dividir a pesquisa em três objetivos específicos: (i) evidenciar a influência da criminologia midiática sobre os três Poderes e sobre o processo de criminalização; (ii) comprovar empiricamente a violação sistemática de direitos, praticada contra os envolvidos na persecução penal do caso veiculado; e (iii) elencar os problemas a serem enfrentados para a superação do paradigma do direito comercial vigente.

O primeiro desses objetivos foi abordado no capítulo dois. Inicialmente, foi indicada a capacidade de a mídia influenciar o processo de criminalização a partir da constatação de que o próprio objeto da criminalização é variável, sendo “selecionado” de acordo com o contexto social-político – sobre o qual a mídia exerce grande influência. Apontou-se também como a criminologia midiática impulsiona o aumento da criminalização de forma geral, a partir da disseminação da cultura do medo na sociedade, legitimando a adoção de políticas de maior severidade penal pelo Estado.

Em seguida, abordagem se voltou para os desdobramentos da criminologia midiática diretamente sobre a atuação dos três Poderes – detentores do processo de criminalização.

Quanto ao Legislativo, a indignação social derivada da repercussão de um crime emblemático tende a ser mais efetiva para a criação ou modificação das normas penais do que qualquer estudo científico – principalmente se for cruento ou houver vítima fatal. O parlamentar se sente pressionado pela opinião popular a promulgar uma lei de ocasião, para transmitir a sensação de que a previsão legal impedirá a reincidência do crime.

Sobre o Executivo, foram apresentados dados estatísticos relativos à população carcerária brasileira, indicando ser pouco provável que a seleção criminalizante ocorra de forma natural. A partir da aferição dos tipos penais mais recorrentes, junto ao perfil étnico-racial e etário dos privados de liberdade, concluiu-se que o alvo da seletividade penal contemporânea, a quem se busca atribuir o *status* de delinquente, é o jovem negro. Este sofre não apenas com o encarceramento, mas com a necropolítica do Poder Executivo, que é validada, principalmente, pelos programas policiaiscos.

Foi visto como o transporte de drogas pode ser noticiado como tráfico ou “*delivery*”, a depender da zona domiciliar e cor de pele do detido. Assim como os suspeitos por esse crime podem ser denominados como “traficante”, portando 10kg de maconha, ou “jovens de classe média”, portando 300 kg de maconha. No primeiro caso, pele preta, no segundo, branca. Constrói-se no imaginário social a percepção de que a branquitude não trafica drogas.

Outra forma de interferência da mídia no Executivo é por meio do acompanhamento em tempo real das operações policiais, sempre com o objetivo de aumentar a imersão do espectador – e a audiência. As possíveis consequências foram comentadas: (i) risco à segurança de todos; (ii) dificultar a resolução do caso; (iii) expor atos de natureza sensível ou sigilosa; e (iv) compelir as autoridades responsáveis a entregar um fim satisfatório para a população, a despeito dos meios empregados. Por fim, foi exposta a relação perniciosa nos bastidores entre policiais e “jornalistas amigos”, que receberão informações exclusivas em troca da divulgação apenas de fatos que interessam à corporação, omitindo cenas ilegais ou violentas.

Com relação ao Judiciário, a mídia promove o veredito antecipado da causa – em regra, condenatório – do suspeito, afetando a imparcialidade dos magistrados. A interferência pode ocorrer: (i) pelo conhecimento extraprocessual de fatos relativos ao caso, ainda que sigilosos, como o vazamento de colaborações premiadas sem o recebimento da denúncia e antes da homologação; e (ii) pelo receio do magistrado em contrariar a opinião pública, pois em casos de grande repercussão a pressão popular pode ser tamanha a ponto de deixar o julgador com medo da retaliação de terceiros insatisfeitos com sua decisão.

No âmbito do Tribunal do Júri, a situação é ainda mais delicada, uma vez que os jurados, sem conhecimento técnico-jurídico, são ainda mais suscetíveis à opinião publicada. Foram expostos casos do Júri em que o juízo condenatório já tinha sido explorado em manchetes e reportagens bem antes da data de julgamento formal – que apenas o ratificou.

Já o capítulo três versou sobre o segundo objetivo, buscando evidenciar as ofensas aos direitos fundamentais praticadas pela criminologia midiática a partir de comentários a casos de crimes reais. Os direitos foram enumerados em subcapítulos, de um a cinco, junto às características do discurso responsáveis por sua violação, respectivamente.

O primeiro direito corresponde à presunção de inocência. Tal violação pôde ser vislumbrada ao longo de todo o trabalho, por ser comum a quase todos os casos, mas no tópico foi abordada também a imediaticidade do juízo condenatório, sempre antes do trânsito em julgado. Foram citados casos em que a mídia indicava na veiculação a culpa quando sequer havia abertura de inquérito policial – o suspeito tinha acabado de prestar depoimento na delegacia. Ademais, apontou-se como a mera exposição indevida do suposto infrator pela imprensa, associando-o a um fato criminoso, já o caracteriza presumivelmente culpado para a sociedade, sendo que a presunção de inocência deveria abranger também o âmbito extraprocessual.

O segundo direito é o contraditório, violado pela unilateralidade da criminologia midiática. No caso concreto, não bastasse a condenação antecipada, ordinariamente o caso é

veiculado na mídia sem qualquer manifestação do suspeito ou seu representante. Diante da impossibilidade de acesso ao suspeito ou seu patrono, o contraditório seria minimamente respeitado mediante a apresentação de pontos de vista e teses diversas. Todavia, não há polos antagônicos na criminologia midiática. As opiniões tendem a ser uniformizadas, sempre no sentido de condenar e “combater a impunidade”, eis que o discurso adepto aos direitos humanos ou à absolvição não gera comoção social – nem audiência.

O terceiro direito se consubstancia na imagem, violado pela espetacularização do caso. As imagens dos indivíduos envolvidos no fato criminoso são veiculadas reiteradamente sem qualquer cuidado, sobretudo nos programas televisivos, onde a visão pode ser mais explorada. As emissoras possuem controle total sobre o cenário: o repórter porta o microfone e conduz as entrevistas, o apresentador no estúdio direciona a abordagem, e o editor condensa o resultado e transmite o que quiser – um prato cheio para o sensacionalismo. Visando ao apelo emocional, a exibição das imagens é acompanhada por interpretações tendenciosas, frases retiradas de contexto e declarações polêmicas carregadas de adjetivações negativas – em detrimento do direito à imagem dos indivíduos. Qual seria o impedimento para edição de norma que impeça a veiculação da imagem e nome dos alvos até determinada etapa da persecução penal? Foram apresentadas normas nesse sentido que já existem no ordenamento jurídico brasileiro, mas limitadas a casos específicos.

A violação à honra, quarto direito, ordinariamente ocorre: pela (i) inquirição inapropriada do repórter, ao atuar como verdadeiro inquisidor; e pela (ii) veiculação de declarações falsas, a partir da negligência quanto à procedência das fontes. Como principal responsável, apontou-se o imperativo da velocidade para publicar. Há uma corrida pelos holofotes do furo de reportagem, na qual o compromisso com a ética ocupa o segundo lugar no pódio: a notícia deve ser veiculada ainda que não haja certeza sobre os fatos declarados. Diante de eventual equívoco, basta uma tardia retratação em letras miúdas no rodapé, ou num pronunciamento exíguo. Também foi criticada a estratégia utilizada para não se comprometer com a informação duvidosa: a despersonalização do discurso, a partir da indeterminação do sujeito, com o verbo flexionado na terceira pessoa do plural, ou no modo subjuntivo – “testemunhas disseram” e “segundo testemunhas”, respectivamente.

O último direito visto foi a vida privada, contrariado pela prevalência do crime na agenda jornalística, dado seu alto valor-notícia, e consequente assédio (em sentido informal) dos envolvidos. Há uma limitação de espaço midiático para abordar todos os eventos que ocorrem diariamente, tornando imperioso que sejam selecionados. A partir do conceito de valor-notícia, foi demonstrada a elevada capacidade do crime de permanecer em pauta, capaz

de comprometer a intimidade dos envolvidos, diante: (i) das tentativas incessantes de entrevistas; (ii) do acompanhamento integral de sua rotina; (iii) da revelação de dados de sua esfera privada, como sua localização. Por fim, apontou-se outro problema decorrente da cobertura exaustiva: a potencialização da notícia. Com a repetição incessante, a narrativa é repetida tantas vezes que passa a ser verídica. A mídia homogênea a opinião pública, de acordo com a visão de mundo que se almeja criar.

Superada a violação de direitos e a consequente necessidade de superação do paradigma vigente, o capítulo quatro, “a regulamentação da mídia no Brasil”, expôs cronologicamente as principais normas brasileiras relativas à telecomunicação e radiodifusão, a fim de entender suas origens, perceber seus problemas e aferir o que pode ser melhorado em vista ao objetivo final de superar o paradigma do direito comercial.

Desde 1931, três características da regulação da Comunicação Social, que se perpetuaram pelo tempo, já foram evidenciadas: (i) a dispersão legislativa, com atos normativos esparsos tratando da matéria; (ii) a preocupação voltada para garantia da qualidade técnica das transmissões, em detrimento do teor do conteúdo veiculado; e (iii) a finalidade educacional e o interesse nacional – este futuramente englobado pela “moral e os bons costumes”.

De modo geral, a natureza das leis variava de acordo com o período vivenciado na ocasião de sua edição: restritiva durante regimes autoritários e permissiva durante regimes democráticos. Tanto durante a Era Vargas como na Ditadura Militar o projeto para censura sobre os meios de comunicação era amplo. Na tentativa de expandir do domínio político ao campo das ideias, incidia tanto sobre o conteúdo da escrita, quanto sobre o produtor da notícia – o que explica a aversão contemporânea à regulação da mídia.

Apenas em 1967, durante a ditadura, foram previstas sanções aos meios de comunicação por práticas abusivas relacionadas ao conteúdo. Sem embargo, sua aplicabilidade foi suprimida após o encerramento do regime, atestando uma quarta característica da regulação midiática brasileira: a leniência na fiscalização e aplicação de sanções.

Em 1995, contrariamente à tendência mundial de unificação das políticas públicas de comunicações, o constituinte optou por desassociar os serviços de radiodifusão e de telecomunicações: estes seriam regidos pela LGT, aqueles continuariam a obedecer ao incompleto e anacrônico CBT. Foi evidenciada a quinta característica: a fragmentação da estrutura organizacional.

O capítulo ainda teceu algumas críticas ao Marco Civil da Internet e à Lei do Direito de Resposta. Embora tenha sido um avanço por orientar o uso da rede, a natureza geral e principiológica do Marco Civil é insuficiente, sobretudo sob a ótica da fiscalização do conteúdo publicado – por ser totalmente omissa no combate às *fake news*. Única previsão de responsabilização dos provedores é se não procederem à remoção do conteúdo em tempo hábil, após notificação. Ademais, o prazo de 1 ano para dever de guarda dos registros de conexão pode prejudicar eventual investigação por atos praticados na internet. Quanto à Lei do Direito de Resposta, apontou-se a exiguidade do prazo de 60 dias para exercício do direito e a ineficácia de seu art. 5º, por: (i) condicionar a propositura da ação à tentativa de solução extrajudicial; e (ii) impor um prazo mínimo de espera de 7 (sete) dias para poder ajuizar a ação, com termo inicial somente após o recebimento do pedido pelo veículo de comunicação. Mesmo a autoritária Lei de Imprensa de 1953 dispunha a possibilidade de judicializar, caso o pedido de retificação não fosse atendido de imediato, assim como a atual Lei Eleitoral permite o ajuizamento a qualquer tempo, diante de divulgação na internet.

No capítulo cinco, os conceitos de censura e regulação foram destrinchados, a partir da contraposição entre liberdade de imprensa e direitos individuais, de modo a esclarecer que as soluções para os problemas discutidos no último capítulo não seriam censura, ao menos segundo os atuais precedentes do STF. Possuiu assim, uma natureza negativa, de somente afastar a contestação das soluções segundo esse parâmetro.

Foram analisados os julgados do STF relativos à censura da imprensa por atos normativos (com algumas exceções), selecionados a partir de sua própria base eletrônica de jurisprudência. Concluiu-se que o STF já adotou os seguintes critérios para caracterização de censura: (i) se restringir previamente o conteúdo a ser publicado, a menos que a CF autorize expressamente, como a propaganda comercial de tabaco e bebidas de alto teor alcoólico; e (ii) se impuser faixa horária pré-determinada para exibição de programas específicos, exceto se a informação for de interesse público e a CF não limitar a natureza da norma expressamente. Tais critérios versam somente sobre o conteúdo da publicação, no sentido de compelir o que pode ou não ser noticiado.

Considerando que nenhuma das soluções aos problemas apresentados no último capítulo tangenciam o conteúdo da notícia, afastou-se sua inconstitucionalidade, ao menos segundo os entendimentos atuais.

Finalmente, a partir dos dados reunidos nos capítulos quatro e cinco, o capítulo seis resolveu o terceiro e último dos objetivos apresentados: elencar os problemas a serem enfrentados para a superação do paradigma do direito comercial vigente.

O primeiro obstáculo é a ausência de regulação do capítulo da Comunicação Social, que permite práticas comerciais abusivas. Tanto o CBT como o Regulamento dos serviços de radiodifusão precedem a CF/1988, deixando à míngua dispositivos que são continuamente violados, como: (i) outorga e renovação de concessões (renovação é quase automática), e o princípio da complementaridade (predominância do sistema privado); (ii) vedação de monopólio ou oligopólio (concentração da audiência em poucas emissoras); (iii) coronelismo eletrônico (políticos proprietários ou sócios); (iv) princípios de produção e programação (ausência de instrumentos ou critérios para efetivação); e (v) limitação de capital votante estrangeiro (participação societária sigilosa).

O segundo obstáculo é a desobrigação do diploma para o exercício da profissão jornalística, que permite contratação de comunicador sem formação acadêmica técnica e ética. O modelo atual precariza a profissão e explora o trabalhador, em detrimento da alta qualidade informativa. Tentou-se contraditar a decisão do STF no julgamento do RE 511.961, responsável por tornar inconstitucional a obrigatoriedade de exigência do diploma. Dentre todos os argumentos contestados, destaca-se a alegação de que a Corte Interamericana de Direitos Humanos teria decidido que a obrigatoriedade do diploma violaria o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, quando, na verdade, a pesquisa evidenciou que sequer há na fundamentação da Corte referência a diploma, eis que o assunto da opinião consultiva era a adesão obrigatória de jornalistas à associação profissional (*“colegiación obligatoria de periodistas”*).

O último obstáculo elencado para superação do paradigma foi a leniência na fiscalização do conteúdo veiculado no âmbito da radiodifusão, que permite a exploração da comercialização visando à audiência, ao passo que viola diversos direitos individuais. Atestou-se que o problema não era decorrente da ausência de atos normativos, mas de efetivar a aplicação dos dispositivos já existentes. Analisando a planilha do MCOM relativa às penalidades aplicadas no período de 2012 a 2020, foi exposto que: (i) mais de 90% das penalidades foram multas de valor irrisório; (ii) 50% das entidades investigadas eram rádios comunitárias (seletividade?); e (iii) a vasta maioria das sanções eram decorrentes de fiscalização técnica – enquanto a fiscalização de conteúdo quase não figurou na planilha. Em seguida, tratou-se da fragmentação da estrutura organizacional fiscalizatória da radiodifusão, que, até abril de 2024, era composta por pelo menos seis entidades.

Historicamente, o setor é permeado de mudanças de nomenclaturas, deslocamentos de competências, extinções, transformações e recriações de seus órgãos, o que os enfraquece e torna mais complexo o processo de apuração. Por fim, considerando a possibilidade de

delegação da função fiscalizadora a órgão independente, propôs-se a criação tanto de uma agência reguladora, a Agência Nacional de Radiodifusão (ANR), para fiscalização das empresas jornalísticas, como a criação de um conselho profissional, o Conselho Federal de Jornalistas (CJF), para fiscalização do exercício da profissão. Opina-se que, diante da forte influência do empresariado no setor, apenas instituições que gozem de autonomia serão capazes de desempenhar a função fiscalizatória de forma apropriada.

Ante o exposto, acredita-se que a pesquisa conseguiu concluir o objetivo de demonstrar que, sob essa ótica de exploração comercial, a criminologia midiática influencia os três Poderes, e, conseqüentemente, o processo de criminalização, assim como viola direitos individuais dos envolvidos na veiculação do fato criminoso, o que justifica a necessidade de superação do paradigma do direito comercial vigente.

Sem embargo, foi além do que se propôs no título, ao elencar os problemas que precisam ser enfrentados para a superação aventada. Convém ressaltar que superar tal paradigma não significa excluí-lo totalmente – mesmo porque, não seria possível em uma atividade comercial –, mas permitir a orientação complementar da mídia por outro paradigma – como os direitos humanos, mais idôneo a corrigir os pontos abordados.

A histórica omissão do Legislativo, junto à leniência nas políticas públicas do Executivo, somado ao fim da exigência de diploma e à revogação total da Lei de Imprensa pelo Judiciário, deixaram o setor da Comunicação Social totalmente entregue ao empresariado. Na prática, os meios de comunicação de massa dominantes gozam dos seguintes direitos: (i) autorregulação, (ii) autofiscalização (que é afastada); e (iii) contratação irrestrita de qualquer sujeito para atuar como jornalista, profissão de alta relevância social.

Conforme exposto no capítulo cinco, as possíveis soluções propostas a esses problemas – com exceção da exigência de diploma, que teve um subcapítulo inteiro separado para sua contraposição – não possuem precedentes como censura. Regular não é sinônimo de censura. Ao contrário, o limbo regulatório de um setor econômico é justamente o que pode sujeitá-lo à censura, mas imposta pelo próprio empresariado dominante – sobretudo um setor com grande concentração de propriedade como a mídia brasileira.

Urge-se a superação do paradigma do direito comercial vigente na mídia.

REFERÊNCIAS

ANDRELO, Roseane. **O rádio a serviço da educação brasileira: uma história de nove décadas.** Revista HISTEDBR [s. l.], v. 12, n. 47, p. 139-153, nov. 2012.

ANATEL. **Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública - CFRP e demais receitas (saldo financeiro).** Portal Gov: 09 fev. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/arrecadacao/cfrp>. Acesso em: 30 abr. 2024.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

ARONCHI DE SOUZA, José Carlos. **Gêneros e formatos na televisão brasileira.** São Paulo: Summus, 2004.

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO TJ-RJ. **Justiça nega recurso de Flordelis e confirma condenação da ex-deputada a 50 anos de prisão.** Portal TJ-RJ: Rio de Janeiro, 05 abri. 2024. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/402064047>. Acesso em: 30 abr. 2024.

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO IPEA. **30 anos da Constituição Federal Brasileira - Notas para um obituário precoce (1988/2018).** Brasília/DF: 2018. 226p. ISBN 978-85-906671-0-0.

AZENHA, Luiz Carlos. Repórter joga luz nos bastidores da relação entre mídia e polícia. Viomundo: 18 nov. 2011. Disponível em: <https://www.viomundo.com.br/entrevistas/reporter-joga-luz-nos-bastidores-da-relacao-entre-midia-e-policia.html>. Acesso em: 30 abr. 2024.

AZEVEDO, Victoria; TEIXEIRA, Matheus. **Câmara enterra PL das Fake News e rediscutirá texto do zero após caso Musk.** Folha de S. Paulo: São Paulo, 09 abr. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/04/camara-enterra-pl-da-fake-news-e-rediscutira-texto-do-zero-apos-caso-musk.shtml>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BALTHAZAR, Ricardo. **Mensagens vazadas da Lava Jato indicam favorecimento a jornalistas aliados.** Folha de S. Paulo: 20 dez. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2019/12/mensagens-vazadas-da-lava-jato-indicam-favorecimento-a-jornalistas-aliados.shtml>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional.** 2ª ed. Malheiros: São Paulo, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal.** 3ª ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002.

BARBON, Júlia. **‘Calma, amor, é o Exército’, disse ao ouvir tiros viúva de músico fuzilado no Rio:** testemunhas de ação que terminou com dois mortos e um ferido falaram hoje à Justiça Militar. Folha de São Paulo. São Paulo: 21 mai. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/05/calma-amor-e-o-exercito-disse-ao-ouvir-tiros-viuva-de-musico-fuzilado-no-rio.shtml>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BARREIRA, Gabriel; BRASIL, Filipe. **Operação no Jacarezinho é a mais letal da história do RJ**. G1: 06 mai. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/06/operacao-no-jacarezinho-rio-tem-numero-recorde-de-mortes.ghtml>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BARRETO, Tobias. **Fundamento do Direito de Punir**. In: Estudos de Direito. Campinas: Bookseller, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**, 18ª ed., 1997, Ed. Saraiva.

BATISTA, Nilo. **Andanças da Inquisição do Brasil**. Revista Direito e Práxis, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/71158/45890>. Acesso em: 31 de março de 2024. DOI: 10.1590/2179-8966/2023/71158.

BATISTA, Nilo. **A executivização do sistema penal através da mídia**. Rio de Janeiro: Discursos Sediciosos, vol. 12, n.12, p. 403-406, 2002.

_____. **Crítica do Mensalão**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

_____. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Rio de Janeiro: Discursos Sediciosos, vol. 12, n.12, p. 271-289, 2002.

_____. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BATISTA, Vera. **A governamentalização da juventude**. Rio de Janeiro: Revista EPOS, vol. 1, 2010.

BATISTA, Vera Malaguti. **A questão criminal no Brasil contemporâneo**. São Paulo: 32ª Bienal – Incerteza viva (Oficina de Imaginação Política), 2016.

BATISTA VERA **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA VERA **O medo na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BAUM, Dan. **Legalize It All: how to win the war on drugs**. Harper's Magazine. Disponível em: <https://harpers.org/archive/2016/04/legalize-it-all/>.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Trad. C. A. Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BARREIROS, Fernanda. **Descubra quanto custa 30 segundos de propaganda na TV Globo**. Correio Braziliense: 27 mar. 2024. Disponível em: <https://emoff.correiobraziliense.com.br/televisao/descubra-quanto-custa-30-segundos-de-propaganda-na-tv-globo/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BARRETO FILHO, Herculano; NEVES, Rafael. **O que o TSE decidiu sobre a Jovem Pan é censura ou combate a fake news?** Portal Uol: São Paulo, 21 out. 2022. Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/21/decisao-tse-jovem-pan-lula.htm>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BENÍCIO, Jeff. **Por que Bolsonaro assinou a renovação da concessão da Globo por mais 15 anos**. Portal Terra: 20 dez. 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/diversao/tv/por-que-bolsonaro-assinou-a-renovacao-da-concessao-da-globo-por-mais-15-anos,3ea69d70d50b5f585d9d610b3fb767581i0z5db2.html>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BENTHAM, Jeremy. **O panóptico**. trad. Tomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

BERGER, Peter Ludwig; LUCKMANN, Thomas. *The Social Construction of Reality*. Middlesex, England: Penguin Books, 1966.

BOBBIO, Norberto. **Democracia e segredo**. São Paulo: Unesp, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

_____. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BUZAID, Alfredo. **Em defesa da moral e dos bons costumes**. Brasília: Ministério da Justiça, 1970.

BRASIL. **Ato Institucional n.º 4**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-04-66.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. **Ato Institucional n.º 5**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. **Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil)**.

_____. **Código de Ética da Radiodifusão Brasileira**. Brasília/DF: 1993. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/12/02-codigo_de_etica_da_radiodifusao_brasileira.doc. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. Vitória: 04 ago. 2007. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. **Constituição Federal de 1934**.

_____. **Constituição Federal de 1937**.

_____. **Constituição Federal de 1946**.

_____. **Constituição Federal de 1967**.

_____. **Constituição Federal de 1988**.

_____. **Constituição Imperial de 1824.** Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. **Decreto n.º 678/1992.**

_____. **Decreto n.º 20.047/1931.**

_____. **Decreto n.º 21.111/1932.**

_____. **Decreto n.º 51.134/1961.**

_____. **Decreto n.º 52.795/1963.**

_____. **Decreto-Lei n.º 200/1967.**

_____. **Decreto-Lei n.º 314/1967.**

_____. **Decreto-Lei n.º 910/1938.**

_____. **Decreto-Lei n.º 972/1969.**

_____. **Decreto-Lei n.º 1.077/1970.**

_____. **Decreto-Lei n.º 1.915/1939.**

_____. **Decreto-Lei n.º 1.949/1939.**

_____. **Decreto-Lei n.º 2.848/1940 (Código Penal).**

_____. **Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais).**

_____. **Decreto-Lei n.º 3.689/1941 (Código de Processo Penal).**

_____. **Decreto-Lei n.º 5.480/1943.**

_____. **Diário do Congresso Nacional.** Ed. de 29.06.1990. P. 8.233.

_____. **Diário do Congresso Nacional.** Seção I. Ano XLV – nº 176. Brasília/DF:
24 jan. 1991. P. 22. Disponível em:
<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD26JAN1991.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. **Lei n.º 378/1937.**

_____. **Lei n.º 2.083/1953.**

_____. **Lei n.º 4.117/1962.**

_____. **Lei n.º 5.250/1967.**

_____. **Lei n.º 8.069/1990.**

_____. **Lei n.º 9.472/1997.**

_____. **Lei n.º 9.504/1997.**

_____. **Lei n.º 12.485/2011.**

_____. **Lei n.º 12.529/2011.**

_____. **Lei n.º 12.965/2014.**

_____. **Lei n.º 13.188/2015.**

_____. **Lei nº 14.812/2024.**

_____. **Medida Provisória n.º 150/1990.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/1990-1995/150.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. **Portaria de Consolidação 1 GM/MCOM/2023.** Disponível em: <https://relatorios-secoe.mcom.gov.br/gm/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRIZOLA, Leonel. **Tijolaços.** Rio de Janeiro: Galpão de Ideias Leonel Brizola, 2017.

BUCCI, Eugênio. **A imprensa e o dever da liberdade.** São Paulo: Contexto, 2009.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídias e discursos do poder: estratégias de legitimação do encarceramento da juventude no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 2013.

CABRAL, Ticianne Maria Perdigão. **Fiscalização estatal sobre o conteúdo televisivo: violação de direitos em programas policiais na televisão.** Recife, 2019. 197f.: il.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Constituição promulgada em 1967: Constituição que buscou legitimar o governo militar autoritário.** Rádio Câmara: 12 nov. 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277511-constituicao-promulgada-em-1967-constituicao-que-buscou-legitimar-o-governo-militar-autoritario-07-55/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. **Deputados questionam convênio da Anatel com Ministério das Comunicações.** Brasília/DF: 09 ago. 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/219141-deputados-questionam-convenio-da-anatel-com-ministerio-das-comunicacoes/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. **Projeto de Lei 2.630/2020.** Autor: Senado Federal - Alessandro Vieira (Cidadania-SE). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. **Requerimento de Informações/2013.** Autoria: Deputada Luiza Erudina. Brasília/DF: 2013. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1177364&filenome=RIC%203840/2013. Acesso em: 13 mar. 2024.

CAMINHOS DA REPORTAGEM. In: TV Brasil. **Escola Base – 20 anos depois**. Empresa Brasil de Comunicação: 07 nov. 2014. Disponível em:

<http://tvbrasil.ebc.com.br/caminhosdareportagem/episodio/escola-base-20-anos-depois>.

Acesso em: 30 abr. 2024.

CAMPOS, Andreilino. **Quilombos, favelas e os modelos de ocupação dos subúrbios**: algumas reflexões sobre a expansão urbana sob a ótica dos grupos segregados. Núcleo Piratininga de Comunicação: 2013. Disponível em: <http://nucleopiratininga.org.br/quilombos-favelas-e-os-modelos-de-ocupacao-dos-suburbios-algumas-reflexoes-sobre-a-expansao-urbanas-sob-a-otica-dos-grupos-segregados/%3E>. Acesso em: 30 abr. 2024.

CAMPOS, Suelen Cristina Marcelino de. **A construção do “inimigo interno” e o papel da grande mídia brasileira nos anos de 1964-1968**: O Estado de S. Paulo, Folha de S. Paulo e O Globo. Orient. Maria Aparecida de Aquino. São Paulo, 2023. 175 f. Disponível em:

[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-04102023-](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-04102023-123724/publico/2023_SuelenCristinaMarcelinoDeCampos_VOrig.pdf)

[123724/publico/2023_SuelenCristinaMarcelinoDeCampos_VOrig.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-04102023-123724/publico/2023_SuelenCristinaMarcelinoDeCampos_VOrig.pdf). Acesso em: 30 abr. 2024.

CANIATO, Bruno. **Com Lula, Globo supera Record e lidera em verbas publicitárias do governo**. Revista Veja: 17 nov. 2023. Disponível em:

<https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/com-lula-globo-supera-record-e-lidera-em-verbas-publicitarias-do-governo>. Acesso em: 30 abr. 2024.

CARTA CAPITAL. **Band e Record mostram ao vivo PM atirando em suspeitos à queima-roupa**. São Paulo: 06 jun. 2015. Disponível em:

<https://www.cartacapital.com.br/blogs/midiatico/tv-aberta-mostra-policia-atirar-em-suspeitos-ao-vivo-1783/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

CARVALHO, Joaquim de. **EXCLUSIVO: como a Globo conseguiu renovar a concessão apesar de dever ao Fisco. Por Joaquim de Carvalho**. Diário do Centro do Mundo: 17 nov. 2017. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/exclusivo-como-a-globo-conseguiu-renovar-a-concessao-apesar-de-dever-ao-fisco/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. **EXCLUSIVO: “Estamos, sim, diante de um caso escandaloso”, diz tributarista sobre sonegação da Globo**. Diário do Centro do Mundo: 17 dez. 2014.

Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/exclusivo-estamos-sim-diante-de-um-caso-escandaloso-diz-tributarista-sobre-o-caso-da-sonegacao-da-globo/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

CARVALHO, Salo de. **Criminologia e psicanálise**: possibilidades de aproximação. Revista de Estudos Criminais, n. 29. Porto Alegre: Notadez, 2008.

CASARA, Rubens R. R. **Processo Penal do Espetáculo**: Ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.

CASTRO, Daniel. **Em crise, TVs querem liberar capital estrangeiro: 'Estamos sendo estrangulados'**. Portal Uol: 23 jul. 2020. Disponível em:

<https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/daniel-castro/em-crise-tvs-querem-liberar-capital-estrangeiro-estamos-sendo-estrangulados-39672>. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. **Sem YouTube e verba de Bolsonaro, Jovem Pan perde R\$ 27 milhões e tem prejuízo.** Portal Uol: 26 abr. 2024. Disponível em:

<https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/daniel-castro/sem-youtube-e-verba-de-bolsonaro-jovem-pan-perde-r-27-milhoes-e-tem-prejuizo-118778>. Acesso em: 30 abr. 2024.

CASTRO, Gabriel de Arruda. **Policiais mostram combate ao crime no YouTube e somam 1 bilhão de visualizações.** Gazeta do Povo: São Paulo, 22 mai. 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/policiais-combate-ao-crime-no-youtube/>.

CENTER FOR COUNTERING DIGITAL HATE. **The Musk Bump: Quantifying the rise in hate speech under Elon Musk.** 06 dez. 2022. Disponível em: <https://counterhate.com/blog/the-musk-bump-quantifying-the-rise-in-hate-speech-under-elon-musk/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. **Twitter fails to act on 99% of twitter blue accounts tweeting hate: how Twitter fails to rein in toxicity among twitter blue users.** 01 jun. 2023. Disponível em: <https://counterhate.com/research/twitter-fails-to-act-on-twitter-blue-accounts-tweeting-hate/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

CHADE, Jamil. **Musk tentou silenciar críticos, pesquisadores e censurar uso de dados.** Portal Uol: São Paulo, 09 abr. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2024/04/09/musk-tentou-silenciar-criticos-pesquisadores-e-censurar-uso-de-dados.htm>. Acesso em: 13 mar. 2024.

CHOMSKY, Noam. **Mídia: propaganda política e manipulação.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

CHRISTOFOLETTI, Danilo Fontanetti; ROSSI JUNIOR, Nelson Paulo. **Limites ao direito de comunicação: regulação de mídia ou censura?** São Paulo: Unimep, 2020.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL. Vol. 1 (Publicação Original). **Decreto de 22 de novembro de 1823.** P. 89. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/anterioresa1824/decreto-38888-22-novembro-1823-568100-publicacaooriginal-91489-pe.html>. Acesso em: 30 abr. 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. Prefácio *in*: LIMA, Venício Artur de. **Liberdade de expressão x liberdade de imprensa.** São Paulo: Publisher Brasil, 2010.

CORREIA, Genira Chagas. **Extinta Lei de Imprensa sobrevive no Código Brasileiro de Telecomunicações.** P. & Vírg.: São Paulo, 2011, ed. 9, 81-88. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula/article/download/13921/10245/0>. Acesso em: 30 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-5/85.** 13 nov. 1985. P. 3-4. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showDocument.asp?DocumentID=26>. Acesso em: 30 abr. 2024.

COSTA, Anna Gabriela. **Big techs concentram dados e poder econômico no Brasil, diz estudo sobre regulação**. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR: São Paulo, 14 dez. 2023. Disponível em: <https://nic.br/noticia/na-midia/big-techs-concentram-dados-e-poder-economico-no-brasil-diz-estudo-sobre-regulacao/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

COSTA RICA. **Colegio de Periodistas de Costa Rica**. Disponível em: <https://colper.or.cr/quienes-somos/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

DANTAS, Raquel. **Programa policial exhibe vídeo com estupro de criança de 9 anos**. Carta Capital: 10 jan. 2014. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/programa-policial-exibe-video-com-estupro-de-crianca-de-9-anos-de-idade-8864/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DELUMEAU, Jean. **História do medo no ocidente, 1300-1800**. trad. Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia de Bolso, 2009.

DI FRANCO, Carlos Alberto. **Maconha, glamourização e realidade**. O Estado de São Paulo n. 45.016. Espaço aberto, p. A2. Senado Federal: 16 jan. 2017. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529924/noticia.html?sequence=1>. Acesso em: 30 abr. 2024.

DIÁRIO DO CENTRO DO MUNDO. **Caso Globo**. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/categorias/caso-globo/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE PAULO. **Portaria DGP 18/98**. Art. 11. São Paulo: 25 nov. 1998.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **Resolução CNE/CES n.º 1/2013**. Brasília/DF: 01 out. 2013. Disponível em: <https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/1463/resolucao-ces-cne-n-1>. Acesso em: 30 abr. 2024.

DIAS, Fernando Nogueira. **O Medo Social e os Vigilantes da Ordem Emocional**. Lisboa: Instituto Piaget, 2007.

DICIO. **Significado de Censura**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br>. Acesso em: 30 abr. 2024.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial: a criminologia do fim da história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

DOLCE, Júlia. **Sob críticas de movimentos, lei que regulamenta rádios comunitárias completa 20 anos**. Brasil de Fato: São Paulo, 16 fev. 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/02/16/sob-criticas-de-movimentos-lei-que-regulamenta-radios-comunitarias-completa-20-anos>. Acesso em: 30 abr. 2024.

FALA GLAUBER PODCAST. **Como a mídia atrapalhou a operação Lázaro.** *YouTube*, 29 ago. 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=E_OHKy1npRU. Acesso em: 30 abr. 2024.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. **FENAJ e Sindicatos de Jornalistas lançam campanha pela aprovação da PEC do Diploma na Câmara.** Brasília/DF: 24 mar. 2023. Disponível em: <https://fenaj.org.br/fenaj-e-sindicatos-de-jornalistas-lancam-campanha-pela-aprovacao-da-pec-do-diploma-na-camara/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. **História do Conselho Federal dos Jornalistas:** os jornalistas precisam de um Conselho. Brasília/DF: 15 dez. 2024. Disponível em: <https://fenaj.org.br/historia-do-conselho-federal-dos-jornalistas/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. **Quais os limites do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros?** Brasília/DF: 30 jun. 2022. Disponível em: <https://fenaj.org.br/quais-os-limites-do-codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. **Resolução CNE Nº 01/2008.** Brasília/DF: 23 jun. 2008. Disponível em: <https://fenaj.org.br/regimento-interno-da-cne-da-fenaj/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

FELTRIN, Ricardo. **Opinião: Caso Lázaro reforça o quanto TV aberta é sensacionalista.** Uol: 29 jun. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/ooops/2021/06/29/opinioao-caso-lazaro-so-reforca-como-tv-aberta-e-sensacionalista.htm>. Acesso em: 30 abr. 2024.

FOLHA DE S. PAULO. **Acusados de abuso buscam anonimato.** São Paulo: 11 dez. 1994. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/12/11/cotidiano/8.html>. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. **Principais sequestros.** São Paulo, 30 abr. 1994. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/4/30/cotidiano/4.html>. Acesso em: 30 abr. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos.** 3º Ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. P. 266.

FRITZ, Karina Nunes. **Pegar comida em container de lixo de supermercado é crime, diz Tribunal Constitucional alemão.** São Paulo: Uol – Migalhas, 08 set. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/german-report/333004/pegar-comida-em-container-de-lixo-de-supermercado-e-crime--diz-tribunal-constitucional-alemao>. Acesso em: 30 abr. 2024.

GALVÃO, Flávio. **A liberdade de informação no Brasil.** Suplemento do Centenário, n. 48. O Estado de São Paulo: 29 nov. 1975. P. 4.

GANDRA, Alana. **Pesquisa diz que, de 69 milhões de casas, só 2,8% não têm TV no Brasil**. Brasília: Empresa Brasil de Comunicação, 21 fev. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-02/uso-de-celular-e-acesso-internet-sao-tendencias-crescentes-no-brasil>.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. Rio de Janeiro, Revan, 2015.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. ed. 5. São Paulo: Almedina, 2020.

HANEY, Craig. **Media Criminology and the Death Penalty**. Disponível em: <https://via.library.depaul.edu/law-review/vol58/iss3/7/>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO. **Quantidade de normas editadas no Brasil: 30 anos da constituição federal de 1988**. 2018. Disponível em: <https://ibpt.com.br/quantidade-de-normas-editadas-no-brasil-30-anos-da-constituicao-federal-de-1988/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

INTERCEPT BRASIL. **Série: as mensagens secretas da lava jato**. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/series/mensagens-lava-jato/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

INTERVOZES; INSTITUTO ALANA; ANDI. **Violações de direitos de crianças e adolescentes em Programas policiaiscos**. 2021. Disponível em: <https://intervozes.org.br/publicacoes/violacoes-de-direitos-de-criancas-e-adolescentes-em-programas-policialescos-2021/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

JUNG, Carl Gustav. **Arquétipos e o inconsciente coletivo**. Petrópolis: Editora Vozes, 2000.

KARAM, Maria Lúcia. **O direito a um julgamento justo e as liberdades de expressão e informação**. São Paulo: Boletim do IBCCRIM, vol. 9, n. 107, 2001.

KUCINSKI, Bernardo. **A síndrome da antena parabólica: ética no jornalismo brasileiro**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1998.

KUSHNIR, Beatriz. **Cães de guarda: jornalistas e censores, do AI-5 à Constituição de 1988**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

LAGE, Nilson. **A reportagem: teoria e técnica de entrevista e pesquisa jornalística**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2001.

LEAL, João José. **Crimes Hediondos**. 2º Ed. Curitiba: Juruá, 2009.

LEAL FILHO, Laurindo. **Quarenta anos depois, a TV brasileira ainda guarda as marcas da ditadura**. REVISTA USP, São Paulo, n. 61, p. 40-47, março/maio 2004.

LEÓN, Lucas Pordeus. **Mídia pública deve ampliar pluralidade no jornalismo, diz estudo**. Agência EBC: 02 mar. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos->

[humanos/noticia/2024-03/midia-publica-amplia-pluralidade-no-jornalismo-diz-estudo](#). Acesso em: 30 abr. 2024.

LIMA, Samuel Pantoja (Coord. Geral); MICK, Jacques... [et al.]. **Perfil do jornalista brasileiro 2021**: características sociodemográficas, políticas, de saúde e do trabalho. 1. ed. Florianópolis: Quórum Comunicações, 2022. 220 p.: il., grafs., tabs. ISBN: 978-85-63190-23-9. Disponível em: <http://perfildojornalista.paginas.ufsc.br/files/2022/06/RelatorioPesquisaPerfilJornalistas2022x2.pdf> Acesso em: 30 abr. 2024. e Cf. Apresentação do Power Point referente à pesquisa. Disponível em: <https://perfildojornalista.paginas.ufsc.br/files/2021/11/2021-11-12-Sum%C3%A1rio-Executivo-19%C2%BA-Encontro-da-SBPJor-RETIJ-VFINAL-REVISADA-2.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

LIMA, Venício Artur de. **Regulação das comunicações**: história, poder e direitos. São Paulo: Paulus, 2011.

LISBOA, Alveni. **Twitter suspende selo de verificado para novas contas após onda de fakes**. Canal Tech: 10 nov. 2022. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/twitter-suspende-selo-de-verificado-para-novas-contas-apos-onda-de-fakes-229139/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processual penal**: introdução crítica. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINS, Leonardo. **Liberdade e Estado Constitucional**: leitura jurídico-dogmática de uma complexa relação a partir da teoria liberal dos direitos fundamentais. São Paulo: Atlas, 2012.

MARX, Karl. **18 Brumário de Luís Bonaparte**. trad. Karina Jannini. São Paulo: Edipro, 2017.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. Forense: 2011. P. 126-127.

MEDEZ, Rosemary Bars. **Pompeu de Sousa**: jornalista, professor e político. NP Intercom Jornalismo. NP Intercom Jornalismo. Disponível em: <https://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/3328519647857085355001472646325494331.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

MENDES, André Pacheco Teixeira. **Por que o legislador quer aumentar penas? Populismo penal legislativo na Câmara dos Deputados** - Análise das justificativas das proposições legislativas no período de 2006 a 2014. Orientador: José Maria Gómez. Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Direito, 2015.

MENDES, Gyssele. **Caso Lázaro: narrativas de policiaiscos encontram eco nas redes**. Carta Capital: 02 jul. 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/caso-lazaro-narrativas-de-policialescos-encontram-eco-nas-redes/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

MENEGAT, Marildo. **A crítica do capitalismo em tempos de catástrofe**. Rio de Janeiro: Consequência, 2019.

MENEZES, E. T; SANTOS, T. H. **Verbetes Projeto Saci**. Dicionário Interativo da Educação Brasileira - EducaBrasil. São Paulo: Midiamix Editora, 2001. Disponível em: <https://educabrasil.com.br/projeto-saci/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

MERTON, Robert King. **Estrutura social e anomia**. In: Sociologia. Teoria e estrutura. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

MILÍCIO, Gláucia. **Novo Júri é possível, mas não seria boa opção**. Revista Consultor Jurídico: 30 mar. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-mar-30/juri-isabella-possivel-nao-seria-boa-opcao-aos-reus/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

MILITÃO, Bruno. **Revista “Realidade” marcou época na história da imprensa nacional**. Jornal da USP: São Paulo, 07 dez. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/revista-realidade-marcou-epoca-na-historia-da-imprensa-nacional/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Classificação Indicativa**. Disponível: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/classificacao-1>. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. **Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 30 abr. 2024.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. **Fiscalização Regulatória**. Disponível em: https://www.gov.br/mcom/pt-br/assuntos/radio-e-tv-aberta/fiscalizacao_regulatoria. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. **Primeira transmissão oficial, em 1922, marcou o início do rádio no Brasil**. Brasília, DF: 07 set. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2022/setembro/primeira-transmissao-oficial-em-1922-marcou-o-inicio-do-radio-no-brasil>. Acesso em: 30 abr. 2024.

MONTORO, André Franco. **Introdução À Ciência Do Direito**. 29ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2011. P. 426.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito regulatório: a alternativa participativa e flexível para a administração pública de relações setoriais complexas no estado democrático**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MUNIZ, Mariana; PERON, Isadora. **STF barra ato de censura de Crivella em Bial do Livro**. O Globo: 09 set. 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2019/09/09/stf-barra-ato-de-censura-de-crivella-em-bial-do-livro.ghtml>. Acesso em: 30 abr. 2024.

NASCIMENTO, Aurilio. **O caso da Escola Base**. Observatório da Imprensa: 21 abr. 2009. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/feitos-desfeitos/o-caso-da-escola-base-versao-2009/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

NOGUEIRA, Italo. **Promotoria denuncia militares por morte de músico e catador no RJ:** todos são acusados de duplo homicídio qualificado e tentativa de homicídio; grupo disparou 257 vezes. Folha de São Paulo. São Paulo: 10 mai. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/05/promotoria-denuncia-militares-por-morte-de-musico-e-catador-no-rj.shtml>. Acesso em: 30 abr. 2024.

NUNES, Letícia. **180 anos da legislação de imprensa no Brasil.** Portal do Jornalismo Brasileiro: São Paulo. Disponível em: https://pjbr.eca.usp.br/arquivos/manchetes_004.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

O ANTAGONISTA. **Como Globo, Record e SBT estão na guerra pela audiência da TV.** Revista Crusoé: 18 jan. 2024. Disponível em: <https://oantagonista.com.br/entretenimento/como-globo-record-e-sbt-estao-na-guerra-pela-audiencia-da-tv/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

O GLOBO. **Apoio editorial ao golpe de 64 foi um erro.** São Paulo: 31 ago. 2013. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/apoio-editorial-ao-golpe-de-64-foi-um-erro-9771604>. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. **Dois homens são presos acusados de fazer delivery de drogas na zona sul do rio.** Rio de Janeiro: O Globo, 10 jul. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/dois-homens-sao-presos-acusados-de-fazer-delivery-de-drogas-na-zona-sul-do-rio-24526816>.

_____. **Número de pessoas que consumiram drogas cresce 23%.** Rio de Janeiro: O Globo, 11 ago. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2023/08/11/numero-de-pessoas-que-consumiram-drogas-cresce-23.ghtml>. Acesso em: 30 abr. 2024.

OLIVEIRA, Dennis de. **Olhar higienista e classista da mídia turva discussão séria sobre drogas.** Revista Cult: 9 mar. 2018. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/elitismo-crack-analise/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

OLIVEIRA, Israel Dias de. O que é jornalismo declaratório? Disponível em: <https://livro-reportagem.com.br/o-que-e-jornalismo-declaratorio/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **O tribunal do júri popular e a mídia.** v. 4, n. 38. Revista Jurídica Consulex: Brasília, fev. 2000.

PAPAEVANGELOU, Charis. **Funding intermediaries:** Google and Facebook's strategy to capture journalism. Digital Journalism, 2023, pp.1-22. ff10.1080/21670811.2022.2155206ff.fhshs-03748885v2. Disponível em: <https://shs.hal.science/halshs-03748885v2>. Acesso em: 30 abr. 2024.

PAVARINI, Massimo. **Punir os inimigos:** criminalidade, exclusão e insegurança. Trad. Juarez Cirino dos Santos e Aliana Cirino Simon. Curitiba: Ledze, 2012.

PIERANTI, Octavio Penna. **O Estado e as Comunicações no Brasil:** Construção e Reconstrução da Administração. Brasília/DF: Abras/Lecotec, 2011.

PORTAL FGV. **Reformas nas leis penais brasileiras são debatidas em seminário.** Portal FGV, 04 abr. 2019. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/reformas-leis-penais-brasileiras-sao-debatidas-seminario>. Acesso em: 30 abr. 2024.

PORTAL G1. **Polícia prende jovens de classe média com 300 kg de maconha no Rio.** G1: 27 mar. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/03/policia-prende-jovens-de-classe-media-com-300-kg-de-maconha-no-rio.html>. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. **Polícia prende traficante com 10 quilos de maconha em Fortaleza.** G1: 17 mar. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/ceara/noticia/2015/03/policia-prende-traficante-com-10-quilos-de-maconha-em-fortaleza.html>. Acesso em: 30 abr. 2024.

PSCHEIDT, Kristian Rodrigo. **A liberdade de expressão e a regulamentação da profissão de jornalista, analisados em um contexto político, social e jurídico.** v. 31 n. 1 (2020): Revista Jurídica Uniandrade.

QUEIRÓS, F. A. T., & Cordeiro, A. T. da S. **Mídia e racismo em 8 notícias sobre o tráfico de drogas.** Muiraquitã: Revista de Letras e Humanidades, 11 jan. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.29327/210932.11.1-13>. Acesso em: 30 abr. 2024

R7 – JORNAL DA RECORD. **Funcionária pública é condenada por sumir com processo contra a TV Globo.** Portal R7: 30 jul. 2013. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/funcionaria-publica-e-condenada-por-sumir-com-processo-contra-a-tv-globo-30072013/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

RAFTER, Nicole. **Shots in the Mirror.** New York: Oxford University Press, 2000.

RAMONET, Ignacio. **A tirania da comunicação.** Trad. Lúcia Mathilde Endlich Orth. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2010. P. 134.

RAMOS, Murilo César. **Crítica do ambiente político-regulatório da comunicação social eletrônica brasileira:** fragmentação política e dispersão regulamentar. In: CHAGAS, C. M. F.; ROMÃO, J. E. E.; LEAL, S. Classificação Indicativa no Brasil: desafios e perspectivas. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. P. 51.

REDAÇÃO UOL. **Record chama vítima de agiota, família se revolta, e Bacci pede desculpas.** São Paulo: Uol – TNonline, 10 jun. 2020. Disponível em: <https://tnonline.uol.com.br/noticias/revista-uau/record-chama-vitima-de-agiota-familia-se-revolta-e-bacci-pede-desculpas-464787>.

REDE GLOBO. **Grupo Globo explica aquisição de direitos de transmissão da Copa 2002 e descarta acusações de sonegação.** 11 mai. 2015. Disponível em: <https://redeglobo.globo.com/boatos-alertas/noticia/2015/05/grupo-globo-explica-aquisicao-direitos-transmissao-copa-mundo-2002-descarta-acusacoes-sonegacao.html>. Acesso em: 30 abr. 2024.

REPÓRTER SEM FRONTEIRAS. **Oligopólios de mídia controlados por poucas famílias. A Repórteres sem Fronteiras e o Interozes lançam o Monitoramento da Propriedade da Mídia no Brasil.** São Paulo: 31 out. 2017. Disponível em: <https://rsf.org/pt->

[br/oligopolios-de-midia-controlados-por-poucas-familias-replicas-terres-sem-fronteiras-e-o-intervozes-0](https://www.veja.abril.com.br/oligopolios-de-midia-controlados-por-poucas-familias-replicas-terres-sem-fronteiras-e-o-intervozes-0). Acesso em: 30 abr. 2024.

REVISTA ÉPOCA. **Indefensável**. 2010, ed. 634.

REVISTA VEJA. **Foram eles**. 2008, ed. 2057.

_____. **O artigo em VEJA e a prisão de Bolsonaro nos anos 1980**. São Paulo: 15 mai. 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/reveja/o-artigo-em-veja-e-a-prisao-de-bolsonaro-nos-anos-1980>. Acesso em: 30 abr. 2024.

RIBEIRO, Ana Paula Goulart. **Imprensa e história no Rio de Janeiro dos anos 50**. Orientador: Milton José Pinto. Universidade Federal do Rio de Janeiro: set. 2000.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro** (documentário). Direção: Isa Grinspum Ferraz. São Paulo: TV Cultura, 2000. 2 DVDs – 280 min.

RIBEIRO, Marcela; QUIERATI, Luciana. **Crivella pede que livro dos Vingadores vendido na Bienal seja recolhido**. Portal Uol: São Paulo, 05 set. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/09/05/crivella-pede-que-livro-dos-vingadores-vendido-na-bienal-seja-recolhido.htm>. Acesso em: 30 abr. 2024.

RITTNER, Daniel. **Anatel pode atuar como entidade supervisora da internet, diz presidente da agência à CNN**. Portal CNN Brasil: 29 abr. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/anatel-pode-atuar-como-entidade-supervisora-da-internet-diz-presidente/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

ROSÁRIO, do Miguel. **Os documentos da sonegação!** O Cafezinho: 16 jul. 2014. Disponível em: <https://www.ocafezinho.com/2014/07/16/os-documentos-da-fraude-da-globo/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. **Vazam mais páginas do Globogate!** O Cafezinho: 01 ago. 2013. Disponível em: <https://www.ocafezinho.com/2013/08/01/vazam-mais-paginas-do-globogate/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

RUSCHE, Georg. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SÁ, Alvinho Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. São Paulo: RT, 2016.

SABÓIA, Gabriel. **Músico fuzilado no Rio foi atingido pelas costas por 9 disparos feitos por militares: catador que tentou socorrer Evaldo Rosa dos Santos e a família morreu com três tiros**. Folha de São Paulo. São Paulo: 1 mai. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/05/musico-fuzilado-no-rio-foi-atingido-pelas-costas-por-9-disparos-feitos-por-militares.shtml>. Acesso em: 30 abr. 2024.

SANTINI, Rose Marie; SALLES, Débora; BARROS, Carlos Eduardo; MARTINS, Bruno; LOUREIRO, Marina; MELO, Bianca; SEADE, Renata; SILVA, Daphne. **A Guerra das Plataformas Contra o PL 2.630**. Rio de Janeiro: NetLab – Laboratório de Estudos de Internet e Redes Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Publicado em 01 de

maio de 2023. P. 2. Disponível em: <https://netlab.eco.ufrj.br/post/a-guerra-das-plataformas-contra-o-pl-2630>. Acesso em: 30 abr. 2024.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **As raízes do crime: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

SANTOS, Suzy dos; RAMOS, Murilo César. **Políticas de Comunicação: Buscas teóricas e práticas**. São Paulo: Paulus, 2007. P. 53.

SAVIANI, Dermeval. **O legado educacional do regime militar**. Cadernos CEDES, Campinas, v. 28, n. 76, p. 291-312, set./dez. 2008. P. 303.

SCHWINGEL, Samara. **Caso Lázaro: espetacularização atrapalhou, diz ex-secretário de segurança do DF**. Correio Braziliense: DF, 29 jun. 2021. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/cidades-df/2021/06/4934372-caso-lazaro-mediatizacao-atrapalhou-diz-ex-secretario-de-seguranca-do-df.html>. Acesso em: 30 abr. 2024.

SCOCUGLIA, Livia. **Claus Roxin critica aplicação atual da teoria do domínio do fato**. São Paulo: Consultor jurídico, 01 set. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-01/claus-roxin-critica-aplicacao-atual-teoria-dominio-fato/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. **Relatório de Informações Penais (RELIPEN)**. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 30 abr. 2024.

SENADO FEDERAL. **Lei flexibiliza regras para renovação de concessões de rádio e TV**. Senado Notícias: 29 mar. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/03/29/lei-flexibiliza-regras-para-renovacao-de-concessoes-de-radio-e-tv>. Acesso em: 30 abr. 2024.

SETEMY, Adrianna Cristina Lopes. **“Em defesa da moral e dos bons costumes”: a censura de periódicos no regime militar (1964-1985)**. Rio de Janeiro, Universidade Federal do Rio de Janeiro: 2008. Disponível em: https://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4205239/4101474/artigo_adriana_cristina.pdf. Acesso em: 13 mar. 2024.

SILVA, Marco Antônio Roxo da. **Da luta de classes ao jornalismo neoliberal: imprensa e poder na década de 1980**. In: ECO-PÓS. v. 8, n. 2, ago./dez. 2005. P. 88-107.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **A criminalidade e os meios de comunicação de massas**. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais n. 10, 1995.

SMITH, Anne-Marie. **Um acordo forçado: o consentimento da imprensa à censura no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000.

SOUTO, Lígia. **Um em cada cinco brasileiros não tem acesso à internet, segundo IBGE**. Brasília: Empresa Brasil de Comunicação, 14 abr. 2021. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-04/um-em-cada-cinco-brasileiros-nao-tem-acesso-internet-segundo-ibge>. Acesso em: 30 abr. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Quarta Turma reafirma que direito de resposta não se confunde com publicação de sentença condenatória**. Portal do STJ: 10 set. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/10092021-Quarta-Turma-reafirma-que-direito-de-resposta-nao-se-confunde-com-publicacao-de-sentenca-condenatoria.aspx>. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. **REsp 401.358/PB**. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias – juiz federal convocado do TRF 1ª Região, Quarta Turma, DJ 05.03.2009.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. **Após voto de relator e revisor, ministra pede vista no "Caso Guadalupe"**. Portal STM: 01 mar. 2024. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/13517-ministra-maria-elizabeth-rocha-pede-vistas-e-adia-decisao-do-caso-guadalupe>. Acesso em: 30 abr. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 74/RN**. Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 07 fev. 1992.

_____. **ADI 2.404/DF**. Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJ 31 ago. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13259339>. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. **ADI 3.367**, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJ, 17 mar. 2006, p. 142-144.

_____. **ADI 5.418/DF**. Min. Rel. Dias Toffoli, Pleno, DJ, 11 mar. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755954924>. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. **ADPF 130/DF**. Min. Carlos Britto, Pleno, DJ, 30 abr. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. **Ag. Reg. na Reclamação 47.212/PR**. Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJ, 20 set. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757500837>. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. **Contratação de empregados de conselhos profissionais pela CLT é constitucional**. Portal STF: Brasília/DF, 09 set. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451311&tip=UN>. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. **Habeas Corpus 123.108/MG**. Paciente: José Robson Alves. Rel. Min. Roberto Barroso, Julg. Monocrático, DJ 10 dez. 2014. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC_123108_MLRB.pdf. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. **RE 330.817/RJ**. Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJ 08 mar. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13501630>. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. **RE 511.961/SP**. RE 511.961/SP. Relatoria: Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ 17 jun. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. **RE 562.917/CE**. Rel. Min. Gilmar Mendes, Julg. Monocrático, DJ 15 out. 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=106599409&ext=.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. **RE 1.070.522/PE**. Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJ, 18 mar. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur447067/false>. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. **Retratação espontânea não exime veículo de comunicação de assegurar direito de resposta**. Brasília/DF: 11 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462155&ori=1>. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. **STF fixa critérios para responsabilizar empresas jornalísticas por divulgação de acusações falsas**. Portal do STF: Brasília/DF, 29 nov. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=520962&ori=1>. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. **STF julga constitucional transmissão da Voz do Brasil em faixa de horário predeterminada**. Portal STF: Brasília/DF, 19 nov. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=455649&ori=1>. Acesso em: 30 abr. 2024.

SUTHERLAND, Edwin. **White collar criminality in American Sociological Review**. s.l. v. 5, n.1, p. 01-12, fev. 1940.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. **Crime e cidade: violência urbana e Escola de Chicago**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de Teoria do Delito**. 3ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

TERSO, Tâmara. **Políticos Donos da Mídia violam a Constituição e fragilizam a democracia**. Le Monde Diplomatique: 27 set. 2022. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/politicos-donos-da-midia-violam-a-constituicao-e-fragilizam-a-democracia/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

TRAQUINA, Nelson. **Teorias do Jornalismo II: a tribo jornalística – uma comunidade interpretativa transnacional**. Florianópolis: Insular, 2005.

VANNUCHI, Camilo Morano. **Direito humano à comunicação**: fundamentos para um novo paradigma na regulação dos meios no Brasil. Orientador: Eugênio Bucci. São Paulo, 2020. 488 fl.

VARJÃO, Suzana. **Violações de direitos na mídia brasileira**: ferramenta prática para identificar violações de direitos no campo da comunicação de massa. Brasília, DF: ANDI, 2015. 80 p.; (Guia de monitoramento de violações de direitos; v.1). P. 50-51. Disponível em: https://intervozes.org.br/wp-content/uploads/2015/06/guia_violacoes_volume1_web.pdf. Acesso em: 30 abr. 2024.

VASCONCELLOS, Gilberto Felisberto. **Quebra cabeça do cinema novo**. Rio de Janeiro: Galpão de Ideias Leonel Brizola, 2018.

VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. trad. de João Dell'Ana. 24 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

VAQUER, Gabriel. **Após saída de Bolsonaro, TVs crescem olho na liberação de mais capital estrangeiro**. Portal Uol: São Paulo, 13 fev. 2023. Disponível em: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/mercado/apos-saida-de-bolsonaro-tvs-crescem-olho-na-liberacao-de-mais-capital-estrangeiro-97306>. Acesso em: 30 abr. 2024.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6ª ed. Salvador: Juspodvim, 2008.

VIANA, Natalia. **Sociedade civil protesta contra enterro do PL das Fake News por Arthur Lira**. A Publica: 16 abr. 2024. Disponível em: <https://apublica.org/2024/04/sociedade-civil-protesta-contra-enterro-do-pl-das-fake-news-por-arthur-lira/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

WACQUANT, Loic. **As duas faces do gueto**. São Paulo: Boitempo, 2008.

_____. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WOLF, Mauro. **Teorias da comunicação de massa**. São Paulo: Martins Fontes: 2003. P. 202.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

_____; Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª ed.

_____; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Derecho Penal: Parte General**. Ediar: Buenos Aires, 2000.

_____; BAILONE, Matias. **Dogmática Penal e Criminologia Cautelar**: uma introdução à criminologia cautelar com especial ênfase na criminologia midiática. Trad. Rodrigo Murad do Prado. Florianópolis: Tirant lo Blach do Brasil. 2020.